

CONGRESSO NACIONAL



decretos legislativos

VOLUME 11
(1972)

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASILIA
1978

MESA DO SENADO FEDERAL

(1977/1978)

Presidente	Petrônio Portella
1º-Vice-Presidente	José Lindoso
2º-Vice-Presidente	Amaral Peixoto
1º-Secretário	Mendes Canale
2º-Secretário	Mauro Benevides
3º-Secretário	Henrique de La Rocque
4º-Secretário	Renato Franco
Suplentes de secretário	Altevir Leal Otair Becker Braga Júnior Evandro Carreira

DECRETOS LEGISLATIVOS

Volumes publicados:	No prelo:
1. 1946/1948	11. 1972
2. 1949/1950	12. 1973
3. 1951/1955 (esgotado)	13. 1974
4. 1956/1959	14. 1975
5. 1960/1963	15. 1976
6. 1964	16. 1977
7. 1965/1966	
8. 1967	
9. 1968/1970	
10. 1971	

decretos legislativos

Agradecemos a colaboração da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores.

Decretos legislativos. v. 1- 1946/48-
Brasília, Senado Federal, 1974-
v. irregular

I. Brasil. Leis, decretos, etc. II. Brasil. Congresso. Senado Federal. Subsecretaria de Anais.



CDD 340.0981

CDU 34(81) (094.3)

Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I — 17.º andar

P. dos Três Poderes — Palácio do Congresso

70000 — Brasília — DF — Brasil

SUMÁRIO

1972

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 1972	
— Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1959	3
DECRETO LEGISLATIVO N.º 2, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.194, de 30 de novembro de 1971	3
DECRETO LEGISLATIVO N.º 3, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.193, de 23 de novembro de 1971	4
DECRETO LEGISLATIVO N.º 4, DE 1972	
— Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1966	4
DECRETO LEGISLATIVO N.º 5, DE 1972	
— Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1969	4
DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.195, de 9 de dezembro de 1971	5
DECRETO LEGISLATIVO N.º 7, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.197, de 23 de dezembro de 1971	5
DECRETO LEGISLATIVO N.º 8, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.201, de 29 de dezembro de 1971	6
DECRETO LEGISLATIVO N.º 9, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972	6
DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 1972	
— Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1967	6
DECRETO LEGISLATIVO N.º 11, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.210, de 1.º de março de 1972	7
DECRETO LEGISLATIVO N.º 12, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.196, de 23 de dezembro de 1971	7
DECRETO LEGISLATIVO N.º 13, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.198, de 27 de dezembro de 1971	8
DECRETO LEGISLATIVO N.º 14, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.203, de 18 de janeiro de 1972	8

VIII

DECRETO LEGISLATIVO N.º 15, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.211, de 1.º de março de 1972	8
DECRETO LEGISLATIVO N.º 16, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.205, de 31 de janeiro de 1972	9
DECRETO LEGISLATIVO N.º 17, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.206, de 3 de fevereiro de 1972	9
DECRETO LEGISLATIVO N.º 18, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.200, de 28 de dezembro de 1971	10
DECRETO LEGISLATIVO N.º 19, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.212, de 8 de março de 1972	10
DECRETO LEGISLATIVO N.º 20, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.199, de 27 de dezembro de 1971	10
DECRETO LEGISLATIVO N.º 21, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.204, de 18 de janeiro de 1972	11
DECRETO LEGISLATIVO N.º 22, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.209, de 28 de fevereiro de 1972	11
DECRETO LEGISLATIVO N.º 23, DE 1972	
— Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1963	12
DECRETO LEGISLATIVO N.º 24, DE 1972	
— Aprova as contas do Presidente do Conselho de Ministros, relativas ao exercício de 1961	12
DECRETO LEGISLATIVO N.º 25, DE 1972	
— Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1962	13
DECRETO LEGISLATIVO N.º 26, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.213, de 6 de abril de 1972	13
DECRETO LEGISLATIVO N.º 27, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.207, de 7 de fevereiro de 1972	14
DECRETO LEGISLATIVO N.º 28, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.208, de 28 de fevereiro de 1972	14
DECRETO LEGISLATIVO N.º 29, DE 1972	
— Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1970	14
DECRETO LEGISLATIVO N.º 30, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.214, de 26 de abril de 1972	15
DECRETO LEGISLATIVO N.º 31, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.215, de 4 de maio de 1972	15

DECRETO LEGISLATIVO N.º 32, DE 1972	
— Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1968	16
DECRETO LEGISLATIVO N.º 33, DE 1972	
— Aprova o texto da Convenção para Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971, com reserva ao § 1.º do artigo 14	16
DECRETO LEGISLATIVO N.º 34, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.219, de 1972	22
DECRETO LEGISLATIVO N.º 35, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.221, de 1972	22
DECRETO LEGISLATIVO N.º 36, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.217, de 9 de maio de 1972, que dispõe sobre incentivos à pesca e dá outras providências	23
DECRETO LEGISLATIVO N.º 37, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.218, de 15 de maio de 1972	23
DECRETO LEGISLATIVO N.º 38, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.216, de 9 de maio de 1972	23
DECRETO LEGISLATIVO N.º 39, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.220, de 15 de maio de 1972	24
DECRETO LEGISLATIVO N.º 40, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.222, de 29 de maio de 1972	24
DECRETO LEGISLATIVO N.º 41, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.223, de 6 de junho de 1972	25
DECRETO LEGISLATIVO N.º 42, DE 1972	
— Aprova o texto do Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento, realizadas, em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no período de dezembro de 1970 a agosto de 1971, bem como a lista das concessões feitas pelo Brasil, em 6 de agosto de 1971, aos demais países em desenvolvimento participantes das referidas negociações	25
DECRETO LEGISLATIVO N.º 43, DE 1972	
— Aprova o texto do Instrumento de Emenda, de 1971, da Carta das Nações Unidas, adotado em Nova Iorque, a 20 de dezembro de 1971, que aumenta o número de membros do Conselho Econômico e Social de 27 (vinte e sete) para 54 (cinquenta e quatro)	32
DECRETO LEGISLATIVO N.º 44, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.224, de 14 de junho de 1972	34
DECRETO LEGISLATIVO N.º 45, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.225, de 22 de junho de 1972	35

X

DECRETO LEGISLATIVO N.º 46, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.229, de 5 de julho de 1972	35
DECRETO LEGISLATIVO N.º 47, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.231, de 6 de julho de 1972	36
DECRETO LEGISLATIVO N.º 48, DE 1972	
— Aprova o texto do Acordo para um Programa de Cooperação Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Brasília a 1.º da dezembro de 1971	36
DECRETO LEGISLATIVO N.º 49, DE 1972	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Referente aos Usos Cívicos da Energia Atômica, celebrado em Washington, a 17 de julho de 1972, e o texto da emenda ao acordo entre a Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Aplicação de Salvaguardas, firmado em Viena, a 27 de julho de 1972	38
DECRETO LEGISLATIVO N.º 50, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.226, de 26 de junho de 1972	52
DECRETO LEGISLATIVO N.º 51, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.233, de 19 de julho de 1972	52
DECRETO LEGISLATIVO N.º 52, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.227, de 28 de junho de 1972	53
DECRETO LEGISLATIVO N.º 53, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.232, de 17 de julho de 1972, que institui Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal	53
DECRETO LEGISLATIVO N.º 54, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.228, de 3 de julho de 1972	54
DECRETO LEGISLATIVO N.º 55, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.230, de 5 de julho de 1972	54
DECRETO LEGISLATIVO N.º 56, DE 1972	
— Aprova o texto dos Estatutos da Organização Mundial de Turismo, aprovados em reunião realizada na Cidade do México, de 17 a 28 de setembro de 1970	54
DECRETO LEGISLATIVO N.º 57, DE 1972	
— Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Roma a 9 de novembro de 1970	65
DECRETO LEGISLATIVO N.º 58, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.236, de 28 de agosto de 1972	73
DECRETO LEGISLATIVO N.º 59, DE 1972	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.234, de 25 de julho de 1972, que dá nova redação ao art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.117, de 10 de agosto de 1970	73

DECRETO LEGISLATIVO N.º 60, DE 1972

- Referenda o decreto, de 8 de maio de 1969, do Presidente da República, que ordena a execução do ato que concedeu aposentadoria a Rômulo Gomes Cardim no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho 73

DECRETO LEGISLATIVO N.º 61, DE 1972

- Aprova o texto do Convênio Constitutivo do “Fundo de Desenvolvimento” previsto pelo Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, celebrado entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, em 23 de julho de 1964, o qual foi assinado em Corumbá, a 4 de abril de 1972 74

DECRETO LEGISLATIVO N.º 62, DE 1972

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.235, de 21 de agosto de 1972, que concede isenção de taxas de armazenagem e dá outras providências 86

DECRETO LEGISLATIVO N.º 63, DE 1972

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.237, de 12 de setembro de 1972 86

DECRETO LEGISLATIVO N.º 64, DE 1972

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.238, de 14 de setembro de 1972 86

DECRETO LEGISLATIVO N.º 65, DE 1972

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação Sanitária entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Região Amazônica, firmado em Bogotá a 10 de março de 1972 87

DECRETO LEGISLATIVO N.º 66, DE 1972

- Aprova o texto das modificações introduzidas no Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento 91

DECRETO LEGISLATIVO N.º 67, DE 1972

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.239, de 2 de outubro de 1972 93

DECRETO LEGISLATIVO N.º 68, DE 1972

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.240, de 11 de outubro de 1972 93

DECRETO LEGISLATIVO N.º 69, DE 1972

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.241, de 11 de outubro de 1972, que “altera a redação do § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 4.341, de 13 de junho de 1964, e dá outra providência” 93

DECRETO LEGISLATIVO N.º 70, DE 1972

- Cria a Ordem do Congresso Nacional 94

DECRETO LEGISLATIVO N.º 71, DE 1972

- Aprova o texto da Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970 98

XII

DECRETO LEGISLATIVO N.º 72, DE 1972

- Aprova o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972 107

DECRETO LEGISLATIVO N.º 73, DE 1972

- Referenda o ato do Presidente da República que concedeu aposentadoria a Heriberto da Silva Barbosa, Tesoureiro-Auxiliar do Ministério das Comunicações 113

DECRETO LEGISLATIVO N.º 74, DE 1972

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.242, de 30 de outubro de 1972 113

DECRETO LEGISLATIVO N.º 75, DE 1972

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.244, de 31 de outubro de 1972 113

DECRETO LEGISLATIVO N.º 76, DE 1972

- Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972 114

DECRETO LEGISLATIVO N.º 77, DE 1972

- Aprova o texto da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 13 de julho de 1972 131

DECRETO LEGISLATIVO N.º 78, DE 1972

- Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, em Brasília, a 8 de junho de 1972 138

DECRETO LEGISLATIVO N.º 79, DE 1972

- Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de fevereiro de 1973 143

DECRETO LEGISLATIVO N.º 80, DE 1972

- Aprova o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, concluído em 22 de abril de 1968, tendo entrado em vigor, para os países signatários, a 3 de dezembro de 1968 143

DECRETO LEGISLATIVO N.º 81, DE 1972

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.245, de 6 de novembro de 1972 146

DECRETO LEGISLATIVO N.º 82, DE 1972

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.243, de 30 de outubro de 1972 147

DECRETO LEGISLATIVO N.º 83, DE 1972

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.246, de 14 de novembro de 1972 147

DECRETO LEGISLATIVO N.º 84, DE 1972

- Aprova o texto do Regulamento Geral da União Postal Universal, assinado em Tóquio, a 14 de novembro de 1969, por ocasião da realização do XVI Congresso Postal Universal 148

DECRETO LEGISLATIVO N.º 85, DE 1972

- Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, adotadas em Londres a 12 de outubro de 1971 172

DECRETO LEGISLATIVO N.º 86, DE 1972

- Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, em Helsinque, a 16 de fevereiro de 1972 178

DECRETO LEGISLATIVO N.º 87, DE 1972

- Aprova o texto do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT) e o do Acordo Operacional Relativo à INTELSAT, assinados em Washington, a 20 de agosto de 1971 193

DECRETO LEGISLATIVO N.º 88, DE 1972

- Aprova o texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março de 1972, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas 249

DECRETO LEGISLATIVO N.º 89, DE 1972

- Aprova o texto da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, concluída em Londres, Washington e Moscou, a 10 de abril de 1972 261

DECRETO LEGISLATIVO N.º 90, DE 1972

- Aprova o texto da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinado em 21 de fevereiro de 1971 pelo Brasil 265

DECRETO LEGISLATIVO N.º 91, DE 1972

- Aprova o texto do Trabalho sobre Vinculação Rodoviária, assinado em Cumbá, a 4 de abril de 1972, e o texto do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, firmado, em Laz Paz, a 5 de outubro de 1972, celebrados entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia 288

1972

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item VIII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1972

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1959.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1959, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de “Diversos Responsáveis”, dependentes de verificação ulterior pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de abril de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-4-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.194, de 30 de novembro de 1971.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.194, de 30 de novembro de 1971, que “autoriza o Tesouro Nacional a promover a subscrição de ações da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS”.

Senado Federal, em 20 de abril de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 24-4-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.193, de 23 de novembro de 1971.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.193, de 23 de novembro de 1971, que “autoriza o Tesouro Nacional a promover o aumento do capital do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências”.

Senado Federal, em 20 de abril de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 24-4-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1972

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1966.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1966, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de “Diversos Responsáveis”, dependentes de verificação ulterior pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de abril de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 26-4-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1972

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1969.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1969, com ressalvas àqueles valores lan-

çados à conta de “Diversos Responsáveis”, incluídos no Resultado do Exercício Financeiro face ao disposto no Decreto-Lei nº 836, de 8 de setembro de 1969, dependentes de verificação final pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de abril de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 26-4-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.195, de 9 de dezembro de 1971.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.195, de 9 de dezembro de 1971, que “dá nova redação ao § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1966”.

Senado Federal, em 3 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 4-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.197, de 23 de dezembro de 1971.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.197, de 23 de dezembro de 1971, que inclui no Plano Rodoviário de Viação as ligações rodoviárias que especifica e dá outras providências.

Senado Federal, em 3 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 4-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 1971.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 1971, que “isenta do imposto único sobre minerais as saídas de sal-marinho destinadas ao exterior”.

Senado Federal, em 3 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 4-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, que “reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências”.

Senado Federal, em 3 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 4-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1972

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1967.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1967, com ressalvas àqueles valores lan-

çados à conta de “Diversos Responsáveis”, dependentes de verificação final pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 15-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.210, de 1º de março de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.210, de 1º de março de 1972, que “concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 17 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 18-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.196, de 23 de dezembro de 1971.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.196, de 23 de dezembro de 1971, que “prorroga o prazo de aplicação de incentivo fiscal para empreendimentos novos na área da SUDENE”.

Senado Federal, em 17 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 18-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.198, de 27 de dezembro de 1971.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.198, de 27 de dezembro de 1971, que “altera a legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências”.

Senado Federal, em 18 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.203, de 18 de janeiro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.203, de 18 de janeiro de 1972, que “dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos municípios no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias”.

Senado Federal, em 18 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.211, de 1º de março de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.211, de 1º de março de 1972, que “concede isenção dos impostos de importação e sobre

produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica”.

Senado Federal, em 18 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 19-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.205, de 31 de janeiro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.205, de 31 de janeiro de 1972, que “institui normas para utilização dos créditos orçamentários e adicionais e dá outras providências.”

Senado Federal, em 18 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 19-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.206, de 3 de fevereiro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.206, de 3 de fevereiro de 1972, que “autoriza o Ministério dos Transportes a prestar assistência técnica em assuntos rodoviários, aquaviários e ferroviários a países amigos e a construir prédios destinados à instalação de serviços públicos de fronteira nos terminais respectivos e dá outras providências”.

Senado Federal, em 22 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 23-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.200, de 28 de dezembro de 1971.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.200, de 28 de dezembro de 1971, que “institui programa especial de assistência financeira ao setor de borracha vegetal da Amazônia”.

Senado Federal, em 22 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 23-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.212, de 8 de março de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.212, de 8 de março de 1972, que “reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”.

Senado Federal, em 22 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 23-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, que “altera a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias

(NBM), a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a legislação do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências.”

Senado Federal, em 22 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 23-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.204, de 18 de janeiro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.204, de 18 de janeiro de 1972, que “altera, para o exercício de 1972, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.”

Senado Federal, em 24 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 25-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.209, de 28 de fevereiro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.209, de 28 de fevereiro de 1972, que “concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 24 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 25-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1972

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1963.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1963, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de “Diversos Responsáveis”, dependentes de verificação ulterior pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 25-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos da Emenda Constitucional nº 4, de 1961, à Constituição de 1946, e do art. 44, inciso VIII, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, à Constituição de 1967, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1972

Aprova as contas do Presidente do Conselho de Ministros, relativas ao exercício de 1961.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente do Conselho de Ministros, relativas ao exercício de 1961, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de “Diversos Responsáveis”, dependentes de verificação ulterior do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 25-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1972

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1962.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1962, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de “Diversos Responsáveis”, dependentes de verificação ulterior pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 25-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972, que aplica ao pessoal civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares de Poder Executivo”.

Senado Federal, em 25 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 26-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.207, de 7 de fevereiro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.207, de 7 de fevereiro de 1972, que “cria programa especial para o Vale do São Francisco (PROVALE), e dá outras providências”.

Senado Federal, em 25 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 26-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.208, de 28 de fevereiro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.208, de 28 de fevereiro de 1972, que “reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 25 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 26-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1972

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1970.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1970, com ressalvas aos valores lançados à conta de “Diversos Responsáveis”, dependentes de verificação final do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 31-5-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972, que altera os Decretos-Leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 1.161, de 19 de março de 1971, e dá outras providências.

Senado Federal, em 8 de junho de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 9-6-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, que dispõe sobre o imposto de renda nas remessas de juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior.

Senado Federal, em 8 de junho de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 9-6-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1972

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1968.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1968, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de “Diversos Responsáveis”, dependentes de verificação final pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de junho de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 13-6-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1972

Aprova o texto da Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971, com reserva ao § 1º do artigo 14.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinado em Montreal, em 23 de setembro de 1971, com reserva ao § 1º do art. 14.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de junho de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO AOS ATOS ILÍCITOS CONTRA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

Os Estados partes na presente Convenção,

Considerando que os atos ilícitos contra a segurança da aviação civil colocam em risco a segurança de pessoas e bens, afetam seriamente a operação dos serviços aéreos e minam a confiança dos povos do mundo na segurança da aviação civil;

Considerando que a ocorrência de tais atos é objeto de sérias preocupações;

Considerando que, a fim de prevenir tais atos, existe uma necessidade urgente de medidas apropriadas para a punição dos criminosos,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

1. Qualquer pessoa comete um crime se, ilegal e intencionalmente:

a) pratica um ato de violência contra uma pessoa a bordo de uma aeronave em vôo, se tal ato pode colocar em risco a segurança da aeronave; ou

b) destrói uma aeronave em serviço ou causa à mesma dano que a torne incapaz de voar ou possa colocar em risco a sua segurança em vôo; ou

c) coloca ou faz colocar numa aeronave em serviço, por qualquer meio, um dispositivo ou substância capaz de destruir a referida aeronave, ou de causar à mesma dano que a torne incapaz de voar, ou que possa colocar em risco a sua segurança em vôo; ou

d) destrói ou danifica facilidades de navegação aérea ou interfere na sua operação, se qualquer dos referidos atos é capaz de colocar em risco a segurança da aeronave em vôo; ou

e) comunica informação que sabe ser falsa, colocando em risco desse modo a segurança de uma aeronave em vôo.

2. Qualquer pessoa também comete um crime se:

a) tenta cometer qualquer dos crimes mencionados no parágrafo 1 do presente artigo; ou

b) é cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer qualquer dos mencionados crimes.

ARTIGO 2º

Para os fins da presente Convenção:

a) uma aeronave é considerada em vôo desde o momento em que todas as suas portas externas estejam fechadas após o embarque até o momento em que qualquer das referidas portas seja aberta para o desembarque; no caso de uma aterrissagem forçada, o vôo deve ser considerado como continuado até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave e pelas pessoas e bens a bordo;

b) uma aeronave é considerada em serviço desde o começo de sua preparação para um vôo específico, que antecede ao vôo, pelo pessoal de terra ou pela tripulação, até vinte e quatro horas depois de qualquer aterrissagem; o período de serviço deverá, em qualquer hipótese, estender-se por todo o período durante o qual a aeronave estiver em vôo, nos termos da definição da alínea a deste artigo.

ARTIGO 3º

Cada Estado contratante obriga-se a tornar os crimes mencionados no artigo 1.º puníveis com severas penas.

ARTIGO 4º

1. Não se aplicará a presente Convenção a aeronaves utilizadas em serviços militares, de alfândega e de polícia.

2. Aplicar-se-á a presente Convenção nos casos mencionados nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do parágrafo 1 do artigo 1º, sendo irrelevante se a aeronave realiza um vôo internacional ou doméstico, desde que:

a) o lugar de decolagem e aterrissagem, real ou pretendida, da aeronave fique situado fora do território do Estado de registro da referida aeronave; ou

b) o crime cometido no território de um Estado que não seja o Estado de registro da aeronave.

3. Não obstante o parágrafo 2 deste artigo, nos casos mencionados nas alíneas *a*, *b*, *c*, e *e* do parágrafo 1 do artigo 1º, aplicar-se-á também a presente Convenção se o criminoso ou o suposto criminoso for encontrado no território de um Estado que não seja o Estado de registro da aeronave.

4. Com relação aos Estados mencionados no artigo 9º e nos casos mencionados nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do parágrafo 1 do artigo 1º, não se aplicará a presente Convenção se os lugares referidos na alínea *a* do parágrafo 2 deste artigo estiveram situados no território do mesmo Estado quando este for um dos Estados referidos no artigo 9º, a não ser que o crime seja cometido, ou o criminoso ou o suposto criminoso seja encontrado no território de um outro Estado.

5. Nos casos mencionados na alínea *d* do parágrafo 1 deste artigo, só se aplicará a presente Convenção se as instalações e serviços de navegação aérea forem utilizados na navegação aérea internacional.

6. Aplicar-se-ão também as disposições dos parágrafos 2, 3, 4 e 5 deste artigo aos casos mencionados no parágrafo 2 do Artigo 1º

ARTIGO 5º

1. Cada Estado contratante deverá tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os crimes nos seguintes casos:

a) quando o crime for cometido no território do referido Estado;

b) quando o crime for cometido contra ou a bordo de uma aeronave registrada no referido Estado;

c) quando a aeronave a bordo da qual o crime é cometido aterrissar no seu território com o suposto criminoso ainda a bordo;

d) quando o crime for cometido contra ou a bordo de uma aeronave arrendada sem tripulação a um arrendatário que possua o centro principal dos seus negócios ou, se não possuir tal centro principal de negócios, residência permanente no referido Estado.

2. Cada Estado contratante deverá igualmente tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os crimes mencionados no artigo 1º, parágrafo 1, *a*, *b*, e *c*, e no artigo 1º, parágrafo 2, até onde este parágrafo se refere aos crimes mencionados, no caso de o suposto criminoso se encontrar presente no seu território e o Estado Contratante não o extraditar em conformidade com o Artigo 8º para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida em conformidade com a lei nacional.

ARTIGO 6º

1. Todo Estado contratante em cujo território o criminoso ou o suposto criminoso se encontrar presente, se considerar que as circunstâncias o justificam, procederá à sua detenção ou tomará outras medidas para garantir a sua presença. A detenção e as outras medidas serão conformes à lei do referido Estado e somente terão a duração necessária à instauração de um processo penal ou de extradição.

2. O referido Estado fará imediatamente uma investigação preliminar dos fatos.

3. Toda pessoa detida em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo terá facilidade para se comunicar imediatamente com o representante competente mais próximo do Estado do qual é nacional.

4. O Estado que, em conformidade com este artigo, houver detido uma pessoa deverá notificar imediatamente os Estados mencionados no artigo 5º, parágrafo 1, o Estado da nacionalidade da pessoa detida e, se considerar aconselhável, todo outro Estado interessado, de que tal pessoa se encontra detido e das circunstâncias que autorizam sua detenção. O Estado que fizer a investigação preliminar prevista no parágrafo 2 deste artigo comunicará imediatamente seus resultados aos referidos Estados e declarará se pretende exercer sua jurisdição.

ARTIGO 7º

O Estado contratante em cujo território o suposto criminoso for encontrado, se não o extraditar, obrigar-se-á, sem qualquer exceção, tenha ou não o crime sido cometido no seu território, a submeter o caso a suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado. As referidas autoridades decidirão do mesmo modo que no caso de qualquer crime comum, de natureza grave, em conformidade com a lei do referido Estado.

ARTIGO 8º

1. Os crimes deverão ser considerados crimes extraditáveis em todo tratado de extradição existente entre os Estados contratantes. Os Estados contratantes obrigam-se a incluir os crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

2. Se um Estado contratante que condiciona a extradição à existência de tratado receber um pedido de extradição da parte de outro Estado contratante com o qual não tenha tratado de extradição, poderá, a seu critério, considerar a presente Convenção como base legal para a extradição com relação ao crime. A extradição estará sujeita às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

3. Os Estados contratantes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, os crimes como extraditáveis, sob as condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

4. Cada crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados contratantes, como se tivesse sido cometido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados solicitados a estabelecerem a sua jurisdição, em conformidade com o artigo 5º parágrafo 1, b, c e d.

ARTIGO 9º

Os Estados contratantes que estabelecerem organizações conjuntas de transporte aéreo ou agências internacionais, que operem aeronaves sujeitas

a matrícula conjunta ou internacional, designarão dentre eles, na forma apropriada e para cada aeronave, o Estado que exercerá a jurisdição e possuirá as atribuições do Estado de registro para os fins de presente Convenção, o qual dará ciência desse fato à Organização de Aviação Civil Internacional, que o comunicará a todos os Estados partes na presente Convenção.

ARTIGO 10

1. Os Estados contratantes, de acordo com o Direito Internacional e o Direito interno, tomarão todas as medidas exequíveis para evitar a ocorrência dos crimes mencionados no artigo 1º

2. Quando, em virtude da ocorrência de um dos crimes mencionados no artigo 1º, um vôo for atrasado ou interrompido, todo Estado contratante em cujo território a aeronave ou os passageiros estejam presentes facilitará a continuação da viagem dos passageiros e da tripulação com a possível urgência e devolverá sem demora a aeronave e sua carga a seus legítimos possuidores.

ARTIGO 11

1. Os Estados contratantes prestarão entre si a maior assistência possível em relação aos processos criminais instaurados com relação aos crimes. Aplicar-se-á em todos os casos a lei do Estado que receber a solicitação.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não afetarão as obrigações assumidas em qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, que discipline, ou venha a disciplinar, no todo ou em parte, a assistência mútua em matéria criminal.

ARTIGO 12

Todo Estado contratante que tenha razões para acreditar que um dos crimes mencionados no artigo 1º será cometido deverá, em conformidade com seu Direito interno, fornecer toda informação relevante em sua posse ao Estado que acredite seja um dos Estados mencionados no artigo 5º, parágrafo 1.

ARTIGO 13

Todo Estado contratante deverá, em conformidade com seu Direito interno, relatar ao Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional, tão rápido quanto possível, qualquer informação relevante em sua posse com relação:

- a) às circunstâncias do crime;
- b) às providências tomadas em conformidade com o artigo 10, parágrafo 2;
- c) às medidas tomadas em relação ao criminoso ou ao suposto criminoso e, em especial, aos resultados de qualquer processo de extradição ou outros processos legais.

ARTIGO 14

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados contratantes, relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não puder ser solucionada por negociação será, mediante solicitação de um deles, submetida à arbitragem. (Se, no prazo de seis meses a contar da data do

pedido de arbitragem, as partes não tiverem chegado a um acordo sobre a organização da mesma, qualquer uma delas poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, nos termos do Estatuto da Corte).

2. Cada Estado poderá, no momento da assinatura ou da ratificação da presente Convenção ou da adesão à mesma, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados contratantes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior com relação a qualquer Estado contratante que haja feito tal reserva.

3. Qualquer Estado contratante que tiver feito reserva nos termos do parágrafo anterior poderá a qualquer tempo retirá-la por meio de notificação aos governos depositários.

ARTIGO 15

A presente Convenção será aberta à assinatura em Montreal, em 23 de setembro de 1971, pelos Estados que participaram da Conferência Internacional sobre Direito Aéreo, realizada em Montreal, de 8 a 23 de setembro de 1971 (doravante denominada a Conferência de Montreal). Depois de 10 de outubro de 1971, a Convenção estará aberta a todos os Estados, para assinatura, em Moscou, Londres e Washington. Qualquer Estado que não assinar a presente Convenção antes de sua entrada em vigor, em conformidade com o parágrafo 3 deste artigo, poderá aderir à mesma a qualquer tempo.

2. A presente Convenção será sujeita à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto aos Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, que são aqui designados governos depositários.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data do depósito dos instrumentos de ratificação de dez Estados signatários da presente Convenção que tenham participado da Conferência de Montreal.

4. Para os demais Estados, a presente Convenção entrará em vigor na data da entrada em vigor da mesma, nos termos do parágrafo 3 do presente artigo, ou trinta dias após a data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão, se esta data for posterior à primeira.

5. Os governos depositários informarão imediatamente todos os Estados signatários e que tenham aderido à presente Convenção da data de cada assinatura, da data do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão, da data da entrada em vigor da Convenção e de qualquer outra notificação.

6. Tão logo a presente Convenção entre em vigor, ela será registrada pelos governos depositários, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e em conformidade com o artigo 83 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

ARTIGO 16

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação escrita aos governos depositários.

2. A denúncia produzirá seus efeitos seis meses após a data em que a notificação for recebida pelos governos depositários.

Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Montreal, aos vinte e três dias de setembro de mil novecentos e setenta e um, em três originais, cada um em quatro textos autênticos, nos idiomas inglês, francês, russo e espanhol.

Publicado no DO de 19-6-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.219, de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências.

Senado Federal, em 21 de junho de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 22-6-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.221, de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.221, de 15 de maio de 1972, que altera a redação do art. 1º, item II, do Decreto-Lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, e o art. 13, item II, alínea i, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964.

Senado Federal, em 21 de junho de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 22-6-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972, que dispõe sobre incentivos à pesca e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972, que dispõe sobre incentivos à pesca e dá outras providências.

Senado Federal, em 21 de junho de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 22-6-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.218, de 15 de maio de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.218, de 15 de maio de 1972, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Decreto-Lei nº 415, de 10 de janeiro de 1969.

Senado Federal, em 21 de junho de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 22-6-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972, que dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes

aos municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias.

Senado Federal, em 23 de junho de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 26-6-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.220, de 15 de maio de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.220, de 15 de maio de 1972, que altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1966.

Senado Federal, em 23 de junho de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 26-6-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.222, de 29 de maio de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.222, de 29 de maio de 1972, que cria o cargo, em comissão, de Secretário Especial de Saúde da Região Amazônica.

Senado Federal, em 29 de junho de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 30-6-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.223, de 6 de junho de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.223, de 6 de junho de 1972, que dá nova redação ao art. 71 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Senado Federal, em 29 de junho de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 30-6-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1972

Aprova o texto do Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento, realizadas, em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no período de dezembro de 1970 a agosto de 1971, bem como a lista das concessões feitas pelo Brasil, em 6 de agosto de 1971, aos demais países em desenvolvimento participantes das referidas negociações.

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento, realizadas, em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no período de dezembro de 1970 a agosto de 1971, bem como a lista das concessões feitas pelo Brasil, em 6 de agosto de 1971, aos demais países em desenvolvimento participantes das referidas negociações.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

**PROTOCOLO RELATIVO AS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS
ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO**

(Documento L-3.643, de 14 de dezembro de 1971, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio — GATT)

O Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento, concluído a 8 de dezembro de 1971, está aberto à aceitação no Secretariado, conforme as disposições do parágrafo 19.

O texto do Protocolo está anexo a esta nota; as listas de concessões (Anexo B) não estão reproduzidas.

Em conseqüência de consultas com os representantes dos países participantes das negociações e que as levaram a termo, acordou-se que os respectivos governos seriam instados a levar a efeito os procedimentos constitucionais e legais necessários a que o Protocolo entre em vigor no mais breve prazo possível. A esse respeito, espera-se que os governos participantes estejam em condições de dar a seus representantes os plenos poderes necessários à aceitação do Protocolo ou, se isto não for possível, para assinar o Protocolo sob reserva de ratificação, até 1º de fevereiro de 1972.

PROTOCOLO RELATIVO AS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Determinados a contribuir para o desenvolvimento de suas economias e a promover uma elevação sustentada do nível de vida de suas populações através de esforços baseados na cooperação mútua;

Reconhecendo a necessidade de reforçar suas economias graças às possibilidades de aumento da produção, de economias de escala e de especialização que poderiam resultar do crescimento de suas trocas comerciais mútuas;

Notando a importância de uma ampliação e de uma melhoria das condições de acesso para seus produtos em seus mercados, assim como o interesse de elaborar-se acordos que favoreçam uma expansão racional da produção e do comércio, conduzida com um espírito aberto;

Resolvidos a tomar com essa finalidade as medidas apropriadas a reduzir ou eliminar as barreiras tarifárias e não tarifárias que afetam as correntes comerciais existentes ou dificultam o surgimento de novas oportunidades de trocas, através de negociações baseadas no princípio da vantagem mútua e abertas nas mesmas condições a todos os países em desenvolvimento, quer sejam ou não partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (daqui em diante denominado "GATT");

Preocupados ao mesmo tempo com a necessidade de levar em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento em matéria de desenvolvimento, de finanças e de comércio;

Lembrando que a expansão comercial, cooperação econômica e integração econômica entre países em desenvolvimento foram reconhecidos como elementos importantes de uma estratégia de desenvolvimento internacional e que acarretam uma contribuição essencial ao desenvolvimento econômico desses países;

Notando que as Partes Contratantes do GATT concordaram que o estabelecimento de preferências entre países em desenvolvimento, administradas de maneira apropriada, e sujeitas às necessárias salvaguardas, poderia contribuir de maneira importante para o comércio entre esses países e que tais acordos deveriam ser considerados dentro de um espírito construtivo e orientado para o futuro;

Os governos que aceitaram o presente Protocolo por intermédio de seus representantes concordaram no seguinte:

1. *Aplicação das concessões.* As concessões trocadas de conformidade com o presente Protocolo serão aplicáveis a todos os países em desenvolvimento que dele são partes (doravante denominados "os países participantes").

2. *Listas de concessões.* As concessões acima mencionadas estão e serão incorporadas em listas a serem anexadas como partes integrantes deste Protocolo.

3. *Preservação do valor das concessões.* Observadas as modalidades condições ou reservas que poderiam ser enunciadas nas listas de concessões outorgadas, nenhum país participante reduzirá ou anulará estas concessões, após a entrada em vigor do presente Protocolo, aplicando imposições ou medidas restritivas ao comércio não existentes anteriormente, salvo em se tratando de imposições correspondentes a taxas internas impostas a um produto nacional similar, direitos *anti-dumping* ou compensatórios, ou taxas relativas ao custo de serviços prestados, e salvo igualmente se se tratar de medidas autorizadas pelo parágrafo 11 ou aplicadas em decorrência do parágrafo 13 do presente Protocolo.

4. *Comitê dos países participantes.* Em virtude das presentes disposições, é criado um Comitê dos países participantes (doravante denominado "O Comitê"), composto pelos representantes dos governos dos países participantes. O Comitê se reunirá periodicamente a fim de dar cumprimento às disposições do presente Protocolo que requeiram ação conjunta e, em geral, com o propósito de facilitar a aplicação do presente Protocolo e promover a consecução dos seus objetivos e coligirá os dados estatísticos e outros necessários ao cumprimento de suas funções.

O Comitê adotará as disposições necessárias à elaboração de suas regras de procedimento. Suas decisões serão tomadas por maioria dos votos presentes, exceto no caso de modificação ou anulação dos acordos feitos sob este Protocolo e exceto no caso de acesso ao presente Protocolo, quando será exigida uma maioria de dois terços e salvo disposições em contrário. Qualquer modificação aos acordos feitos sob este Protocolo tornar-se-á efetiva para os países que o aceitam e, em consequência, para qualquer outro país que o vier a aceitar.

5. *Exame.* O Comitê procederá à avaliação permanente dos acordos feitos sob o presente Protocolo levando em consideração os objetivos enunciados em seu preâmbulo. O mais tardar, até o fim do quinto ano a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, o Comitê procederá a um exame aprofundado destes acordos a fim de determinar a conveniência de serem modificados, ampliados ou anulados.

6. *Ampliação de concessões.* O Comitê estará sempre atento à possibilidade de promover negociações no sentido de ampliar as listas de concessões e poderá a qualquer momento patrocinar tais negociações.

7. *Renegociações periódicas das concessões.* No trimestre imediatamente anterior à exploração de cada período trienal, o primeiro destes períodos começando no dia da entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer país participante poderá, após notificação ao Comitê, entabular renegociações visando à retirada ou modificação de qualquer concessão, de conformidade com as disposições do parágrafo 9.

8. *Circunstâncias especiais.* O Comitê pode, em qualquer ocasião, autorizar a renegociação de uma concessão, de conformidade com o parágrafo 9, em circunstâncias especiais, sobretudo circunstâncias relativas ao desenvolvimento ou à situação financeira ou comercial do país participante outorgante desta concessão.

9. *Renegociação para retirada ou modificação de concessões.* Em qualquer renegociação para retirada ou modificação de uma concessão, os países participantes interessados esforçar-se-ão por manter as concessões acordadas em um nível geral não menos favorável que o anterior para suas

trocas mútuas. Neste sentido, o país participante desejoso de modificar ou de retrair uma concessão entrará em renegociações com o país ou países participantes com os quais a concessão fora negociada anteriormente, ou com qualquer outro país que tiver um interesse substancial, reconhecido pelo Comitê, no comércio do produto ou dos produtos visados. Se os países participantes interessados não chegarem a um acordo no semestre seguinte à expiração do período trienal mencionado no parágrafo 7 ou a contar da data da autorização concedida conforme o parágrafo 8, o país participante desejoso de renegociar terá, contudo, segundo o caso, o direito de, no período de noventa dias seguintes à expiração do período de seis meses supra-mencionado e após notificação ao Comitê, modificar ou retirar a concessão em questão. Neste caso, o outro ou os outros países participantes interessados terão igualmente o direito, em um período de noventa dias a contar do recebimento pelo Comitê da notificação escrita da modificação ou da retirada, de modificar ou de retirar, com relação ao país participante desejoso de renegociar, concessões que serão substancialmente equivalentes segundo o parecer do Comitê.

10. *Regras de origem.* A aplicação das regras de origem no que se refere às concessões incorporadas nas listas anexas ao Protocolo será regida pelas disposições contidas no anexo A.

11. *Medidas relativas ao balanço de pagamentos.* Sem prejuízo de suas obrigações internacionais existentes, qualquer país participante que julgue necessário instituir ou reforçar as restrições quantitativas ou outras medidas limitativas às importações, com o objetivo de prevenir-se contra a ameaça de uma baixa importante de suas reservas monetárias, bem como de pôr fim a uma tal baixa, ou de assegurar um taxa de crescimento razoável destas reservas, esforçar-se-á por fazê-lo de maneira que salvaguarde o valor das concessões incorporadas nas listas anexas ao presente Protocolo. Entretanto, quando forem instituídas ou reforçadas restrições sobre produto objeto de concessões, a medida será imediatamente notificada ao Comitê e poderá ser objeto de consultas conforme as disposições do parágrafo 12 abaixo.

12. *Consultas.* Cada país participante examinará com simpatia as representações que qualquer outro país participante vier a encaminhar-lhe a respeito de qualquer questão sobre a aplicação do presente Protocolo e deverá prestar-se a consultas sobre estas representações. O Comitê poderá, a pedido de um país participante, entrar em consultas com um ou vários países participantes sobre uma questão para a qual não se encontrou solução satisfatória por meio das consultas supraditas. Além disso, se um país participante considerar que outro país participante modificou o valor de uma concessão contida na sua lista ou que uma vantagem que lhe proporciona direta ou indiretamente o presente Protocolo foi anulada ou prejudicada em virtude de um outro país participante não cumprir as obrigações contratadas nos termos do presente Protocolo ou por qualquer outra circunstância relativa à aplicação do presente Protocolo, o primeiro país participante poderá, a fim de se resolver satisfatoriamente a questão, fazer representação ou propostas escritas ao outro ou aos outros países participantes que, a seu juízo, estariam envolvidos e que, quando assim forem solicitados, examinarão com simpatia tais representações ou propostas. No caso de não se chegar a um entendimento entre os dois países participantes interessados, em um período de cento e vinte dias a partir da data destas representações ou do período de consultas, a questão poderá ser encaminhada ao Comitê, que consultará os países participantes interessados e fará recomendações apropriadas. Se as circunstâncias forem suficientemente graves, o Comitê poderá autorizar um país participante a suspender, com relação ao outro ou outros países participantes, a aplicação das con-

cessões, cuja suspensão justificada será avaliada pelo Comitê, levando-se em consideração as circunstâncias.

13. *Medidas de emergência relativas à importação de determinados produtos.* Se, em consequência da evolução imprevisível das circunstâncias e em decorrência das concessões incorporadas às listas anexas ao presente Protocolo, um produto for importado no território de um país participante em quantidade demasiadamente acrescida e em condições tais que acarrete ou ameace acarretar prejuízos graves aos produtores nacionais de produtos similares ou de produtos diretamente concorrentes, o país importador terá o direito de suspender a concessão para este produto, na medida e durante o tempo necessário para evitar ou reparar o prejuízo em questão. Antes de tomar as medidas de conformidade com as disposições precedentes, enviará notificação por escrito ao Comitê e com a maior antecedência possível e fornecerá ao Comitê, bem como aos países participantes que tenham interesse substancial como exportadores do produto em questão, oportunidade de examinar com ele as medidas que se propõe a tomar. Em circunstâncias críticas, quando qualquer demora acarretaria prejuízo de difícil reparação, poderão ser tomadas medidas a título provisório sem consulta prévia, com a condição de que se façam consultas imediatamente após a tomada destas medidas. Se os países participantes interessados não chegarem a um acordo a respeito de tais medidas, o país importador que se propõe a tomá-las e mantê-las em vigor terá, entretanto, o direito de agir neste sentido após ter feito notificação ao Comitê; se estas medidas forem tomadas ou mantidas em vigor, será permitido aos países prejudicados pela mesmas suspender, dentro do prazo de noventa dias a contar do recebimento pelo Comitê do aviso de sua aplicação e ao fim de trinta dias a contar da data em que o Comitê receber a notificação, a aplicação ao comércio do país que tiver tomado estas medidas de concessões substancialmente equivalentes cuja suspensão não levantar nenhuma objeção da parte do Comitê. Entretanto, se medidas tomadas sem consulta prévia acarretam ou ameaçam acarretar prejuízos graves aos produtores nacionais de produtos afetados por elas, no território de um país, este país terá o direito, sempre que qualquer demora a este respeito acarrete um prejuízo dificilmente reparável, de suspender, desde o início da aplicação destas medidas e durante toda a duração das consultas, as concessões ou outras obrigações, na proporção necessária para prevenir ou reparar este prejuízo.

14. *Acessão ao presente Protocolo de países em desenvolvimento não signatários.* O presente Protocolo estará aberto à acessão de todos os países em desenvolvimento. Qualquer país em desenvolvimento que desejar aceder ao Protocolo fará o pedido por escrito ao Comitê. O Comitê tomará as medidas necessárias para facilitar sua acessão ao presente Protocolo em condições compatíveis com as necessidades atuais e futuras de seu desenvolvimento, de suas finanças e de seu comércio, bem como com a evolução passada de seu comércio, e providenciará a realização de quaisquer negociações para troca de concessões que um país participante quiser efetuar com o país em desenvolvimento que deseja aceder. Quando iniciarem ou conduzirem tais negociações, os países participantes levarão igualmente em consideração as necessidades e a evolução supramencionadas. A luz destas negociações, o país solicitante poderá aceder ao presente Protocolo nas condições acordadas com o Comitê. Por decisão do Comitê, qualquer país solicitante poderá aceder ao presente Protocolo, nas condições acordadas com o Comitê, sem proceder a tais negociações.

15. *Não-aplicação deste Protocolo entre países.* O presente Protocolo não se aplicará entre dois países que o aceitam se eles não efetuaram entre si negociações diretas e se um dos dois não consentir com esta aplicação no momento em que o outro aceita este Protocolo.

16. *Suspensão temporária de direitos e obrigações.* Em circunstâncias excepcionais, mediante pedido encaminhado ao Comitê, qualquer país participante poderá ser autorizado, por decisão do Comitê, tomada por maioria de dois terços, presente ao menos a metade dos países participantes, a suspender temporariamente as obrigações que assumiu em virtude do presente Protocolo, sujeito às condições e pelo período que o Comitê fixar. Durante o período de suspensão, os outros países participantes poderão, se o desejarem, e após notificação ao Comitê, não aplicar ao país em questão as concessões estabelecidas em suas listas.

17. *Denúncia do presente Protocolo.* Qualquer país participante poderá denunciar o presente Protocolo, e esta denúncia entrará em vigor seis meses a contar da data em que o Diretor-Geral das Partes Contratantes do GATT tiver recebido a notificação por escrito da denúncia.

18. *Suspensão ou retirada de concessões.* Qualquer país participante terá, a qualquer momento, o direito de suspender ou de retirar, total ou parcialmente, uma concessão estabelecida na sua lista, em virtude de haver sido esta concessão negociada originariamente com um país que não se tornou país participante ou que deixou de sê-lo. O país que tomou uma tal medida é obrigado a notificá-la ao Comitê e, se instado, entrará em consultas com os países com interesse substancial no produto em causa.

19. *Abertura à aceitação.* O presente Protocolo estará aberto à aceitação, mediante assinatura ou outro instrumento, para os países que tiverem feito ofertas de concessões durante as negociações.

20. *Entrada em vigor.* O presente Protocolo entrará em vigor, entre os governos que o aceitaram, trinta dias após a data em que a metade dos países que trocaram concessões durante as negociações tiverem-no aceito, e, para cada governo que o aceitar em seguida, no trigésimo dia seguinte à data de sua aceitação.

21. *Depósito.* O presente Protocolo será entregue ao Diretor-Geral das Partes Contratantes do GATT, que remeterá prontamente a cada país participante uma cópia autenticada do Protocolo, assim como uma notificação de cada aceitação conforme o parágrafo 20 supracitado e de cada acessão conforme o parágrafo 14 supracitado.

22. *Registro.* O presente Protocolo será registrado de conformidade com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos 8 de dezembro de 1971, em um só exemplar, nas línguas francesa, inglesa e espanhola, os três textos fazendo igualmente fé, salvo disposições contrárias no que se refere às listas em anexo.

DECLARAÇÃO

Considerando os objetivos enunciados no preâmbulo, as partes deste Protocolo acordaram que a implementação dos compromissos assumidos no quadro de uniões aduaneiras ou de zonas de livre comércio entre países em desenvolvimento não será afetada pelas disposições do parágrafo 12 do presente Protocolo. Contudo, se uma parte contratante do presente Protocolo eleva, na implementação de tais compromissos, uma taxa de direito consolidado nas listas anexas ao Protocolo, as disposições dos parágrafos 8 e 9 serão aplicáveis.

As partes contratantes deste Protocolo que participam de uniões aduaneiras ou de zonas de livre comércio se dispõem a fazer o que estiver em seu alcance para que tais acordos, por suas disposições concernentes ao regime aplicável a terceiros países, não criem obstáculos à execução das disposições do presente Protocolo nem à consecução de seus objetivos.

ANEXO A

Disposições Relativas à Aplicação das Regras de Origem

Em relação às concessões preferenciais contidas nas listas anexas ao Protocolo, os países participantes acordaram em, observadas as disposições do parágrafo 5 abaixo, aplicar provisoriamente suas regras de origem conforme os princípios seguintes:

1) Os países participantes colaborarão com o Comitê dos Países Participantes e lhe comunicarão as informações mais recentes sobre suas regras de origem, procedimentos e documentos utilizados para a determinação da origem.

2) Qualquer país participante que utilize principalmente um critério baseado no valor adicionado ou no grau de confecção do produto, ocasionando normalmente uma mudança de classificação tarifária, para fins de emissão de certificado de origem para produtos que não sejam totalmente produzidos no país exportador, pode, com base nas informações fornecidas aos outros países participantes, continuar a aplicar as ditas regras com as adaptações necessárias que puderem ter sido notificadas. O país participante que não aplique as regras de origem baseadas nos critérios supramencionados estabelecerá regras desta natureza antes da entrada em vigor das concessões que poderá acordar e comunicará a este respeito os detalhes necessários aos outros países participantes.

3) As autoridades de cada país participante tomarão as medidas necessárias para facilitar a aplicação das regras de origem aos produtos para os quais acordou-se um tratamento preferencial. Para tanto, os países participantes esforçar-se-ão por estabelecer uma colaboração apropriada entre suas autoridades competentes, em particular no que se refere a certificados e controles. Os países participantes adotarão tão rapidamente quanto possível um formulário padrão para certificado de origem.

4) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 12 do Protocolo, relativo às consultas, o Comitê poderá, a pedido de um país participante, examinar os casos que revelem uma falta de uniformidade na aplicação das regras de origem concernentes a determinados produtos ou determinados grupos de produtos, ou qualquer outro problema relativo às regras de origem, inclusive os problemas resultantes da modificação destas regras que possam afetar de maneira substancial as condições de importação dos produtos visados pelas concessões, de conformidade com os acordos, ou ameaçar sua implementação equitativa.

5) No máximo um ano após a entrada em vigor dos acordos o Comitê empreenderá, à base da experiência do funcionamento destes arranjos e das propostas apresentadas pelos governos, e à luz dos objetivos fixados por tais acordos, um exame de conjunto das regras de origem aplicadas pelos países participantes visando a melhorar ou harmonizar estas regras ou sua aplicação aos produtos para os quais acordou-se um tratamento preferencial, ou estabelecer regras de origem comum, compreendidas as disposições relativas ao regime dos componentes importados.

ANEXO B

Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento
Concessões do BRASIL

<i>Item tarifário</i>	<i>Descrição do produto</i>	<i>Aliquota vigente</i>	<i>Nível da concessão</i>
08.05.10.00	Pistache	55%	40%
13.02.01.00	Goma-laca, inclusive branqueada	45%	35%
ex. 13.02.99.00	Goma-gowar, acabada	15%	10%
33.01.44.00	Óleos essenciais de "ylang-ylang"	30%	25%
73.16.01.01	Trilhos de 25 a 57 kg/m	30%	25%
ex. 84.05.02.00	Turbinas a vapor, para uso industrial e usina termelétrica	15%	10%
ex. 84.17.05.01	Aparelho de liofilização pesando até 500 kg	45%	40%
ex. 84.17.05.99	Outros aparelhos de liofilização	30%	30%
ex. 85.01.04.00	Geradores de corrente elétrica alternada pesando mais de 3.000 kg e de mais de 50.000 Kva	45%	40%
ex. 85.01.39.00	Conversores estáticos de corrente elétrica para bonde e estrada de ferro eletrificada	37%	25%
85.13.01.01	Aparelhos telefônicos públicos de cobrança direta	55%	30%
ex. 97.06.10.00	Tacos de pólo	70%	50%

Publicado no DO de 4-7-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1972

Aprova o texto do Instrumento de Emenda, de 1971, da Carta das Nações Unidas, adotado em Nova Iorque, a 20 de dezembro de 1971, que aumenta o número de membros do Conselho Econômico e Social de 27 (vinte e sete) para 54 (cinquenta e quatro).

Art. 1º — É aprovado o texto do Instrumento de Emenda, de 1971, da Carta das Nações Unidas, adotado em Nova Iorque, a 20 de dezembro de 1971, que aumenta o número de membros do Conselho Econômico e Social de 27 (vinte e sete) para 54 (cinquenta e quatro).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agosto de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

*INSTRUMENTO DE EMENDA, DE 1971, DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS
RESOLUÇÃO 2847 (XXVI) ADOTADA PELA ASSEMBLEIA GERAL
AUMENTO DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL*

A Assembléia Geral,

Reconhecendo que um aumento do Conselho Econômico e Social acarretará uma mais ampla representação dos membros das Nações Unidas como um todo e fará do Conselho um órgão mais eficiente para o desempenho das funções que lhe são incumbidas pelos capítulos IX e X da Carta das Nações Unidas;

Tendo considerado o relatório do Conselho Econômico e Social,

1. Toma nota da Resolução 1621 (LI), de 30 de julho de 1971, do Conselho Econômico e Social;

2. Decide adotar, de acordo com o artigo 108 da Carta das Nações Unidas, a seguinte emenda à Carta e submetê-la à ratificação dos Estados membros das Nações Unidas:

ARTIGO 61

“1. O Conselho Econômico e Social será composto de cinquenta e quatro membros das Nações Unidas eleitos pela Assembléia Geral.

“2. De acordo com os dispositivos do parágrafo 3, dezoito membros do Conselho Econômico e Social serão eleitos cada ano para um período de três anos, podendo, ao terminar esse prazo, ser reeleitos para o período seguinte.

“3. Na primeira eleição a realizar-se depois de elevado o número de vinte e sete para cinquenta e quatro membros, vinte e sete membros adicionais serão eleitos, além dos membros eleitos para a substituição dos nove membros cujo mandato expira no fim daquele ano. Desses vinte e sete membros adicionais, nove serão eleitos para um mandato que expirará ao fim de um ano, e nove outros para um mandato que expirará ao fim de dois anos, de acordo com disposições adotadas pela Assembléia Geral.

“4. Cada membro do Conselho Econômico e Social terá nele um representante.”

3. Encarece a todos os Estados membros que ratifiquem tão logo possível a emenda acima de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais e que depositem os instrumentos de ratificação junto ao Secretário Geral;

4. Decide ainda que os membros do Conselho Econômico e Social serão eleitos de acordo com a seguinte distribuição:

a) quatorze membros dentre os Estados africanos;

b) onze membros dentre os Estados asiáticos;

c) dez membros dentre os Estados latino-americanos;

d) treze membros dentre os Estados da Europa Ocidental e outros Estados;

e) seis membros dentre os Estados socialistas da Europa Oriental.

5. Acolhe com satisfação a decisão do Conselho Econômico e Social, pendente do recebimento das necessárias ratificações, de aumentar para cinquenta e quatro membros seus comitês seccionais;

6. Convida o Conselho Econômico e Social a eleger, tão logo que possível e ao mais tardar nas reuniões organizacionais da LII Sessão, os vinte e sete membros adicionais dentre os Estados membros das Nações Unidas para que sirvam nos comitês seccionais aumentados; tais eleições devem ser processadas de acordo com o parágrafo 4 acima e devem ser realizadas cada ano, enquanto não entrar em vigor o aumento do Conselho;

7. Decide que, a partir da entrada em vigor da emenda acima, o artigo 146 do Regimento Interno da Assembléia Geral será emendado, passando a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 146

“A Assembléia Geral elegerá cada ano, durante os trabalhos de sua sessão regular, dezoito membros do Conselho Econômico e Social para um mandato de três anos.”

Publicado no DO de 18-8-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.224, de 14 de junho de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.224, de 14 de junho de 1972, que “autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD”.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 28-8-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.225, de 22 de junho de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.225, de 22 de junho de 1972, que “declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea *b*, da Constituição, os Municípios de Lauro de Freitas, Simões Filho, Candeias e Camaçari, todos do Estado da Bahia, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 28-8-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.229, de 5 de julho de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.229, de 5 de julho de 1972, que “declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea *b*, da Constituição, o Município de Guaraciaba, do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 28-8-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.231, de 6 de julho de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.231, de 6 de julho de 1972, que “reabre o prazo estabelecido no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971, e dá outras providências”.

Senado Federal em 25 de agosto de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 28-8-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1972

Aprova o texto do Acordo para um Programa de Cooperação Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Brasília a 1º de dezembro de 1971.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo para um Programa de Cooperação Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Brasília a 1º de dezembro de 1971.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de agosto de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO PARA UM PROGRAMA DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, reconhecendo que a cooperação científica promoverá o progresso da ciência e fortalecerá os laços de amizade para o benefício comum dos dois países, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os dois governos promoverão um programa de cooperação científica em áreas de interesse mútuo, selecionadas e aprovadas, especificamente para cada caso, pelas agências executivas mencionadas no artigo V.

ARTIGO II

O objetivo do programa será o de intensificar a cooperação entre os cientistas dos dois países e proporcionar oportunidades adicionais para o intercâmbio de idéias, informações, aptidões e técnicas, colaborar em problemas de interesse mútuo, trabalhar conjuntamente em ambientes peculiares e utilizar facilidades especiais.

ARTIGO III

Na medida em que as partes estiverem de acordo, o programa de cooperação poderá incluir o intercâmbio de cientistas, a execução de programas de pesquisa, a realização de reuniões e qualquer outra atividade conjunta que faça progredir o programa, mediante a aprovação prévia das referidas agências executivas.

ARTIGO IV

Participarão do programa os cientistas vinculados às agências governamentais e às instituições acadêmicas ou outras instituições dos dois países. Em casos apropriados, os cientistas, as agências ou as instituições de outros países serão levados a participar de determinadas atividades dentro do programa. As despesas decorrentes da participação desses cientistas, agências ou instituições, entretanto, só serão custeadas pelas agências executivas mediante concordância mútua.

ARTIGO V

Cada governo designará uma agência executiva, que será responsável pela coordenação de sua parte do programa. Para o Governo da República Federativa do Brasil a agência executiva será o Conselho Nacional de Pesquisas e para o Governo dos Estados Unidos da América a agência executiva será a Fundação Nacional de Ciências. Essas agências executivas trabalharão em estreita ligação para a implementação do programa.

ARTIGO VI

A agência executiva de cada parte assegurará que, para qualquer atividade conjunta levada a efeito dentro do programa, serão efetuados ajustes pormenorizados pelas agências ou instituições apropriadas de seu país.

ARTIGO VII

A agência executiva facilitará a entrada e saída de cientistas e equipamento do outro país que participe de qualquer atividade conjunta. Esses equipamentos serão admitidos livres de taxas aduaneiras.

ARTIGO VIII

Cada governo arcará normalmente com os custos provenientes do cumprimento de suas responsabilidades respectivas decorrentes do programa; em casos excepcionais, os custos serão cobertos da maneira que for mutuamente convencionada.

ARTIGO IX

As informações científicas, derivadas de atividades conjuntas desenvolvidas dentro do programa, serão postas à disposição da comunidade

científica mundial, através dos meios usuais e em conformidade com os procedimentos normais das agências ou instituições participantes.

ARTIGO X

As obrigações dos dois governos dentro do programa estarão sujeitas à disponibilidade dos fundos consignados para esse fim.

ARTIGO XI

Os dois governos reverão conjunta e periodicamente o programa, na forma mutuamente convencionada.

ARTIGO XII

Nada no programa será interpretado no sentido de prejudicar outros ajustes para cooperação científica entre os dois países.

ARTIGO XIII

O presente acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por cinco anos, salvo se for renovado por mútuo entendimento. O término da vigência do acordo não afetará a validade de quaisquer ajustes efetuados em conformidade com seus artigos.

Feito em Brasília ao primeiro dia do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América: *William Manning Rountree*.

Publicado no DO de 30-8-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1972

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Referente aos Usos Cíveis da Energia Atômica, celebrado em Washington, a 17 de julho de 1972, e o texto da emenda ao acordo entre a Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Aplicação de Salvaguardas, firmado em Viena, a 27 de julho de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos

da América referente aos Usos Cíveis da Energia Atômica, celebrado em Washington, a 17 de julho de 1972, e o texto da emenda ao acordo entre a Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Aplicação de Salvaguardas, firmado em Viena, a 27 de julho de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de setembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA REFERENTE AOS USOS CÍVIS DA ENERGIA ATÔMICA**

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América assinaram um “Acordo de Cooperação para Usos Cíveis da Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América” em 8 de julho de 1965; e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América desejam dar prosseguimento ao programa de pesquisa e desenvolvimento visando à realização dos usos pacíficos e humanitários da energia atômica, incluindo os projetos, a construção e a operação dos reatores de potência e dos reatores de pesquisa, e a troca de informações relativas ao desenvolvimento de outras aplicações pacíficas da energia atômica; e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América desejam concluir o presente Acordo a fim de cooperarem entre si para atingir os objetivos supracitados; e

Considerando que as Partes desejam substituir por este Acordo o “Acordo de Cooperação para Usos Cíveis da Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América” assinado em 8 de julho de 1965,

As partes convieram no seguinte:

ARTIGO I

Para os fins deste Acordo:

1) “Partes” é a denominação dada ao Governo da República Federativa do Brasil e ao Governo dos Estados Unidos da América, inclusive a Comissão representando o Governo dos Estados Unidos da América. “Parte” significa uma das Partes supracitadas.

2) “Comissão” significa a “Comissão de Energia Atômica dos Estados Unidos da América”.

3) “Arma atômica” significa qualquer artefato que utilize energia atômica, excluindo-se os meios de transportes ou propulsão do artefato (quando os referidos meios de transporte ou propulsão forem uma parte destacada e divisível do mesmo), cujo principal objetivo é ser utilizado como arma, protótipo de arma, ou artefato para testar armas, ou contribuir para o desenvolvimento de tal arma, artefato ou protótipo.

4) “Material subproduto” significa qualquer material radioativo (exceto o material nuclear especial) produzido durante o processo de radiação ou tornado radioativo pela exposição à radiação decorrente do processo de produção ou utilização do material nuclear especial.

5) “Equipamentos e artefatos” e “equipamentos ou artefatos” significam, com exceção de uma arma atômica, qualquer instrumento, aparelho ou instalação, ou partes componentes destes, capaz de utilizar ou produzir material nuclear especial.

6) “Pessoas” significa qualquer indivíduo, sociedade anônima, sociedade de responsabilidade limitada, empresa, associação, fundação, espólio, instituição pública ou privada, grupo, organismo governamental ou autárquico, não incluindo porém as Partes deste Acordo.

7) “Reator” significa um aparelho, que não seja arma atômica, no qual uma reação em cadeia de fissão auto-sustentada é mantida pela utilização de urânio, plutônio, ou tório, ou qualquer combinação de urânio, plutônio ou tório.

8) “Informações reservadas” significa todos os dados relativos a (1) projeto, manufatura, ou utilização de armas atômicas; (2) produção de material nuclear especial; ou (3) utilização do material nuclear especial na produção de energia, excluindo-se informações tornadas ostensivas ou retiradas da categoria de informações reservadas pela autoridade competente.

9) “Salvaguardas” significa um sistema de controle destinado a assegurar que quaisquer materiais, equipamentos e artefatos reservados ao emprego em aplicações pacíficas de energia atômica não sejam utilizados para promover quaisquer fins militares.

10) “Material fértil” significa (1) urânio, tório ou qualquer outro material que seja classificado pelo Governo da República Federativa do Brasil ou pela Comissão como tal ou (2) minérios que contenham um ou mais dos materiais mencionados, na concentração que venha a ser determinada, de tempos em tempos, pelo Governo da República Federativa do Brasil ou pela Comissão.

11) “Material nuclear especial” significa (1) plutônio, urânio enriquecido no isótopo 233 ou no isótopo 235 e qualquer outro material que o Governo da República Federativa do Brasil ou a Comissão declararem considerar material nuclear especial; ou (2) qualquer material enriquecido artificialmente por qualquer dos antecedentes.

12) “Acordo Substituído” significa o “Acordo de Cooperação para Usos Cíveis da Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América” assinado pelas partes em 8 de julho de 1965. *

ARTIGO II

A. Sujetas às cláusulas do presente Acordo, à disponibilidade de pessoal, material, e a leis, regulamentos e requisitos de licenciamento aplicáveis

*Publicado nesta coleção, volume 7, p. 318.

e em vigor nos respectivos países, as Partes deverão cooperar entre si na realização das aplicações da energia atômica para fins pacíficos.

B. O presente Acordo não implica a comunicação de informações reservadas, nem a transferência de materiais ou equipamentos e artefatos, nem a prestação de serviços, se a transferência de quaisquer destes materiais ou equipamentos e artefatos ou se o fornecimento de quaisquer destes serviços envolver a comunicação de informações reservadas.

C. O presente Acordo não exigirá a troca de quaisquer informações que as Partes não estiverem autorizadas a comunicar.

ARTIGO III

Sujeitas às cláusulas do artigo II, as Partes poderão trocar informações não sigilosas relativas às aplicações de energia atômica para fins pacíficos e às considerações sobre saúde e segurança a elas relacionadas. A troca de informações estabelecida neste Artigo será realizada por vários meios, incluindo-se relatórios, conferências, e visitas a instalações, e poderá incluir informações nos seguintes campos:

1) Desenvolvimento, projeto, construção, operação e utilização de reatores de pesquisa, reatores de ensaios de material, reatores experimentais, reatores de demonstração e reatores de potência, bem como experiências com reatores;

2) A utilização de isótopos radioativos e materiais férteis, materiais nucleares especiais e materiais subprodutos na pesquisa física e biológica, medicina, agricultura e indústria; e

3) Considerações sobre saúde e segurança relativas aos itens acima.

ARTIGO IV

A. Os materiais de interesse relacionados com os assuntos sobre os quais se convencionou trocar informações, conforme estabelecido no artigo III e observado o disposto no artigo II, inclusive material fértil, água pesada, material subproduto, outros radioisótopos, isótopos estáveis e material nuclear especial para outros fins que não sejam o carregamento de reatores e experiências com reatores, poderão ser transferidos entre as Partes para aplicações definidas, em quantidades tais e sob termos e em condições que venham a ser acordados, caso tais materiais não possam ser encontrados ou adquiridos no comércio.

B. Observadas as disposições do artigo II e nos termos e condições que vierem a ser acordados, será facilitada a utilização mútua das instalações especializadas de pesquisa e de prova de materiais para reatores pertencentes a cada uma das Partes, levando-se em consideração as limitações e disponibilidade de espaço, das instalações e de pessoal, quando tais instalações não possam ser obtidas comercialmente.

C. Os equipamentos e os artefatos relacionados com os assuntos sobre os quais se convencionou trocar informações, conforme estabelecido no artigo III e observado o disposto no artigo II, poderão ser transferidos entre as Partes em termos e condições que venham a ser acordados. Fica estabelecido que tais transferências ficarão sujeitas a limitações decorrentes de insuficiência de suprimento ou de outras circunstâncias que se verifiquem na ocasião.

ARTIGO V

A aplicação ou utilização de qualquer informação (incluindo desenhos de projetos e especificações) e de qualquer material, equipamento e artefato, intercambiado ou transferido entre as Partes de conformidade com o presente Acordo ou com o Acordo Substituído, será da responsabilidade da Parte receptora. A outra Parte não garantirá que tais informações sejam exatas ou completas e não garantirá que tais informações, materiais, equipamentos e artefatos sejam adequados a qualquer uso ou aplicação especial.

ARTIGO VI

A. Com relação às aplicações da energia atômica para fins pacíficos, fica entendido que poderão ser feitos ajustes entre uma Parte ou pessoas autorizadas sob sua jurisdição e pessoas autorizadas sob a jurisdição da outra Parte para a transferência de equipamentos e artefatos e materiais que não sejam os materiais nucleares especiais, e para execução dos serviços que se relacionem à referida transferência.

B. Com relação às aplicações da energia atômica para fins pacíficos, fica entendido que poderão ser feitos ajustes entre qualquer das Partes ou pessoas autorizadas sob sua jurisdição e pessoas autorizadas sob jurisdição da outra Parte, para a transferência de material nuclear especial e para a execução de serviços que se relacionem à referida transferência, para os usos especificados nos artigos IV e VII e sujeitos às disposições pertinentes do artigo VIII e às disposições do artigo IX.

C. As Partes concordam em que as atividades mencionadas nos parágrafos A e B do presente artigo fiquem sujeitas às limitações do artigo II e aos critérios políticos das Partes com relação a transações de que participem as pessoas autorizadas mencionadas nos parágrafos A e B deste Artigo.

ARTIGO VII

A. Durante o período de vigência do presente Acordo, e conforme abaixo estabelecido, a Comissão fornecerá ao Governo da República Federativa do Brasil ou, de acordo com o artigo VI, às pessoas autorizadas sob sua jurisdição, nos termos e condições que vierem a ser acordados, todas as necessidades da República Federativa do Brasil em urânio enriquecido no isótopo U-235, para utilização como combustível no programa de reatores de potência, descrito no apêndice deste Acordo, apêndice que, sujeito às limitações quantitativas estabelecidas no artigo IX, poderá ser emendado, de tempos em tempos, mediante o consentimento mútuo das Partes sem modificação do presente Acordo.

1) A Comissão fornecerá o referido urânio enriquecido no isótopo U-235, para inventário em favor do Governo da República Federativa do Brasil, ou pessoas por este autorizadas, e nas mesmas condições em que o faz para os licenciados dos Estados Unidos, providenciando a produção ou enriquecimento ou ambos do urânio enriquecido no isótopo U-235 (A Comissão estará pronta a fornecer o urânio natural necessário, nos termos e condições que vierem a ser acordados, desde que haja comunicação oportuna de que qualquer urânio natural necessário a uma determinada entrega de urânio enriquecido, feita de acordo com tais ajustes de serviço, não possa ser conseguido com razoável facilidade pelo Governo da República Federativa do Brasil, ou pessoas por este autorizadas).

2) Não obstante as disposições do parágrafo A (1) acima, se o Governo da República Federativa do Brasil, ou pessoas por este autorizadas assim o solicitarem, a Comissão, a seu critério, poderá vender urânio enriquecido no isótopo U-235, nos termos e condições que vierem a ser acordados.

B. Conforme poderá ser acordado, a Comissão transferirá ao Governo da República Federativa do Brasil ou a pessoas autorizadas sob sua jurisdição, urânio enriquecido no isótopo U-235 para ser utilizado como combustível em aplicações de pesquisas determinadas, inclusive reatores de pesquisas, reatores de ensaio de material, reatores experimentais e experiências com reatores. Os termos e condições de cada transferência serão acordados com antecedência, ficando convencionado que, no caso de transferência do direito de propriedade do urânio enriquecido no isótopo U-235, a Comissão terá opção de limitar os ajustes a compromissos tais como descritos no parágrafo A (1) do presente artigo.

C. Conforme poderá ser acordado, a Comissão transferirá ao Governo da República Federativa do Brasil, ou pessoas autorizadas sob sua jurisdição, o plutônio para ser utilizado como combustível em reatores e em experiências com reatores. Os termos e condições de cada transferência serão acordados com antecedência.

D. Fica entendido que a Comissão poderá transferir a uma pessoa ou a pessoas sob a jurisdição dos Estados Unidos da América, entre as responsabilidades estabelecidas no presente Acordo, relativas ao fornecimento de material nuclear especial, inclusive a prestação de serviços de enriquecimento, aquelas que a Comissão julgar desejável.

ARTIGO VIII

A. Com relação às transferências de urânio enriquecido no isótopo U-235 feitas pela Comissão, em virtude do artigo VI, parágrafo B, e do artigo VII, fica entendido que:

1) os contratos que especifiquem quantidades, teor de enriquecimento, programas de entrega e outros termos e condições de fornecimento ou serviço serão firmados em épocas oportunas entre o Governo da República Federativa do Brasil ou pessoas por este autorizadas, e a Comissão, e

2) os preços de venda de urânio enriquecido no isótopo U-235 ou as remunerações correspondentes aos serviços de enriquecimento realizados, serão aqueles em vigor para os usuários dos Estados Unidos da América na ocasião da entrega. O prazo prévio de notificação necessário à entrega será aquele que estiver em vigor para os usuários dos Estados Unidos da América na ocasião da notificação.

A Comissão poderá concordar em fornecer urânio enriquecido no U-235 ou executar os serviços de enriquecimento, mediante notificação, com prazo mais curto, sujeito isso à determinação de uma sobretaxa sobre o preço ou de uma taxa que a Comissão considere razoável para cobrir os custos extraordinários arcados pela Comissão em virtude da referida notificação com prazo mais curto.

B. Se a quantidade total de urânio enriquecido no isótopo U-235, que a Comissão tenha concordado em fornecer de conformidade com o presente Acordo e outros acordos de cooperação, atingir a quantidade máxima de urânio enriquecido no isótopo U-235 que a Comissão tiver em

disponibilidade para tais fins, e se contratos que cubram a quantidade líquida ajustada entre as Partes, especificada no artigo IX, não tenham sido firmados, a Comissão poderá solicitar, mediante notificação com a devida antecedência, que o Governo da República Federativa do Brasil, ou as pessoas por este autorizadas, firmem contratos para a totalidade ou qualquer parcela de tal urânio enriquecido no isótopo U-235 que ainda não esteja contratado. Fica entendido que, se os contratos não forem firmados de acordo com a forma solicitada pela Comissão nos termos deste artigo, a Comissão será liberada de qualquer obrigação com relação ao urânio enriquecido no isótopo U-235, a respeito do qual houver sido solicitada a assinatura dos referidos contratos.

C. O urânio enriquecido fornecido em virtude do presente Acordo poderá conter até 20% do isótopo U-235. Uma parte do urânio enriquecido no isótopo U-235 fornecido em virtude do presente Acordo poderá ser posto à disposição sob forma de material que contenha mais de 20% do isótopo U-235, caso a Comissão julgue haver justificativa técnica ou econômica para tal fornecimento.

D. Salvo disposição em contrário, fica entendido, que, a fim de assegurar a disponibilidade de toda a quantidade de urânio enriquecido no isótopo U-235, abaixo alocado para um determinado projeto de reator, descrito no apêndice, será necessário que a construção do projeto se inicie de acordo com a programação estabelecida no apêndice e que o Governo da República Federativa do Brasil ou pessoas autorizadas por ele assinem um contrato para aquela quantidade, em tempo hábil a permitir que a Comissão forneça o material para a primeira carga de combustível. Fica também entendido que se o Governo da República Federativa do Brasil ou pessoas por ele autorizadas, desejarem estabelecer contratos para quantidade inferior ao total do urânio no isótopo U-235 alocado para um determinado projeto ou denunciar o contrato de fornecimento após sua assinatura, a quantidade restante alocada para aquele projeto não mais será disponível e a máxima quantidade líquida proposta de U-235 estipulada no artigo IX será reduzida na mesma proporção, a menos que haja disposição em contrário.

E. Dentro dos limites estabelecidos no artigo IX, a quantidade do urânio enriquecido no isótopo U-235, transferido de conformidade com o artigo VI, parágrafo B, ou com o artigo VII, e sob a jurisdição do Governo da República Federativa do Brasil para o carregamento de combustível dos reatores, ou das experiências com reatores, não excederá, em qualquer momento, a quantidade necessária para a carga de tais reatores ou das experiências com reatores, mais a quantidade adicional que, na opinião das Partes, seja necessária para o funcionamento contínuo e eficiente de tais reatores ou das experiências com reatores.

F. Caso qualquer material nuclear especial recebido dos Estados Unidos da América, de conformidade com o presente Acordo, ou com o Acordo Substituído, necessitar de reprocessamento, ou quando quaisquer elementos combustíveis irradiados que contenham material combustível recebido dos Estados Unidos da América de conformidade com o presente Acordo ou com o Acordo Substituído, tiverem de ser removidos de um reator e tiverem de ser alterados na forma ou no conteúdo, tal reprocessamento ou alteração poderão ser efetuados em instalações brasileiras mediante determinação conjunta das Partes de que o disposto no artigo XI possa ser efetivamente aplicado, ou em outras instalações conforme for mutuamente acordado.

G. O material nuclear especial produzido como resultado de processos de irradiação em qualquer parcela do combustível que poderá ser arrendado pela Comissão, de conformidade com o presente Acordo ou com o Acordo Substituído, ficará inventariado em favor do arrendatário e, após o reprocessamento, segundo o disposto no parágrafo F do presente artigo, o direito de propriedade de tal material produzido ficará com o arrendatário, salvo se a Comissão e o arrendatário estipularem o contrário.

H. Nenhum material nuclear especial produzido mediante a utilização do material transferido para o Governo da República Federativa do Brasil ou para pessoa autorizada sob sua jurisdição, de conformidade com o presente Acordo ou o Acordo Substituído, será transferido para a jurisdição de qualquer outra nação ou grupo de nações, salvo se a Comissão concordar com tal transferência.

I. Alguns materiais nucleares, que poderão ser fornecidos de conformidade com o presente Acordo ou que tenham sido fornecidos ao Governo da República Federativa do Brasil nos termos do Acordo Substituído, são danosos a pessoas e objetos, se não forem manipulados e usados cuidadosamente. Após a entrega de tais materiais, o Governo da República Federativa arcará com toda a responsabilidade face ao Governo dos Estados Unidos da América, pela manipulação e utilização seguras de tais materiais. Com referência a qualquer material nuclear especial ou elementos combustíveis, que a Comissão, de conformidade com o presente Acordo, possa arrendar ao Governo da República Federativa do Brasil ou a qualquer pessoa autorizada sob sua jurisdição, ou que possa ter arrendado de conformidade com o Acordo Substituído, o Governo da República Federativa do Brasil isentará o Governo dos Estados Unidos da América de toda e qualquer responsabilidade jurídica (incluindo a responsabilidade para com terceiros), por qualquer causa proveniente da produção ou fabricação, da propriedade, do arrendamento, e da posse e uso de tal material nuclear especial ou dos elementos combustíveis, após a entrega pela Comissão ao Governo da República Federativa do Brasil ou a qualquer pessoa autorizada sob sua jurisdição, acima mencionada.

ARTIGO IX

A. A quantidade líquida computada de U-235 contida no urânio enriquecido transferido dos Estados Unidos da América para a República Federativa do Brasil, nos termos dos artigos IV, VI e VII, durante o período de vigência do presente Acordo de Cooperação, ou nos termos do Acordo Substituído não excederá, ao todo, 12.300 quilogramas. O seguinte método de computação será usado para calcular as transferências feitas nos termos dos referidos artigos, ou do Acordo Substituído, mantido o teto de 12.300 quilogramas de U-235:

1) quantidade de U-235 contida no urânio enriquecido transferido nos termos dos artigos citados, ou do Acordo Substituído, menos

2) a quantidade de U-235 contida em igual quantidade de urânio de teor isotópico normal,

Subtrair:

3) o total das quantidades de U-235 contidas em urânio recuperável originário dos Estados Unidos da América que tenha sido restituído aos Estados Unidos da América ou transferido a qualquer outra nação ou

grupo de nações com a anuência do Governo dos Estados Unidos da América nos termos deste Acordo, ou do Acordo Substituído, menos

4) a quantidade de U-235 contida em igual quantidade de urânio de teor isotópico normal.

B. A quantidade de plutônio transferido dos Estados Unidos da América para a República Federativa do Brasil nos termos dos artigos IV, VI e VII durante o período de vigência do presente Acordo de Cooperação, ou nos termos do Acordo Substituído não excederá uma quantidade líquida de 20 (vinte) quilogramas. A quantidade líquida de plutônio será a quantidade bruta transferida para a República Federativa do Brasil ou pessoas autorizadas sob a jurisdição do Governo da República Federativa do Brasil menos a quantidade que haja sido restituída aos Estados Unidos da América, ou transferida a qualquer outra nação ou grupo de nações com a anuência do Governo dos Estados Unidos da América, nos termos deste Acordo.

ARTIGO X

A. O Governo da República Federativa do Brasil garante o seguinte:

(1) Serão mantidas as salvaguardas estabelecidas no artigo XI.

(2) Nenhum material, incluindo equipamentos e artefatos, transferido ao Governo da República Federativa do Brasil ou a pessoas autorizadas sob sua jurisdição, seja por compra, seja por outra modalidade nos termos deste Acordo ou do Acordo Substituído, e nenhum material nuclear especial produzido mediante o uso de tal material, equipamentos ou artefatos, será usado para armas atômicas, ou para a pesquisa ou o desenvolvimento de armas atômicas, ou para qualquer outro fim militar.

(3) Nenhum material, incluindo equipamentos e artefatos, transferido ao Governo da República Federativa do Brasil ou a pessoas autorizadas sob sua jurisdição, nos termos deste Acordo ou do Acordo Substituído, será transferido para pessoas não autorizadas ou para fora da jurisdição do Governo da República Federativa do Brasil, salvo se a Comissão anuir em tal transferência para a jurisdição de outra nação ou grupo de nações, e nesse caso só se, na opinião da Comissão, a transferência se realizar no âmbito de um Acordo de Cooperação entre o Governo dos Estados Unidos da América e a outra nação ou grupo de nações.

B. O Governo dos Estados Unidos da América garante o seguinte:

(1) Nenhum material, incluindo equipamentos e artefatos, transferido ao Governo dos Estados Unidos da América ou a pessoas autorizadas sob sua jurisdição, seja por compra, seja por outra modalidade, nos termos deste Acordo ou do Acordo Substituído, e nenhum material nuclear especial produzido mediante o uso de tal material, inclusive equipamentos ou quantidade equivalente de material do mesmo tipo do que tiver sido transferido ou produzido, e que o substitua, será usado para armas atômicas, ou para pesquisa ou desenvolvimento de armas atômicas ou para qualquer outro fim militar.

(2) Nenhum material, incluindo equipamentos e artefatos, transferidos ao Governo dos Estados Unidos da América ou a pessoas autorizadas sob sua jurisdição, nos termos deste Acordo ou do Acordo Substituído, será transferido para pessoas não autorizadas ou para fora da jurisdição

do Governo dos Estados Unidos da América, salvo se o Governo da República Federativa do Brasil anuir em tal transferência para a jurisdição de outra nação ou grupo de nações, e nesse caso só se, na opinião do Governo da República Federativa do Brasil a transferência se realizar no âmbito de um Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a outra nação ou grupo de nações.

ARTIGO XI

A. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América acentuam seu interesse comum em assegurar que qualquer material, equipamento ou artefato, colocado à disposição do Governo da República Federativa do Brasil ou de qualquer pessoa autorizada sob sua jurisdição, nos termos deste Acordo ou do Acordo Substituído, será utilizado unicamente para fins civis.

B. Salvo na medida em que os direitos de salvaguarda estipulados no presente Acordo forem suspensos em virtude da aplicação das salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica, nos termos do artigo XII, o Governo dos Estados Unidos da América, não obstante quaisquer outras disposições do presente Acordo, terá os seguintes direitos:

(1) Com o objetivo de assegurar que o projeto e a operação se destinam a fins civis e com o objetivo de permitir a aplicação efetiva das salvaguardas, examinar o projeto de qualquer

a) reator; e

b) outros equipamentos e artefatos, cujo projeto a Comissão decida ter relevância para a aplicação efetiva de salvaguardas, os quais devam ser colocados à disposição, nos termos do presente Acordo, ou que tenham sido colocados à disposição nos termos do Acordo Substituído, do Governo da República Federativa do Brasil ou de qualquer pessoa autorizada sob sua jurisdição, pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por qualquer pessoa sob sua jurisdição, ou que devam usar, fabricar ou processar qualquer dos seguintes materiais do mesmo modo colocados à disposição: material fértil, material nuclear especial, material moderador, ou outro material designado pela Comissão;

(2) Em relação a qualquer material fértil ou material nuclear especial colocado à disposição do Governo da República Federativa do Brasil ou de qualquer pessoa autorizada sob sua jurisdição, pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por qualquer pessoa sob sua jurisdição, nos termos deste Acordo ou do Acordo Substituído, e em relação a qualquer material fértil ou material nuclear especial utilizado, recuperado ou produzido como resultado do uso de qualquer dos seguintes materiais, equipamentos ou artefatos do mesmo modo colocados à disposição.

a) material fértil, material nuclear especial, material moderador, outros materiais designados pela Comissão.

b) reatores; e

c) quaisquer outros equipamentos ou artefatos designados pela Comissão como devendo ter seu fornecimento condicionado à aplicação das disposições deste parágrafo B (2):

(i) exigir a manutenção e a apresentação de registro de operação e solicitar e receber relatórios com o objetivo de contribuir para assegurar que tais materiais sejam inventariados, e

(ii) exigir que quaisquer de tais materias sob custódia do Governo da República Federativa do Brasil ou de qualquer pessoa sob sua jurisdição, fiquem sujeitos a todas as salvaguardas estipuladas neste Artigo e às garantias previstas no artigo X;

(3) Aprovar as instalações que devem ser usadas para o armazenamento de quaisquer dos materiais nucleares especiais mencionados no parágrafo B (2) deste artigo que não sejam necessários aos programas de energia atômica da República Federativa do Brasil e que não hajam sido transferidos para fora da jurisdição do Governo da República Federativa do Brasil ou que não tenham tido outro destino, nos termos de um ajuste mútuo aceitável para as Partes.

(4) Designar, após consulta com o Governo da República Federativa do Brasil, pessoal que, acompanhado, se qualquer das Partes assim o solicitar, por pessoal designado pelo Governo da República Federativa do Brasil, terá acesso na República Federativa do Brasil a todos os lugares e a todos os dados necessários ao inventário do material fértil e do material nuclear especial sujeitos ao parágrafo B (2) deste artigo, para determinar se o presente Acordo está sendo observado e para fazer as medições independentes que possam ser julgadas necessárias.

(5) No caso de não observância das disposições deste Artigo ou das garantias previstas no artigo X e no caso de o Governo da República Federativa do Brasil deixar de implementar as disposições deste artigo dentro de prazo razoável, suspender ou denunciar este Acordo e exigir a devolução de quaisquer materiais, equipamentos e artefatos mencionados no parágrafo B (2) deste artigo.

(6) Consultar o Governo da República Federativa do Brasil sobre assuntos de saúde e segurança.

C. O Governo da República Federativa do Brasil compromete-se a facilitar a aplicação das salvaguardas estabelecidas neste artigo.

D. O Governo dos Estados Unidos da América determinará às pessoas que designar, nos termos do disposto no parágrafo B (4) deste artigo, que não revelem a outras pessoas além daquelas integrantes do Governo dos Estados Unidos da América e autorizadas a receber tais informações, em razão de suas obrigações oficiais com respeito às salvaguardas, nenhum segredo industrial ou informação confidencial que chegue a seu conhecimento como consequência de suas obrigações oficiais estabelecidas no parágrafo acima mencionado.

ARTIGO XII

A. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, considerando que, por um Acordo assinado entre eles e a Agência Internacional de Energia Atômica a 10 de março de 1967, a Agência vem aplicando salvaguardas aos materiais, equipamentos e instalações transferidos para a jurisdição do Governo da República Federativa do Brasil no âmbito do Acordo Substituído e reconhecendo ser desejável continuar a fazer uso das instalações e serviços da Agência Internacional de Energia Atômica, concordam que as salvaguardas da Agência continuem

a ser aplicadas aos materiais, equipamentos e instalações transferidos no âmbito do Acordo Substituído ou a serem transferidos no âmbito deste Acordo.

B. Fica estabelecido que a aplicação contínua de salvaguardas da Agência, de conformidade com o presente Artigo, será efetuada segundo o estabelecido no Acordo trilateral acima mencionado entre as Partes e a Agência, conforme possa ser emendado, de tempos em tempos, ou substituído por um novo Acordo trilateral. Fica entendido que, sem modificação do presente Acordo, os direitos de salvaguardas concedidos ao Governo dos Estados Unidos da América pelo artigo XI deste Acordo ficarão suspensos durante aquele período e naquela mesma extensão, quando o Governo dos Estados Unidos da América concordar em que a necessidade de exercício de tais direitos estiver satisfeita por um acordo de salvaguardas conforme estabelecido neste parágrafo.

C. Caso o acordo de salvaguardas aplicável, referido no parágrafo B deste artigo for denunciado antes do término do período de vigência do presente Acordo e caso as Partes não concordarem dentro de três meses com a retomada das salvaguardas da Agência, qualquer das Partes poderá, mediante notificação, denunciar o presente Acordo. Antes que qualquer das Partes tome medidas para denunciar o presente Acordo, as Partes examinarão cuidadosamente os efeitos de tal denúncia. Nenhuma das Partes invocará seus direitos de denúncia sem ter dado à outra Parte aviso prévio em tempo suficiente a permitir ao Governo da República Federativa do Brasil, se for ele a outra Parte, ajustes para uma fonte alternativa de energia, e ao Governo dos Estados Unidos da América, se for ele a outra Parte, ajustes em seus planos de produção. No caso de denúncia por qualquer das Partes, o Governo da República Federativa do Brasil deverá, mediante solicitação do Governo dos Estados Unidos da América, restituir a este último Governo todo o material nuclear especial recebido nos termos deste Acordo ou do Acordo Substituído e que ainda se ache em sua posse ou em posse de pessoas sob sua jurisdição. O Governo dos Estados Unidos da América compensará o Governo da República Federativa do Brasil ou pessoas sob sua jurisdição por seus direitos sobre o material assim restituído segundo a tabela de preços da Comissão que estiver em vigor nos Estados Unidos da América naquela ocasião.

ARTIGO XIII

Os direitos e obrigações das Partes estabelecidos no presente Acordo estender-se-ão na medida do possível a atividades de cooperação iniciadas nos termos do Acordo Substituído incluindo, sem caráter limitativo, informações, materiais e equipamentos e artefatos transferidos nos termos do Acordo Substituído.

ARTIGO XIV

O "Acordo de Cooperação para Usos Cíveis de Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América", assinado em 8 de julho de 1965, será substituído pelo presente Acordo na data em que este entrar em vigor.

ARTIGO XV

Este Acordo entrará em vigor na data em que cada governo tiver recebido do outro governo notificação escrita de que foram cumpridos todos os requisitos legais e constitucionais para a sua entrada em vigor e permanecerá em vigor por um prazo de 30 anos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente acordo.

Feito em Washington, em duplicata, em português e em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, aos dezessete de julho de 1972.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *João Augusto de Araújo Castro*.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América: *W. Aleris Johnson*.

APÊNDICE

PROGRAMA BRASILEIRO DE REATORES DE POTÊNCIA
A URÂNIO ENRIQUECIDO

<i>Reator</i>	<i>Início de Construção</i>	<i>Data do Ponto Crítico</i>	<i>Total de Quilos de U-235 Necessários</i>
Angra I, 626 MWe, PWR	1972	1976	11.800

EMENDA AO ACORDO ENTRE A AGENCIA
INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA,
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América têm cooperado nos usos civis da energia atômica, nos termos do Acordo de Cooperação que assinaram em 8 de julho de 1965, Acordo esse que exige que o equipamento, artefatos, materiais postos à disposição do Brasil pelos Estados Unidos da América sejam usados apenas para finalidades pacíficas;

Considerando que o Acordo de Cooperação assinado em 8 de julho de 1965 foi substituído por um Acordo de Cooperação assinado em 17 de julho de 1972, o qual requer que o equipamento, artefatos e materiais postos à disposição do Brasil pelos Estados Unidos da América nos termos de qualquer dos dois Acordos sejam usados apenas para finalidades pacíficas;

Considerando que a Agência Internacional de Energia Atômica tem aplicado salvaguardas segundo as disposições do Acordo entre a Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Aplicação de Salvaguardas, de 10 de março de 1967,* a equipamento, materiais e instalações cujo uso deve ser submetido a salvaguardas nos termos do Acordo de Cooperação de 8 de julho de 1965, para assegurar, na medida do possível,

* Publicado nesta coleção, volume 9, p. 150.

que tal equipamento, materiais e instalações não serão utilizados de maneira a contribuir para uma finalidade militar;

Considerando que a Agência e os dois Governos desejam emendar o Acordo de 10 de março de 1967 para aplicar salvaguardas a materiais, equipamento e instalações que se exige sejam submetidos à salvaguardas no Acordo de Cooperação assinado em 17 de julho de 1972;

Em consequência, a Agência e os dois Governos convêm no seguinte:

SEÇÃO 1

O Acordo de Aplicação de Salvaguardas de 10 de março de 1967 sofre as seguintes emendas:

A. A primeira cláusula dos consideranda é emendada da seguinte maneira:

“Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América concordaram em continuar cooperando nos usos civis da energia atômica, nos termos de seu Acordo de Cooperação assinado em 17 de julho de 1972, o qual requer que o equipamento, os artefatos e os materiais postos à disposição do Brasil pelos Estados Unidos da América sejam usados somente para finalidades pacíficas e estabelece um sistema de salvaguardas para garantir que se cumpra tal disposição.”

B. A quinta cláusula dos Consideranda passa a ter a seguinte redação:

“Considerando que a Junta de Governadores da Agência aprovou tal solicitação em 29 de fevereiro de 1972.”

C. A seção 1 (c) passa a ter a seguinte redação:

“(c) “Acordo de Cooperação” significa o Acordo entre o Brasil e os Estados Unidos da América para cooperação nos usos civis da energia atômica assinado em 17 de julho de 1972, conforme vler a ser emendado.”

D. A seção 1 (g) passa a ter a seguinte redação:

“(g) “Documento de salvaguardas” significa o documento da Agência número INFCIRC/66/Rev. 2, o qual contém disposições aprovadas pela Junta em 28 de setembro de 1965, 17 de junho de 1966 e 13 de junho de 1968.”

E. A seção 1 (i) passa a ter a seguinte redação:

“(i) “Brasil” significa o Governo da República Federativa do Brasil.”

F. Na seção 6 suprime-se “Artigo VI de” da primeira frase e substitui-se a segunda frase pela seguinte: “Entende-se que não serão afetados pelo presente Acordo quaisquer outros direitos e obrigações resultantes para o Brasil e para os Estados Unidos da América, reciprocamente, do Acordo de Cooperação”.

G. Na seção 20 suprime-se “Parte III de” da primeira frase.

SEÇÃO 2

O presente Acordo será assinado pelo Diretor-Geral da Agência, ou por pessoa que o represente, e pelos representantes autorizados do Brasil e dos Estados Unidos da América e entrará em vigor no mesmo dia em que entrar em vigor o Acordo de Cooperação assinado em 17 de julho de 1972. Os dois Governos se comprometem a notificar a Agência da data da entrada em vigor do Acordo de Cooperação assinado em 17 de julho de 1972, no prazo de uma semana a contar da data da entrada em vigor.

Feito em Viena, aos vinte e sete dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois, em triplicata, na língua inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Helio F. S. Bitencourt*.

Pela Agência Internacional de Energia Atômica: *André Finkelstein*.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América: *Dwight J. Porter*.

Publicado no *DO* de 15-9-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.226, de 26 de junho de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.226, de 26 de junho de 1972, que “autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital do Banco do Nordeste do Brasil S.A.”.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 18-9-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.233, de 19 de julho de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.233, de 19 de julho de 1972, que “cria o cargo em comissão de Secretário de Tecno-

logia Industrial, no Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 18-9-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.227, de 28 de junho de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.227, de 28 de junho de 1972, que dispõe sobre a aplicação de disposições legais e regulamentares, já revogadas, a militares em serviço no estrangeiro, até a vigência de lei específica.

Senado Federal, em 18 de setembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-9-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.232, de 17 de julho de 1972, que institui Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.232, de 17 de julho de 1972, que institui Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal.

Senado Federal, em 18 de setembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-9-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.228, de 3 de julho de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.228, de 3 de julho de 1972, que “dispõe sobre a isenção do imposto de renda das empresas estrangeiras de transporte terrestre”.

Senado Federal, em 18 de setembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-9-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.230, de 5 de julho de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.230, de 5 de julho de 1972, que “declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea *b*, da Constituição, o Município de Tarauacá, do Acre, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 18 de setembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-9-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1972

Aprova o texto dos Estatutos da Organização Mundial de Turismo, aprovados em reunião realizada na Cidade do México, de 17 a 28 de setembro de 1970.

Art. 1º — É aprovado o texto dos Estatutos da Organização Mundial de Turismo, resultantes da transformação dos Estatutos da União Inter-

nacional de Organismos Oficiais de Turismo e aprovados em reunião realizada na Cidade do México de 17 a 28 de setembro de 1970.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de setembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

ESTATUTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE TURISMO

ARTIGO 1º

Fica estabelecida a Organização Mundial de Turismo — denominada a “Organização” nos artigos subseqüentes — como organização internacional de caráter intergovernamental resultante da transformação da União Internacional dos Organismos Oficiais de Turismo.

ARTIGO 2º

A sede da Organização será determinada e poderá ser modificada a qualquer momento por decisão da Assembléia Geral.

ARTIGO 3º

1. O objetivo fundamental da Organização é promover e desenvolver o turismo para contribuir à expansão econômica, à compreensão Internacional, à paz, à prosperidade e ao respeito universal e à observância dos direitos e das liberdades humanas fundamentais, sem distinção de raça, sexo, língua e religião. A Organização tomará todas as medidas necessárias para alcançar esse objetivo.

2. Ao visar a esse objetivo, a Organização prestará particular atenção aos interesses dos países em desenvolvimento, no domínio do turismo.

3. Para definir seu papel central no campo do turismo, a Organização estabelecerá e manterá cooperação eficaz com os organismos competentes das Nações Unidas e suas agências especializadas. Com tal finalidade, a Organização procurará estabelecer laços de cooperação e de participação com o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, como organização participante e encarregada da execução do programa.

ARTIGO 4º

A condição de membro da Organização será acessível aos:

- a) membros efetivos;
- b) membros associados;
- c) membros filiados.

ARTIGO 5º

1. A condição de membro efetivo da Organização será acessível a todos os Estados soberanos.

2. Os Estados cujos organismos oficiais de turismo forem membros efetivos da “UIOOT” na data da adoção dos presentes Estatutos pela Assembléia Geral Extraordinária da “UIOOT” terão o direito de, sem neces-

sidade de votação, tornar-se membros efetivos da Organização, mediante uma declaração formal de adoção dos Estatutos da Organização e de aceitação das obrigações inerentes à condição de membro.

3. Outros Estados poderão tornar-se membros efetivos da Organização, desde que a sua candidatura seja aprovada pela Assembléa Geral por uma maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes, compreendendo tal maioria a maioria dos membros efetivos.

ARTIGO 6º

1. A condição de membro associado da Organização será acessível a todos os territórios ou grupos de territórios não responsáveis pelas próprias relações internacionais.

2. Os territórios ou grupos de territórios que forem membros efetivos da "UIOOT" na data da adoção dos presentes Estatutos pela Assembléa Geral Extraordinária da "UIOOT" terão o direito de, sem necessidade de votação, tornar-se membros associados da Organização, desde que contem para isso com a aprovação do Estado responsável pelas respectivas relações internacionais, o qual deverá, em nome dos mesmos, declarar que esses territórios ou grupos de territórios adotam os Estatutos da Organização e aceitam as obrigações inerentes à condição de membros.

3. Os territórios ou grupos de territórios poderão tornar-se membros associados da Organização, desde que suas candidaturas obtenham a aprovação prévia do Estado membro responsável pelas respectivas relações internacionais, o qual deverá, em nome dos mesmos, declarar que esses territórios ou grupos de territórios adotam os Estatutos da Organização e aceitam as obrigações inerentes à condição de membros. Essas candidaturas deverão ser apreciadas pela Assembléa por uma maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes, compreendendo tal maioria a maioria dos membros efetivos.

4. Quando um membro associado da Organização tornar-se responsável pelas suas próprias relações internacionais terá o direito de tornar-se membro efetivo da Organização, mediante uma declaração formal escrita pela qual comunique ao Secretário-Geral a adoção dos Estatutos da Organização e a aceitação das obrigações inerentes à condição de membro efetivo.

ARTIGO 7º

1. A condição de membro filiado da Organização será acessível às organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais que se ocupem de interesses especializados em turismo, e também às organizações comerciais e associações cujas atividades estejam relacionadas com os objetivos da Organização ou que participem de seu escopo.

2. Os membros associados da "UIOOT" na época da adoção dos presentes Estatutos pela Assembléa Geral Extraordinária da "UIOOT" terão o direito de tornar-se membros filiados da Organização, sem necessidade de votação, mediante declaração de que aceitam as obrigações inerentes à condição de membro filiado.

3. Outras organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais que se ocupem de interesses especializados em turismo poderão tornar-se membros filiados da organização, desde que apresentem por escrito ao Secretário-Geral sua candidatura à condição de membro, e desde que essa candidatura seja aprovada pela Assembléa por maioria de

dois terços dos membros efetivos presentes e votantes, compreendendo tal maioria a maioria dos membros efetivos:

4. Organizações comerciais ou associações que se ocupem de interesses definidos anteriormente no parágrafo 1 poderão tornar-se membros filiados da Organização, desde que sua candidatura à condição de membro seja submetida por escrito ao Secretário-Geral e seja apoiada pelo Estado no qual se localize a sede do candidato. Tais candidaturas devem ser aprovadas pela Assembléia por maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes, compreendendo tal maioria a maioria dos membros efetivos.

5. Poderá ser constituído um Comitê de membros filiados que estabelecerá seu próprio regulamento, submetendo-o à aprovação da Assembléia. O Comitê poderá ser representado nas reuniões da Organização. Poderá solicitar a inclusão de pontos na agenda. Poderá, igualmente, formular recomendações durante as reuniões.

6. Os membros filiados poderão participar das atividades da Organização, individualmente ou em grupo, no Comitê de membros filiados.

ARTIGO 8º

1. Os órgãos da Organização são os seguintes:

- a) a Assembléia Geral doravante denominada a Assembléia;
- b) o Conselho Executivo, doravante denominado o Conselho;
- c) o Secretariado.

2. As reuniões do Conselho e da Assembléia serão realizadas na sede da Organização, a menos que os mesmos órgãos o decidam de outra forma.

ARTIGO 9º

1. A Assembléia é o órgão supremo da Organização e será composta de delegados que representem os membros efetivos.

2. Quando das sessões da Assembléia, os membros efetivos e associados serão representados por cinco delegados, no máximo, um dos quais, por indicação do membro, será o chefe da delegação.

3. O Comitê dos membros filiados poderá designar um total de três observadores, e cada membro filiado poderá acreditar um observador para tomar parte nos trabalhos da Assembléia.

ARTIGO 10

A Assembléia reunir-se-á em sessão ordinária cada dois anos e em sessão extraordinária desde que o exijam as circunstâncias. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas a pedido do Conselho ou da maioria dos membros efetivos da Organização.

ARTIGO 11

A Assembléia adotará seu próprio regulamento.

ARTIGO 12

A Assembléia poderá examinar qualquer questão e formular recomendações sobre qualquer assunto que se enquadre na competência da Organização.

ção. Além das que lhe tenham sido atribuídas em outras passagens dos presentes Estatutos, serão as seguintes as atribuições da Assembléa.

- a) eleger o Presidente e os Vice-Presidentes;
- b) eleger os membros do Conselho;
- c) nomear o Secretário-Geral mediante recomendação do Conselho;
- d) aprovar o Regulamento Financeiro da Organização;
- e) fornecer diretivas gerais para a administração da Organização;
- f) aprovar o regulamento de pessoal aplicável ao pessoal do Secretariado;
- g) eleger os comissários de contas, mediante recomendação do Conselho;
- h) aprovar o programa geral de trabalho da Organização;
- i) supervisionar a política financeira da Organização e aprovar o Orçamento;
- j) criar os órgãos técnicos ou regionais que se façam necessários;
- k) estudar e aprovar os relatórios de atividades da Organização e de seus órgãos e tomar as providências necessárias para que sejam executadas as medidas resultantes;
- l) aprovar ou delegar poderes para aprovar a conclusão de acordos com governos e com organismos internacionais;
- m) aprovar ou delegar poderes para aprovar a conclusão de acordos com organizações ou instituições privadas;
- n) elaborar e recomendar acordos internacionais sobre qualquer questão que se enquadre na competência da Organização;
- o) decidir, de acordo com os presentes Estatutos, a respeito dos pedidos de admissão à condição de membro.

ARTIGO 13

1. A Assembléa elegerá seu Presidente e seus Vice-Presidentes no início de cada sessão .
2. O Presidente presidirá à Assembléa e cumprirá as obrigações que lhe forem atribuídas.
3. O Presidente será responsável perante a Assembléa, durante as sessões da mesma.
4. O Presidente representará a Organização durante o seu mandato em todas as ocasiões em que se fizer necessária tal representação.

ARTIGO 14

1. O Conselho será composto dos membros efetivos eleitos pela Assembléa na proporção de um membro para cada cinco membros efetivos, conforme o regulamento adotado pela Assembléa, com vistas a atingir-se uma distribuição geográfica justa e eqüitativa.
2. Um membro associado, designado pelos membros Associados da Organização, poderá participar dos trabalhos do Conselho, sem direito a voto.
3. Um representante do Comitê de membros filiados poderá participar dos trabalhos do Conselho, sem direito a voto.

ARTIGO 15

O mandato dos membros eleitos do Conselho será de quatro anos, com exceção do mandato da metade dos membros do primeiro Conselho, designados por sorteio, que será de dois anos. A eleição da metade dos membros do Conselho será feita cada dois anos.

ARTIGO 16

O Conselho reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano.

ARTIGO 17

O Conselho elegerá um Presidente e Vice-Presidentes, entre os seus membros eleitos, para um mandato de um ano.

ARTIGO 18

O Conselho adotará seu próprio regulamento.

ARTIGO 19

As funções do Conselho, além das que lhe são conferidas em outras passagens dos presentes Estatutos, serão as seguintes:

a) tomar, em consulta com o Secretário-Geral, todas as medidas necessárias para a execução das decisões e recomendações da Assembléa e disso informar esta última;

b) receber do Secretário-Geral relatórios sobre as atividades da Organização;

c) submeter propostas à Assembléa;

d) examinar o programa geral de trabalho da Organização elaborado pelo Secretário-Geral, antes de sua apresentação à Assembléa;

e) submeter à Assembléa relatórios e recomendações quanto às contas e às previsões orçamentárias da Organização;

f) criar qualquer órgão subsidiário necessário às atividades do Conselho;

g) exercer qualquer outra função que lhe possa ser confiada pela Assembléa.

ARTIGO 20

No intervalo das sessões da Assembléa, e na ausência de qualquer disposição contrária nos presentes Estatutos, o Conselho tomará as decisões de ordem administrativa e técnica que possam ser necessárias, no quadro das atribuições e dos recursos financeiros da Organização, e enviará à próxima sessão da Assembléa, para sua aprovação, relatório a respeito das decisões tomadas.

ARTIGO 21

O Secretariado será composto do Secretário-Geral e do pessoal necessário à Organização.

ARTIGO 22

O Secretário-Geral será nomeado por maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes na Assembléa, mediante recomendação

do Conselho, e por um período de quatro anos. Seu mandato poderá ser renovado.

ARTIGO 23

1. O Secretário-Geral será responsável perante a Assembléia e o Conselho.

2. O Secretário-Geral encarregar-se-á da execução das diretivas da Assembléia e do Conselho. Deverá submeter ao Conselho relatórios sobre as atividades da Organização, as contas de gestão e o projeto de programa geral de trabalho, assim como as propostas orçamentárias da Organização.

3. O Secretário-Geral encarregar-se-á da representação jurídica da Organização.

ARTIGO 24

1. O Secretário-Geral nomeará o pessoal do Secretariado, conforme o regulamento de pessoal aprovado pela Assembléia.

2. O pessoal da Organização será responsável perante o Secretário-Geral.

3. A consideração dominante na seleção do pessoal e no estabelecimento das condições de emprego deverá ser a de assegurar à Organização os serviços de pessoas que possuam as mais altas qualificações de eficiência, de competência técnica e de integridade. Tomando-se em conta tal consideração, dar-se-á a importância devida à seleção feita com vistas a uma distribuição geográfica tão ampla quanto possível.

4. No cumprimento de seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal não solicitarão nem aceitarão instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à Organização. Os funcionários abster-se-ão de qualquer ato incompatível com sua situação de servidores internacionais e só serão responsáveis perante a Organização.

ARTIGO 25

1. O orçamento da Organização abrangerá suas atividades administrativas e de programa geral e será custeado pelas contribuições dos membros efetivos, associados e filiados segundo uma escala de rateio de despesas aceita pela Assembléia e por outras fontes eventuais de receita da Organização, conforme as disposições do Regulamento Financeiro anexo aos presentes Estatutos, dos quais formam parte integrante.

2. O orçamento preparado pelo Secretário-Geral deverá ser submetido à Assembléia pelo Conselho, para exame e aprovação.

ARTIGO 26

1. As contas da Organização serão examinadas por dois comissários de contas, eleitos pela Assembléia para um mandato de dois anos mediante recomendação do Conselho. Os comissários de contas serão reelegíveis.

2. Os comissários de contas, além de suas funções de exame de contas, poderão formular as observações que julgarem necessárias a respeito da eficácia dos procedimentos financeiros e de gestão, do sistema de contabilidade, do controle financeiro interno e, de maneira geral, das conseqüências financeiras das práticas administrativas.

ARTIGO 27

1. A presença da maioria dos membros efetivos será necessária para que se verifique *quorum* nas reuniões da Assembléia.

2. A presença da maioria dos membros efetivos do Conselho será necessária para que se verifique *quorum* nas reuniões do Conselho.

ARTIGO 28

Cada membro efetivo disporá de um voto.

ARTIGO 29

1. Com exceção dos casos em que os presentes Estatutos estabelecem o contrário, as decisões da Assembléia em todas as matérias serão adotadas por maioria simples dos membros efetivos presentes e votantes.

2. Para que sejam aprovadas as decisões que acarretem obrigações financeiras e orçamentárias para os membros, que versem sobre a localização da Organização, e outras decisões que a maioria simples dos membros efetivos presentes e votantes estime de particular importância, será necessária na assembléia a maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes.

ARTIGO 30

O Conselho tomará suas decisões por maioria simples dos membros presentes e votantes, com exceção de recomendações em assuntos financeiros e orçamentários, para cuja aprovação será necessária a maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

ARTIGO 31

A Organização possuirá personalidade jurídica.

ARTIGO 32

A Organização beneficiar-se-á, no território dos Estados membros, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções. Tais privilégios e imunidades poderão ser definidos por acordos concluídos pela Organização.

ARTIGO 33

1. Qualquer projeto de emenda aos presentes Estatutos e ao seu anexo deverá ser transmitido ao Secretário-Geral, que o comunicará aos membros efetivos pelo menos seis meses antes de ser submetido ao exame da Assembléia.

2. Será necessária a maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes para que uma emenda seja aprovada pela Assembléia.

3. Uma emenda entrará em vigor para todos os membros quando dois terços dos Estados membros tiverem notificado o governo depositário de sua aprovação da mesma.

ARTIGO 34

1. Se a Assembléia julgar que um membro persiste em adotar uma política contrária ao objetivo fundamental da Organização, tal como defini-

do no artigo 3º dos presentes Estatutos, poderá a Assembléa, mediante uma resolução adotada por maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes, suspender esse membro, privando-o do exercício dos direitos e do gozo dos privilégios inerentes à condição de membro.

2. A suspensão será mantida até que a Assembléa reconheça que se verificou uma modificação na referida política do membro.

ARTIGO 35

1. Qualquer membro efetivo poderá retirar-se da Organização quando expirar o aviso prévio de um ano endereçado por escrito ao governo depositário.

2. Qualquer membro associado poderá retirar-se da Organização nas mesmas condições de aviso prévio, mediante uma notificação escrita endereçada ao governo depositário pelo membro efetivo responsável pelas relações internacionais do membro associado.

3. Qualquer membro filiado poderá retirar-se da Organização quando expirar o aviso prévio de um ano endereçado por escrito ao secretário-Geral.

ARTIGO 36

Os presentes Estatutos entrarão em vigor cento e vinte dias depois que cinquenta e um Estados, cujos organismos oficiais de turismo forem membros efetivos da "UIOOT" no momento da adoção dos presentes Estatutos, houverem comunicado oficialmente ao depositário provisório sua aprovação dos Estatutos e sua aceitação das obrigações inerentes à condição de membro.

ARTIGO 37

1. Os presentes Estatutos e todas as declarações de aceitação das obrigações inerentes à condição de membro deverão ser depositados, a título temporário, junto ao governo suíço.

2. O governo suíço comunicará a todos os Estados habilitados a receber tal comunicação o recebimento das referidas declarações e a data de entrada em vigor dos presentes Estatutos.

ARTIGO 38

As línguas oficiais da Organização serão o inglês, o russo e o espanhol.

ARTIGO 39

Os textos inglês, francês, russo e espanhol dos presentes Estatutos farão igualmente fé.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DOS ESTATUTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE TURISMO

I — Enquanto a Assembléa Geral não tomar uma decisão a respeito, nos termos do artigo 2º, a sede da Organização será provisoriamente em Genebra.

II — Durante um prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor dos presentes Estatutos, os Estados membros da Organização das

Nações Unidas, das agências especializadas e da Agência Internacional de Energia Atômica ou que são partes dos Estatutos da Corte Internacional de Justiça terão o direito de tornar-se membros efetivos da Organização, sem necessidade de votação, e mediante uma declaração formal de que adotam os Estatutos da Organização e aceitam as obrigações inerentes à condição de membro.

III — Durante o prazo de um ano após a entrada em vigor dos presentes Estatutos, os Estados cujos organismos nacionais de turismo eram membros da "UIOOT" no momento da adoção dos presentes Estatutos e que adotaram os presentes Estatutos, sob condição de confirmação, poderão participar das atividades da Organização com todos os direitos e obrigações de membros efetivos.

IV — No curso do ano que se seguir à entrada em vigor dos presentes Estatutos, os territórios ou grupos de territórios não responsáveis pelas respectivas relações internacionais, mas cujos organismos nacionais de turismo eram membros efetivos da "UIOOT", e que, em consequência, têm direito à condição de membro associado, e que aprovaram os presentes Estatutos, sob condição de confirmação pelo Estado responsável por sua relações internacionais, poderão participar das atividades da Organização com os direitos e obrigações inerentes à condição de membro associado.

V — A partir da entrada em vigor dos presentes Estatutos, os direitos e as obrigações da "UIOOT" serão transferidos para a Organização.

VI — O Secretário-Geral da "UIOOT", na oportunidade da entrada em vigor dos presentes Estatutos, agirá como Secretário-Geral da Organização até o momento em que o Secretário-Geral da Organização for eleito pela Assembléia.

REGULAMENTO FINANCEIRO

1. O período financeiro da Organização será de dois anos.
2. O exercício financeiro corresponderá ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.
3. O orçamento será custeado por meio de contribuições dos membros segundo uma escala de rateio de despesas a ser estabelecida pela Assembléia com fundamento no grau de desenvolvimento econômico e na importância do turismo internacional de cada país, e por meio de outras receitas da Organização.
4. O orçamento será apresentado em dólares dos Estados Unidos da América. A moeda de pagamento das contribuições dos membros será igualmente o dólar norte-americano. O Secretário-Geral poderá, no entanto, aceitar outras moedas em pagamento das contribuições dos membros até o total autorização pela Assembléia.
5. Será estabelecido um Fundo Geral. Todas as contribuições feitas na condição de membro e em conformidade com o parágrafo 3, os recursos diversos e qualquer adiantamento do Fundo de Reserva serão creditados ao Fundo Geral. As despesas administrativas e as despesas relativas ao programa geral serão debitadas ao Fundo Geral.
6. Será estabelecido um Fundo de Reserva numa importância a ser fixada pela Assembléia. Os adiantamentos sobre as contribuições dos membros e quaisquer outras receitas que a Assembléia consignar a essa finalidade

de serão colocadas no Fundo de Reserva. Quando necessário, poderão ser efetuadas transferências desse Fundo ao Fundo Geral.

7. Poderão ser estabelecidos Fundos de Gestão para financiamento de atividades não previstas no orçamento da Organização e que interessem certos países ou grupos de países. Deverão tais Fundos ser financiados com contribuições voluntárias. Poderá a Organização cobrar uma taxa pela administração de tais Fundos.

8. A utilização dos donativos, dos legados e outras receitas extraordinárias que não figurem no orçamento da Organização deverá ser decidida pela Assembléia.

9. O Secretário-Geral deverá submeter as previsões orçamentárias ao Conselho pelo menos três meses antes da data da reunião correspondente do mesmo. O Conselho examinará essas previsões e recomendará o orçamento ao exame final e aprovação da Assembléia. As previsões do Conselho serão comunicadas aos membros pelo menos três meses antes da reunião correspondente da Assembléia.

10. A Assembléia aprovará o orçamento por ano, para um período de dois anos, e seu rateio para cada ano, assim como as contas de gestão de cada ano.

11. As contas da Organização pelo exercício financeiro vencido serão comunicadas pelo Secretário-Geral aos comissários de contas, assim como ao órgão competente do Conselho.

Os comissários de contas enviarão a respeito relatório ao Conselho e à Assembléia.

12. Os membros da Organização efetuarão a entrega das respectivas contribuições no primeiro mês do exercício financeiro ao qual a contribuição corresponder. O montante dessas contribuições, determinado pela Assembléia, será comunicado aos membros seis meses antes do início do exercício financeiro a que corresponder.

O Conselho, no entanto, poderá aceitar a justificação de casos de atraso resultantes da diferença no início dos exercícios financeiros em vigor em diferentes países.

13. Um membro em atraso no pagamento de sua contribuição às despesas da Organização perderá o privilégio de que se beneficiam os membros da Organização sob a forma de serviços e de direito ao voto na Assembléia e no Conselho, desde que o valor de seus atrasados seja igual ou superior à contribuição por ele devida pelos dois anos financeiros vencidos. A pedido do Conselho, a Assembléia poderá, no entanto, autorizar esse membro a participar do voto e a beneficiar-se dos serviços da Organização, desde que se verifique ser o atraso decorrente de circunstâncias independentes da vontade do membro.

14. Um membro que se retirar da Organização terá a obrigação de pagar à parte proporcional à sua contribuição de acordo com o cálculo de sua dívida até o momento em que a retirada se tornar efetiva.

No cálculo das contribuições dos membros associados e filiados, levar-se-á em consideração o caráter diferente de sua condição de membro e dos direitos limitados de que gozam na organização.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1972

Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Roma a 9 de novembro de 1970.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Roma a 9 de novembro de 1970.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA E TROCA DE NOTAS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, considerando que as respectivas indústrias cinematográficas se beneficiarão de mais estreita e mútua colaboração na produção de filmes de qualidade, no escopo de difundir as tradições culturais dos dois países, bem como facilitar a expansão das recíprocas relações econômicas, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os filmes de longa metragem, realizados em co-produção e beneficiados pelo presente Acordo, são considerados por ambos os países como filmes nacionais. Gozam das vantagens decorrentes das disposições em vigor ou das que poderão ser estabelecidas em um e outro país.

As vantagens somente as adquire o produtor do país que as concede.

ARTIGO 2º

1. Os produtores devem preencher as condições técnicas, artísticas e financeiras exigidas para a realização da co-produção, com pessoal e meios técnicos nacionais.

2. Regula-se pelas normas vigentes em seu país a admissão de um produtor às vantagens da co-produção minoritária.

3. Os cidadãos brasileiros que residem e trabalham habitualmente na Itália e os cidadãos italianos que residem e trabalham habitualmente no Brasil podem participar, na co-produção, como pertencentes ao país de sua nacionalidade.

4. A participação de intérpretes, que não tenham a nacionalidade de um dos dois países co-produtores, só pode ser admitida excepcionalmente e

mediante entendimento entre as autoridades competentes de ambos os países.

5. Comprovadas as exigências de roteiro e de ambiente, pode ser autorizada a filmagem de exteriores ou de cenários naturais em um país que não participe da co-produção.

ARTIGO 3º

Para cada filme em co-produção devem ser feitos dois negativos ou um negativo e um contratipo.

Cada co-produtor é proprietário de um negativo ou de um contratipo.

São realizados em versão portuguesa ou italiana os filmes em co-produção.

ARTIGO 4º

No quadro das legislações nacionais, toda facilidade é concedida à locomoção e à estada do pessoal artístico e técnico que colabora na execução dos filmes, não somente à importação temporária e definitiva e à exportação do material necessário à realização e à exploração dos mesmos (película, material técnico, vestuário, cenários, material publicitário), mas também às transferências de divisas para os pagamentos relativos à realização dos filmes em co-produção, de acordo com as normas vigentes sobre a matéria entre os dois países.

ARTIGO 5º

1. A participação minoritária não pode ser inferior a 30% do custo da produção de cada filme.

2. a) A contribuição do co-produtor minoritário deve consistir obrigatoriamente numa participação técnica e artística efetivas: será pelo menos de um autor, um técnico, um intérprete de papel principal e um intérprete de papel secundário.

b) Todo filme deve comportar o emprego de um diretor de um dos países contratantes.

3. As autoridades das Partes contratantes poderão dispensar do cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 1 e 2 do presente artigo a realização de filme de particular valor artístico ou cultural e as superproduções; para os filmes desta última categoria, o custo deve ser notadamente superior ao custo médio das produções cinematográficas no país majoritário.

A participação do co-produtor minoritário não pode ser, todavia, inferior a 20% do custo do filme.

4. A participação artística, técnica e financeira na co-produção deve ser, no conjunto, equilibrada.

ARTIGO 6º

1. As autoridades dos dois países devem favorecer a realização conjunta de filmes de particular interesse artístico, financeiro e de superproduções, entre produtores das duas Partes contratantes ou de países com os quais uma e outra estejam respectivamente ligadas por acordos de co-produção. As condições de admissão de tais filmes deverão ser objeto de particular exame, em cada caso.

2. A Comissão Mista de que trata o artigo 14 pode fixar cada ano o montante do custo mínimo dos filmes realizados em co-produção tripartida ou multilateral.

3. O co-produtor minoritário, cuja participação seja de 20% do custo, pode ser dispensado da obrigação das contribuições técnicas e artísticas, com avaliação em cada caso.

ARTIGO 7º

A Comissão Mista examinará anualmente a situação de equilíbrio do conjunto da participação financeira e técnica dos países co-produtores.

A totalidade das contribuições em divisas, devidas a saldo pelos co-produtores dos dois países, deverá ser também controlada anualmente pela Comissão Mista com a finalidade de garantir o equilíbrio entre os dois países. Se houver desequilíbrio, deverá este ser compensado no exercício seguinte.

ARTIGO 8º

O pedido de admissão de um filme às vantagens da co-produção deve ser apresentado às autoridades competentes pelo menos 30 dias antes do início da filmagem, juntamente com o contrato de co-produção do filme e o tratamento.

ARTIGO 9º

O saldo da cota de participação do co-produtor minoritário deve ser colocado à disposição do co-produtor majoritário no término dos 60 dias da data de entrega de todo o material necessário para a execução da versão do país minoritário.

ARTIGO 10

1. A repartição das receitas deve, em princípio, corresponder à participação dos co-produtores no custo de produção.

2. Devem ser aprovadas pelas autoridades competentes de ambos os países as cláusulas dos contratos que prevêm a repartição entre os co-produtores das receitas e dos mercados.

ARTIGO 11

1. No caso de ser um filme em co-produção exportado para um país onde as importações de filmes obedecem ao regime de contingenciamento, estará o mesmo sujeito, em princípio, à quota do país do co-produtor majoritário.

2. Se uma das duas Partes Contratantes gozar de livre entrada de seus filmes no país importador, os filmes co-produzidos se beneficiarão dessa possibilidade.

3. Os filmes com igualdade de participação dos co-produtores serão exportados como produzidos no país que tiver as melhores possibilidades de exportação.

ARTIGO 12

O título dos filmes em co-produção deve abranger em quadro separado, além dos nomes dos co-produtores, a legenda "co-produção brasileiro-italiana" ou "co-produção ítalo-brasileira".

Tal legenda deve ainda figurar obrigatoriamente na publicidade comercial, em ocasiões de manifestações artísticas e culturais e, em particular, de festivais internacionais.

No caso de desacordo entre os co-produtores, os filmes serão apresentados nos festivais internacionais pelo país do co-produtor majoritário. Os filmes com participação igual serão apresentados pelo país da nacionalidade do diretor.

ARTIGO 13

O Instituto Nacional do Cinema no Brasil e o Ministério do Turismo e Espetáculo na Itália são as autoridades competentes para a aplicação do presente Acordo.

As normas de procedimento da co-produção serão fixadas de comum acordo.

ARTIGO 14

1. Durante a validade do presente Acordo será convocada anualmente uma Comissão Mista, alternativamente no Brasil e na Itália.

A Delegação brasileira é presidida por um representante do Instituto Nacional do Cinema.

A Delegação italiana é presidida por um representante do Ministério do Turismo e Espetáculo.

São assessoradas por funcionários e peritos.

2. A Comissão Mista, além do estipulado nos precedentes artigos 6º e 7º, compete examinar e resolver as dificuldades de aplicação do presente Acordo, estudar as alterações e os aperfeiçoamentos possíveis, bem como propor as modalidades de sua renovação.

3. A cada Parte Contratante é facultado requerer, por relevante motivo, a convocação de uma sessão extraordinária da Comissão Mista. No caso de alteração da legislação cinematográfica de um dos dois países, pode essa sessão ser convocada no prazo de um mês.

ARTIGO 15

1. O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de troca dos instrumentos de ratificação, tendo a validade de um ano.

2. O presente Acordo será renovado anualmente por tácita recondução, salvo denúncia, por uma das Partes Contratantes, mediante pré-aviso por escrito de no mínimo três meses antes da expiração.

Feito em Roma a 9 de novembro de 1970 em dois exemplares nas línguas portuguesa e italiana, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Carlos Martins Thompson Flores*.

Pelo Governo da República Italiana: *Franco Evangelisti*.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Franco Evangelisti
Subsecretário de Estado para o Turismo e Espetáculo (Roma)

Roma, em 9 de novembro de 1970

Senhor Subsecretário.

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência, dada de hoje e do seguinte teor:

“Com referência ao Acordo de Co-Produção Cinematográfica concluído hoje entre o Governo da República Italiana e o Governo da República Fe-

derivativa do Brasil, tenho a honra de propor a Vossa Excelência sejam observadas na aplicação do referido Acordo as seguintes normas:

1. Empresta-se particular importância ao disposto no artigo 5º do Acordo, no que se refere à atribuição de um papel principal a um ator do país do co-produtor minoritário.

2. Na aplicação do artigo 5º, parágrafo 3, do Acordo, é decisiva, no que diz ao valor artístico e cultural do filme, a apreciação das autoridades competentes do país a que pertence o co-produtor majoritário.

No caso de filmes com participação equilibrada (50-50), essa apreciação é feita de comum acordo pelas autoridades dos dois países.

3. As autoridades competentes dos dois países velarão pela manutenção do equilíbrio das co-produções.

Com essa finalidade se reunirão, se necessário, cada seis meses ou mesmo a intervalos menores.

4. Com relação ao parágrafo 3 do artigo 6º do Acordo, serão obrigatoriamente utilizados, no quadro de cada participação minoritária de 20% dois elementos escolhidos entre um autor, um intérprete de papel principal e um técnico qualificado. Com referência ao mesmo parágrafo, um filme em co-produção não poderá ser considerado de nacionalidade italiana, do ponto de vista da primeira diretriz em matéria cinematográfica do Conselho da Comunidade Econômica Européia, de 15 de outubro de 1963, e de seus efeitos, se as contribuições artísticas e técnicas do co-produtor ou dos co-produtores, de nacionalidade de um Estado membro da Comunidade, forem no seu conjunto inferiores a 30%.

5. A revelação do negativo de um filme em co-produção é efetuada no país do co-produtor majoritário, assim como a feitura das cópias destinadas à programação nesse país. As cópias destinadas à programação do filme no país do co-produtor minoritário são feitas no próprio país. Qualquer derrogação desse princípio, justificada por razões técnicas, deve ser consentida cada vez pelas autoridades dos dois países em casos particulares.

No caso de filmes a editar-se em technicolor, cujas cópias se obtenham de matrizes em technicolor, bastará que cada produtor seja proprietário de um negativo ou de um *master print* positivo em cores.

6. Serão também levadas em conta, na avaliação dos custos da co-produção dos filmes, as despesas com o acabamento das diversas versões dos países dos co-produtores.

7. O saldo da participação minoritária poderá ser ajustado entre os co-produtores, mediante compensação com as receitas ou as vendas em terceiros países, toda vez que tal compensação se efetuar no prazo previsto para entrega da totalidade da contribuição do co-produtor minoritário.

Não se admitem cessões de quotas dos direitos de utilização econômica dos filmes entre os co-produtores dos dois países.

8. No que concerne à repartição dos mercados, de que trata o artigo 10, parágrafo 2, do Acordo, é reservado ao co-produtor italiano o mercado italiano e ao co-produtor brasileiro o mercado brasileiro, enquanto que se repartirão, proporcionalmente à quota de participação, as receitas provenientes de outros países.

9. O equilíbrio previsto no artigo 7º do Acordo será examinado, pela primeira vez, ao término do primeiro ano de validade.

Muito agradeceria a Vossa Excelência a gentileza de informar-me se o Governo brasileiro concorda com o que precede.

Finalmente, com respeito ao artigo 2º do Acordo, julgo oportuno esclarecer que a Lei italiana nº 1213, de 4 de novembro de 1965, entre outras coisas, estipulou:

a) no artigo 4º: os intérpretes, de nacionalidade de um país não pertencente à Comunidade Econômica Européia e residentes na Itália, há mais de três anos, podem ser equiparados aos nacionais quanto ao trabalho na indústria cinematográfica. Como norma geral, o trabalho dos cidadãos dos Estados membros da CEE é disciplinado pelo Regulamento nº 38, de 25 de março de 1964, do Conselho da CEE.

b) no artigo 19, parágrafo terceiro: o reconhecimento da co-produção cessa, *ipso jure*, toda vez que o co-produtor minoritário não depositar o saldo da sua participação no prazo de sessenta dias da entrega do material, como previsto no artigo 9º do Acordo; em tal caso, o filme perderá também a nacionalidade italiana sempre que não apresentar as condições técnicas exigidas pelos artigos 4º e 10 da Lei acima citada.

c) no artigo 19, parágrafo sexto: o número de filmes que cada empresa italiana é capaz de realizar em co-produção com quota minoritária não pode ultrapassar o dobro de filmes produzidos pela mesma, sozinha ou em co-produção com quota majoritária, e reconhecidos nacionais até o limite de dois anos.”

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo brasileiro concorda com o que precede e toma conhecimento de quanto acima vem definido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Carlos Martins Thompson Flores.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Franco Evangelisti
Subsecretário de Estado para o Turismo e Espectáculo (Roma)

Roma, em 9 de novembro de 1970

Senhor Subsecretário,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência, datada de hoje e do seguinte teor:

“Com referência ao artigo 13 do Acordo de Co-produção Cinematográfica entre o Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil, concluído na data de hoje, tenho a honra de propor a vossa Excelência sejam estabelecidas as seguintes normas de procedimento da co-produção:

Os pedidos de admissão às vantagens da co-produção cinematográfica devem ser apresentados na Itália ao Ministério do Turismo e Espectáculo e no Brasil ao Instituto Nacional do Cinema, pelo menos 30 dias antes do início da filmagem, como previsto no artigo 8º do Acordo.

A documentação completa para a admissão, que precisa chegar às autoridades competentes dos dois países antes do início dos trabalhos do filme, deve conter os seguintes elementos dirigidos na língua nacional de cada um dos países:

I) o roteiro com os diálogos do filme;

II) um documento que comprove ter sido legalmente adquirida a propriedade dos direitos de autor para a adaptação cinematográfica ou, na sua falta, uma opção válida;

III) o contrato de co-produção (um exemplar assinado e rubricado e três cópias conformes), concluído com reserva de aprovação de parte das autoridades competentes dos dois países.

Tal documento deve indicar com precisão:

- 1) o título do filme;
- 2) o nome do autor de enredo ou do adaptador, se se tratar de enredo extraído de obra literária;
- 3) o nome do diretor (admite-se uma cláusula de ressalva para a sua substituição);
- 4) o montante do custo;
- 5) o montante das contribuições dos co-produtores;
- 6) a repartição da receita e dos mercados;
- 7) o compromisso dos co-produtores de participar de eventuais despesas excedentes ou de beneficiar-se de economias sobre o custo do filme, proporcionalmente às respectivas contribuições. A participação nas despesas excedentes pode limitar-se a 30% do custo do filme;
- 8) uma cláusula do contrato deve prever que a admissão às vantagens do Acordo não obrigue as autoridades competentes dos dois países a liberar a projeção em público.

Uma outra cláusula deve definir, em consequência, as condições do ajuste financeiro entre os contratantes, no caso de não concederem as autoridades competentes de um e outro país, após exame de todos os documentos, a admissão solicitada.

Uma cláusula análoga deve igualmente ser prevista para o caso de não autorizarem as autoridades competentes a projeção do filme em um outro dos dois países ou a sua exportação.

Uma cláusula especial deve prever também o regulamento das relações entre os co-produtores, no caso de não serem efetuadas as contribuições financeiras conforme as exigências do artigo 9º do Acordo;

- 9) o período previsto, em princípio, para início da filmagem;

IV) o plano de financiamento;

V) a relação dos elementos técnicos e artísticos com indicação de sua nacionalidade e dos papéis atribuídos aos atores;

VI) o plano de execução.

As autoridades competentes dos dois países podem exigir todos os documentos e todos os esclarecimentos complementares que julgarem necessários.

O contrato original de co-produção depositado poderá ser objeto de alterações consensuais, inclusive a substituição de um dos co-produtores, as

quais serão submetidas à aprovação das autoridades competentes dos dois países antes da conclusão do filme.

Somente em casos excepcionais se admitirá a substituição de um co-produtor, por motivos reconhecidos válidos pelas autoridades competentes dos dois países, que se darão reciprocamente conhecimento de sua decisão, juntando uma cópia do inteiro expediente.

Somente após chegarem as autoridades competentes dos dois países a um acordo, poderão os co-produtores ser informados da decisão sobre os pedidos.

Muito agradecerá a Vossa Excelência a gentileza de informar-me se o Governo brasileiro concorda com o que precede.”

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo brasileiro está de pleno acordo com o que precede.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Carlos Martins Thompson Flores.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Franco Evangelisti
Subsecretário de Estado para o Turismo e Espetáculo (Roma)

Roma, em 9 de novembro de 1970

Senhor Subsecretário,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência, datada de hoje e do seguinte teor:

“No curso das conversações sobre as relações cinematográficas entre os nossos dois países, foi examinada igualmente a possibilidade de, no caso de uma co-produção, o co-produtor majoritário associar-se com produtor de terceiro país, embora não ligados entre si por acordo de co-produção esse terceiro país e o país do co-produtor minoritário.

Nesse caso, fica entendido que não devem ser prejudicados os direitos do co-produtor minoritário, decorrentes do Acordo de co-produção concluído na data de hoje.

Muito agradecerá a Vossa Excelência a gentileza de informar-me se o Governo brasileiro concorda com o que precede.”

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo brasileiro está de pleno acordo com o que precede.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Carlos Martins Thompson Flores.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.236, de 28 de agosto de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.236, de 28 de agosto de 1972, que altera o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 25-9-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.234, de 25 de julho de 1972, que dá nova redação ao art. 2º do Decreto-Lei nº 1.117, de 10 de agosto de 1970.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto Lei nº 1.234, de 25 de julho de 1972, que dá nova redação ao art. 2º do Decreto-Lei nº 1.117, de 10 de agosto de 1970.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1972. — *Petrônio Portella* Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 27-9-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1972

Referenda o decreto, de 8 de maio de 1969, do Presidente da República, que ordena a execução do ato que concedeu aposentadoria a Rômulo Gomes Cardim no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 1º — É referendado o decreto de 8 de maio de 1969, do Presidente da República, que ordena a execução do ato que concedeu aposen-

tadoria a Rômulo Gomes Cardim no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de setembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 28-9-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1972

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do “Fundo de Desenvolvimento” previsto pelo Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, celebrado entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, em 23 de julho de 1964, o qual foi assinado em Corumbá, a 4 de abril de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio Constitutivo do “Fundo de Desenvolvimento” previsto pelo Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, celebrado entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, em 23 de julho de 1964, o qual foi assinado em Corumbá, a 4 de abril de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de outubro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO SOBRE LIGAÇÃO FERROVIÁRIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 1938

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia,

Animados do tradicional espírito de cooperação que caracteriza a recíproca amizade e os vínculos de boa vizinhança que unem os seus dois países;

Considerando que o Brasil cumpriu a obrigação assumida no Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938, mediante a construção da Estrada de Ferro Corumbá—Santa Cruz de la Sierra;

Considerando a conveniência de alterar a modalidade do reembolso da dívida contraída pela Bolívia, prevista no artigo IV do Tratado sobre Ligação Ferroviária, acima citado, e na Nota Reversal nº 3, de 17 de janeiro

de 1952, em termos compatíveis com a conjuntura econômica e financeira que prevaleceu no decorrer da construção da ferrovia, a fim de adaptar a mencionada dívida ao real valor da obra realizada;

Considerando o desejo sempre manifestado pelo Governo brasileiro de cooperar para o crescente progresso da Bolívia, através do estímulo ao processo de desenvolvimento econômico e social do Estado boliviano;

Tendo em vista tais objetivos, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Arnaldo Vasconcellos, Embaixador do Brasil em La Paz; Senador Victorino Freire; Deputado Yttrio Correa da Costa.

O Excelentíssimo Senhor General Luís Rodrigues Bidegaín, Ministro das Relações Exteriores e Culto, a.i.; Senador Jacobo Abularach; Deputado Egberto Ergueta,

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938:

ARTIGO I

É considerada extinta, a partir de 31 de dezembro de 1963, a Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, criada pelo artigo IV do Protocolo de 25 de novembro de 1937.

ARTIGO II

O Governo da Bolívia concorda em que, a partir de 31 de dezembro de 1963, data em que passou à administração do Estado boliviano o trecho da ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado em território da Bolívia, e atendidas as disposições da Nota Reversal nº 1, da presente data, fica o Governo brasileiro exonerado de qualquer obrigação ou responsabilidade, tanto com respeito à construção da ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra quanto em relação à situação passada, presente e futura do pessoal boliviano da mesma Comissão Mista. De igual forma, o Governo brasileiro concorda em que, a partir daquela data, fica o Governo boliviano exonerado, nas mesmas condições, de qualquer obrigação ou responsabilidade passada com relação à construção da ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra, assim como no tocante ao pessoal brasileiro da referida Comissão Mista.

ARTIGO III

Extinta a Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, passam à propriedade do Estado boliviano, em sua totalidade, os bens, móveis e imóveis, equipamentos, instalações, material rodante e de tração que constituíam o patrimônio da referida Comissão Mista, excetuados os bens imóveis e instalações localizados no Brasil, construídos pelo Governo brasileiro, com seus próprios recursos, e que passam à sua propriedade. Para tal efeito, e no prazo de 30 dias a contar desta data, os engenheiros delegados de ambos os países farão entrega às autoridades brasileiras e bolivianas, res-

pectivamente, de todos os bens mencionados no presente artigo, mediante o correspondente inventário.

ARTIGO IV

Os Governos do Brasil e da Bolívia concordam em que, na apuração da dívida contraída pelo Estado boliviano pela construção do trecho da ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado em território boliviano, fica abolida a modalidade de reembolso em libras esterlinas-ouro, ou em seu equivalente nas moedas recebidas, a que se referem, respectivamente, o artigo IV do Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, e a Nota Reversal nº 3, de 17 de janeiro de 1952.

ARTIGO V

A dívida da Bolívia decorrente da construção do trecho ferroviário acima referido é constituída pelo total dos aditamentos proporcionados para tal fim, inclusive os previstos na Nota Reversal nº 1 desta mesma data, nas moedas recebidas, e consolidada em dólares dos Estados Unidos da América, perfazendo o total de US\$ 11.803.197,09 (onze milhões, oitocentos e três mil cento e noventa e sete dólares e nove cêntimos), conforme os quadros anexos, os quais ficam aprovados por ambos os governos.

ARTIGO VI

Sobre o montante da dívida estipulada no artigo anterior e sobre os saldos devedores serão computados os juros simples de 3 1/2 (três e meio por cento), ao ano, a que se refere o artigo IV do Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938, os quais vencerão a contar de 31 de outubro de 1964, data do último adiantamento a ser proporcionado pelo Governo brasileiro.

ARTIGO VII

Para efeito de apuração da dívida boliviana, não se inclui, nos adiantamentos proporcionados pelo Brasil à Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, a quantia de US\$ 8.225.000,00 (oito milhões duzentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), aplicados, até 1944, na construção da mencionada ferrovia, a qual corresponde à importância de um milhão de libras esterlinas-ouro, com que o Brasil saldou o compromisso assumido no artigo VII do Tratado de Petrópolis, firmado em 17 de novembro de 1903, modificado pelo artigo V do Tratado de 25 de dezembro de 1928, pelas Notas Reversais de 30 de agosto de 1929, e pelo artigo III do Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938.

ARTIGO VIII

O Governo da Bolívia efetuará o reembolso da dívida consolidada em 20 prestações anuais, iguais e consecutivas, ou em menor prazo, a seu juízo, a primeira das quais a vencer-se em 31 de dezembro de 1970. Para tal fim, a colocará à disposição da Agência do Banco do Brasil S.A., em La Paz, ou à sua ordem, em nome do Governo brasileiro, o equivalente, em moeda dos Estados Unidos da América, ao vigésimo da dívida consolidada, acrescida dos respectivos juros.

ARTIGO IX

O Governo brasileiro aplicará, pelo prazo de 20 anos, a contar do dia 31 de dezembro de 1970, as quantias reembolsadas pelo Governo da Bolívia na constituição de um Fundo de Desenvolvimento para o financiamento de estudos e projetos que visem ao fomento das regiões do Oriente e do Nordeste boliviano e que, de preferência, sirvam, direta ou indiretamente, ao incremento da rentabilidade da Ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra, contribuindo ainda ao maior intercâmbio econômico entre os dois países.

ARTIGO X

O mencionado Fundo de Desenvolvimento será administrado por uma Comissão Mista Brasileiro-Boliviana, com sede na cidade de La Paz, presidida por um Ministro de Estado do Governo da Bolívia e pelo Chefe da Missão diplomática do Brasil em La Paz. Tal Comissão deverá reunir-se com a antecedência necessária para que os estudos e projetos que venha a aprovar permitam a imediata utilização dos recursos disponíveis no Fundo de Desenvolvimento, a partir do início do prazo assinalado no artigo IX.

ARTIGO XI

Tendo em vista os objetivos enunciados no artigo IX, os Governos do Brasil e da Bolívia concordam com a designação de um grupo de trabalho, integrado por técnicos brasileiros e bolivianos, para até 31 de dezembro de 1965, apresentar projetos de Estatuto e de Regulamento do Fundo de Desenvolvimento. O Regulamento deverá dispor, inclusive, sobre o pagamento das despesas decorrentes dos estudos e projetos de que trata o artigo X. Com base nas conclusões do Grupo de Trabalho, os Governos do Brasil e da Bolívia celebrarão acordo sobre a matéria.

ARTIGO XII

Antes do término do prazo previsto no artigo IX, os Governos do Brasil e da Bolívia entrarão em entendimentos para o eventual reinvestimento parcial ou total dos recursos do aludido Fundo de Desenvolvimento, ou para acertar as medidas adequadas para a sua liquidação.

ARTIGO XIII

Este Protocolo, que entrará em vigor na presente data, deverá ser referendado pelos Congressos Nacionais do Brasil e da Bolívia.

Em fé de que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram e selaram o presente Protocolo em dois exemplares, igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na cidade de La Paz, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Arnaldo Vasconcellos

Luis Rodriguez Bidegain

Victorino Freire

Jacobo Abularach

Yttrio Corrêa da Costa

Egberto Ergueta Qutroga

COMISSÃO MISTA BRASILEIRO-BOLIVIANA
Estrada de Ferro Corumbá—Santa Cruz de La Sierra

QUADRO Nº 2

CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DO GOVERNO DA BOLÍVIA AO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO V DO PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO SOBRE VINCULAÇÃO FERROVIÁRIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 1938

<i>Moedas adiantadas</i>	<i>Importâncias segundo o quadro de 31-12-1963</i>	<i>Divida consolidada em dólares dos E.U.A.</i>	
		<i>Câmbio aplicado</i>	<i>Importâncias</i>
Dólares	2.662.391,87	—	US\$ 2.662.391,87
Libras Esterlinas	49.693-12-08	US\$ 2,80 × £	US\$ 139.142,17
Franco Belgas	56.489.336,70	FB 50 × US\$	US\$ 1.129.786,73
Marcos Alemães	2.375.948,35	DM 4 × US\$	US\$ 593.987,08
<i>Cruzeiros:</i>			
Importâncias do quadro nº 1			
Coluna nº 10	393.521.352,00		
Coluna nº 11	5.673.868.421,60	6.067.389.773,60	Cr\$ 1.230,00 × US\$ US\$ 4.932.837,21
			Cr\$ 1.230,00 × US\$ US\$ 2.345.052,03
Crédito previsto para 1964, segundo Nota Reversal nº 1 desta data	2.884.413.991,50	TOTAL:	US\$ 11.803.197,09

Total da dívida consolidada: Onze milhões, oitocentos e três mil, cento e noventa e sete dólares dos E.U.A. e nove centavos (US\$ 11.803.197,09).

La Paz, em 23 de julho de 1964

DELEGAÇÃO DO BRASIL

Oscar Daniotti — Maurício Pereira Arouca
— Fernando Gomes Tarlé

Embaixador Arnaldo Vasconcelos
Presidente da Delegação do Brasil

Lic. Manuel Paz Vargas — Lic. Walter Bellido Flores

DELEGAÇÃO DA BOLÍVIA

Dr. Carlos Rodrigues Rivas
Presidente da Delegação da Bolívia

NOTA BOLIVIANA

Al Excelentísimo Señor Don Arnaldo Vasconcellos,
Embajador Extraordinario y Plenipotenciario de los
Estados Unidos del Brasil

El Ministro de Relaciones Exteriores y Culto

Nº 1

La Paz, 23 de julio de 1964.

Señor Embajador:

Tengo el honor de llevar al conocimiento de Vuestra Excelencia que mi Gobierno, como consecuencia de las Notas cambiadas el 22 de junio último y con las negociaciones posteriormente realizadas en esta capital para la entrega a la Administración del Estado Boliviano del tramo del ferrocarril Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado en territorio de Bolivia, estima en Cr\$ 2.884.413.991,50 (cruceiros dos mil ochocientos ochenta y cuatro millones cuatrocientos trece mil novecientos noventa y uno 50/100), la cantidad de los adelantos finales a ser proporcionados por el Gobierno del Brasil, en los términos del artículo IV del Tratado sobre Vinculación Ferroviaria de 25 de febrero de 1938, para la integral conclusión, a cargo del Estado Boliviano, de las obras complementarias de la citada ferrovía y para la liquidación de los compromisos pendientes de la Comisión Mixta Ferroviaria Boliviano-Brasileña, derivados de la legislación social boliviana respecto de sus nacionales.

2. Sobre el particular, el Gobierno de Bolivia mucho estimará que la cantidad referida fuese proporcionada por el Gobierno del Brasil mediante depósito en el Banco do Brasil S.A. de Rio de Janeiro a la orden de "Banco Central de Bolivia por cuenta del Ministerio de Hacienda de Bolivia", de acuerdo con el siguiente esquema:

Cr\$ 800.000.000,00	en 31 de julio de 1964
Cr\$ 600.000.000,00	en 31 de agosto de 1964
Cr\$ 600.000.000,00	en 30 de septiembre de 1964
Cr\$ 884.413.991,50	en 31 de octubre de 1964.

3. A la cantidad a ser adelantada el 31 de octubre del corriente año deberá sumarse el saldo que quede en la Comisión Mixta Ferroviaria Boliviano-Brasileña, ya contabilizado como deuda de Bolivia.

4. Cualquier reclamación o acción judicial actualmente en curso contra la Comisión Mixta Ferroviaria Boliviano-Brasileña, juzgada procedente, será atendida con el saldo de que trata el párrafo anterior después previa aprobación de los organismos gubernamentales competentes. Sobrepasado el monto disponible, corresponderá a cada uno de los gobiernos de los países donde se hallaren domiciliadas las personas físicas o jurídicas a ser indemnizadas, la responsabilidad por el saldo de los pagos.

5. Solamente para los fines de atención de tales demandas dentro de los límites de las instrucciones recibidas y del saldo arriba referido, así como para el efecto de la rendición de cuentas a sus Gobiernos, quedan responsables los dos Ingenieros Delegados hasta el 31 de octubre de 1964, corriendo los pagos respectivos a cuenta del mismo saldo.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi alta consideración.

General Luis Rodríguez Bidegáin

NOTA BRASILEIRA

A Sua Excelência o Senhor General Luis Rodrigues Bidegáin,
Ministro das Relações Exteriores e Culto da Bolívia, a.i.

La Paz, em 23 de julho de 1964.

Nº 1

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota nº 1, de Vossa Excelência, datada de hoje, e do seguinte teor:

“Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o meu Governo, em decorrência das Notas trocadas em 22 de junho último e dos entendimentos posteriormente realizados nesta Capital para a entrega à administração do Estado boliviano do trecho da ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado em território da Bolívia, estima em Cr\$ 2.884.413.991,50 (dois bilhões oitocentos e oitenta e quatro milhões quatrocentos e treze mil novecentos e noventa e um cruzeiros e cinquenta centavos) o montante dos adiantamentos finais a serem proporcionados pelo Governo do Brasil, nos termos do artigo IV do Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938, para a integral conclusão, a cargo do Estado boliviano, das obras complementares da citada ferrovia, e para a liquidação dos compromissos pendentes da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, decorrentes da legislação social boliviana quanto a seus nacionais.

2. No particular, o Governo da Bolívia muito estimaria que a quantia em apreço fosse proporcionada pelo Governo do Brasil, mediante depósito no Banco do Brasil S.A. do Rio de Janeiro à ordem de “Banco Central da Bolívia, por conta do Ministério da Fazenda da Bolívia”, de acordo com o seguinte esquema:

Cr\$ 800.000.000,00	em 31 de julho de 1964
Cr\$ 600.000.000,00	em 31 de agosto de 1964
Cr\$ 600.000.000,00	em 30 de setembro de 1964
Cr\$ 884.413.991,50	em 31 de outubro de 1964.

3. Na parcela a ser adiantada em 31 de outubro do corrente ano, deverá somar-se o saldo eventual da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, já contabilizado como dívida da Bolívia.

4. Qualquer reclamação ou ação judicial atualmente em curso contra a Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, julgada procedente, será atendida após aprovação dos órgãos governamentais competentes, com o saldo de que trata o parágrafo anterior. Ultrapassado o montante disponível, caberá a cada um dos Governos dos países onde se acharem domiciliadas as pessoas físicas ou jurídicas a serem indenizadas a responsabilidade pelo restante dos pagamentos.

5. Unicamente para o fim de atendimento de tais pendências, dentro dos limites das instruções recebidas e do saldo acima referido, bem como para efeito de prestação de contas aos seus Governos, ficam responsáveis os dois Engenheiros Delegados até 31 de outubro de 1964, correndo as despesas respectivas por conta do mesmo saldo.”

Em resposta, comunico a Vossa Excelência que o meu Governo concorda plenamente com o exposto na Nota do Governo boliviano e que a considera, juntamente com a presente, como um Acordo formal entre os dois países.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Arnaldo Vasconcellos
Embaixador do Brasil

NOTA BOLIVIANA

Al Excelentísimo Señor Don Arnaldo Vasconcellos
Embajador Extraordinario y Plenipotenciario del Brasil

El Ministro de Relaciones Exteriores y Culto
Nº 2

La Paz, 23 de julio de 1964.

Señor Embajador:

Concluidos, en la fecha de hoy, los entendimientos entre nuestros Gobiernos para la entrega a la Administración del Estado Boliviano del tramo de la ferrovía Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado en territorio de Bolivia, mi Gobierno tiene la satisfacción de expresar al de Vuestra Excelencia su firme intención de acelerar la conclusión de las obras complementarias de la misma ferrovía y de proveerla, en breve plazo, del material indispensable para su normal funcionamiento.

2. En ese sentido, el Gobierno de Bolivia, contando con la cooperación que siempre recibió del Brasil, manifiesta la conveniencia de que el Gobierno de Vuestra Excelencia facilite las gestiones que las autoridades bolivianas emprenderán ante las entidades crediticias brasileñas, para la concesión de financiamientos de exportaciones, hasta el valor máximo de Cr\$ 2.500.000.000,00 (dos mil quinientos millones de cruzeiros) a lo largo del quinquenio a iniciarse el 1º de agosto de 1964, destinados a la adquisición en el Brasil de equipos y materiales ferroviarios, rodantes y de tracción, dentro de las normas, condiciones y plazos vigentes para las operaciones de esta especie.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración.

General Luís Rodriguez Bidegáin

NOTA BRASILEIRA

A Sua Excelência o Senhor General Luís Rodriguez Bidegáin,
Ministro das Relações Exteriores e Culto da Bolívia, a.l.

Nº 2

La Paz, em 23 de julho de 1964.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota nº 2, de Vossa Excelência, datada de hoje e do seguinte teor:

“Concluidos, na data de hoje, os entendimentos entre nossos Governos para a entrega à administração do Estado boliviano do trecho

da ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado em território da Bolívia, meu Governo tem a satisfação de expressar ao de Vossa Excelência a sua firme intenção de acelerar a conclusão das obras complementares da mesma ferrovia e de provê-la, em breve prazo, com o material indispensável ao seu normal funcionamento.

2. Nesse sentido, o Governo da Bolívia, contando com a cooperação que sempre recebeu do Brasil, manifesta a conveniência de que o Governo de Vossa Excelência facilite as gestões que as autoridades bolivianas empreenderão junto às entidades creditícias brasileiras para a concessão de financiamentos de exportações até o valor máximo de Cr\$ 2.500.000.000.00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), ao longo do quinquênio a iniciar-se a 1º de agosto de 1964, destinados à aquisição no Brasil de equipamentos e materiais ferroviários, rodantes e de tração, dentro das normas, condições e prazos vigentes para as operações da espécie.”

Em resposta, comunico a Vossa Excelência que o meu Governo concorda em facilitar as gestões de que trata a nota acima transcrita.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Arnaldo Vasconcellos

Embaixador do Brasil

NOTA BOLIVIANA

A Su Excelencia Don Arnaldo Vasconcellos
Embajador Extraordinario y Plenipotenciario del Brasil

Nº 3

La Paz, 23 de julio de 1964.

Señor Embajador:

Teniendo en cuenta la entrega a la Administración del Estado Boliviano del tramo del Ferrocarril Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado en territorio de Bolivia, los Gobiernos de Bolivia y del Brasil acuerdan en establecer un sistema que facilite el tráfico recíproco y el intercambio de material rodante entre las redes ferroviarias de ambos países.

2. A tal fin, los organismos competentes en los dos países ingresarán en negociaciones hasta el 31 de diciembre de 1964 para elaborar y firmar un Convenio sobre la materia.

3. Hasta que entre en vigor dicho Convenio, los ferrocarriles de ambos países establecerán en la frontera, con carácter precario, el tráfico recíproco e intercambio de material rodante, en las condiciones que acordaren entre si.

4. La presente Nota y la Reversal de Vuestra Excelencia, del mismo tenor y fecha, constituyen acuerdo formal entre los dos países.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mí más alta consideración.

General Luis Rodriguez Bidegain

NOTA BRASILEIRA

A Sua Excelência o Senhor General Luís Rodriguez Bidegain,

Ministro das Relações Exteriores e Culto da Bolívia, a.i.

Nº 3

Senhor Ministro,

Tendo em vista a entrega à administração do Estado boliviano do trecho da ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado em território da Bolívia, os Governos do Brasil e da Bolívia concordam em estabelecer um sistema que facilite o tráfego recíproco e o intercâmbio de material rodante entre as redes ferroviárias de ambos os países.

2. Para tal fim, os órgãos competentes nos dois países entrarão em entendimentos para, até 31 de dezembro de 1964, elaborar e firmar um Convênio sobre a matéria.

3. Enquanto não vigorar o dito Convênio, as estradas de ferro de ambos os países estabelecerão na fronteira, em caráter precário, o tráfego recíproco e o intercâmbio de material rodante, nas condições que entre si acordarem.

4. A presente Nota e a Reversal de Vossa Excelência, do mesmo teor e data, constituem Acordo formal entre os dois países.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Arnaldo Vasconcellos

Embaixador do Brasil

NOTA BOLIVIANA

A Su Excelencia el Señor Don Arnaldo Vasconcellos

Embajador Extraordinario y Plenipotenciario del Brasil

El Ministro de Relaciones Exteriores y Culto

Nº 4

La Paz, 23 de julio de 1964.

Señor Embajador:

Tengo el honor de llevar al conocimiento de Vuestra Excelencia que, en esta fecha en que se concluyen las negociaciones para la entrega a la Administración del Estado Boliviano del tramo del Ferrocarril Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado en territorio boliviano, mi Gobierno, dentro del espíritu de amistad y cooperación mutua que caracteriza las relaciones

entre los dos países, declara su firme disposición de cooperar al desenvolvimiento del comercio entre Bolivia y Brasil, con lo que, inclusive se contribuirá al incremento de la rentabilidad y mayor movimiento de aquella ferrovía, además de promover la aproximación entre los dos pueblos.

2. En este sentido, mi Gobierno manifiesta su intención de, dentro del plazo de ciento veinte días, convocar a las Comisiones Mixtas Permanentes previstas en el Convenio Comercial firmado entre Bolivia y Brasil el 29 de marzo de 1958, conforme el procedimiento estipulado en el párrafo único del artículo X de aquel instrumento.

3. Esta Nota y la Reversal de Vuestra Excelencia del mismo tenor y fecha constituyen Acuerdo entre los dos Gobiernos sobre la materia.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi alta consideración.

General Luís Rodriguez Bidegáin

NOTA BRASILEIRA

A Sua Excelência o Senhor General Luís Rodriguez Bidegáin,
Ministro das Relações Exteriores e Culto da Bolívia, a.i.

Nº 4

La Paz, em 23 de julho de 1964.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nesta data em que se concluem os entendimentos para a entrega à administração do Estado boliviano do trecho da Estrada de Ferro Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado em território boliviano, meu Governo, dentro do espírito de amizade e cooperação mútua que caracteriza as relações entre os dois países, declara a sua firme disposição de concorrer para o desenvolvimento do comércio entre o Brasil e a Bolívia, com o que, inclusive, se contribuirá para o incremento do movimento e da rentabilidade daquela ferrovía, além de promover a aproximação entre os dois povos.

2. Nesse sentido, o meu Governo manifesta a sua intenção de, dentro do prazo de 120 dias, convocar as Comissões Mistas Permanentes, previstas no Convênio Comercial firmado entre o Brasil e a Bolívia em 29 de março de 1958, conforme o procedimento estipulado no parágrafo único do artigo X daquele instrumento.

3. Esta Nota e a Reversal de Vossa Excelência, do mesmo teor e data, constituem Acordo entre os dois Governos sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Arnaldo Vasconcellos
Embaixador do Brasil

COMISSÃO MISTA FERROVIÁRIA BRASILEIRO—BOLIVIANA
DEMONSTRAÇÃO DOS ADIANTAMENTOS EFETUADOS PELO GOVERNO BRASILEIRO

QUADRO N.º 1

Anos	Adiantamentos	Créditos para obter moedas estrangeiras	Dólares	Moedas estrangeiras obtidas			Transferências de fundos (impostos e despesas bancárias)	Pagamentos para o Brasil (Ladrário-Fronteira)	Pagamentos unilaterais	Pagamentos em cruzeiros
				Libras esterlinas	Francos belgas	Máracos				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
PARA SALDAR O COMPROMISSO DE R 1.000.000 (outra)										
1938	8.999.478,70	4.600.000,00	261.055,96	31.740-13-03	—	—	—	—	—	5.389.478,70
1939	30.000.000,00	27.983.448,90	1.424.303,49	173.167-11-08	—	—	1.979.052,10	2.468.725,50	—	—
1940	30.000.000,00	28.571.426,60	1.442.273,00	175.355-06-09	—	—	1.429.571,40	1.320.783,20	37.469,00	—
1941	30.000.000,00	27.618.741,90	1.388.432,87	170.022-04-11	—	—	1.381.258,10	46.655,39	—	—
1942	35.000.000,00	23.830.258,20	1.201.946,40	146.133-08-01	—	—	1.181.832,90	174.872,90	—	7.175.007,00
1943	50.000.000,00	31.585.714,30	1.606.597,86	195.331-01-00	—	—	1.579.205,70	148.942,00	188.100,90	16.498.037,10
1944	50.000.000,00	17.438.147,60	690.379,39	108.252-16-04	—	—	872.165,00	285.048,60	—	—
		161.427.747,50	8.225.000,00	1.000.000-00-00 R outra			8.421.965,20			
PARA A CONSTRUÇÃO DA ESTRADA DE FERRO E SEU TRÁFEGO PROVISÓRIO										
1944	—	4.561.557,40	232.391,87	—	—	—	—	—	—	26.279.951,40
1945	50.000.000,00	16.575.000,00	850.000,00	—	—	—	—	1.174.062,20	6.522.731,40	25.778.206,40
1946	50.000.000,00	14.523.000,00	750.000,00	—	—	—	—	1.723.049,80	—	33.753.950,20
1947	48.000.000,00	9.360.000,00	500.000,00	—	—	—	—	1.501.768,40	2.500.000,00	34.638.233,60
1948	83.000.000,00	5.054.400,00	270.000,00	—	—	—	—	609.868,00	14.877.691,30	52.408.040,70
1948	11.257.815,00	—	—	—	—	—	—	—	11.257.815,00	—
1949	92.000.000,00	—	—	—	—	—	—	1.137.877,50	14.456.190,40	76.405.932,10
1950	114.256.000,00	—	—	—	—	—	—	768.235,90	8.433.990,00	105.063.774,10
1951	100.000.000,00	—	—	—	—	—	—	487.748,00	—	98.512.252,00
1952	110.000.000,00	—	—	—	—	—	—	30.867,80	—	109.969.132,20
1953	110.000.000,00	—	—	—	—	—	—	463.702,50	—	109.536.797,50
1954	115.000.000,00	—	—	—	—	—	—	141.854,50	—	114.558.445,50
1955	115.000.000,00	—	—	—	—	—	—	379.161,10	—	114.670.838,90
1956	205.000.000,00	3.134.753,00	—	—	8.370.586,00	—	—	—	—	—
1956	—	1.129.200,00	60.000,00	—	—	—	—	29.587,60	15.742.811,50	184.963.847,90
1957	217.000.000,00	16.602.398,00	—	—	44.162.263,70	—	—	—	—	—
1957	—	815.381,10	—	—	—	160.327,57	—	—	—	—
1958	422.500.000,00	—	—	—	—	—	—	160.885,10	13.399.555,90	196.021.179,90
1958	511.312.500,00	—	—	—	—	—	—	900.276,20	—	431.599.723,90
1959	—	—	—	—	—	—	—	1.242.438,30	—	610.070.082,00
1960	504.937.300,00	—	—	—	—	—	—	323.437,80	27.300.000,00	477.316.082,20
1961	591.525.600,00	2.644.643,60	—	49.693-12-08	—	—	90.584,60	—	104.865.311,10	483.965.082,70
1962	712.900.000,00	578.753,80	—	—	1.530.137,00	—	—	—	—	—
1963	—	9.900.316,10	—	—	—	2.195.625,76	—	29.404,90	—	671.600.587,30
1964	1.850.000.000,00	940.089,00	—	—	—	2.488.350,00	—	—	142.573.922,80	1.808.465.988,20
	6.338.686.893,70	85.820.385,00	2.662.391,87	49.693-12-08	56.489.336,70	2.375.946,35	8.421.965,20	15.638.992,40	393.521.552,00	5.673.865.421,90
		247.248.132,50								

MOYSES HIMELSTEIN
Chefe Brasileiro

Corumbá, 31 de dezembro de 1963

MARCELINO GUSMAN MONTALVO
Engenheiro Delegado Boliviano

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.235, de 21 de agosto de 1972, que concede isenção de taxas de armazenagem e dá outras providências.

Art. 1º — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.235, de 21 de agosto de 1972, que concede isenção de taxas de armazenagem e dá outras providências.

Senado Federal, em 5 de outubro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 6-10-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.237, de 12 de setembro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.237, de 12 de setembro de 1972, que complementa a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.

Senado Federal, em 18 de outubro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-10-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.238, de 14 de setembro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.238, de 14 de setembro de 1972, que autoriza a remissão de débitos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Senado Federal, em 18 de outubro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-10-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1972

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Sanitária entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Região Amazônica, firmado em Bogotá a 10 de março de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Sanitária entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Região Amazônica, firmado em Bogotá a 10 de março de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de outubro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO SANITARIA ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA
PARA A REGIÃO AMAZÔNICA**

O Presidente da República Federativa do Brasil e o Presidente da República da Colômbia,

Considerando

— que são idênticos os problemas de saúde que afetam as comunidades brasileiras e colombianas na Região Amazônica;

— que a solução de tais problemas exige, além do estabelecimento de novas formas de assistência médica, o aperfeiçoamento e a coordenação dos atuais serviços de saúde;

— que, em face das precárias condições sanitárias da região, devem ser intensificados:

- a) os programas de erradicação da malária;
- b) os programas de erradicação da varíola;
- c) a campanha contra a febre amarela silvestre e os estudos sobre as arboviroses existentes na região;
- d) o combate à lepra, dada a grande incidência de formas lepromatosas na Região Amazônica;
- e) as campanhas contra a tuberculose, as enfermidades venéreas e outras enfermidades, para cujo controle seja necessária a ação coordenada de ambos os governos;

— que a coordenação dos programas de saúde dos Governos brasileiro e colombiano na Região Amazônica é atualmente imperiosa, à luz dos novos planos de desenvolvimento das respectivas áreas amazônicas;

Resolveram celebrar o presente Acordo e, para tal fim, nomearam seus respectivos plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Fernando Ramos de Alencar, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil na Colômbia;

O Presidente da República da Colômbia, Sua Excelência o Senhor Alfredo Vázquez Carrizosa, Ministro das Relações Exteriores;

Os quais, após exibirem e trocarem seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

I — Variola

1. Organizar e executar uma campanha contra a variola que garanta a sua erradicação, procurando alcançar uma cobertura de aproximadamente 100% da população no menor prazo possível.

2. Enquanto não se alcançarem os 100%, dever-se-á vacinar a população suscetível dentre os nascidos no período e os não cobertos no período anterior.

3. Estabelecer postos de vacinação em localidades da fronteira, de trânsito internacional.

4. Notificar qualquer caso de variola, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional nº 2.

5. Usar vacina liofilizada, de acordo com as normas internacionais.

6. Empregar técnicas de vacinação aprovadas pela Organização Mundial da Saúde e fazer a avaliação qualitativa dos resultados.

7. Criar, melhorar e manter serviços de laboratório, de diagnóstico e investigação, nos dois países, e proporcionar a sua utilização, quando necessária.

8. Recomendar que o diagnóstico de variola seja realizado sempre sob o controle e com a ajuda de um laboratório.

9. Investigar e controlar, através da vacinação imediata, qualquer foco de variola, confirmado ou suspeito.

10. Recomendar o intercâmbio de vírus vacínico e técnicas de preparação de vacinas antivariolicas, assim como o fornecimento de vacinas, quando necessário.

II — Malária

1. Executar o Programa de Erradicação da Malária, segundo as normas internacionais, na região contemplada no presente Acordo, intensificando a campanha nas zonas atualmente em exploração e empreendendo todos os estudos preparatórios necessários para o início de um vasto plano de erradicação nas áreas não exploradas, com a maior brevidade possível.

2. Intensificar a avaliação epidemiológica para lograr uma cobertura integral da área, criando postos fixos de notificação dos casos febris e complementando essa rede de informação com postos volantes.

3. Em fases avançadas do Programa, investigar as causas da persistência da transmissão, tomando as medidas adequadas para eliminá-las.

4. Sendo a erradicação da malária condição básica para o desenvolvimento da Região Amazônica dos dois países, merecerá atenção prioritária, dotando-se o Programa de recursos suficientes e oportunos e empenhando-se os dois governos, por outro lado, em obter ajuda dos organismos internacionais competentes.

5. Recomendar que os serviços locais de saúde se organizem com o objetivo de assumir a responsabilidade do Programa, depois das fases de ataque e consolidação.

6. Considerar como áreas de malária erradicada somente aquelas como tais declaradas pela Repartição Sanitária Pan-Americana.

III — Febre Amarela

1. Intensificar a vacinação anti-amarela, de modo que se alcance a proteção do maior número possível de habitantes da região, com o propósito de chegar a cobrir os 100% da população exposta ao risco.

2. Com relação ao *Aedes Aegypti*, manter vigilância sanitária de conformidade com as normas da Organização Pan-Americana da Saúde.

3. Manter vigilância nas áreas em que é endêmica a febre amarela silvestre, valendo-se para isso da viscerotomia e, quando possível, das provas serológicas específicas, particularmente da prova de proteção aos grupos humanos não vacinados.

4. Realizar investigações sobre reservatórios e transmissores de febre amarela e outras arboviroses, sobretudo em zonas de colonização.

5. Notificar com a possível brevidade qualquer caso de febre amarela, na forma disposta pelo Regulamento Sanitário Internacional nº 2.

IV — Lepra

1. Executar um programa que diminua a difusão da lepra, até que esta deixe de constituir um grave problema de saúde pública na Região Amazônica.

2. Integrar as atividades relacionadas com o controle da lepra nos serviços gerais de saúde com o prévio adiestramento de pessoal médico e auxiliar.

3. Realizar o censo leproológico das áreas que tenham valor epidemiológico.

4. Realizar o tratamento ambulatorial e domiciliar intensivo de todos os enfermos, com a finalidade de, no menor espaço de tempo possível, reduzir o seu número a proporções que não constituam perigo para a coletividade.

5. Reabilitar social e economicamente os enfermos, com a finalidade de que não constituam uma carga permanente para o Estado e se integrem totalmente na sociedade nacional.

6. Organizar e intensificar a vigilância sanitária dos contatos com as populações afetadas pela lepra.

7. Restringir a internação em hospitais especializados aos casos com indicação médico-social.

8. Vacinar rotineiramente com B.C.G. liofilizado, até que se consiga uma cobertura útil.

9. Estabelecer estreita cooperação entre as autoridades sanitárias das respectivas regiões amazônicas no que se refere ao fornecimento de drogas e produtos biológicos, assim como ao pessoal e ao transporte necessários.

V — Outras Doenças Transmissíveis

Fomentar, através das unidades sanitárias fixas localizadas nas áreas fronteiriças e dos serviços fluviais ou aéreos de saúde, o estudo e a execução de medidas que tendam ao melhor controle da tuberculose, das doenças venéreas e de outras, para cujo fim seja necessária a ação coordenada de ambos os governos.

VI — Disposições Gerais

1. Reiterar que todo e qualquer plano de desenvolvimento bem estruturado deve considerar prioritário o respectivo programa de saúde, para garantir sua executabilidade e eficiência.

2. Ampliar, melhorar e incrementar seus serviços de saúde, em particular os das zonas rurais, dotando-os de recursos suficientes e adequados em pessoal, equipamentos e materiais, para o melhor cumprimento de suas finalidades.

3. Autorizar o intercâmbio, entre os órgãos locais de saúde, de normas técnicas, processos de trabalho e informações estatísticas e epidemiológicas, visando a avaliar o desenvolvimento e o progresso dos respectivos programas.

4. Promover intercâmbio de pessoal das diferentes atividades de saúde, com vistas ao seu aperfeiçoamento e à unificação dos sistemas de trabalho.

5. Propiciar o melhoramento das condições ambientais e de nutrição.

6. Executar atividades de educação sanitária para facilitar a consecução dos objetivos assinalados.

VII — Comitê de Coordenação

1. Com o objetivo de coordenar atividades e levar a efeito a execução dos programas contemplados no presente Acordo, cada um dos dois países constituirá um Grupo Regional de Trabalho, composto por representantes dos respectivos serviços sanitários que atuam na Região Amazônica, assessorados, quando couber, por outros técnicos expressamente designados pelo respectivo governo.

2. Os Grupos Regionais de Trabalho se reunirão pelo menos uma vez ao ano, alternadamente, em cada um dos dois países, constituindo um Comitê de Coordenação.

3. O Comitê de Coordenação deverá avaliar a execução dos programas, estudar os problemas que surjam e apresentar sugestões à consideração das autoridades competentes dos dois países.

4. O Comitê de Coordenação contará com o assessoramento da Repartição Sanitária Pan-Americana.

5. Tão pronto entre em vigor o presente Acordo, deverão ser designados os membros dos Grupos Regionais de Trabalho.

VIII — Disposições Finais

1. O Governo do Brasil compromete-se a facilitar o acesso e a estada do pessoal sanitário colombiano que, por razões técnicas, tenha de trabalhar em território brasileiro.

2. O Governo da Colômbia compromete-se a facilitar o acesso e a estada do pessoal sanitário brasileiro que, por razões técnicas, tenha de trabalhar em território colombiano.

3. O presente Acordo entrará em vigência provisória na data da sua assinatura, e em vigência definitiva trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, que se efetuará na cidade de Brasília.

4. A vigência do presente Acordo é indefinida e durará até seis meses depois da data em que for denunciado por escrito por uma das Partes Contratantes.

5. O presente Acordo será levado ao conhecimento dos demais países do Continente através da Repartição Sanitária Pan-Americana.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Acordo.

Feito na cidade de Bogotá, aos dez dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois, em dois exemplares igualmente autênticos, cada um nas línguas portuguesa e espanhola.

Pela República Federativa do Brasil: *Fernando Ramos de Alencar*.

Pela República da Colômbia: *Alfredo Vásquez Carrizosa*.

Publicado no *DO* de 1º-11-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1972

Aprova o texto das modificações introduzidas no Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Art. 1º — É aprovado o texto das modificações introduzidas no Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, que já se efetivou e se acha em vigor nos termos da Resolução AG-4/72.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de novembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Banco Interamericano de Desenvolvimento

Resolução AG-4/72

**MODIFICAÇÃO DE CERTAS DISPOSIÇÕES DO CONVÊNIO CONSTITUTIVO
DO BANCO RELACIONADAS COM PAÍSES MEMBROS
E MATÉRIAS CORRELATAS**

A Assembléia de Governadores resolve:

1. Introduzir as seguintes modificações no Convênio Constitutivo do Banco:

a) Modificar a Seção I, b, do artigo II para que passe a ter a seguinte redação:

“b) Os demais membros da Organização dos Estados Americanos e o Canadá poderão ingressar no Banco nas datas e nas condições que o Banco determinar. Com o propósito de incrementar os recursos do Banco, também poderão ser admitidos no Banco os países extra-regionais que sejam membros do Fundo Monetário Internacional e a Suíça, nas datas, nas condições, e de acordo com as normas gerais que a Assembléia de Governadores houver estabelecido, com as limitações em seus direitos e obrigações em comparação com os dos membros regionais, que o Banco determinar.”

b) Modificar a Seção 3, b, do artigo IV para que passe a ter a seguinte redação:

“b) Os membros da Organização dos Estados Americanos que ingressarem no Banco após a data fixada no artigo XV, Seção 1, a, o Canadá e outros países que sejam admitidos de acordo com o artigo II, Seção 1, b, contribuirão para o Fundo com as cotas e nos termos que o Banco determinar.”

c) Modificar a Seção 3, c, do artigo VIII para que passe a ter a seguinte redação:

c) Cada Diretor Executivo nomeará um suplente, o qual, na ausência do titular, terá plenos poderes para agir em seu nome. Os Diretores e os suplentes serão cidadãos dos países membros. Entre os Diretores eleitos e os suplentes não poderá constar mais de um cidadão de um mesmo país, excetuando-se o caso de países que não sejam mutuários. Os suplentes poderão participar das reuniões; contudo, só terão direito a voto quando substituam os Diretores titulares.”

2. Determinar que as modificações acima entrem em vigor 3 dias após a data em que a comunicação oficial de sua adoção seja dirigida aos países membros, de acordo com o artigo XII, c, do Convênio Constitutivo do Banco.

(Aprovada em 23 de março de 1972).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.239, de 2 de outubro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.239, de 2 de novembro de 1972, que “acrescenta parágrafo ao art. 5º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dispõe sobre financiamento à exportação”.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 24-11-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.240, de 11 de outubro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.240, de 11 de outubro de 1972, que “dispõe sobre incentivos fiscais à exportação de minerais abundantes no País”.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 24-11-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.241, de 11 de outubro de 1972, que “altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, e dá outra providência”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.241, de 11 de outubro de 1972, que altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, e dá outra providência.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 24-11-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 52, item 29, do Regimento Interno, o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1972

Cria a Ordem do Congresso Nacional.

CAPÍTULO I

Dos Graus

Art. 1º — Fica criada a Ordem do Congresso Nacional, destinada a galardoar as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas do especial reconhecimento do Poder Legislativo do Brasil.

Art. 2º — A Ordem constará de seis classes:

- a) Grande-Colar;
- b) Grã-Cruz;
- c) Grande Oficial;
- d) Comendador;
- e) Oficial;
- f) Cavaleiro.

CAPÍTULO II

Da Condecoração

Art. 3º — A insígnia da Ordem é constituída por uma cruz, cujos braços evocam as colunas características da arquitetura de Brasília, esmaltada em verde e amarelo, orlada em ouro polido, circundada por uma coroa de ramos de café, em ouro; o centro da cruz contém três círculos concêntricos, orlados em ouro polido, tendo o círculo menor campo em azul-celeste, esmaltado, com a constelação do Cruzeiro do Sul, em esmalte branco, e na circunferência, em círculo esmaltado em branco, a legenda “Ordem do Congresso Nacional”, em ouro polido, e a última circunferência, um círculo também branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz; entre os braços da cruz constam quatro triângulos vazados, com os lados em arco, esmaltados em azul-celeste e orlados em ouro polido, cujos vértices tocam os braços da cruz e a coroa de ramos de café, assentando a base da cruz e a coroa de ramos de café, assentando a base dos triângulos sobre a circunferência maior. No reverso, a mesma representação, sendo que no círculo central, em campo azul-celeste, esmaltado, incrusta-se, em esmalte branco, o mapa do Brasil, e sobre este, em ouro polido, a silhueta do conjunto arquitetônico principal do Congresso Nacional, e, na circunferência, em círculo esmaltado em branco, a legenda “República Federa-

tiva do Brasil”, em ouro polido, a última circunferência, em círculo também branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz, tudo na conformidade dos desenhos anexos.

Art. 4º — O Grande-Colar consta da insígnia pendente de um colar constituído das figuras intermitentes de ramos de café, em forma de lira, em ouro, e a insígnia, esta simplificada, sem campo estrelado, sem legenda e sem a coroa de ramos de café, apenas com duas circunferências e a base dos triângulos faceando o círculo esmaltado em branco. A Grã-Cruz consta da insígnia pendente de uma faixa de cor verde e amarelo, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e de uma placa com a mesma insígnia, porém sem a terceira circunferência, sem os triângulos e sem a coroa de ramos de café, sendo os braços da cruz intercalados com folhas de café com grãos na borda, em alto-relevo, em ouro, a qual deve ser usada do lado esquerdo do peito. O Grande Oficial consta da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um trançado em ouro, e da placa. A Comenda consta da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um trançado, em ouro. O Oficial e o Cavaleiro, da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, sendo a do primeiro com uma roseta, colocada ao lado esquerdo do peito.

Parágrafo único — No traje diário, os agraciados com a Grã-Cruz, Grande Oficialato e Comenda podem usar, na lapela, uma roseta com as cores da Ordem sobre fita de metal dourado, prateado-dourado e prateado, respectivamente; os agraciados com Oficial podem usar, na lapela, uma roseta e os com Cavaleiro, uma fita estreita.

CAPÍTULO III

Do Conselho

Art. 5º — O Conselho da Ordem é integrado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1º e 2º Vice-Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1º, 2º, 3º e 4º Secretários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos Líderes da Maioria e Minoria do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º — O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados são, respectivamente, o Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem.

§ 2º — O Secretário da Ordem será designado dentre os membros do Conselho.

§ 3º — Os integrantes do Conselho são considerados membros natos da Ordem, cabendo-lhes o grau correspondente à categoria de sua função oficial.

Art. 6º — Compete ao Conselho aprovar ou rejeitar as propostas que lhe forem encaminhadas, velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução deste decreto legislativo, propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, redigir seu regimento interno, aprovar as alterações deste decreto legislativo, suspender ou cancelar o direito de usar a insígnia por qualquer ato incompatível com a dignidade da Ordem.

Parágrafo único — As deliberações do Conselho serão sempre sigilosas.

Art. 7º — O Conselho da Ordem, que tem sede no edifício do Congresso Nacional, em Brasília, se reúne anualmente entre os dias 1º e 15 de novembro, podendo, em casos excepcionais, ser convocado para reuniões extraordinárias.

CAPÍTULO IV

Da Admissão e da Promoção na Ordem

Art. 8º — A admissão e a promoção na Ordem obedecem ao seguinte critério:

GRANDE-COLAR

destinado a Soberanos, Chefes de Estado, altas personalidades estrangeiras, em circunstâncias que justifiquem esse especial agraciamento, ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados;

GRÁ-CRUZ

Chefe de Estado, Chefe de Governo, Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

GRANDE OFICIAL

Senadores e Deputados Federais, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Governadores, Almirantes, Marechais, Marechais-do-Ar, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros, Presidentes dos Tribunais Superiores da União, Embaixadores, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

COMENDADOR

Reitores de Universidades, Membros dos Tribunais Superiores da União, Presidentes de Assembléias Legislativas, Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros, Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Cientistas, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, Secretários

dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

OFICIAL

Cônsules-Gerais, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Briga-deiros-do-Ar, Professores de Universidade, Membros dos Tribunais de Justiça e de Contas dos Estados e do Distrito Federal, Deputados Estaduais, Primeiros-Secretários de Embaixada ou Legação, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

CAVALEIRO

Segundos e Terceiros-Secretários de Embaixada ou Legação, Oficiais das Forças Armadas, Escritores, Professores, Magistrados e Membros do Ministério Público, Membros de Associações Científicas, Culturais ou Comerciais, Funcionários do Serviço Público, Artistas, Desportistas, Adidos Cíveis, e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Parágrafo único — Não há limitação de vagas na Ordem.

Art. 9º — Os membros da Ordem só podem ser promovidos ao grau imediato, quando tiverem prestado novos e relevantes serviços à Nação, e, em especial, ao Poder Legislativo do Brasil, após o interstício de 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO V

Das Propostas

Art. 10 — São privativas dos membros do Conselho as propostas de admissão e promoção na Ordem.

Art. 11. — Todas as propostas para admissão e promoção na Ordem devem conter o nome completo do candidato, sua nacionalidade, profissão, dados biográficos, indicação dos serviços prestados, grau proposto e relação das condecorações que possuir, além do nome do proponente.

Art. 12 — As propostas de admissão e promoção na Ordem devem dar entrada na Secretaria do Conselho até 15 de outubro, com vistas aos trabalhos preliminares e ao julgamento do Conselho.

CAPÍTULO VI

Das Nomeações

Art. 13 — As nomeações são feitas por ato do Grão-Mestre e do Chanceler da Ordem, depois de as respectivas propostas serem aprovadas pelo Conselho.

Art. 14 — Lavrado o ato de nomeação ou promoção, mandar-se-á expedir o competente diploma, que é assinado pelo Grão-Mestre e pelo Chanceler da Ordem.

CAPÍTULO VII

Da Entrega das Condecorações

Art. 15 — Os agraciados recebem as insígnias das mãos do Grão-Mestre ou do Chanceler, de acordo com o cerimonial estabelecido no Regimento Interno da Ordem.

CAPÍTULO VIII

Do Livro de Registro

Art. 16 — O Conselho da Ordem terá um livro de registro rubricado pelo Secretário, no qual são inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação do grau e os respectivos dados biográficos.

Art. 17 — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 23-11-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1972

Aprova o texto da Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferências de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

**CONVENÇÃO SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA
PROIBIR E IMPEDIR A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ILÍCITAS
DOS BENS CULTURAIS**

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970, em sua décima sexta sessão.

Recordando a importância das disposições contidas na Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, adotada pela Conferência Geral em sua décima quarta sessão;

Considerando que o intercâmbio de bens culturais entre as nações para fins científicos, culturais e educativos aumenta o conhecimento da civilização humana, enriquece a vida cultural de todos os povos e inspira o respeito mútuo e a estima entre as nações;

Considerando que os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, e que seu verdadeiro valor só pode ser apreciado quando se conhecem, com a maior precisão, sua origem, sua história e seu meio ambiente;

Considerando que todo Estado tem o dever de proteger o patrimônio constituído pelos bens culturais existentes em seu território contra os perigos de roubo, escavação clandestina e exportação ilícita;

Considerando que para evitar esses perigos é essencial que todo Estado tome cada vez mais consciência de seu dever moral de respeitar seu próprio patrimônio cultural e o de todas as outras nações;

Considerando que os museus, bibliotecas e arquivos, como instituições culturais que são, devem velar para que suas coleções sejam constituídas em conformidade com os princípios morais universalmente reconhecidos;

Considerando que a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais dificultam a compreensão entre as nações, a qual a Unesco tem o dever de promover, como parte de sua missão, recomendando aos Estados interessados que celebrem convenções internacionais para esse fim;

Considerando que a proteção ao patrimônio cultural só pode ser eficaz se organizada, tanto em bases nacionais quanto internacionais, entre Estados que trabalhem em estreita cooperação;

Considerando que a Conferência Geral da Unesco já adotou em 1964 uma recomendação em tal sentido;

Havendo examinado novas propostas relativas às medidas para proibir e evitar a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais, questão que constitui o item 19 da agenda da sessão;

Havendo decidido, em sua décima quinta sessão, que tal questão seria objeto de uma convenção internacional,

Adota, aos quatorze dias do mês de novembro de 1970, a presente Convenção.

ARTIGO 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “bens culturais” significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência e que pertençam às seguintes categorias:

a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico;

b) os bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;

c) o produto de escavações arqueológicas (tanto as autoridades quanto as clandestinas) ou de descobertas arqueológicas;

d) elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares de interesse arqueológico;

e) antiguidades de mais de cem anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados;

f) objetos de interesse etnológico;

g) os bens de interesse artístico, tais como:

(i) quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente a mão sobre qualquer suporte e em qualquer material (com exclusão dos desenhos industriais e dos artigos manufaturados decorados a mão);

(ii) produções originais de arte estatutária e de cultura em qualquer material;

(iii) gravuras, estampas e litografias originais;

(iv) conjuntos e montagens artísticas em qualquer material;

h) manuscritos raros e incunábulo, livros, documentos e publicações antigos de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário, etc.), isolados ou em coleções;

i) selos postais, fiscais ou análogos, isolados ou em coleções;

j) arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos;

k) peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos.

ARTIGO 2º

1. Os Estados partes na presente Convenção reconhecem que a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais constituem uma das principais causas do empobrecimento do patrimônio cultural dos países de origem de tais bens, e que a cooperação internacional constitui um dos meios mais eficientes para proteger os bens culturais de cada país contra os perigos resultantes daqueles atos.

2. Para tal fim, os Estados partes comprometem-se a combater essas práticas com os meios de que disponham, sobretudo suprimindo suas causas, fazendo cessar seu curso, e ajudando a efetuar as devidas reparações.

ARTIGO 3º

São ilícitas a importação, exportação ou transferência de propriedade de bens culturais realizadas em infração das disposições adotadas pelos Estados partes nos termos da presente Convenção.

ARTIGO 4º

Os Estados partes na presente Convenção reconhecem que, para os efeitos desta, fazem parte do patrimônio cultural de cada Estado os bens pertencentes a cada uma das seguintes categorias:

a) os bens culturais criados pelo gênio individual ou coletivo de nacionais do Estado em questão, e bens culturais de importância para o referido Estado criados, em seu território, por nacionais de outros Estados ou por apátridas residentes em seu território;

b) bens culturais achados no território nacional;

c) bens culturais adquiridos por missões arqueológicas, etnológicas ou de ciências naturais com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens;

d) bens culturais que hajam sido objeto de um intercâmbio livremente acordado;

e) bens culturais recebidos a título gratuito ou comprados legalmente com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens.

ARTIGO 5º

A fim de assegurar a proteção de seus bens culturais contra a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas, os Estados partes na presente Convenção se comprometem, nas condições adequadas a cada país, a estabelecer em seu território, se ainda não existirem, um ou mais serviços de proteção ao patrimônio cultural, dotados de pessoal qualificado e em número suficiente para desempenhar as seguintes funções:

a) contribuir para a preparação de projetos de leis e regulamentos destinados a assegurar a proteção ao patrimônio cultural, e particularmente a prevenção da importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais importantes;

b) estabelecer e manter em dia, com base em um inventário nacional de bens sob proteção, uma lista de bens culturais públicos e privados importantes, cuja exportação constituiria um considerável empobrecimento do patrimônio cultural nacional;

c) promover o desenvolvimento ou a criação das instituições científicas e técnicas (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios, oficinas, etc.) necessárias para assegurar a preservação e a boa apresentação dos bens culturais;

d) organizar a supervisão das escavações arqueológicas, assegurar a preservação *in situ* de certos bens culturais, e proteger certas áreas reservadas para futuras pesquisas arqueológicas;

e) estabelecer, com destino aos interessados (administradores de museus, colecionadores, antiquários, etc.), normas em conformidade com os princípios éticos enunciados na presente Convenção, e tomar medidas para assegurar o respeito a essas normas;

f) tomar medidas de caráter educacional para estimular e desenvolver o respeito ao patrimônio cultural de todos os Estados e difundir amplamente o conhecimento das disposições da presente Convenção;

g) cuidar para que seja dada a publicidade apropriada aos casos de desaparecimento de um bem cultural.

ARTIGO 6º

Os Estados partes na presente Convenção se comprometem a:

a) estabelecer um certificado apropriado, no qual o Estado exportador especifique que a exportação do bem ou bens culturais em questão foi autorizada. Tal certificado deverá acompanhar todos os bens culturais exportados em conformidade com o Regulamento;

b) proibir a exportação de bens culturais de seu território, salvo se acompanhados de certificado de exportação acima mencionado;

c) dar publicidade a essa proibição pelos meios apropriados, especialmente entre as pessoas que possam exportar e importar bens culturais.

ARTIGO 7º

Os Estados partes na presente Convenção se comprometem a:

a) tomar as medidas necessárias, em conformidade com a legislação nacional, para impedir que museus e outras instituições similares situadas em seu território adquiram bens culturais, procedentes de outro Estado parte; que tenham sido ilegalmente exportados após a entrada em vigor da presente Convenção para os Estados em questão; informar, sempre que possível, um Estado parte na presente Convenção, sobre alguma oferta de bens culturais ilegalmente removidos daquele Estado após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados;

b) (i) proibir a importação de bens culturais roubados de um museu, de um monumento público civil ou religioso, ou de uma instituição similar situados no território de outro Estado parte na presente Convenção, após a entrada em vigor desta para os Estados em questão, desde que fique provado que tais bens fazem parte do inventário daquela instituição;

(ii) tomar as medidas apropriadas, mediante solicitação do Estado parte de origem, para recuperar e restituir quaisquer bens culturais roubados e importados após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados interessados, desde que o Estado solicitante pague justa compensação a qualquer comprador de boa fé ou a qualquer pessoa que detenha a propriedade legal daqueles bens. As solicitações de recuperação e restituição serão feitas por via diplomática. A parte solicitante deverá fornecer, a suas expensas, a documentação e outros meios de prova necessárias para fundamentar sua solicitação de recuperação e restituição. As partes não cobrarão direitos aduaneiros ou outros encargos sobre os bens culturais restituídos em conformidade com este artigo. Todas as despesas relativas à restituição e à entrega dos bens culturais serão pagas pela parte solicitante.

ARTIGO 8º

Os Estados partes na presente Convenção se comprometem a impor sanções penais ou administrativas a qualquer pessoa responsável pela infração das proibições contidas nos artigos 6º, b, e 7º, b, acima.

ARTIGO 9º

Qualquer Estado parte na presente Convenção, cujo patrimônio cultural esteja ameaçado em consequência da pilhagem de materiais arqueológicos ou etnológicos, poderá apelar para os outros Estados partes que estejam envolvidos. Os Estados partes na presente Convenção se comprometem, em tais circunstâncias, a participar de uma ação internacional concertada para determinar e aplicar as medidas concretas necessárias, inclusive o controle das exportações e importações do comércio internacional dos bens culturais em questão. Enquanto aguarda a celebração de um acordo, cada Estado interessado deverá tomar medidas provisórias, dentro do possível, para evitar danos irremediáveis ao patrimônio cultural do Estado solicitante.

ARTIGO 10

Os Estados partes na presente Convenção se comprometem a:

a) restringir, através da educação, informação e vigilância, a circulação de qualquer bem cultural removido ilegalmente de qualquer Estado parte na presente Convenção, e, na forma apropriada para cada país, obrigar os antiquários, sob pena de sofrerem sanções penais ou administrativas, a manter um registro que mencione a procedência de cada bem cultural, o nome e o endereço do fornecedor, a descrição e o preço de cada bem vendido, assim como a informarem ao comprador de um bem cultural da proibição de exportação à qual possa estar sujeito tal bem;

b) esforçar-se, por meios educacionais, para incutir e desenvolver na mentalidade pública a consciência do valor dos bens culturais e da ameaça que representam para o patrimônio cultural o roubo, as escavações clandestinas e a exportação ilícita.

ARTIGO 11

A exportação e a transferência de propriedade compulsórias de bens culturais, que resultem direta ou indiretamente da ocupação de um país por uma potência estrangeira, serão consideradas ilícitas.

ARTIGO 12

Os Estados partes na presente Convenção respeitarão o patrimônio cultural dos territórios por cujas relações internacionais sejam responsáveis, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais naqueles territórios.

ARTIGO 13

Os Estados partes na presente Convenção comprometem-se, também, obedecida a legislação interna de cada Estado, a:

a) impedir, por todos os meios apropriados, as transferências de propriedade de bens culturais que tendam a favorecer a importação ou exportação ilícitas de tais bens;

b) assegurar que seus serviços competentes cooperem para facilitar a restituição, o mais breve possível, a seu proprietário de direito, de bens culturais ilicitamente exportados;

c) admitir ações reivindicatórias de bens culturais roubados ou perdidos movidos por seus proprietários de direito ou em seu nome;

d) reconhecer o direito imprescritível de cada Estado parte na presente Convenção de classificar e declarar inalienáveis certos bens culturais, os quais, *ipso facto*, não poderão ser exportados, e facilitar a recuperação de tais bens pelo Estado interessado, no caso de haverem sido exportados.

ARTIGO 14

A fim de impedir as exportações ilícitas, e cumprir as obrigações decorrentes da implementação da presente Convenção, cada Estado parte na mesma deverá, na medida de suas possibilidades, dotar os serviços nacionais responsáveis pela proteção a seu patrimônio cultural de uma verba adequada, e, se necessário, criar um fundo para tal fim.

ARTIGO 15

Nada na presente Convenção impedirá os Estados partes na mesma de concluírem acordos especiais entre si, ou de continuarem a implementação de acordos já concluídos, sobre a restituição de bens culturais removidos, por qualquer razão, de seu território de origem, antes da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados em questão.

ARTIGO 16

Os Estados partes na presente Convenção deverão, em seus relatórios periódicos à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e na forma por ela determinadas, prestar informações sobre as disposições legislativas e administrativas e outras medidas que hajam adotado para a aplicação da presente Convenção, juntamente com pormenores da experiência adquirida no setor em questão.

ARTIGO 17

1. Os Estados partes na presente Convenção poderão solicitar a assistência técnica da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, especialmente com relação a:

- a) informação e educação;
- b) consultas e pareceres de peritos;
- c) coordenação e bons ofícios.

2. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá, por sua própria iniciativa, realizar pesquisas e publicar estudos sobre assuntos pertinentes à circulação ilícita de bens culturais.

3. Para tal fim, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá também solicitar a cooperação de qualquer organização não governamental competente.

4. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá, por sua própria iniciativa, fazer propostas dos Estados partes com vistas à implementação da presente Convenção.

5. Mediante solicitação de, pelo menos, dois Estados partes na presente Convenção que se achem envolvidos em uma controvérsia a respeito de sua implementação, a Unesco poderá oferecer seus bons ofícios a fim de que seja alcançada uma composição entre eles.

ARTIGO 18

A presente Convenção é redigida em espanhol, francês, inglês e russo, os quatro textos fazendo igualmente fé.

ARTIGO 19

1. A presente Convenção é sujeita à ratificação ou aceitação dos Estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 20

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que sejam convidados a ela aderir pelo Conselho Executivo da Organização.

2. A adesão será afetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 21

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, mas apenas em relação aos Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos nessa data ou anteriormente. Ela entrará em vigor para qualquer outro Estado três meses após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

ARTIGO 22

Os Estados partes na presente Convenção reconhecem que a mesma é aplicável não apenas a seus territórios metropolitanos, mas também, a todos os territórios por cujas relações internacionais sejam responsáveis; eles se comprometem a consultar, se necessário, os governos ou outras autoridades competentes desses territórios no momento da ratificação, aceitação ou adesão, ou, anteriormente, com vistas a assegurar a aplicação da Convenção àqueles territórios, e a notificar o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura sobre os territórios aos quais ela se aplica, devendo a referida notificação produzir efeito três meses após a data do seu recebimento.

ARTIGO 23

1. Cada um dos Estados partes na presentes Convenção poderá denunciá-la em seu próprio nome ou em nome de qualquer território por cujas relações internacionais seja responsável.

2. A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3. A denúncia produzirá efeitos doze meses após o recebimento do instrumento de denúncia.

ARTIGO 24

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados não membros da Organização mencionados no artigo 20, bem como as Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação e adesão previstos nos artigos 19 e 20, e das notificações e denúncias previstas nos artigos 22 e 23, respectivamente.

ARTIGO 25

1. A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A revisão, entretanto, só vinculará os Estados que se tornarem partes na convenção revisora.

2. Se a Conferência Geral adotar uma nova convenção que constitua uma revisão da presente no todo ou em parte, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, aceitação ou adesão a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revisora.

ARTIGO 26

Em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Feito em Paris, aos dezessete dias do mês de novembro de 1970, em dois exemplares autênticos, que trazem as assinaturas do Presidente da décima sexta sessão da Conferência Geral e do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e dos quais serão enviadas cópias autênticas a todos os Estados mencionados nos artigos 19 e 20, bem como às Nações Unidas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção aprovada em boa e devida forma pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em sua décima sexta sessão, realizada em Paris e encerrada aos quatorze dias do mês de novembro de 1970.

Em fé do que, apõem suas assinaturas, neste décimo sétimo dia do mês de novembro de 1970.

Atilio Dell'oro Maini, Presidente da Conferência Geral.

Rene Maheu, Diretor-Geral.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1972

Aprova o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
SOBRE A ENTRADA DE NAVIOS NUCLEARES EM ÁGUAS BRASILEIRAS
E SUA PERMANÊNCIA EM PORTOS BRASILEIROS

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, movidos pelo interesse comum no desenvolvimento do uso pacífico da energia nuclear, inclusive seu aproveitamento na navegação mercante, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Para os efeitos do presente Convênio entender-se-á:

1. por “autoridade”, o órgão da República Federativa do Brasil competente para a execução do presente Convênio;
2. por “país de registro”, a República Federal da Alemanha, em seu caráter de país que autoriza a exploração do navio sob seu pavilhão;
3. por “navio”, o navio nuclear “Otto Hahn”, de registro da República Federal da Alemanha, bem como qualquer outro navio que seja incluído neste Convênio nos termos do artigo 11;
4. por “operador”, a pessoa que o país de registro tenha autorizado a operar o navio;
5. por “Convenção de Bruxelas”, a “Convenção sobre a Responsabilidade dos Operadores de Navios Nucleares”, aberta à assinatura em Bruxelas, em 25 de maio de 1962;
6. por “Convenção S.O.L.A.S.”, a “Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar”, assinada pela República Federativa

do Brasil e pela República Federal da Alemanha, em Londres, em 17 de junho de 1960;

7. por “normas da CNEN”, as “Normas para Uso de Portos, Baías e Águas Territoriais Brasileiras por Navios Nucleares”, aprovadas pela Resolução 4-71 da Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear da República Federativa do Brasil, em 14 de janeiro de 1971;

8. por “águas brasileiras”, a extensão ao largo da costa brasileira em uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha da baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras, não afetando esta definição os direitos e pontos de vista das Partes Contratantes com relação aos seus conceitos de mar territorial e à sua competência no alto-mar;

9. por “combustível nuclear”, qualquer material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear utilizado pelo navio ou a ele destinado;

10. por “produtos ou rejeitos radioativos”, todo o material, inclusive o combustível nuclear, cuja radioatividade tenha-se originado por irradiação neutrônica durante o processo de utilização do combustível nuclear a bordo do navio;

11. por “dano nuclear”, a perda de vida humana ou lesão corporal e a perda ou prejuízo material que resultem da radioatividade ou da combinação desta com propriedades tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas do combustível nuclear, dos produtos ou rejeitos radioativos; os demais danos, prejuízos ou gastos resultantes somente serão incluídos nesta definição quando e na medida em que assim for disposto na legislação nacional pertinente;

12. por “acidente nuclear”, qualquer evento ou série de eventos que tenham origem comum e que provoquem danos nucleares.

ARTIGO 2º

1. A não ser que seja disposto diferentemente no presente Convênio, aplicar-se-ão ao navio as normas da legislação local, em particular as normas da CNEN.

2. A entrada no navio em águas brasileiras requererá a autorização prévia da autoridade.

3. Para a obtenção de autorização de entrada, será indispensável remeter à autoridade, com razoável antecipação, a “documentação de segurança” do navio com o alcance e nas condições gerais previstas na regra 7 do capítulo VIII da Convenção S.O.L.A.S. e conforme especificado no artigo 21 das normas do CNEN.

4. A autoridade também será informada, com a antecedência prevista no item 3, em forma detalhada, sobre as operações do tráfego marítimo, especialmente as de carga e descarga, que o navio deseje efetuar em águas e portos brasileiros.

5. Com referência à navegação em águas brasileiras, o navio deverá seguir as instruções da autoridade, que, em cada caso, determinará os portos em que poderá permanecer e as condições para as operações de tráfego marítimo.

ARTIGO 3º

1. O navio deverá, antes de sua entrada no porto e no ponto que a autoridade determinar, submeter-se ao controle especial previsto pela regra 11 do capítulo VIII da Convenção S.O.L.A.S. e pelo artigo 33 das normas da CNEN.

2. O comandante do navio deverá aceitar a bordo o pessoal que a autoridade determinar para o controle adequado das medidas de proteção radiológica.

ARTIGO 4º

Durante a permanência do navio em porto brasileiro, a autoridade ordenará com o comandante do navio as providências necessárias para a mais adequada execução das medidas de segurança a serem adotadas, segundo prevê a Convenção S.O.L.A.S. e de conformidade com a legislação local vigente.

ARTIGO 5º

1. O navio somente poderá eliminar produtos ou rejeitos radioativos em águas brasileiras, com exclusão dos portos brasileiros, mediante anuência devidamente documentada da autoridade.

2. O navio, além dos gastos correspondentes aos navios convencionais, deverá ser responsável pelos gastos de praticagem e reboque derivados da execução de medidas de segurança necessárias em águas e portos brasileiros e pelos que resultarem de medidas de emergência segundo o item 4 do presente artigo.

3. As normas referentes à reparação da instalação nuclear do navio em águas e portos brasileiros, às operações de manutenção e as suas respectivas verificações pela autoridade serão indicadas nas instruções de que trata o item 5 do artigo 2º

4. Sem prejuízo das medidas correspondentes, de acordo com o artigo 4º, o comandante do navio adotará as medidas de emergências que considerar indispensáveis, informando imediatamente à autoridade, que prestará o auxílio necessário.

5. Em caso de acidente suscetível de criar situação de perigo para a zona circunvizinha, enquanto o navio estiver em águas ou portos brasileiros, ou deles se estiver aproximando, o comandante deverá avisar imediatamente à autoridade, conforme o disposto na regra 12 do capítulo VIII da Convenção S.O.L.A.S., e dar cumprimento imediato às instruções subseqüentes da autoridade.

6. Quando, por circunstâncias estranhas ao navio, for necessário adotar, com relação a ele, medidas de emergência, o comandante deverá igualmente seguir as instruções da autoridade.

7. Caso o comandante do navio seja da opinião de que uma das diretivas indicadas nos itens anteriores não poderá ser seguida, deverá informar imediatamente a autoridade, que poderá, em todos os casos, proibir ao navio a entrada em águas brasileiras ou a continuação de sua estadia nessas águas, qualquer que seja o estado da eventual operação de carga e descarga.

8. a) Se o navio encalhar ou naufragar em águas ou portos brasileiros, a autoridade poderá tomar as providências necessárias, a seu critério, para evitar um dano nuclear iminente, caso o operador ou o país de registro não as possam tomar. As despesas decorrentes serão custeadas pelo operador.

b) O país de registro prestará, gratuitamente, para esse fim, a pedido da autoridade, toda assistência possível em pessoal e material.

c) O disposto neste Convênio em nada afetará os direitos da autoridade em matéria de remoção de obstáculos à navegação e de destroços de navios naufragados.

9. O comandante do navio permitirá que técnicos e cientistas brasileiros permaneçam a bordo, durante as viagens e estadias em águas e portos brasileiros, para que possam acompanhar as operações do navio.

ARTIGO 6º

1. O operador será objetivamente responsável por danos nucleares, quando se provar que esses danos foram causados por um acidente nuclear no qual tenham participado o combustível nuclear do navio ou os produtos ou rejeitos radioativos dele provenientes.

2. Se o operador provar que o dano nuclear resultou, total ou parcialmente, de uma ação ou omissão com dolo por uma pessoa física lesada, o operador poderá ser exonerado, pelo tribunal competente, total ou parcialmente, da obrigação de reparar o referido dano.

3. A responsabilidade do operador estará limitada, por cada acidente nuclear determinado, ao montante de 400 (quatrocentos) milhões de marcos alemães.

4. O país de registro se compromete, perante a República Federativa do Brasil, a garantir o pagamento de indenizações provenientes de reclamações por danos nucleares que forem formulados contra o operador, de acordo com este Convênio, para o que porá à disposição os fundos necessários até a importância máxima de 400 (quatrocentos) milhões de marcos alemães, na medida em que o seguro ou a garantia financeira fornecida pelo operador não forem suficientes.

5. O dano nuclear que vier a sofrer o próprio navio, sua tripulação, seu equipamento e aparelhagem, seu combustível e provisões não será coberto pela responsabilidade do operador nos termos do item 1 do artigo 6º

6. O direito a reclamar uma indenização prescreverá no prazo de dez anos a contar da data do acidente nuclear.

7. Quando o dano nuclear for provocado pelo combustível nuclear ou por produtos ou rejeitos radioativos que tenham sido subtraídos, perdidos, abandonados ou lançados de bordo, o prazo previsto no item 6 será contado a partir da data do acidente nuclear que provocou o dano nuclear; o prazo não poderá exceder de vinte anos, contados a partir da data da subtração, perda, abandono ou lançamento de bordo.

8. Caso se agravem os danos, qualquer reivindicação válida, apresentada dentro dos prazos anteriormente previstos, poderá ser renovada mesmo quando esses prazos já estejam esgotados e na medida em que inexistir sentença final.

ARTIGO 7º

O artigo 6º do presente Convênio terá validade para os danos nucleares que se produzirem em águas ou territórios brasileiros, se o acidente nuclear houver ocorrido:

— dentro de águas ou territórios brasileiros ou

— fora de águas brasileiras, em uma viagem para ou a partir de um porto brasileiro ou para ou a partir de águas brasileiras.

ARTIGO 8º

As disposições de direito interno ou internacional sobre a limitação de responsabilidade do operador não podem ser aplicadas às reivindicações feitas nos termos do presente Convênio.

ARTIGO 9º

1. As ações de ressarcimento por danos nucleares serão intentadas perante os tribunais brasileiros.

2. As ações deverão ser dirigidas contra a "Gesellschaft für Kernenergieverwertung in Schiffbau und Schifffahrt m.b.H., 2 Hamburg 11, Grosse Reichenstrasse 2" (Companhia de Utilização da Energia Nuclear nas Construções Navais e na Navegação Limitada).

3. A sentença final proferida por um tribunal brasileiro competente, na conformidade do item 1, será reconhecida como válida no território do país de registro, a menos que:

- a) a sentença tenha sido obtida por fraude do demandante; ou
- b) o operador não tenha tido possibilidade de apresentar sua defesa.

4. As sentenças finais dos tribunais brasileiros que forem reconhecidas como válidas terão caráter executório, uma vez apresentadas para execução, de conformidade com as formalidades exigidas pelo país de registro, como se se tratasse de sentença proferida por tribunal deste último país.

5. Uma vez proferida uma das sentenças mencionadas nos itens 3 e 4, no país de registro não poderá proceder à revisão do litígio.

ARTIGO 10

1. As Partes Contratantes procurarão resolver por via diplomática qualquer controvérsia eventualmente provocada pela interpretação ou aplicação do presente Convênio e, para esse fim, levarão em conta, primordialmente, as disposições da Convenção de Bruxelas no que concerne à responsabilidade por danos nucleares.

2. Se uma controvérsia não puder ser dirimida por essa forma, será submetida, por petição de uma das Partes Contratantes, a um tribunal arbitral.

3. O tribunal arbitral se constituirá, quando as circunstâncias o exigirem, de forma que cada Parte Contratante designe um membro, e os dois membros se porão de acordo para escolher como presidente um cidadão de um terceiro Estado, o qual será nomeado pelos governos das duas Partes Contratantes. Os membros serão designados no prazo de dois meses e o Presidente no de três meses, a partir da notificação de uma Parte Contratante à outra de que deseja submeter a controvérsia a um tribunal arbitral.

4. Se os prazos previstos no item 3 não forem observados, cada Parte Contratante poderá, na ausência de outro acordo, solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que proceda às designações necessárias. Caso o Presidente seja cidadão de uma das Partes Contratantes ou se encontre impedido por outra causa, caberá ao seu substituto efetuar as desig-

nações. Se este também for cidadão de uma das Partes Contratantes ou se também se encontrar impedido, as designações competirão ao membro da Corte Internacional de Justiça que siga imediatamente na ordem hierárquica e não seja cidadão de uma das duas Partes Contratantes.

5. O tribunal arbitral tomará suas decisões por maioria de votos. Cada Parte Contratante custeará os gastos de seu membro e de sua representação no processo arbitral. Os gastos do Presidente e os demais gastos serão custeados em partes iguais pelas duas Partes Contratantes. O tribunal arbitral poderá adotar outra distribuição dos gastos. No demais, o tribunal arbitral adotará seu próprio regulamento.

ARTIGO 11

A aplicação deste Convênio poderá ser estendida a outros navios do país de registro por meio de troca de notas.

ARTIGO 12

Se, pela entrada em vigor de um acordo internacional multilateral ou pela legislação nacional de uma das Partes Contratantes, forem regulados assuntos já regulados no presente Convênio, as Partes Contratantes iniciarão oportunamente negociações para a revisão do presente Convênio.

ARTIGO 13

Este Convênio vigorará também para o "Land" Berlim, a menos que o Governo da República Federal da Alemanha se manifeste em sentido contrário ao Governo da República Federativa do Brasil, dentro de três meses após a entrada em vigor do presente Convênio.

ARTIGO 14

1. Este Convênio deverá ser ratificado. A troca dos respectivos instrumentos de ratificação se efetuará em Bonn, no menor prazo possível.

2. O Convênio entrará em vigor a partir do momento em que for efetuada a troca.

3. O Convênio terá uma duração de 3 (três) anos. Renova-se automaticamente por períodos de um ano, na medida em que nenhuma das Partes Contratantes não o denuncie em prazo não inferior a seis meses antes do término de sua validade.

Feito em Brasília, aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e dois, em dois exemplares originais, em idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pela República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pela República Federal da Alemanha: *Karl Hermann Knoke — Hans-Hilger Haunschild*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1972

Referenda o ato do Presidente da República que concedeu aposentadoria a Heriberto da Silva Barbosa, Tesoureiro-Auxiliar do Ministério das Comunicações.

Art. 1º — É referendado o ato do Presidente da República que concedeu aposentadoria a Heriberto da Silva Barbosa, Tesoureiro-Auxiliar do Ministério das Comunicações.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 29-11-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.242, de 30 de outubro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.242, de 30 de outubro de 1972, que altera o Decreto-Lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, que criou a Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 30-11-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.244, de 31 de outubro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.244, de 31 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime fiscal dos estabelecimentos

constituídos por conjuntos industriais completos importados com base no Decreto-Lei nº 1.236, de 28 de agosto de 1972, e dá outras providências.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 30-11-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1972

Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA BÉLGICA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E REGULAR OUTRAS QUESTÕES EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA

O Presidente da República Federativa do Brasil e Sua Majestade o Rei dos belgas,

Desejosos de evitar a dupla tributação e de regular outras questões em matéria de impostos sobre a renda, decidiram concluir uma Convenção e nomearam para essa finalidade seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil: O Senhor Mário Gibson Barboza, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Sua Majestade o Rei dos Belgas: O Barão Paternotte de La Vaillée, Embaixador da Bélgica no Brasil,

Os quais, após haverem trocado seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1º

Pessoas Visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

ARTIGO 2º

Impostos Visados

1. Os impostos atuais aos quais se aplica a Convenção são:

a) no caso da Bélgica:

- o imposto de pessoas físicas;
- o imposto de sociedades;
- o imposto de pessoas jurídicas;
- o imposto de não residentes;

incluindo os *précomptes* e os complementos de *précomptes*, os décl-mos e centésimos adicionais a tais impostos e *précomptes*, assim como a taxa comunal adicional ao imposto de pessoas físicas;

(doravante denominado “imposto belga”).

b) no caso do Brasil:

- o imposto federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância;

(doravante denominado “imposto brasileiro”).

2. A Convenção se aplicará também aos impostos futuros de natureza idêntica ou análoga que venham a crescer aos impostos atuais ou a substituí-los.

ARTIGO 3º

Definições Gerais

1. Na presente Convenção:

a) o termo “Brasil”, empregado num sentido geográfico, designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo “Bélgica”, empregado num sentido geográfico, designa o território do Reino da Bélgica, incluindo qualquer território fora da soberania nacional da Bélgica, que é ou será designado, de acordo com a legislação belga sobre a plataforma continental e com o direito internacional, como território sobre o qual os direitos da Bélgica relativos ao solo e ao subsolo do mar e aos seus recursos naturais possam ser exercidos;

c) as expressões “um Estado contratante” e “o outro Estado contratante” designam, segundo o contexto, a Bélgica ou o Brasil;

d) o termo “pessoa” compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo “sociedade” designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que é considerada como pessoa jurídica para fins tributários;

f) as expressões “empresa de um Estado contratante” e “empresa de outro Estado contratante” designam respectivamente uma empresa explorada por um residente de um Estado contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado contratante;

g) a expressão “autoridade competente” designa:

1) no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

2) na Bélgica: a autoridade competente segundo a legislação belga.

2. Para aplicação da Convenção por um Estado contratante, qualquer expressão não definida de outro modo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado contratante relativa aos impostos que são objeto da Convenção.

ARTIGO 4º

Domicílio Fiscal

1. Na presente Convenção, a expressão “residente de um Estado contratante” designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto, em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga; designa também as sociedades de direito belga — que não sejam sociedades por ações — que optarem pela sujeição de seus lucros aos impostos de pessoas físicas.

2. Quando, de acordo com a disposição do parágrafo 1, uma pessoa física for considerada como residente de ambos os Estados contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) a referida pessoa será considerada como residente do Estado contratante em que ela disponha de uma habitação permanente. Quando dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados contratantes, será considerada como residente do Estado contratante com o qual mantenha ligações pessoais e econômicas mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado contratante em que essa pessoa tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados contratantes, será considerada como residente do Estado contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, de acordo com as disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for considerada residente de ambos os Estados contratantes será considerada residente do Estado contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5º

Estabelecimento Permanente

1. Na presente Convenção, a expressão “estabelecimento permanente” designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento permanente” compreende especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma sucursal;

- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses.

3. Um estabelecimento não será considerado permanente se:

- a) as instalações forem utilizadas unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de mercadorias pertencentes à empresa;
- b) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de depósito, exposição ou entrega;
- c) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de transformação por uma outra empresa;
- d) uma instalação fixa de negócios for utilizada unicamente para fins de comprar mercadorias ou de reunir informações para a empresa;
- e) uma instalação fixa de negócios for utilizada pela empresa unicamente para fins de publicidade, de fornecimento de informações, de pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar.

4. Uma pessoa que atuar num Estado contratante por conta de uma empresa do outro Estado contratante — desde que não seja um agente que goze de um *status* independente, indicado no parágrafo 5 — será considerada como “estabelecimento permanente” no primeiro Estado se tiver, e habitualmente exercer, nesse Estado, poderes para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que a atividade dessa pessoa seja limitada à compra de mercadorias para a empresa.

Todavia, uma empresa de seguros de um Estado contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado contratante desde que, por intermédio de um representante não incluído entre as pessoas indicadas no parágrafo 5 abaixo, receba prêmios ou segure riscos no território do outro Estado.

5. Não se considerará que uma empresa de um Estado contratante tem um estabelecimento permanente no outro Estado contratante pelo simples fato de exercer sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de sua atividade.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado contratante ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, suficiente para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO 6º

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos provenientes de bens imobiliários são tributáveis no Estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão “bens imobiliários” é definida de acordo com o direito do Estado contratante em que tais bens estiverem situados;

b) a expressão “bens imobiliários” compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto de bens imobiliários e os direitos e pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão de exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplicar-se-á aos rendimentos provenientes da exploração direta, da locação ou arrendamento, assim como de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplicar-se-á igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões liberais.

ARTIGO 7º

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um estado contratante exercer sua atividade no outro estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada estado contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que o mesmo obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares e transacionasse com absoluta independência com a empresa do qual é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente será permitido deduzir as despesas feitas para a realização dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de esse estabelecimento permanente comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente em outros artigos da presente Convenção, as disposições desses outros artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

ARTIGO 8º

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, esta sede será considerada situada no Esta-

do contratante em que se encontre o porto de registro desse navio ou, na ausência de porto de registro, no Estado contratante em que residir a pessoa que explora o navio.

ARTIGO 9º

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado contratante e de uma empresa do outro Estado contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas, que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, poderão ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, os dividendos podem ser tributados no Estado contratante de que for residente a sociedade que paga os dividendos e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

O disposto neste parágrafo não limitará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O termo “dividendos”, usado neste artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outras partes beneficiárias, com exceção dos créditos, assim como os rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação fiscal do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. Este termo designa igualmente os rendimentos — mesmo atribuídos sob a forma de juros — tributáveis a título de rendimentos de capitais investidos pelos associados nas sociedades que não forem sociedades por ações, residentes da Bélgica.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplicará quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado contratante, tiver, no outro Estado contratante de que for residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação que dá origem aos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do art. 7º

5. Quando uma sociedade residente na Bélgica tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte em conformidade com a legislação brasileira, mas esse imposto não poderá exceder 15% do montante do lucro do estabelecimento permanente, determinado depois do pagamento do imposto sobre as sociedades, referentes a esses lucros.

6. As limitações do imposto previstas nos parágrafos 2 e 5 não se aplicarão aos dividendos e lucros que forem pagos ou transferidos antes de primeiro de janeiro de 1976.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado contratante de que provêm e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos juros.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2:

a) os juros dos empréstimos e créditos concedidos pelo governo de um Estado contratante não serão tributados no Estado de que provêm os juros;

b) o imposto não poderá exceder a 10% no que se refere aos juros dos empréstimos e créditos concedidos, por um período mínimo de 7 anos, pelos estabelecimentos bancários com participação de um organismo público de financiamento especializado e ligados à venda de bens de equipamento ou ao estudo, à instalação ou ao fornecimento de complexos industriais ou científicos, assim como de obras públicas.

4. O termo "juros", usado neste artigo, designa os rendimentos de fundos públicos, de obrigações de empréstimos, acompanhadas ou não de garantias hipotecárias ou de uma cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que, pela legislação tributária do Estado de que provenham, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

Este termo não compreende os juros assemelhados a dividendos pelo artigo 10, parágrafo 3, segunda frase, da presente Convenção.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplicará quando o beneficiário dos juros, residente de um Estado contratante, tiver, no outro Estado contratante de que provêm os juros, um estabelecimento permanente ao qual estiver efetivamente ligado o crédito que dá origem aos juros. Neste caso serão aplicadas as disposições do artigo 7.

6. A limitação estabelecida nos parágrafos 2 e 3 não se aplicará aos juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado contratante, situada em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados como provenientes de um Estado contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e a quem cabe o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou que um ou outro mantém com terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações,

as disposições deste artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 12

Royalties

1. Os *royalties* provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no Estado contratante de que provêm e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder a:

a) 10% do montante bruto dos *royalties* pagos seja pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística, ou científica, seja pelo uso ou pela concessão do uso de filmes cinematográficos, de filmes ou de fitas de televisão ou de radiodifusão produzidos por um residente de um dos Estados contratantes;

b) 25% do montante bruto dos *royalties* pagos pelo uso de uma marca de indústria ou de comércio;

c) 15% nos demais casos.

3. O termo "*royalties*" usado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive os filmes cinematográficos e os filmes ou fitas de televisão ou de radiodifusão, de uma patente, de uma marca de indústria ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações relativas à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplicará quando o beneficiário dos *royalties*, residente de um Estado contratante, tiver, no outro Estado contratante de que provêm os *royalties*, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos *royalties*. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7º

5. Os *royalties* serão considerados provenientes de um Estado contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um Estado contratante, tiver, num Estado contratante, um estabelecimento permanente com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties*, e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses *royalties*, serão eles considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou que um e outro mantêm com terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 13

Ganhos de Capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do artigo 6.º, são tributáveis no Estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa que um residente de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo os ganhos provenientes da alienação global desse estabelecimento permanente (só ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis nesse outro Estado. Todavia, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves explorados no tráfego internacional e de bens mobiliários vinculados à exploração de tais navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados contratantes.

ARTIGO 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado contratante obtém do exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento dessas remunerações caiba a uma sociedade residente do outro Estado ou a um estabelecimento permanente aí situado. Nesse caso, esses rendimentos serão tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão “profissão liberal” abrange em especial as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15

Propriedades Dependentes

1. Ressalvadas as disposições dos artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, ordenados e remunerações similares que um residente de um Estado contratante receber em razão de um emprego assalariado só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações recebidas são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado contratante receber em função de um emprego assalariado exercido no outro Estado contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias no curso do ano fiscal considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego assalariado exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional serão tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16

Remuneração de Direção

1. As remunerações de direção, os jetons de presença e outras remunerações similares que um residente de um Estado contratante receber na qualidade de membro do conselho de administração ou fiscal ou de um órgão similar de uma sociedade por ações, residente do outro Estado contratante, são tributáveis nesse outro Estado. O mesmo ocorrerá com as remunerações de um sócio comanditário de uma sociedade em comandita por ações residentes da Bélgica.

2. Todavia, as remunerações normais que as pessoas indicadas no parágrafo precedente receberem a outro título serão tributáveis, segundo o caso, nas condições previstas no artigo 14 ou no artigo 15, parágrafo 1, da presente Convenção.

ARTIGO 17

Artistas e Desportistas

Não obstante as disposições dos artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculos, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e os músicos, bem como os desportistas, pelo exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais são tributáveis no Estado contratante em que essas atividades forem exercidas.

ARTIGO 18

Pensões

1. Ressalvadas as disposições do artigo 19, as pensões, rendas e outras remunerações similares, pagas a um residente de um Estado contratante em razão de um emprego anterior, só são tributáveis nesse Estado.

2. O termo “rendas” empregado neste artigo designa uma quantia determinada paga periodicamente a prazo fixo, a título vitalício ou por período determinado ou determinável, em virtude de um compromisso de efetuar os pagamentos em contrapartida de uma prestação equivalente em dinheiro ou avaliável em dinheiro.

3. O termo “pensões” empregado neste artigo designa os pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria em consequência de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos no exercício desse emprego anterior.

ARTIGO 19

Remunerações e Pensões Públicas

1. As remunerações, incluindo as pensões, pagas por um Estado contratante ou por uma de suas subdivisões políticas ou coletividades locais, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em decorrência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão política ou coletividade local, no exercício de funções públicas, só são tributáveis nesse Estado.

Essa disposição não se aplicará quando o beneficiário dos rendimentos possuir a nacionalidade do outro Estado contratante sem possuir ao mesmo tempo a nacionalidade do primeiro Estado.

2. As disposições dos artigos 15, 16 e 18 serão aplicadas às remunerações ou pensões pagas em decorrência de serviços prestados no exercício de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados contratantes ou por uma de suas subdivisões políticas ou coletividades locais.

ARTIGO 20

Professores

Uma pessoa física residente de um Estado contratante no início de sua permanência no outro Estado contratante e que, a convite do governo do outro Estado contratante, ou de uma universidade ou de um outro estabelecimento de ensino ou de pesquisas oficialmente reconhecido desse outro Estado, permanecer nesse último Estado, principalmente com o fim de ensinar ou de dedicar-se a trabalhos de pesquisa, ou com ambos os fins, será isenta de imposto nesse último Estado durante um período não superior a dois anos a contar da data de sua chegada ao referido Estado, no que diz respeito às remunerações relacionadas com suas atividades de ensino ou pesquisa.

ARTIGO 21

Estudantes e Estagiários

As importâncias que um estudante ou um estagiário, que for ou tiver sido anteriormente residente de um Estado contratante e que permanecer no outro Estado contratante com o único fim de aí prosseguir seus estudos ou sua formação, receber para cobrir as despesas de manutenção, estudos ou formação não são tributáveis nesse outro Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse outro Estado.

O mesmo se aplicará à remuneração que um estudante ou estagiário receber por um emprego exercido no Estado contratante em que ele prossegue seus estudos ou sua formação, desde que a duração dessa atividade não ultrapasse três anos e que o montante anual dessa remuneração não ultrapasse 100.000 francos belgas ou seu equivalente em moeda brasileira.

ARTIGO 22

Rendimentos não Expressamente Mencionados

Os rendimentos de um residente de um Estado contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados.

ARTIGO 23

Regras Gerais de Tributação

1. No caso do Brasil, a dupla tributação será evitada da seguinte forma:

Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, em conformidade com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Bélgica, o Brasil concederá, na aplicação de seu imposto, um crédito equivalente ao imposto pago na Bélgica.

Todavia, o montante desse crédito não poderá exceder à fração do imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento no total dos rendimentos tributáveis no Brasil.

2. No caso da Bélgica, a dupla tributação será evitada da seguinte forma:

I) Quando um residente da Bélgica receber rendimentos não indicados nos incisos II, III e IV deste parágrafo, que forem tributáveis no Brasil em conformidade com as disposições da presente Convenção, a Bélgica isentará esses rendimentos de imposto, mas poderá, para calcular o montante de seus impostos sobre o restante dos rendimentos desse residente, aplicar a mesma taxa que aplicaria se esses rendimentos não tivessem sido isentos;

II) a) no que concerne aos dividendos tributáveis em conformidade com o artigo 10, parágrafo 2, e não indicados no inciso III abaixo, os juros tributáveis em conformidade com o artigo 11, parágrafo 2, 3b ou 8, e os *royalties* tributáveis em conformidade com o artigo 12, parágrafos 2 ou 6, a Bélgica concederá, sobre o imposto belga devido pelo referido residente, uma dedução igual a 20% do montante bruto dos rendimentos acima mencionados que compuserem a base tributável em nome desse residente;

b) na eventualidade de o Brasil reduzir a carga fiscal normal aplicável aos rendimentos acima mencionados atribuídos a não-residentes, a uma alíquota inferior a 14% do montante bruto de tais rendimentos, a Bélgica reduziria de 20 para 15% a alíquota dessa dedução. No caso de o Brasil eliminar a mencionada carga fiscal, a Bélgica limitará em 5% a alíquota da dedução;

c) não obstante as disposições de sua legislação, a Bélgica concederá igualmente a dedução de 20% prevista na alínea a acima, em relação aos rendimentos acima mencionados que são tributáveis no Brasil em virtude da Convenção e das disposições gerais da legislação brasileira, quando eles aí estiverem temporariamente isentos de impostos pelas disposições legais especiais destinadas a favorecer os investimentos necessários ao desenvolvimento da economia do Brasil. As autoridades competentes dos Estados contratantes determinarão de comum acordo os rendimentos que se beneficiarão desta disposição.

III) a) Quando uma sociedade residente da Bélgica tiver a propriedade de ações ou partes de uma sociedade por ações, residente do Brasil e sujeita nesse Estado ao imposto sobre o rendimento de sociedade, os dividendos que lhe forem atribuídos por esta última sociedade e que forem tributáveis no Brasil em conformidade com o artigo 10, parágrafo 2, ficarão isentos do imposto de sociedades na Bélgica, na medida em que essa isenção seria concedida se as duas sociedades fossem residentes da Bélgica; esta disposição não impede a cobrança sobre tais dividendos do *précompte* mobiliário exigível segundo a legislação belga;

b) Quando uma sociedade residente da Bélgica tiver tido durante todo o período do exercício social de uma sociedade por ações, residente do Brasil e sujeita ao imposto sobre a renda de sociedade nesse Estado, a propriedade exclusiva de ações ou partes desta última sociedade, ela ficará igualmente isenta do *précompte* mobiliário exigível em conformidade com a legislação belga sobre os dividendos de tais ações ou partes, com a condição de que faça o pedido por escrito até o término do prazo prescrito para a entrega de sua declaração anual; quando da redistribuição aos seus próprios acionistas desses dividendos isentos, estes não poderão ser deduzidos dos dividendos distribuídos passíveis do *précompte* mobiliário. Essa disposição não será aplicada quando a primeira sociedade tiver optado pela sujeição de seus lucros ao imposto de pessoas físicas.

Na eventualidade de as disposições da legislação belga que isentem do imposto de sociedades o montante líquido dos dividendos que uma sociedade residente da Bélgica receber de uma outra sociedade residente da Bélgica serem modificadas de maneira a limitar a isenção aos dividendos relativos à participação de uma importância determinada no capital da segunda sociedade, a disposição da alínea precedente aplicar-se-á somente aos dividendos atribuídos por sociedades residentes do Brasil e relativos a participações de mesma importância no capital das referidas sociedades.

Nesse caso, a dupla tributação dos dividendos que não se referem a tais participações será evitada como está indicado no inciso II.

IV) Os rendimentos que tiverem sido tributados no Brasil em conformidade com os artigos 13, parágrafo 3, ou 22 e que estejam compreendidos nos rendimentos passíveis do imposto belga ficarão sujeitos a esse imposto, em conformidade com as modalidades previstas pela legislação fiscal belga relativas aos rendimentos profissionais obtidos e tributados no exterior.

V) Quando, em conformidade com a legislação belga, perdas sofridas por uma empresa belga num estabelecimento permanente situado no Brasil forem efetivamente deduzidas dos lucros dessa empresa para sua tributação na Bélgica, a isenção prevista no inciso I não se aplicará na Bélgica aos lucros de outros exercícios tributáveis que sejam imputáveis a esse estabelecimento, na medida em que esses lucros tiverem também sido isentos de imposto no Brasil em razão de sua compensação com as referidas perdas.

ARTIGO 24

Não Discriminação

1. Os nacionais de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro Estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente que seja diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado contratante que se encontrem na mesma situação.

2. O termo “nacionais” designa:

a) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado contratante;

b) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas em conformidade com a legislação em vigor num Estado contratante.

3. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado contratante possuir no outro Estado contratante não será

menos favorável do que a das empresas desse outro Estado contratante que exercerem a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. Salvo nos casos de aplicação dos artigos 9 e 11, parágrafo 8, os juros pagos por uma empresa de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante serão dedutíveis, para a determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, nas mesmas condições que seriam se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado.

5. As empresas de um Estado contratante, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes do outro Estado contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado contratante, a nenhuma tributação, ou obrigação correspondente, diversa ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitas a outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado contratante.

6. O termo "tributação" designa neste artigo os impostos de qualquer natureza ou denominação.

ARTIGO 25

Procedimento Amigável

1. Quando um residente de um Estado contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação nacional desses Estados, dirigir à autoridade competente do Estado contratante, de que é residente, uma petição escrita e fundamentada de revisão dessa tributação. A petição deverá ser apresentada dentro do prazo de dois anos a contar da notificação ou da percepção na fonte da tributação em desacordo com a Convenção ou, se houver dupla tributação, da segunda tributação.

2. A autoridade competente referida no parágrafo 1, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes esforçar-se-ão, através de acordo amigável, por resolver as dificuldades ou dissipar as dúvidas a que possa dar lugar a aplicação da Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo na forma indicada nos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, se tornarem necessários entendimentos verbais, esses entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma Comissão de representantes das autoridades competentes dos Estados contratantes.

5. As autoridades competentes dos Estados contratantes entender-se-ão a respeito das medidas administrativas necessárias à execução das disposições da Convenção e, particularmente, a respeito das justificativas

a serem fornecidas pelos residentes de cada Estado para beneficiar-se no outro Estado das isenções ou reduções de impostos previstas na presente Convenção.

ARTIGO 26

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção e as das leis internas dos Estados contratantes relativas aos impostos abrangidos pela Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista for conforme a Convenção. Todas as informações deste modo trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção.

2. As disposições do parágrafo 1 não poderão, em caso algum, ser interpretadas no sentido de impor a um dos Estados contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado contratante;

b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua própria legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou da do outro Estado contratante;

c) de transmitir informações reveladoras de um segredo comercial, industrial, profissional ou de um processo comercial ou informações cuja comunicação seria contrária à ordem pública.

ARTIGO 27

Diversos

1. Sem prejuízo da aplicação do artigo 23, parágrafo 2, inciso III, b, as disposições da presente Convenção não limitarão as vantagens que a legislação de um Estado contratante concede em matéria de impostos abrangidos no artigo 2º

2. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ter como efeito limitar a tributação de uma sociedade residente da Bélgica, em caso de recompra de suas próprias ações ou partes ou na ocasião da partilha de seu haver social.

3. As disposições da presente Convenção não restringirão os privilégios fiscais de que se beneficiem os membros de missões diplomáticas e de postos consulares em virtude de normas gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos específicos.

4. Para os fins da presente Convenção, os membros de uma missão diplomática ou de um posto consular de um Estado contratante acreditados no outro Estado contratante ou em um terceiro Estado, que tenham a nacionalidade do Estado acreditante, serão considerados residentes do referido Estado se estiverem submetidos nesse Estado às mesmas obrigações, em matéria de impostos sobre a renda, que os residentes desse Estado.

5. A Convenção não se aplica às organizações internacionais, a seus órgãos e funcionários, nem às pessoas que, membros de missões diplomáticas ou consulares de Estados terceiros, estejam presentes em um Estado

contratante e não sejam consideradas residentes de um dos Estados contratantes no que diz respeito aos impostos sobre o rendimento.

6. Os Ministros da Fazenda dos Estados contratantes ou seus representantes comunicar-se-ão diretamente para a aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 28

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Bruxelas, logo que possível.

2. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data da troca dos instrumentos de ratificação e suas disposições se aplicarão pela primeira vez:

a) aos impostos devidos por via de retenção na fonte cujo fato gerador ocorrer a partir de primeiro de janeiro do ano imediatamente posterior ao da troca dos instrumentos de ratificação;

b) aos outros impostos estabelecidos sobre os rendimentos de exercícios fiscais que terminem depois de 31 de dezembro do ano da troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 29

Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Todavia, cada Estado poderá, mediante um aviso prévio de seis meses, notificado por escrito e por via diplomática, denunciá-la para o fim de um ano civil, a partir do terceiro ano a contar da data de sua entrada em vigor.

Nesse caso, a Convenção aplicar-se-á pela última vez:

a) no que diz respeito aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, aos impostos cujo fato gerador tenha ocorrido antes da expiração do ano civil no curso do qual a denúncia tenha sido notificada;

b) no que concerne aos outros impostos, aos de exercícios fiscais encerrados antes de 31 de dezembro daquele ano.

Em testemunho do que, os plenipotenciários dos dois Estados assinaram a presente Convenção e nela apuseram seus respectivos selos.

Feito em Brasília, aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e dois, em dois exemplares, em língua portuguesa, em língua francesa e em língua neerlandesa, os três textos fazendo igualmente fé.

Pela República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Reino da Bélgica: *Paternotte de La Vaillée*.

PROTOCOLO FINAL

No momento de proceder à assinatura da Convenção Para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, concluída hoje entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, os Plenipotenciários abaixo assinados convieram nas seguintes disposições, que formam parte integrante da Convenção.

1. *Ad/Artigo 10, parágrafos 2 e 5*

Sem prejuízo da aplicação do artigo 10, parágrafos 2 e 5, quando uma sociedade residente de um Estado contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado contratante, este outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos por essa sociedade às pessoas que forem residentes deste outro Estado, nem cobrar nenhum imposto, a título da tributação dos lucros não distribuídos, sobre os lucros não distribuídos da sociedade, mesmo que os dividendos pagos ou lucros distribuídos consistam no todo ou em parte em lucros ou em rendimentos provenientes desse outro Estado.

2. *Ad/Artigo 13, parágrafo 3, e artigo 14, parágrafo 1*

Na eventualidade de, posteriormente à assinatura da presente Convenção, o Brasil concluir com um terceiro Estado não situado na América Latina uma Convenção que limite — com relação aos rendimentos mencionados no artigo 13, parágrafo 3, e artigo 14, parágrafo 1 — o poder de tributação do outro Estado contratante que não seja aquele em que for residente o beneficiário dos rendimentos, uma limitação idêntica seria automaticamente aplicada às relações entre o Brasil e a Bélgica.

3. *Ad/Artigo 24, parágrafo 4*

Na eventualidade de, posteriormente à assinatura da Convenção, o Brasil admitir que os *royalties* pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente de um terceiro Estado não situado na América Latina, que detenha uma participação de pelo menos 50% do capital da referida sociedade residente do Brasil, sejam deduzidos em virtude da determinação do lucro dessa sociedade tributável no Brasil, uma dedução idêntica seria automaticamente aplicada nas relações entre uma sociedade residente do Brasil e uma sociedade residente da Bélgica que se encontrem na mesma situação.

4. *Ad/Artigo 24*

Estas disposições não impedirão a Bélgica:

a) de tributar o residente do Brasil que disponha de uma habitação na Bélgica sobre um montante mínimo de rendimento igual a duas vezes o rendimento cadastral dessa habitação;

b) de tributar globalmente os lucros atribuídos ao estabelecimento permanente de que dispõe na Bélgica uma sociedade residente do Brasil ou um grupamento de pessoas que tenham sua sede de direção efetiva nesse Estado, à taxa fixada pela legislação belga, com a condição de que essa taxa não exceda, no principal, a taxa máxima aplicável ao conjunto ou a uma fração dos lucros das sociedades residentes da Bélgica.

Feito em Brasília, aos vinte e três dias do mês de junho de 1972, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, francesa e neerlandesa, os três textos fazendo igualmente fé.

Pela República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*

Pelo Reino da Bélgica: *Paternotte de La Vaillée*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1972

Aprova o texto da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 13 de julho de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 13 de julho de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

**CONVENÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL
POR DANOS CAUSADOS POR OBJETOS ESPACIAIS**

Os Estados partes desta Convenção,

Reconhecendo o interesse comum de toda a humanidade em incentivar a exploração e uso do espaço cósmico para fins pacíficos;

Lembrando o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes;

Considerando que, não obstante as medidas de precaução a serem tomadas por Estados e por organizações Intergovernamentais Internacionais empenhadas no lançamento de objetos espaciais, tais objetos poderão ocasionalmente provocar danos;

Reconhecendo a necessidade de elaborar regras e procedimentos internacionais efetivos referentes à responsabilidade por danos causados por objetos espaciais, e para assegurar, em particular, o pronto pagamento, segundo os termos desta Convenção, de uma indenização inteira e equitativa às vítimas de tais danos;

Convencidos de que o estabelecimento de tais regras e procedimentos contribuirá para o fortalecimento da cooperação internacional no domínio da exploração e uso do espaço cósmico para fins pacíficos,

Convieram no que se segue:

ARTIGO 1º

Para os propósitos da presente Convenção:

a) o termo “dano” significa perda de vida, ferimentos pessoais ou outro prejuízo à saúde; perdas de propriedade de Estados ou de pessoas físicas

ou jurídicas ou danos sofridos por tais propriedades, ou danos e perdas no caso de organizações intergovernamentais internacionais;

b) o termo “lançamento” inclui tentativas de lançamento;

c) o termo “Estado lançador” significa:

(i) um Estado que lança ou promove o lançamento de um objeto espacial;

(ii) um Estado de cujo território ou de cujas instalações é lançado um objeto espacial;

d) o termo “objeto espacial” inclui peças componentes de um objeto espacial e também o seu veículo de lançamento e peças do mesmo.

ARTIGO 2º

Um Estado lançador será responsável absoluto pelo pagamento de indenização por danos causados por seus objetos espaciais na superfície da Terra ou a aeronaves em vôo.

ARTIGO 3º

Na eventualidade de danos causados em local fora da superfície da Terra a um objeto espacial de um Estado lançador ou a pessoa ou propriedade a bordo de tal objeto espacial por um objeto espacial de outro Estado lançador, só terá esse último responsabilidade se o dano decorrer de culpa sua ou de culpa de pessoas pelas quais seja responsável.

ARTIGO 4º

1. Na eventualidade de dano causado fora da superfície da Terra a um objeto espacial de um Estado lançador ou a pessoa ou propriedade a bordo de tal objeto espacial por um objeto espacial de outro Estado lançador, e de danos em consequência sofridos por um terceiro Estado, ou por suas pessoas físicas ou jurídicas, os primeiros dois Estados serão, solidária e individualmente, responsáveis perante o terceiro Estado, na medida indicada pelo seguinte:

a) se o dano tiver sido causado ao terceiro Estado na superfície da Terra ou a aeronave em vôo, a sua responsabilidade perante o terceiro Estado será absoluta;

b) se o dano houver sido causado a um objeto espacial de um terceiro Estado ou a pessoas ou propriedades a bordo de tal objeto espacial fora da superfície da Terra, a sua responsabilidade perante o terceiro Estado fundamentar-se-á em culpa por parte de qualquer dos dois primeiros Estados, ou em culpa por parte de pessoas pelas quais qualquer dos dois seja responsável.

2. Em todos os casos de responsabilidade solidária e individual mencionados no parágrafo 1, o ônus da indenização pelo dano será dividido entre os primeiros dois Estados de acordo com o grau de sua culpa; se não for possível estabelecer o grau de culpa de cada um desses Estados, o ônus da indenização deve ser dividido em proporções iguais entre os dois. Tal divisão se fará sem prejuízo do direito que assiste ao terceiro Estado de procurar a indenização total devida nos termos desta Convenção de qualquer ou de todos os Estados lançadores que são, solidária e individualmente, responsáveis.

ARTIGO 5º

1. Sempre que dois ou mais Estados, juntamente, lancem um objeto espacial eles serão, solidária e individualmente, responsáveis por quaisquer danos causados.

2. Um Estado lançador que pagou indenização por danos terá o direito de pedir ressarcimento a outros participantes no lançamento conjunto. Os participantes num lançamento conjunto podem concluir acordos quanto à divisão entre si das obrigações financeiras pelas quais eles são, solidária e individualmente, responsáveis.

3. Um Estado de cujo território ou de cujas instalações é lançado um objeto espacial será considerado como participante no lançamento conjunto.

ARTIGO 6º

1. Excetuado o que dispõe o parágrafo 2, conceder-se-á exoneração de responsabilidade absoluta na medida em que um Estado lançador provar que o dano resultou total ou parcialmente de negligência grave ou de ato ou omissão com a intenção de causar dano, de parte de um Estado demandante ou de pessoa jurídica ou física que representar.

2. Não se concederá exoneração em casos em que o dano houver resultado de atividades conduzidas por um Estado lançador que não estejam em conformidade com o direito internacional, inclusive, em particular, com a Carta das Nações Unidas e o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e outros corpos celestes.

ARTIGO 7º

As disposições da presente Convenção não se aplicarão a danos causados por objeto espacial de um Estado lançador a:

- a) nacionais do mesmo Estado lançador;
- b) estrangeiros durante o tempo em que estiverem participando do manejo de tal objeto espacial, a partir do momento de seu lançamento ou em qualquer momento ulterior até a sua descida, ou durante o tempo em que estiverem na vizinhança imediata de uma área prevista para lançamento ou recuperação, em consequência de convite por tal Estado lançador.

ARTIGO 8º

1. Um Estado que sofrer dano, ou cujas pessoas físicas ou jurídicas sofrerem dano, pode apresentar a um Estado lançador um pedido de pagamento de indenização por tal dano.

2. Se o Estado da nacionalidade da pessoa física ou jurídica que sofreu dano não apresentar a queixa, um outro Estado, em cujo território a mesma pessoa física ou jurídica sofreu o dano, poderá apresentar a queixa ao Estado lançador.

3. Se nem o Estado da nacionalidade nem o Estado em cujo território se efetuou o dano apresentar uma queixa, ou notificar sua intenção de apresentar queixa, outro Estado poderá, com relação a dano sofrido por pessoa domiciliada em seu território, apresentar a queixa ao Estado lançador.

ARTIGO 9º

O pedido de indenização por dano deverá ser apresentado a um Estado lançador por via diplomática. Se determinado Estado não mantiver relações diplomáticas com o Estado lançador em questão, pode o primeiro Estado pedir a um outro Estado que apresente sua queixa ao Estado lançador ou, de alguma forma, represente seus interesses conforme esta Convenção. Poderá também apresentar sua queixa através do Secretário-Geral das Nações Unidas, no caso de o Estado demandante e o Estado lançador serem ambos das Nações Unidas.

ARTIGO 10

1. O pedido de indenização por dano poderá ser apresentado ao Estado lançador o mais tardar um ano após a data da ocorrência do dano ou da identificação do Estado lançador responsável.

2. Se, contudo, o Estado não tiver conhecimento da ocorrência do dano, ou não tiver podido identificar o Estado lançador responsável, poderá apresentar um pedido de indenização, dentro de um ano a partir da data em que tiver tido conhecimento de tais fatos; não obstante, esse período não deverá em hipótese alguma exceder um ano a partir da data em que se poderia, razoavelmente, esperar que esse Estado tivesse tido conhecimento dos fatos através das investigações cabíveis.

3. As datas limites especificadas nos parágrafos 1 e 2 serão aplicáveis, mesmo se o dano não puder ter sido conhecido em toda a sua extensão. Nesse caso, contudo, o Estado demandante terá o direito de rever o pedido de indenização e submeter documentação adicional depois da expiração dos prazos mencionados, até um ano após o conhecimento do dano em toda a sua extensão.

ARTIGO 11

1. Para a apresentação de um pedido de indenização a um Estado lançador por dano com o amparo desta Convenção, não será necessário que se esgotem previamente os recursos locais que possam estar à disposição de um Estado demandante, ou de pessoa física ou jurídica que o Estado represente.

2. Nada na presente Convenção impedirá um Estado, ou pessoas físicas ou jurídicas que represente, de apresentar o seu pedido de indenização aos tribunais de justiça ou aos tribunais ou órgãos administrativos do Estado lançador. Um Estado não poderá, contudo, apresentar um pedido de indenização com o amparo desta Convenção por dano que já esteja sendo objeto de um pedido de indenização, no âmbito de tribunais de justiça ou tribunais ou órgãos administrativos de um Estado lançador, ou com o amparo de outro acordo internacional obrigatório para os Estados implicados.

ARTIGO 12

A indenização que o Estado lançador será obrigado a pagar nos termos desta Convenção será determinada pelo direito internacional e pelos princípios de justiça e equidade, a fim de proporcionar a compensação pelo dano de tal forma que a pessoa física ou jurídica, Estado ou organização internacional em cujo favor tenha sido apresentado o pedido de indenização seja restaurado na condição que teria existido, caso o dano não houvesse ocorrido.

ARTIGO 13

A menos que o Estado demandante e o Estado que deve pagar a indenização conforme a presente Convenção concordem com outra forma de indenização, essa será paga na moeda do Estado demandante ou, a seu pedido, na moeda do Estado que deva pagar a indenização.

ARTIGO 14

Se não se chegar a um acordo sobre a indenização por via diplomática, como previsto no artigo 9º, no prazo de um ano da data em que o Estado demandante tenha notificado o Estado lançador de que submeteu a documentação a respeito de sua queixa, as partes em questão, a pedido de qualquer delas, estabelecerão uma Comissão de Reclamações.

ARTIGO 15

1. A Comissão de Reclamações será composta de três membros: um nomeado pelo Estado demandante, um pelo Estado lançador, e um terceiro, o Presidente, a ser escolhido pelas duas partes de comum acordo. Cada parte fará a sua nomeação dentro do prazo de dois meses após o pedido para o estabelecimento da Comissão de Reclamações.

2. Se nenhum acordo for alcançado na escolha do Presidente, dentro do prazo de quatro meses após o pedido para estabelecimento da Comissão de Reclamações, qualquer das duas partes poderá pedir ao Secretário-Geral das Nações Unidas para nomear o Presidente dentro de um prazo adicional de dois meses.

ARTIGO 16

1. Se uma das partes não fizer sua nomeação dentro do período estipulado, o Presidente, a pedido da outra parte, constituirá uma Comissão de Reclamações de um só membro.

2. Qualquer vaga que possa surgir na Comissão de Reclamações, por qualquer motivo, será preenchida pelo mesmo processo adotado para a nomeação inicial.

3. A Comissão de Reclamações determinará seu próprio procedimento.

4. A Comissão de Reclamações determinará o local ou locais em que se reunirá, como também todos os outros assuntos administrativos.

5. A não ser no caso de decisões e laudos, por uma Comissão de um só membro, todas as decisões e laudos da Comissão de Reclamações serão adotadas por maioria de votos.

ARTIGO 17

O número de membros da Comissão de Reclamações não será aumentado quando dois ou mais Estados demandantes ou Estados lançadores sejam partes conjuntamente em qualquer procedimento perante a Comissão. Os Estados demandantes que atuem conjuntamente nomearão, coletivamente, um membro da Comissão, da mesma forma e segundo as mesmas condições de que quando se tratar de um só Estado demandante. Quando dois ou mais Estados lançadores atuarem conjuntamente, nomearão, coletivamente, e da mesma forma, um membro da Comissão. Se os Estados demandantes ou os Estados lançadores não fizerem a nomeação dentro do prazo fixado, o Presidente constituirá uma Comissão de um só membro.

ARTIGO 18

A Comissão de Reclamações decidirá os méritos da reivindicação de indenização e determinará, se for o caso, o valor da indenização a ser paga.

ARTIGO 19

1. A Comissão atuará de acordo com as disposições do artigo 12.
2. A decisão da Comissão será final e obrigatória se as partes assim tiverem concordado; em caso contrário, a Comissão produzirá um laudo definitivo que terá caráter de recomendações e que as partes levarão em conta com boa fé. A Comissão fornecerá os motivos de sua decisão ou laudo.
3. A Comissão apresentará sua decisão ou laudo logo que possível, e não depois de um ano a contar da data de seu estabelecimento, a não ser que a Comissão julgue necessário prorrogar esse prazo.
4. A Comissão tornará público sua decisão ou seu laudo. Fornecerá a cada uma das partes e ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia autêntica de sua decisão ou de seu laudo.

ARTIGO 20

As despesas incorridas com a Comissão de Reclamações serão igualmente divididas entre as partes, a não ser que a Comissão decida diferentemente.

ARTIGO 21

Se o dano causado por um objeto espacial constituir um perigo em grande escala para a vida humana, ou interferir seriamente com as condições de vida da população, ou com o funcionamento dos centros vitais, os Estados partes e, em particular, o Estado lançador examinarão a possibilidade de fornecer assistência apropriada e rápida ao Estado que sofreu o dano, quando esse assim o solicitar. Contudo, o disposto neste artigo de nenhuma forma afetarà os direitos e obrigações previstos nesta Convenção para os Estados partes.

ARTIGO 22

1. Nesta Convenção, com exceção dos artigos 24 a 27, entender-se-á que as referências feitas aos Estados serão consideradas aplicáveis a qualquer organização intergovernamental internacional que se dedique a atividades espaciais, se a organização declarar sua aceitação dos direitos e obrigações previstos nesta Convenção, e se uma maioria dos Estados membros da Organização são Estados partes desta Convenção e do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes.

2. Os Estados membros de tal organização que sejam Estados partes desta Convenção tomarão todas as medidas apropriadas para que a organização faça a declaração prevista no parágrafo precedente.

3. Se uma organização intergovernamental internacional for responsável por dano em virtude das disposições desta Convenção, essa organização e seus membros que sejam Estados partes desta Convenção serão solidária e individualmente responsáveis, observadas, no entanto, as seguintes condições:

a) a apresentação à organização, em primeiro lugar, de qualquer pedido de indenização a respeito de tal dano; e,

b) o Estado demandante poderá invocar a responsabilidade dos membros que sejam Estados partes desta Convenção para o pagamento da quantia combinada ou determinada e devida como indenização por tal dano somente quando a organização não tiver pago, dentro de seis meses, tal quantia.

4. Qualquer pedido de indenização, por força das disposições desta Convenção, para compensação do dano causado a uma organização que faz a declaração prevista no parágrafo 1 deste artigo, deverá ser apresentado por um Estado membro da organização que seja parte desta Convenção.

ARTIGO 23

1. No que concerne às relações entre Estados partes em outros acordos internacionais em vigor, as disposições desta Convenção não deverão afetar tais acordos.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá os Estados de concluírem acordos internacionais que reafirmem, suplementem ou ampliem suas disposições.

ARTIGO 24

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não assinar esta Convenção antes de sua entrada em vigor, conforme o parágrafo 3 deste artigo, poderá a ela aderir em qualquer momento.

2. Esta Convenção estará sujeita a ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e de adesão serão depositados junto aos Governos do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e dos Estados Unidos da América, daqui por diante designados os governos depositários.

3. Esta Convenção entrará em vigor quando efetuado o depósito do quinto instrumento de ratificação.

4. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou adesão forem depositados após a entrada em vigor desta Convenção, ela passará a vigorar na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

5. Os governos depositários deverão informar, logo que possível, os Estados signatários e aderentes da data de cada assinatura, da data de depósito de cada instrumento de ratificação e de adesão a esta Convenção, da data de sua entrada em vigor e de outras notificações.

6. Esta Convenção deverá ser registrada pelos governos depositários de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 25

Qualquer Estado parte desta Convenção poderá propor emendas a esta Convenção. As emendas vigorarão, para cada Estado parte desta Convenção que as aceite, a partir de sua aceitação pela maioria dos Estados partes da Convenção e, a partir de então, para cada Estado parte restante, na data de sua aceitação.

ARTIGO 26

Dez anos após a entrada em vigor nesta Convenção, incluir-se-á na agenda provisória da Assembléa Geral das Nações Unidas a questão de um novo exame desta Convenção a fim de estudar, à luz da aplicação no

passado, a necessidade de sua revisão. Não obstante, a qualquer momento, após cinco anos de entrada em vigor da Convenção, e a pedido de um terço dos Estados partes desta Convenção, e com o consentimento da maioria dos Estados partes, reunir-se-á uma conferência dos Estados partes para rever esta Convenção.

ARTIGO 27

Qualquer Estado parte nesta Convenção poderá denunciá-la um ano após sua entrada em vigor, por notificação escrita aos governos depositários. Tal denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação.

ARTIGO 28

Esta Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo farão igualmente fé, será depositada nos arquivos dos governos depositários. Os governos depositários transmitirão cópias devidamente autênticas aos governos dos Estados signatários e aderentes.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em três exemplares, nas cidades de Londres, Moscou e Washington, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois.

Publicado no DO de 4-12-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1972

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, em Brasília, a 8 de junho de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia, a 8 de junho de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO SANITÁRIA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia,

Considerando,

— Que são em grande parte comuns os problemas de saúde dos Estados do Acre, Amazonas e Mato Grosso e do Território de Rondônia, no Brasil, e dos Departamentos do Pando, Beni e Santa Cruz, na Bolívia;

— Que, para obter a oportuna solução de tais problemas, é necessário aperfeiçoar e coordenar os atuais serviços de saúde e criar os que sejam aconselháveis;

— Que os serviços de saúde na região continuam executando seus respectivos programas, procurando melhorar a coordenação e alcançar a desejável integração;

— Que, entre os programas em curso, ambos os países consideraram prioritários os seguintes:

a) a erradicação da varíola;

b) a erradicação da malária;

c) o controle da febre amarela silvestre e a vigilância contra a rein-festação pelo *Aedes aegypti*;

d) o controle da febre hemorrágica;

e) a hanseníase, a tuberculose, as doenças venéreas, a doença de Chagas e outras transmissíveis que necessitem ação coordenada dos governos de ambos os países;

f) o controle do uso de estupefacientes, narcóticos e alucinógenos;

— Que a ação harmônica dos dois países nessa matéria assume grande importância, em função dos planos de desenvolvimento econômico e social naquelas regiões,

Resolveram celebrar o presente Acordo e, para tal fim, nomearam seus respectivos plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Professor Francisco de Paula Rocha Lagoa;

O Presidente da República da Bolívia, Sua Excelência o Senhor Doutor Carlos Valverde Barberi;

Os quais, após exibirem seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Varíola

1. Organizar unidades de vigilância epidemiológica para prevenir a reintrodução da varíola em seus territórios.

2. Manter níveis adequados de imunidade, vacinando a população suscetível.

3. Estabelecer postos de vacinação em localidades da fronteira de trânsito internacional.

4. Notificar todo caso de varíola, em conformidade com o Regulamento Sanitário Internacional.

5. Usar exclusivamente vacina liofilizada que esteja em conformidade com os padrões estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

6. Empregar técnicas adequadas de vacinação e fazer a avaliação qualitativa dos resultados.

7. Criar ou aperfeiçoar serviços de laboratório, de diagnóstico e investigação, em cada um dos dois países, e proporcionar o uso dos mesmos quando necessário.

8. Recomendar que o diagnóstico da varíola seja realizado sempre que possível, com ajuda de laboratório.

9. Investigar todo caso suspeito de varíola e realizar a vacinação de bloqueio, sem esperar pelo diagnóstico de laboratório.

10. Tornar efetivo o cumprimento das leis e regulamentos de vacinação antivariólica obrigatória.

ARTIGO II

Malária

1. Executar o Programa de Erradicação da Malária, conforme as normas internacionais, na área geográfica relacionada com o presente Acordo.

2. Continuar a avaliação epidemiológica, procurando a cobertura integral da área, com Postos de Notificação de casos febris e complementando essa rede de informação com a busca ativa de casos.

3. Em fases avançadas do Programa, investigar as causas da persistência da transmissão, tomando as medidas adequadas para eliminá-las.

4. Proporcionar aos serviços locais de saúde a organização necessária para assumir a responsabilidade da vigilância após as fases de ataque e consolidação.

5. Considerar como áreas de malária erradicada só aquelas registradas como tais pela Repartição Sanitária Pan-Americana.

6. Sendo a erradicação da malária relevante para o desenvolvimento econômico de ambos os países, terá que ser considerada com prioridade até que se alcance o objetivo final, dotando-se o Programa de recursos suficientes e oportunos e empenhando-se ambos os governos em obter ajuda dos organismos internacionais interessados.

7. Em caso de emergência, os Grupos Regionais de Trabalho de ambos os Governos poderão proporcionar recursos a fim de que não ocorra interrupção de atividades dos programas de execução conjunta. Para proporcionar de imediato os recursos que se fizerem necessários (DDT, drogas, etc.) bastará a autorização do médico-chefe da zona.

ARTIGO III

Febre Amarela

1. Intensificar a vacinação da população exposta ao risco de contrair febre amarela silvestre.

2. Em relação ao *Aedes aegypti*, proceder à vigilância adequada, com o objetivo de evitar reinfestações por este mosquito.

3. Manter vigilância epidemiológica nas áreas em que a febre amarela silvestre é endêmica e naquelas sujeitas a surtos epidêmicos, valendo-se para isso da viscerotomia para exame anatomopatológico, e, quando possível, de outros métodos de diagnóstico de laboratório.

4. Realizar estudos sobre reservatórios de vírus, sobre transmissores da febre amarela silvestre e outras arboviroses, especialmente em zonas de desenvolvimento.

5. Notificar com a brevidade possível qualquer caso de febre amarela, na forma disposta pelo Regulamento Sanitário Internacional.

ARTIGO IV

Outras Doenças Transmissíveis

1. Realizar estudos para a unificação das técnicas de controle de outras doenças transmissíveis que possam interessar ambos os países, destacando-se entre elas a doença de Chagas, e tuberculose, a hanseníase, as arboviroses e as doenças venéreas.

2. Adotar um sistema mútuo de notificação obrigatória de doenças transmissíveis que impliquem risco para a saúde das respectivas populações.

3. Os serviços de saúde localizados na área fronteiriça, que tenham conhecimento de doença transmissível em pessoas em trânsito, devem comunicá-la às autoridades sanitárias das localidades de origem das mesmas, sem prejuízo das medidas decorrentes indicadas no item anterior.

ARTIGO V

Estupefacientes, Narcóticos e Alucinógenos

Tendo em vista a larga difusão do consumo de estupefacientes, narcóticos e alucinógenos, independentemente de controle médico, resolvem as duas Partes Contratantes:

1. Estudar a extensão e as formas de uso desses produtos pelas populações de ambos os países;

2. Considerar a criação de um sistema de controle médico e farmacêutico dos mencionados produtos;

3. Executar programas de educação sanitária tendentes a prevenir o uso indiscriminado dos referidos produtos.

ARTIGO VI

Disposições Gerais

1. Reiterar que todo e qualquer plano de desenvolvimento nacional ou regional deve prever, em caráter prioritário, o respectivo programa de saúde, para que sua exequibilidade e eficiência sejam asseguradas.

2. Ampliar, melhorar e incrementar seus serviços de saúde e em particular os das zonas de fronteiras, fornecendo-lhes recursos suficientes e adequados, em pessoal, equipamentos e materiais, para o melhor cumprimento de suas finalidades.

3. Autorizar a permuta, com os órgãos de saúde, de normas técnicas, processos de trabalho e informações estatísticas e epidemiológicas, visando avaliar o desenvolvimento e progresso dos respectivos programas.

4. Promover intercâmbio de pessoal das diferentes atividades de saúde, com vistas ao seu melhor aperfeiçoamento e à unificação dos sistemas de trabalho.

5. Propiciar o melhoramento das condições ambientais e de nutrição.

6. Executar atividades de educação sanitária para facilitar a consecução dos objetivos assinalados.

7. Considerar que, para o êxito do presente Acordo, se impõe a necessidade de serem proporcionadas verbas adequadas à sua execução.

8. Os países signatários concordam em intercambiar pessoal, material e equipamento para a realização dos programas aprovados.

9. Unir seus esforços junto aos organismos sanitários internacionais no sentido de obter ajuda para os programas prioritários que exijam realização conjunta.

ARTIGO VII

Comitê de Coordenação

1. Com o objetivo de coordenar atividades e levar a efeito a execução dos Programas constantes do presente Acordo, cada um dos governos constituirá um Grupo Regional de Trabalho, composto por representantes dos seus órgãos sanitários com jurisdição sobre a área geográfica acima definida e por outros técnicos que designem.

2. Os Grupos Regionais de Trabalho se reunirão pelo menos uma vez por ano, alternadamente em cada um dos dois países, constituindo um Comitê de Coordenação com a incumbência de avaliar a execução dos Programas, estudar os problemas que surjam e propor soluções aos órgãos competentes dos dois países.

3. Os Grupos Regionais de Trabalho permutarão informações de forma rotineira e sempre que as circunstâncias o exigirem.

4. Logo que entre em vigor o presente Acordo, deverão designar-se os membros dos Grupos Regionais de Trabalho que constituirão o Comitê de Coordenação.

ARTIGO VIII

Disposições Finais

1. Cada um dos governos notificará o outro da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual será válido a partir da data da última dessas notificações e terá duração indefinida, podendo ser denunciado por qualquer das partes. Nesse caso, o Acordo cessará de produzir efeitos seis meses após a notificação de denúncia.

2. Qualquer dos países signatários poderá solicitar a modificação ou ampliação dos termos do presente Acordo.

3. O presente Acordo será levado ao conhecimento dos demais países da América através da Repartição Sanitária Pan-Americana.

Feito na cidade de Brasília, aos oito dias do mês de junho de mil e novecentos e setenta e dois, em dois exemplares, em português e em castelhano, ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil: *Francisco de Paula Rocha Lagoa.*

Pela República da Bolívia: *Carlos Valverde Barberi.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, III, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1972

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de fevereiro de 1973.

Art. 1º — É o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, no mês de fevereiro de 1973.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 5-12-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1972

Aprova o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, concluído em 22 de abril de 1968, tendo entrado em vigor, para os países signatários, a 3 de dezembro de 1968.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, concluído em 22 de abril de 1968, tendo entrado em vigor, para os países signatários, a 3 de dezembro de 1968.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO SOBRE O SALVAMENTO DE ASTRONAUTAS E
RESTITUIÇÃO DE ASTRONAUTAS E DE OBJETOS
LANÇADOS AO ESPAÇO CÓSMICO**

As Partes Contratantes,

Considerando a grande importância do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Outros Corpos Celestes, que pede a prestação de toda a assistência possível a astronautas no caso de acidente, perigo ou

aterrissagem de emergência, a pronta e segura restituição de astronautas e de objetos lançados ao espaço cósmico;

Desejando desenvolver e dar expressão mais concreta a esses deveres;

Desejando promover a cooperação internacional na exploração pacífica e uso do espaço cósmico;

Movidos por sentimentos de humanidade,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Cada Parte Contratante que receber informação de que, ou descobrir que o pessoal de uma nave espacial sofreu acidente ou está passando por situação de perigo ou fez uma aterrissagem forçada ou involuntária em território sob sua jurisdição ou no alto-mar, ou em qualquer outro local fora da jurisdição de qualquer Estado, deverá imediatamente:

a) notificar a autoridade lançadora ou, se não a puder identificar ou com ela imediatamente se comunicar, divulgar o ocorrido de imediato, por todos os meios de comunicação de que disponha.

b) notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual deverá difundir a informação sem demora por todos os meios apropriados de comunicação à sua disposição.

ARTIGO 2º

Se, devido a acidente, perigo, pouso forçado ou involuntário, o pessoal de uma nave espacial aterrissar em território sob a jurisdição de uma Parte Contratante, essa parte deverá imediatamente tomar todas as medidas possíveis para o salvamento, oferecendo toda a necessária assistência. A parte informará a autoridade lançadora e também o Secretário-Geral das Nações Unidas das medidas que está tomando e de seus resultados. Desde que a assistência pela autoridade lançadora possa contribuir para um pronto salvamento, ou contribuir substancialmente para o êxito das operações de busca e de salvamento, a autoridade lançadora deverá cooperar com a Parte Contratante para a eficácia das operações de busca e de salvamento. Tais operações estarão sujeitas à direção e controle da Parte Contratante, a qual atuará em estreita e permanente consulta com a autoridade lançadora.

ARTIGO 3º

Se for recebida informação de que o pessoal de uma nave espacial pousou no alto-mar ou em qualquer outro local fora da jurisdição de qualquer Estado, ou se tal fato for descoberto, as Partes Contratantes com possibilidade de fazê-lo prestarão assistência, se necessário, às operações de busca e salvamento desse pessoal a fim de assegurar o seu rápido salvamento. Deverão informar a autoridade lançadora e o Secretário-Geral das Nações Unidas das medidas que estão tomando e do seu progresso.

ARTIGO 4º

Se, devido a acidente, perigo, pouso forçado ou involuntário, o pessoal de uma nave espacial pousar em território sob a jurisdição de uma Parte Contratante, ou tiver sido encontrado em alto-mar, ou em qualquer outro lugar fora da jurisdição de qualquer Estado, tal pessoal será pronta e seguramente restituído aos representantes da autoridade lançadora.

ARTIGO 5º

1. Toda Parte Contratante que for informada ou descobrir que um objeto espacial ou suas partes componentes voltaram à terra em território sob sua jurisdição, ou no alto-mar, ou em qualquer outro lugar fora da jurisdição de qualquer Estado, deverá notificar a autoridade lançadora e o Secretário-Geral das Nações Unidas do ocorrido.

2. Toda Parte Contratante com jurisdição em território em que se tenha descoberto um objeto espacial ou suas partes componentes deverá, a pedido da autoridade lançadora e com assistência da referida autoridade, tomar as medidas que lhe sejam possíveis para recuperar o objeto ou suas partes componentes.

3. A pedido da autoridade lançadora, objetos lançados ao espaço cósmico ou suas partes componentes encontradas além dos limites territoriais do Estado lançador deverão ser restituídos à autoridade lançadora ou mantidos à disposição da mesma, a qual deverá, a pedido, fornecer dados de identificação anteriormente à restituição.

4. Não obstante os parágrafos 2 e 3 deste artigo, a Parte Contratante que tiver motivo para acreditar que um objeto espacial ou suas partes componentes descobertas em território sob sua jurisdição, ou por ela recuperados em outros locais, são de natureza perigosa ou nociva, disso poderá notificar a autoridade lançadora, que imediatamente tomará medidas efetivas, sob a direção e controle da referida Parte Contratante, para eliminar o possível perigo de dano.

5. O Estado lançador arcará com as despesas feitas no cumprimento das obrigações de salvamento e restituição de um objeto espacial ou de suas partes componentes em conformidade com os parágrafos 2 e 3 deste artigo.

ARTIGO 6º

Para os fins do presente Acordo, o termo "autoridade lançadora" responderá ao Estado responsável pelo lançamento, ou no caso de uma organização intergovernamental ser responsável pelo lançamento, a tal organização, desde que a mesma declare a sua aceitação dos direitos e obrigações previstos no presente Acordo, e que a maioria dos membros de tal organização seja constituída de Estados partes no presente Acordo e no Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Outros Corpos Celestes.

ARTIGO 7º

1. O presente Acordo será aberto à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não assinar o presente Acordo, antes de sua entrada em vigor em conformidade com o parágrafo 3 deste artigo, poderá aderir ao Acordo em qualquer momento.

2. O presente Acordo será sujeito a ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e de adesão serão depositados junto aos Governos do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e dos Estados Unidos da América, daqui por diante designados os governos depositários.

3. O presente Acordo entrará em vigor quando for efetuado o depósito de cinco instrumentos de ratificação por cinco governos, inclusive os designados como governos depositários neste Acordo.

4. Para Estados cujos instrumentos de ratificação ou de adesão forem depositados depois da entrada em vigor do presente Acordo, ele entrará em vigor na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

5. Os governos depositários informarão prontamente todos os signatários do presente Acordo ou que a ele aderirem da data de cada assinatura, data de depósito de instrumento de ratificação ou de adesão ao Acordo, da data de sua entrada em vigor e de qualquer outra ratificação.

6. Este Acordo será registrado pelos governos depositários em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 8º

Todo Estado parte no presente Acordo poderá propor-lhe emendas. As emendas entrarão em vigor, para cada Estado parte no Acordo que as aceitar, na data de sua aceitação pela maioria dos Estados partes e, depois disso, para cada Estado parte restante, na data em que as aceitar.

ARTIGO 9º

Todo Estado parte no presente Acordo poderá denunciá-lo um ano após sua entrada em vigor, mediante notificação, por escrito, aos governos depositários. Tal denúncia terá efeito um ano após o recebimento dessa notificação.

ARTIGO 10

Este Acordo, cujos textos em inglês, russo, francês, espanhol e chinês farão igualmente fé, será depositado nos arquivos dos governos depositários. Os governos depositários transmitirão cópias certificadas autênticas do presente Acordo aos governos signatários e que a ele aderirem.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em triplicata, nas cidades de Londres, Moscou e Washington, no dia vinte e dois de abril de mil novecentos e sessenta e oito.

Publicado no *DO* de 5-12-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.245, de 6 de novembro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.245, de 6 de novembro de 1972, que dispõe sobre o pagamento de títulos do Tesouro Nacional vinculados a créditos contratados no exterior com base nas Leis

nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, nº 4.457, de 6 de novembro de 1964, e nº 5.000, de 24 de maio de 1966, e dá outras providências.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 6-12-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972, que eleva a dotação do Programa de Integração Nacional (PIN), criado pelo Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, altera o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e dá outras providências.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 6-12-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.246, de 14 de novembro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.246, de 14 de novembro de 1972, que “modifica a legislação do imposto de renda devido pelas pessoas físicas”.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 6-12-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1972

Aprova o texto do Regulamento Geral da União Postal Universal, assinado em Tóquio, a 14 de novembro de 1969, por ocasião da realização do XVI Congresso Postal Universal.

Art. 1º — É aprovado o texto do Regulamento Geral da União Postal Universal, assinado em Tóquio, a 14 de novembro de 1969, por ocasião da realização do XVI Congresso Postal Universal.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos governos dos países membros da União, em virtude do artigo 22, § 2º, da Constituição da União Postal Universal concluída em Viena aos 10 de julho de 1964, de comum acordo e sob reserva do artigo 25, § 3, da aludida Constituição, estipularam no presente Regulamento Geral as disposições seguintes, assegurando a aplicação da Constituição e o funcionamento da União.

CAPÍTULO I.

Funcionamento dos Órgãos da União

ARTIGO 101

Organização e Reuniões dos Congressos. Congressos Extraordinários, Conferências Administrativas e Comissões Especiais

1. Os delegados dos países membros da União se reúnem em Congresso o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor dos Atos do Congresso anterior.

2. Cada país membro faz-se representar no Congresso por um ou mais plenipotenciários munidos por seu governo dos necessários poderes. Em caso de necessidade, a representação de um país pode ser feita pela delegação de um outro país membro. Fica entendido, porém, que cada delegação não pode representar senão um só país membro além do seu. Nas deliberações, cada país dispõe de um só voto.

4. Em princípio, cada Congresso designa o país no qual o Congresso seguinte deve ser realizado. Se esta designação se tornar inaplicável ou inoperante, compete ao Conselho Executivo designar o país onde o Congresso terá sua sede após entendimento com este último país.

5. Após entendimento com a Secretaria Internacional, o governo organizador fixa a data definitiva e o local exato do Congresso. Em princípio, um ano antes desta data, o governo envia um convite ao governo

de cada país membro. Este convite pode ser endereçado quer diretamente, quer por intermédio de um outro governo, quer por intermédio do Diretor Geral da Secretaria Internacional. O governo organizador está, igualmente, encarregado da notificação a todos os governos dos países membros das decisões tomadas pelo Congresso.

6. Quando um Congresso deve ser reunido sem que haja um governo organizador, a Secretaria Internacional, de acordo com o Conselho Executivo, e após entendimento com o Governo da Confederação Suíça, toma as disposições necessárias para convocar e organizar o Congresso no país-sede da União. Nesse caso, a Secretaria Internacional exerce as funções do governo organizador.

7. O local de reunião de um Congresso extraordinário é fixado, após entendimento com a Secretaria Internacional, pelos países membros que tomam iniciativa desse Congresso.

8. Os §§ 2 a 6 são aplicáveis por analogia aos Congressos extraordinários.

9. O local de reunião de uma Conferência administrativa é fixado, depois de um entendimento com a Secretaria Internacional, pelas Administrações postais que tiverem tido a iniciativa da Conferência. As convocações são endereçadas pela Administração postal do país-sede da Conferência.

10. As Comissões especiais são convocadas pela Secretaria Internacional, após entendimento, se for o caso, com a Administração postal do país membro onde estas Comissões especiais devem-se reunir.

ARTIGO 102

Composição, Funcionamento e Reuniões do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo compõe-se de 31 membros, que exercem suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. Os membros do Conselho Executivo são designados pelo Congresso, com base numa distribuição geográfica equitativa. Pelo menos a metade dos membros deve ser renovada por ocasião de cada Congresso; nenhum país membro pode ser escolhido sucessivamente para três Congressos.

3. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo é designado pela Administração postal de seu país. Este representante deve ser funcionário qualificado da Administração postal.

4. As funções de membro do Conselho Executivo são gratuitas. As despesas com o funcionamento do Conselho ficam a cargo da União.

5. O Conselho Executivo coordena e supervisiona todas as atividades da União mediante as seguintes atribuições:

a) manter as mais estreitas relações com as Administrações postais dos países membros com o fim de aperfeiçoar o serviço postal internacional.

b) favorecer, coordenar e supervisionar todas as formas de assistência técnica postal no quadro da cooperação técnica internacional;

c) estudar os problemas de ordem administrativa, legislativa e jurídica que interessam ao serviço postal internacional e comunicar o resultado desses estudos às Administrações postais;

d) designar o país-sede do próximo Congresso no caso previsto no artigo 101, § 4;

e) submeter os assuntos de estudo ao exame de Conselho Consultivo dos Estudos Postais, conforme o artigo 104, § 3, letra f;

f) examinar o relatório anual organizado pelo Conselho Consultivo dos Estudos Postais e, se for o caso, as proposições apresentadas por este último;

g) estabelecer contatos úteis com a Organização das Nações Unidas, os Conselhos e as Comissões desta organização, e também com as instituições especializadas e outros organismos internacionais para os estudos e a preparação dos relatórios a serem submetidos à aprovação das Administrações postais dos países membros. Enviar, se for necessário, representantes da União para tomarem parte, em nome desta, nas sessões de qualquer desses organismos internacionais. Designar, em tempo útil, as organizações internacionais intergovernamentais que devem ser convidadas a se fazerem representar no Congresso e encarregar o Diretor-Geral da Secretaria Internacional de enviar os convites necessários;

h) formular, quando for o caso, proposições que serão submetidas à aprovação quer das Administrações postais dos países membros nos termos dos artigos 31, § 1, da Constituição, e 19 do presente Regulamento, quer do Congresso, quando as proposições disserem respeito aos estudos confiados pelo Congresso ao Conselho Executivo, ou que delas decorram atividades do próprio Conselho Executivo, definidas pelo presente artigo;

i) examinar, a pedido da Administração postal de um país membro, qualquer proposição que essa Administração transmita à Secretaria Internacional, de conformidade com o artigo 118, preparando-lhe comentários, e incumbir a Secretaria de juntá-los à referida proposição antes de submetê-la à aprovação das Administrações postais dos países membros;

j) no quadro do Regulamento Geral:

1º) assegurar a fiscalização da atividade da Secretaria Internacional, da qual nomeia, quando necessário e mediante proposta do Governo da Confederação Suíça, o Diretor-Geral;

2º) examinar o orçamento anual da União;

3º) aprovar, mediante proposta do Diretor-Geral da Secretaria Internacional, as nomeações do pessoal extra e dos agentes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, após exame dos títulos de capacidade profissional dos candidatos, apresentados pelas Administrações dos países membros, na qual levará em conta uma equitativa distribuição geográfica, continental e idiomática, assim como quaisquer outras considerações a ela correlatas, sem deixar de observar o regime interno de promoções da Secretaria;

4º) aprovar o relatório anual elaborado pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União e comentá-lo, se para isso houver motivo;

5º) recomendar à autoridade de supervisão, se as circunstâncias o exigirem, a autorização para o levantamento do teto das despesas.

6. Para nomear o Diretor-Geral e aprovar as nomeações do pessoal fora da classe, o Conselho Executivo deve levar em conta que, em princípio, as pessoas que ocupam esses postos devem ser recrutadas em vários países membros da União.

7. Na sua primeira reunião, que é convocada pelo Presidente do último Congresso, o Conselho Executivo elege, entre seus membros, um Presidente e quatro Vice-Presidentes, e elabora seu Regulamento Interno. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional exerce as funções de Secretário Geral do Conselho Executivo e toma parte nos debates sem direito a voto.

8. Sob convocação de seu Presidente, o Conselho Executivo se reúne, em princípio, uma vez por ano, na sede da União. O Secretariado do Conselho Executivo é assumido pela Secretaria Internacional, que prepara os trabalhos do Conselho Executivo, endereçando todos os documentos de cada sessão às Administrações postais dos membros do Conselho Executivo, às Uniões restritas, bem como às outras Administrações postais dos países membros, desde que o peçam.

9. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo que participam das sessões desse órgão, com exceção das reuniões havidas durante o Congresso, tem o direito ao reembolso do preço de uma passagem de ida e volta de 1ª classe por via aérea, marítima ou terrestre.

10. A Administração postal do país onde o Conselho Executivo se reúne é convidada a participar das reuniões na qualidade de observador, se este país não for membro do Conselho Executivo.

11. O Conselho Executivo pode convidar a participar de suas reuniões, sem direito de voto, qualquer organismo internacional, ou qualquer outra pessoa qualificada que ele queira a seus trabalhos. Pode, também, convidar nas mesmas condições, uma ou várias Administrações postais dos países membros interessados nas questões constantes de sua ordem do dia.

ARTIGO 103

Relatório sobre as Atividades do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo envia, para informação, às Administrações postais dos países membros da União e às Uniões restritas, após cada sessão:

- a) uma tomada de conta analítica;
- b) os “documentos do Conselho Executivo” contendo os relatórios, as deliberações, tomada de conta analítica e ainda as resoluções e decisões.

2. O Conselho Executivo faz ao Congresso um relatório sobre toda a sua atividade e o transmite às Administrações postais pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

ARTIGO 104

Composição, Funcionamento e Reuniões do Conselho Consultivo dos Estudos Postais

1. O Conselho Consultivo dos Estudos Postais compõe-se de trinta membros eleitos pelo Congresso. Sua duração corresponde ao intervalo entre os dois Congressos.

2. O representante de cada um dos membros do Conselho Consultivo é designado pela Administração postal de seus país. Este representante deve ser um funcionário qualificado da Administração postal.

3. As despesas com o funcionamento do Conselho Consultivo estão a cargo da União. Seus membros não recebem qualquer remuneração. As

despesas de viagem e de estada dos representantes das Administrações participantes do Conselho estão a cargo dessas Administrações.

4. Quando da primeira reunião, que é convocada e aberta pelo Presidente do Congresso, o Conselho Consultivo escolhe, entre seus membros, um presidente e os vice-presidentes. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional exerce as funções de Secretário Geral do Conselho Consultivo e toma parte nos debates sem direito de votar. Ele pode também se fazer representar.

5. O Conselho Consultivo estabelece seu Regulamento Interno.

6. Em princípio, o Conselho Consultivo se reúne todos os anos na sede da União. A data e o lugar da reunião são fixados pelo seu Presidente após acordo com o Presidente do Conselho Executivo e o Diretor-Geral da Secretaria Internacional.

7. O Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Consultivo formam o Comitê Diretor. Este Comitê prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho Consultivo e assume todos os encargos que este último decidir lhe confiar.

8. As atribuições do Conselho são as seguintes:

a) organizar o estudo dos problemas técnicos, de exploração, econômicos e de cooperação técnica mais importantes que apresentem interesse para as Administrações postais de todos os países membros da União e elaborar as informações e os avisos a esse respeito;

b) proceder ao estudo referente aos problemas de ensino e formação profissional que interessam países novos e em via de desenvolvimento;

c) tomar as medidas necessárias com a finalidade de estudar e de difundir as experiências e os progressos feitos por certos países nos domínios da técnica, da exploração, da economia e da formação profissional referentes aos serviços postais;

d) estudar a situação atual e as necessidades dos serviços postais nos países novos em via de desenvolvimento e adotar medidas convenientes sobre as vias e os meios de melhorar os serviços postais nesses países;

e) tomar, após entendimento com o Conselho Executivo, as medidas apropriadas no domínio da cooperação técnica com todos os países membros da União e particularmente com os países novos em fase de desenvolvimento;

f) examinar todas as outras questões que lhe forem submetidas por um membro do Conselho Consultivo, pelo Conselho Executivo ou por qualquer outra Administração de um país membro.

9. Os membros do Conselho Consultivo participam dessas atividades. Os países membros que pertençam ao Conselho Consultivo podem, a seu pedido, colaborar nos estudos empreendidos.

10. O Conselho Consultivo formula, se for o caso, proposições sobre o Congresso decorrentes diretamente das atividades pelo presente artigo. Essas proposições são expostas pelo Conselho Consultivo após entendimento com o Conselho Executivo, quando se tratar de questões relevantes e que sejam da competência deste.

11. O Conselho Consultivo estabelece em sua sessão precedente ao Congresso o projeto do programa de trabalho do próximo Conselho a ser

submetido ao Congresso, a relação dos pedidos dos países membros da União e também do Conselho Executivo.

12. O Conselho Consultivo pode convidar a essas reuniões sem direito de votar:

a) qualquer órgão internacional ou qualquer pessoa qualificada que ele deseje associar aos seus trabalhos;

b) as Administrações postais dos países membros que não pertençam ao Conselho Consultivo.

13. O Secretariado do Conselho Consultivo é confirmado pela Secretaria Internacional. Esta última prepara, conforme as diretrizes do Comitê Diretor, os trabalhos do Conselho Consultivo e envia todos os documentos publicados, antes de cada sessão, às Administrações dos membros do citado Conselho, às Administrações postais dos países que, sem serem membros do Conselho Consultivo, colaboram nos estudos empreendidos, bem como às Uniões restritas e às Administrações dos outros países membros que façam pedidos.

ARTIGO 105

Relatório das Atividades do Conselho Consultivo dos Estudos Postais

1. O Conselho Consultivo dos Estudos Postais envia às Administrações postais dos países membros e às Uniões restritas, para informação, após cada sessão:

a) um relatório analítico;

b) os “documentos do Conselho Consultivo dos Estudos Postais” contendo os relatórios, as deliberações e o relatório analítico.

2. O Conselho Consultivo estabelece, para o Conselho Executivo, um relatório anual sobre suas atividades.

3. O Conselho Consultivo estabelece, para o Congresso, um relatório sobre toda a sua atividade e o transmite às Administrações postais dos países membros pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

ARTIGO 106

Regulamento Interno dos Congressos, das Conferências Administrativas e das Comissões Especiais

1. Para organização dos seus trabalhos e aplicação das suas deliberações, o Congresso aplica o Regulamento Interno dos Congressos, que está anexado ao presente Regulamento Geral.

2. Cada Congresso pode completar ou modificar este Regulamento nas condições fixadas no seu próprio Regulamento Interno.

3. Cada Conferência Administrativa e cada Comissão especial organiza seu regulamento interno. Até a adoção desse Regulamento, as disposições do Regulamento Interno dos Congressos anexadas ao presente Regu-

lamento Geral são aplicáveis na proporção em que tenham relação com as deliberações.

ARTIGO 107

Idiomas Utilizados para a Publicação de Documentos, Deliberações e na Correspondência de Serviço

1. Os documentos da União são fornecidos em qualquer idioma, seja por intermédio da Secretaria Internacional, seja pelos centros regionais em colaboração com a Secretaria Internacional, a pedido de um país membro ou de um grupo de países membros.

2. Os documentos reproduzidos por intermédio da Secretaria Internacional são distribuídos simultaneamente nos idiomas solicitados.

3. As despesas referentes à publicação dos documentos pela Secretaria Internacional ou por seu intermédio, qualquer que seja o idioma, nelas compreendidas eventualmente as despesas de tradução, ficam a cargo do país membro ou do grupo dos países membros que solicitou receber os documentos naquele idioma.

4. As despesas a cargo de um grupo de países membros são divididas entre eles, proporcionalmente à sua contribuição nas despesas gerais da União. Estas despesas podem ser divididas entre os membros do grupo lingüístico de acordo com uma outra divisão, contanto que os interessados se entendam a esse respeito e notifiquem a Secretaria Internacional, por intermédio do porta-voz do grupo, sobre o que decidiram.

5. Os grupos lingüísticos constituídos determinam a divisão das publicações e dos documentos traduzidos.

6. A Secretaria Internacional permite toda alteração na escolha do idioma solicitado por um país membro, num prazo que não deve ultrapassar dois anos.

7. Para as deliberações das reuniões dos órgãos da União, são adotadas as línguas francesa, inglesa, espanhola e russa, mediante um sistema de tradução com ou sem equipamento eletrônico, cuja escolha fica à apreciação dos organizadores da reunião, após consulta do Diretor-Geral da Secretaria Internacional e dos países membros interessados.

8. Serão igualmente autorizados outros idiomas para as deliberações e as reuniões indicadas no § 7.

9. As delegações que usarem outras línguas asseguram a tradução simultânea numa das línguas mencionadas no § 7, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo, quando nela possam ser introduzidas as modificações de ordem técnica necessárias, quer por intérpretes particulares.

10. As despesas dos serviços de tradução são divididas entre os países membros que usam o mesmo idioma, na proporção de sua contribuição nas despesas gerais da União. Todavia, as despesas de instalação e manutenção do equipamento técnico são arcadas pela União.

11. As Administrações postais poderão entrar em acordo quanto ao idioma a empregar para correspondência de serviço em suas relações recíprocas. Na falta de um tal entendimento, o idioma a ser adotado é o francês.

CAPÍTULO II

Secretaria Internacional

ARTIGO 108

Lista dos Países Membros

A Secretaria Internacional estabelece e mantém em dia a lista dos países membros da União, indicando a classe de contribuição de cada um. Estabelece, igualmente, e mantém em dia a lista dos Acordos e dos países membros que deles participam.

ARTIGO 109

*Funções e Poderes do Diretor-Geral da
Secretaria Internacional*

1. As funções e poderes do Diretor-Geral da Secretaria Internacional são aqueles que lhe são expressamente atribuídos pelos Atos da União e os que decorrem de tarefas designadas à Secretaria Internacional.

2. O Diretor-Geral prepara o projeto de orçamento anual da União no nível mais baixo e compatível com as necessidades da União e o submete em tempo oportuno ao exame do Conselho Executivo. Faz a comunicação do orçamento aos países membros da União após a aprovação da autoridade competente.

3. O Diretor-Geral dirige a Secretaria Internacional.

4. O Diretor-Geral ou seu representante assiste às sessões dos Congressos, das Conferências administrativas e das Comissões especiais e toma parte nas deliberações sem direito a voto.

ARTIGO 110

*Preparação dos Trabalhos dos Congressos, Conferências
Administrativas e Comissões Especiais*

A Secretaria Internacional prepara os trabalhos dos Congressos, Conferências administrativas e Comissões especiais. Providencia a impressão e a distribuição dos documentos. Fornece às Administrações dos países membros os cadernos necessários para a classificação das proposições submetidas ao Congresso.

ARTIGO 111

*Informações. Pareceres. Pedidos de Interpretação e de Modificação
dos Atos. Inquéritos. Intervenção na Liquidação das Contas*

1. A Secretaria Internacional mantém-se sempre à disposição do Conselho Executivo, do Conselho Consultivo dos Estudos Postais e das Administrações postais, para lhes fornecer todas as informações úteis sobre questões relativas ao serviço.

2. Está encarregada, principalmente, de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço postal internacional; de emitir, a pedido das partes em litígio, parecer sobre as questões litigiosas, dar solução aos pedidos de interpretação e de modificação dos Atos da União e, em geral, de proceder aos estudos e aos

trabalhos de redação ou de documentos que os ditos Atos lhe atribuem ou aos quais estaria ligado o interesse da União.

3. Procede, igualmente, às consultas que lhe são solicitadas pelas Administrações postais para conhecer a opinião das outras Administrações sobre determinada questão. O resultado de uma consulta não tem caráter de voto e nem se liga formalmente a ele.

4. Ao Presidente do Conselho Consultivo dos Estudos Postais cabe, para todos os fins, as questões de competência deste órgão.

5. Intervém, a título de mediador, na liquidação de contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional, entre as Administrações postais que reclamem a sua intervenção.

ARTIGO 112

Cooperação Técnica

A Secretaria Internacional é encarregada, no quadro da cooperação técnica internacional, de desenvolver a assistência técnica postal sob todas as suas formas.

ARTIGO 113

Fórmulas Fornecidas pela Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional fica encarregada de mandar fazer as carteiras de identidade postais, bem como os cupões-resposta internacionais, os vales postais ou ordens de pagamento de viagens e a cobertura das cadernetas dos vales postais ou das ordens de pagamento e de abastecer, pelo preço líquido ou de custo, as Administrações postais conforme pedido destas.

ARTIGO 114

Atos das Uniões Restritas e Acordos Especiais

1. Dois exemplares dos Atos das Uniões restritas e dos Acordos especiais concluídos em aplicação do artigo 8º da Constituição devem ser transmitidos à Secretaria Internacional pelas Secretarias dessas Uniões ou, na falta delas, por uma das partes contratantes.

2. A Secretaria Internacional fiscalizará a fim de que os Atos das Uniões restritas e dos Acordos especiais não contenham concessões menos favoráveis para o público que as previstas nos Atos da União e comunica às Administrações postais a existência das Uniões e dos aludidos Acordos. Comunica ao Conselho Executivo todas as irregularidades constatadas em virtude da presente disposição.

ARTIGO 115

Revista da União

A Secretaria Internacional redige, com a ajuda dos documentos postos à sua disposição, uma revista nos idiomas alemão, inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo.

ARTIGO 116

Relatório Anual das Atividades da União

A Secretaria Internacional faz, sobre as atividades da União, um relatório anual, que é comunicado, após aprovação pelo Conselho Exe-

cutivo, às Administrações postais, às Uniões restritas e à Organização das Nações Unidas.

CAPÍTULO III

Processo de Apresentação e de Exame das Proposições

ARTIGO 117

Processo de Apresentação das Proposições ao Congresso

1. Sob reserva das exceções previstas no § 3, o processo seguinte regula a apresentação das proposições de qualquer natureza a serem submetidas ao Congresso pelas Administrações postais dos países membros:

a) são aceitas as proposições que chegarem à Secretaria Internacional no mínimo seis meses antes da data fixada pelo Congresso;

b) nenhuma proposição de ordem redacional será admitida durante o período de seis meses que precede a data fixada para o Congresso;

c) as proposições básicas que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre seis e quatro meses antes da data fixada para o Congresso só são admitidas se forem apoiadas, no mínimo, por duas Administrações;

d) as proposições básicas que cheguem à Secretaria Internacional durante o período de quatro meses que precede a data fixada para o Congresso não são publicadas, a menos que apoiadas no mínimo por oito Administrações;

e) as declarações de apoio devem chegar à Secretaria Internacional no mesmo prazo que as proposições que lhes dizem respeito.

2. As proposições de ordem redacional são encimadas da menção “Proposição de Ordem Redacional” pelas Administrações que as apresentarem e publicadas pela Secretaria Internacional sob o número seguido da letra R. As proposições que não tiverem essa menção, mas que, na opinião da Secretaria Internacional, não se refiram senão à redação, são publicadas com uma anotação apropriada; a Secretaria Internacional estabelece uma lista dessas proposições a pedido do Congresso.

3. O procedimento prescrito nos §§ 1 e 2 não se aplica nem às proposições concernentes ao Regulamento Interno dos Congressos, nem às emendas a proposições já feitas.

ARTIGO 118

Modo de Apresentação de Proposições Entre Dois Congressos

1. Para que seja posta em deliberação, cada proposição relativa à Convenção ou aos Acordos e apresentada por uma Administração postal entre dois Congressos deve ser apoiada pelo menos por duas Administrações. Essas proposições ficam sem andamento, caso a Secretaria Internacional não receba na mesma ocasião as necessárias declarações de apoio.

2. Essas proposições são dirigidas às outras Administrações postais por intermédio da Secretaria Internacional.

ARTIGO 119

Exame das Proposições Entre Dois Congressos

1. Toda proposição fica sujeita ao seguinte tratamento: é concedido às Administrações postais dos países membros um prazo de dois meses para examinar qualquer proposição notificada por circular da Secretaria Internacional e, se for o caso, para fazer à referida Secretaria suas observações. Não são admitidas emendas. As respostas são reunidas pela Secretaria Internacional e comunicadas às Administrações postais, convidando-as ao mesmo tempo a se pronunciarem a favor ou contra a proposição. As que não fizerem chegar seu voto dentro do prazo de dois meses serão consideradas como abstenentes. Os citados prazos contam-se da data das circulares da Secretaria Internacional.

2. Se a proposição disser respeito a um Acordo, seu Regulamento ou aos respectivos Protocolos finais, somente as Administrações postais dos países membros que aderirem a esse Acordo podem participar das formalidades indicadas no § 1.

ARTIGO 120

Notificação das Decisões Adotadas Entre Dois Congressos

1. As modificações introduzidas na Convenção, nos Acordos e nos Protocolos finais destes Atos são sancionadas por declaração diplomática que o Governo da Confederação Suíça se encarrega de formular e transmitir ao governo dos países membros, a pedido da Secretaria Internacional.

2. As modificações introduzidas nos Regulamentos e nos seus Protocolos finais são consignadas e notificadas às Administrações postais pela Secretaria Internacional. Do mesmo modo se procede com as interpretações a que se refere o artigo 70, § 2º, letra c, número 2, da Convenção e às disposições correspondentes aos Acordos.

ARTIGO 121

Execução das Decisões Adotadas Entre Dois Congressos

Qualquer decisão só será executada após três meses, no mínimo, de sua notificação.

CAPÍTULO IV

Finanças

ARTIGO 122

Fixação e Regulamento das Despesas da União

1. Sob reserva dos §§ 2 a 4, as despesas anuais referentes às atividades dos órgãos da União não devem ultrapassar as somas abaixo para os anos 1971 e seguintes:

5.514.600 francos-ouro para o ano de 1971

5.772.900 francos-ouro para o ano de 1972

6.044.500 francos-ouro para o ano de 1973

6.329.400 francos-ouro para o ano de 1974

6.629.000 francos-ouro para o ano de 1975

Para os anos posteriores a 1975, no caso de prorrogar o previsto para o ano de 1974 concernente ao Congresso, os orçamentos anuais não poderão ultrapassar mais de 5% em cada ano a soma fixada para o ano anterior.

2. As despesas relativas à reunião do próximo Congresso (deslocamento do Secretariado, despesas de transporte, despesas de instalação técnica de tradução simultânea e despesas com a produção de documentos durante o Congresso, etc.) não devem ultrapassar o limite de 539.000 francos-ouro.

3. Por recomendação do Conselho Executivo, a autoridade de supervisão pode autorizar que os limites fixados nos §§ 1 e 2 sejam ultrapassados considerando os aumentos das escalas de remuneração, das contribuições a título de pensões ou indenizações incluindo as indenizações do correio, admitidas pelas Nações Unidas para serem aplicadas ao seu pessoal em função em Genebra.

4. Se os créditos previstos pelos §§ 1 e 2 forem insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, não poderão estes limites ser ultrapassados sem aprovação da maioria dos países membros da União. Qualquer consulta deve conter uma exposição completa dos fatos que a justifiquem.

5. Os países que aderem à União, ou que nela são admitidos como membros, ou os que dela se retirarem, devem liquidar suas cotas para o ano todo no qual sua admissão ou seu desligamento se tornem efetivos.

6. O Governo da Confederação Suíça faz os adiantamentos necessários e fiscaliza a tomada de contas financeiras do mesmo modo que a contabilidade da Secretaria Internacional, no limite do crédito fixado pelo Congresso.

7. As importâncias adiantadas pelo Governo da Confederação Suíça, conforme preceitua o § 6, devem ser reembolsadas pelas Administrações postais devedoras no menor tempo possível e o mais tardar antes de trinta e um de dezembro do ano do envio da conta. Passado esse prazo, as somas devidas são passíveis de juros a favor do referido governo à razão de 5% ao ano, a contar da data da expiração do dito prazo.

ARTIGO 123

Classes de Contribuição

1. Os países membros são divididos, de acordo com o artigo 21, § 4, da Constituição, em sete classes e contribuem para as despesas da União nas proporções abaixo:

- 1ª classe, 25 unidades
- 2ª classe, 20 unidades
- 3ª classe, 15 unidades
- 4ª classe, 10 unidades
- 5ª classe, 5 unidades
- 6ª classe, 3 unidades
- 7ª classe, 1 unidade

ARTIGO 124

Pagamento dos Fornecimentos da Secretaria Internacional

Os fornecimentos que a Secretaria Internacional faz, a título oneroso, às Administrações postais devem ser pagos no menor prazo possível e o mais tardar dentro dos seis meses a partir do primeiro dia do mês que se segue à da remessa da conta pela referida Secretaria. Findo esse prazo, as importâncias devidas são passíveis de juros em proveito do Governo

da Confederação Suíça, que fez o adiantamento, à razão de 5% ao ano, a contar da data da expiração do referido prazo.

CAPÍTULO V

Arbitragens

ARTIGO 125

Processo de Arbitragem

1. Em caso de litígio a ser resolvido por julgamento arbitral, cada uma das Administrações postais em causa escolhe uma Administração postal de um país membro que não esteja diretamente interessada no litígio. Quando várias Administrações fazem causa comum, para aplicação deste dispositivo, só uma delas escolherá.

2. Se acontecer que uma das Administrações em causa não der andamento a uma proposta de arbitragem no prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, mediante pedido que para tal fim lhe seja feito, providencia por sua vez a designação de um árbitro pela Administração em falta, ou ela própria designá-lo-á *ex officio*.

3. As partes em causa poderão se entender para designar um único árbitro, que poderá ser a Secretaria Internacional.

4. A decisão dos árbitros é tomada pela maioria de votos.

5. Em caso de empate na votação, os árbitros escolherão, para desempatar, outra Administração igualmente desinteressada no litígio. Na falta de um entendimento sobre a escolha, uma outra Administração será designada pela Secretaria Internacional dentre as Administrações não propostas pelos árbitros.

6. Tratando-se de litígio concernente a um dos Acordos, os árbitros só poderão ser escolhidos entre as Administrações que participem desse Acordo.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 126

Condições de Aprovação das Proposições Concernentes ao Regulamento Geral

Para tornarem-se executivas, as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Regulamento Geral devem ser aprovadas pela maioria dos países membros representados no Congresso. Dois terços dos países membros devem estar presentes na votação.

ARTIGO 127

Proposições Concernentes aos Acordos com a Organização das Nações Unidas

As condições de aprovação previstas no artigo 126 aplicam-se, igualmente, às proposições tendentes a modificar os Acordos concluídos entre a União Postal Universal e a Organização das Nações Unidas, na medida

em que esses Acordos não prevejam as condições de modificação das disposições neles contidas.

ARTIGO 128

Execução e Duração do Regulamento Geral

O presente Regulamento Geral entrará em execução a 1º de julho de 1971 e vigorará até a execução dos Atos do próximo Congresso.

E, para constar, os plenipotenciários dos Governos dos países membros assinaram o presente Regulamento Geral em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia será remetida a cada parte pelo governo do país-sede do Congresso.

Tóquio, 14 de novembro de 1969.

PROTOCOLO FINAL DO REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

No momento de proceder à assinatura do Regulamento Geral da União Postal Universal concluída neste dia, os plenipotenciários abaixo assinados convencionam o que se segue:

ARTIGO I

Conselho Executivo e Conselho Consultivo dos Estudos Postais

As disposições do Regulamento Geral relativas à organização e ao funcionamento do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo dos Estudos Postais são aplicáveis antes da entrada em execução deste Regulamento.

ARTIGO II

Despesas da União

1. Por derrogação do artigo 128, as despesas anuais (ordinárias e extraordinárias) referentes às atividades dos órgãos da União para o ano de 1970 não devem ultrapassar 5.460.000 francos-ouro, abrangendo um montante máximo de 560.000 francos-ouro para as despesas únicas concernentes à nova construção da Secretaria Internacional.

2. Por derrogação ao artigo 128, o teto das despesas anuais referentes às atividades dos órgãos da União previsto pelo artigo 122 para o ano de 1971 é aplicável desde 1º de janeiro de 1971.

E, para constar, os plenipotenciários abaixo firmaram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se suas disposições estivessem inseridas no mesmo texto do Regulamento Geral, e assinaram em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia será remetida a cada parte pelo governo do país-sede do Congresso.

Tóquio, 14 de novembro de 1969.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS

ARTIGO 1º

Disposições Gerais

O presente Regulamento Interno abaixo, denominado o "Regulamento", está estabelecido em aplicação dos Atos da União e é a eles subordinado.

Em caso de divergência entre uma das disposições e uma das disposições dos Atos, esta última prevalecerá.

ARTIGO 2º

Delegações

1. O termo “delegação” se estende a pessoa ou a grupo de pessoas designadas por um país membro para participar do Congresso. A delegação se compõe de um chefe da delegação e também, se for o caso, de um suplente do chefe da delegação, de um ou vários delegados e, eventualmente, de um ou vários funcionários adidos (tais como técnicos, secretários, etc.).

2. Os chefes de delegação, seus suplentes, bem como os delegados, são os representantes dos países membros, conforme o artigo 14, § 2, da Convenção, e estão munidos de poderes, conforme as condições fixadas no artigo 3º do presente Regulamento.

3. Os funcionários adidos são admitidos às sessões e não têm, em princípio, direito a voto. Entretanto, podem ser autorizados pelo seu chefe de delegação a votar em nome do seu país nas sessões das Comissões. Tais autorizações devem ser entregues por escrito antes do início da sessão ao Presidente da Comissão interessada.

ARTIGO 3º

Poderes dos Delegados

1. Os poderes dos delegados devem ser assinados pelo Chefe de Estado, pelo Chefe do Governo ou pelo Ministro dos Negócios estrangeiros do país interessado. Devem ser feitos na forma devida. Os poderes dos delegados habilitados a assinar os Atos (plenipotenciários) devem indicar a categoria desta assinatura (assinatura sob reserva de ratificação ou de aprovação, assinatura *ad referendum*, assinatura definitiva). Na ausência de tal precisão, a assinatura é considerada como submetida à ratificação ou aprovação. Os poderes que autorizam a assinar os Atos compreendem implicitamente o direito de votar; os que não incluem tal cláusula dão simplesmente o direito de tomar parte nas deliberações e de votar.

2. Os poderes devem ser apresentados desde a abertura do Congresso junto à autoridade designada para esse fim.

3. Os delegados que não tenham poderes ou não os tenham apresentado podem, se eles foram designados por seu governo ao governo do país-sede, tomar parte nas deliberações e votar desde o instante em que eles comecem a participar dos trabalhos do Congresso. O mesmo acontece para aqueles cujos poderes não estão regularizados. Estes delegados não serão autorizados a votar a partir do momento em que o Congresso tiver aprovado o relatório da Comissão de verificação dos poderes constatando que seus poderes têm falhas ou estão irregulares e também enquanto a situação não for regularizada.

4. Os poderes de um país membro que se faça representar no Congresso pela delegação de um outro país membro (procurações) devem ser da mesma forma que os mencionados no § 1.

5. Os poderes e as procurações endereçados por telegrama são admitidos. Porém são aceitos os telegramas que respondam a um pedido de informação relativa a uma questão de poderes.

6. Uma delegação que, depois de ter apresentado seus poderes, ficar impedida de assistir a uma ou mais sessões tem a faculdade de se fazer

representar pela delegação de um outro país, com a condição de comunicar o fato por escrito ao presidente da reunião interessada. Todavia, uma delegação só pode representar um país além do seu.

7. Os delegados dos países membros que não participaram de um Acordo podem fazê-lo, sem direito a voto, nas deliberações do Congresso relativas a esse Acordo.

ARTIGO 4º

Ordem dos Lugares

1. Para as sessões do Congresso e das Comissões, as delegações são dispostas segundo a ordem alfabética em francês dos países membros representados.

2. O Presidente do Conselho Executivo sorteia, na ocasião, o nome do país que ocupará o lugar em frente à tribuna presidencial, durante as sessões do Congresso e das Comissões.

ARTIGO 5º

Observadores

1. Representantes da Organização das Nações Unidas podem participar das deliberações do Congresso.

2. Os observadores das organizações internacionais intergovernamentais designados pelo Conselho Executivo são admitidos às sessões do Congresso quando são debatidas questões que interessem a essas organizações.

3. São também admitidos como observadores os representantes qualificados das Uniões restritas estabelecidas conforme o artigo 8º, § 1, da Constituição, quando o desejarem.

4. Os observadores citados nos § 1 a 3 tomam parte nas deliberações sem direito a voto.

5. Os pedidos para participar do Congresso, feitos por organizações não governamentais, dependem de uma decisão expressa do Congresso.

ARTIGO 6º

Decano do Congresso

1. A Administração postal do país-sede do Congresso sugere a designação do Decano do Congresso após entendimento com a Secretaria Internacional. O Conselho Executivo adota, no tempo devido, esta designação.

2. Na abertura da primeira sessão plenária de cada Congresso, o Decano assume a presidência do Congresso, até que seja eleito seu Presidente. Além disso, ele exerce as funções que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento.

ARTIGO 7º

Presidências e Vice-Presidências do Congresso e das Comissões

1. Em sua primeira sessão plenária, o Congresso, por proposição de Decano, designa o país membro e os quatro países membros que assumirão, respectivamente, a Presidência e as Vice-Presidências do Congresso. Essas funções são atribuídas levando-se em conta tanto quanto possível a situação geográfica dos países membros.

2. Por proposição do Decano, o Congresso designa do mesmo modo os países-membros que assumirão as Presidências e as Vice-Presidências das Comissões.

3. Os Presidentes abrem e encerram as sessões que presidem, coordenam as discussões, dão a palavra aos oradores, colocam em votação as proposições e indicam a maioria exigida para os votos, anunciam as decisões e, sob reserva da aprovação do Congresso, dão eventualmente uma interpretação dessas decisões.

4. Os Presidentes cuidam a respeito do presente Regulamento e da manutenção da ordem durante as sessões.

5. Qualquer delegação pode recorrer, diante do Congresso ou da Comissão, de uma decisão tomada pelo Presidente destes; entretanto, a decisão do Presidente continua válida a menos que seja anulada pela maioria dos membros presentes e votantes.

6. Se o país membro encarregado da Presidência não está mais à altura de assegurar esta função, um dos Vice-Presidentes é designado pelo Congresso ou pela Comissão para substituí-lo.

ARTIGO 8º

Secretaria do Congresso

1. A Secretaria é o órgão central encarregado de dirigir os trabalhos do Congresso. É composta pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Congresso, bem como pelos Presidentes das Comissões. Ela se reúne periodicamente para examinar o desenrolar dos trabalhos do Congresso e de suas Comissões e para formular as recomendações que possibilitem esse desenrolar. Ajuda o Presidente a elaborar a ordem do dia de cada sessão plenária e a coordenar os trabalhos das Comissões. Faz recomendações relativas ao encerramento do Congresso.

2. O Secretário-Geral do Congresso e o Secretário-Geral adjunto mencionados no artigo 12, § 1, assistem às reuniões da Secretaria.

ARTIGO 9º

Comissões

O Congresso determina o número de Comissões necessárias para levar a bom termo seus trabalhos e fixar suas atribuições.

ARTIGO 10

Grupo de Trabalho

Cada Comissão pode constituir grupos de trabalho para o estudo de questões especiais.

ARTIGO 11

Membros das Comissões

1. Os países membros representados no Congresso são, de direito, membros das Comissões encarregadas do exame das proposições relativas à Constituição, ao Regulamento Geral, à Convenção e ao seu Regulamento de Execução.

2. Os países membros, representados no Congresso, que participam de um ou de vários Acordos facultativos são por direito membros da ou das Comissões encarregadas da revisão desses Acordos. O direito de voto dos membros desta ou destas Comissões é limitado ao Acordo ou aos Acordos dos quais participam.

3. As delegações que não são membros das Comissões que tratam dos Acordos e de seu Regulamento de Execução têm a faculdade de assistir às suas sessões e de tomar parte nas deliberações, sem direito a voto.

ARTIGO 12

Secretariado do Congresso e das Comissões

1. O Diretor-Geral e o Vice-Diretor-Geral da Secretaria Internacional assumem, respectivamente, as funções de Secretário-Geral e de Secretário-Geral adjunto do Congresso.

2. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral adjunto assistem às sessões do Congresso e da Secretaria do Congresso e tomam parte nas deliberações sem direito a voto. Podem, também, nas mesmas condições, assistir às sessões das Comissões ou se fazer representar por um funcionário superior da Secretaria Internacional.

3. Os trabalhos do Secretariado do Congresso, da Secretaria do Congresso e das Comissões são assegurados pelo pessoal da Secretaria Internacional, em colaboração com a Administração do país-sede.

4. Os funcionários superiores da Secretaria Internacional assumem as funções de Secretários do Congresso, da Secretaria do Congresso e das Comissões. Assessoram o Presidente durante as sessões e são responsáveis pela redação das atas ou dos relatórios.

5. Os Secretários do Congresso e das Comissões são assessorados pelos Secretários adjuntos.

6. Os relatores de língua francesa ficam encarregados da redação das atas do Congresso e das Comissões.

ARTIGO 13

Idiomas de Deliberação

1. Sob reserva do que está dito no § 2, as línguas francesa, inglesa, espanhol e russa são admitidas para as deliberações por meio de um sistema de tradução simultânea ou consecutiva.

2. As deliberações da Comissão de Redação são feitas em língua francesa.

3. Outros idiomas são também admitidos para as deliberações indicadas no § 1. O idioma do país goza de prioridade a esse respeito. As delegações de outras línguas é assegurada a tradução simultânea em um dos idiomas mencionados no § 1, por sistema de tradução simultânea, quando podem ser introduzidas modificações de ordem técnica, ou por intérpretes particulares.

4. As despesas de instalação do equipamento técnico estão a cargo da União.

5. As despesas dos serviços de tradução são divididas entre os países membros de mesma língua, na proporção de sua contribuição às despesas da União.

ARTIGO 14

Idiomas de Redação dos Documentos do Congresso

1. Os documentos elaborados durante o Congresso, incluídos os projetos de decisões submetidos à aprovação do Congresso, são publicados em idioma francês pela Secretaria do Congresso.
2. Por esse motivo, os documentos das delegações dos países membros devem ser apresentados nesse idioma, diretamente ou por intermédio dos serviços de tradução adjuntos ao Secretariado do Congresso.
3. Esses serviços, organizados e subvencionados pelos grupos lingüísticos constituídos de acordo com as disposições correspondentes do Regulamento Geral, podem também fazer a tradução dos documentos do Congresso em seus respectivos idiomas.

ARTIGO 15

Proposições

1. Todas as questões apresentadas ao Congresso são objeto de proposições.
2. Todas as proposições publicadas pela Secretaria Internacional antes da abertura do Congresso são consideradas como submetidas ao Congresso.
3. Depois da abertura do Congresso, nenhuma proposição será levada em consideração, exceto as que sejam para emendar proposições anteriores.
4. É considerada como emenda qualquer proposição de modificação que comporta uma supressão, uma adição a uma parte da proposição original ou a revisão de uma parte desta proposição. Nenhuma proposição de modificação será considerada como uma emenda se o Congresso ou a comissão julgar que a mesma é incompatível com a proposição original.
5. As emendas apresentadas no Congresso a respeito de proposições já feitas devem ser entregues por escrito, em francês, ao secretariado, antes do meio-dia da antevéspera do dia de sua deliberação, de modo a que possam ser distribuídas no mesmo dia aos delegados. Este prazo não se aplica às emendas que resultem diretamente das discussões no Congresso ou na Comissão. Neste último caso, e se for pedido, o autor da emenda deve apresentar seu texto escrito em francês, ou, em caso de dificuldade, em qualquer outra língua de debate. O Presidente interessado a lerá ou fará com que seja lida.
6. O processo previsto no § 5 se aplica também à apresentação das proposições que não se destinem a modificar o texto dos Atos (projetos de resolução, de recomendações, de votos, etc.).
7. Qualquer proposição ou emenda deve ter a forma definitiva do texto a ser introduzido nos Atos da União, sob reserva, bem entendido, de possível retificação pela Comissão de Redação.

ARTIGO 16

Exame das Proposições no Congresso e nas Comissões

1. Para serem postas em deliberação, as proposições apresentadas por uma só delegação devem ser apoiadas, no Congresso ou nas Comissões, no mínimo, por uma outra delegação. Esta disposição não se aplica às proposi-

ções vindas de várias Administrações agindo coletivamente, ou de um órgão da UPU habilitado a introduzir proposições.

2. As proposições de ordem redacional (cujo número é seguido da letra R) são atribuídas à Comissão de Redação diretamente, se da parte da Secretaria Internacional não há nenhuma dúvida quanto a sua natureza (uma lista é feita pela Secretaria Internacional tendo em vista a Comissão de Redação), ou, se de acordo com a Secretaria Internacional, houver dúvida sobre sua natureza, depois que as outras Comissões confirmarem a natureza estritamente redacional (uma outra lista é feita tendo em vista as Comissões interessadas). Entretanto, se tais proposições estão ligadas a outras proposições de fundo a serem examinadas pelo Congresso e por outras Comissões, a Comissão de Redação somente procede ao seu estudo depois que o Congresso ou as outras Comissões se pronunciarem a respeito das proposições correspondentes. As proposições cujo número não estiver seguido da letra R, mas que, de acordo com a Secretaria Internacional, são proposições de ordem redacional, são apresentadas diretamente às Comissões que se encarregam das proposições de fundo correspondentes. Essas Comissões decidem, desde a abertura de seus trabalhos, quais as proposições que serão atribuídas diretamente à Comissão de Redação. Uma lista dessas proposições é estabelecida tendo em vista as Comissões em causa.

3. Se uma mesma questão é objeto de várias proposições, o Presidente decide sobre a ordem de discussão, começando, em princípio, pela proposição que mais difere do texto de base e que comporta mudança mais profunda em relação ao *status quo*.

4. Se uma proposição puder ser subdividida em várias partes, cada uma delas pode, com a concordância do autor da proposição ou da assembléia, ser examinada e votada separadamente.

5. Qualquer proposição retirada do Congresso ou da Comissão por seu autor pode ser apresentada pela delegação de um outro país membro.

6. Se uma proposição for objeto de uma emenda, vota-se primeiro esta emenda. Entretanto, toda emenda a uma proposição, aceita pela delegação que apresenta esta proposição, é logo incorporada ao texto da proposição.

7. Se uma proposição for objeto de várias emendas, votam-se em primeiro lugar as emendas que se afastam mais do texto original; em seguida vota-se a que entre as emendas que restam se afasta ainda mais do texto original e assim sucessivamente até que todas as emendas tenham sido examinadas. Se uma ou várias emendas são adotadas, a proposição já modificada é em seguida posta em votação. Se nenhuma emenda é adotada, coloca-se em votação a proposição inicial.

8. O Presidente do Congresso e os Presidentes das Comissões devolvem à Comissão de Redação, depois de cada sessão, o texto escrito das proposições, emendas ou decisões adotadas.

ARTIGO 17

Deliberações

1. Os delegados só podem tomar da palavra depois que forem autorizados pelo Presidente da reunião que lhes recomenda falar **sem pressa e claramente**. O Presidente deve deixar aos delegados a possibilidade de exprimir livre e completamente sua opinião sobre o assunto da discussão por ser compatível com o desenrolar normal das deliberações.

2. Salvo decisão contrária pela maioria dos membros presentes e votantes, os discursos não podem ultrapassar cinco minutos. O Presidente está autorizado a interromper qualquer orador que ultrapassar o tempo estipulado. Ele pode, também, convidar o delegado a não se afastar do assunto.

3. Durante um debate, o Presidente pode, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, declarar encerrada a lista dos oradores, depois de ter feito sua leitura. Quando a lista está esgotada, ele anuncia o encerramento do debate, podendo dar, mesmo depois do encerramento da lista, o direito de responder a qualquer discurso pronunciado.

4. O Presidente pode também, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, limitar o número de intervenções de uma só delegação numa proposição ou num grupo de proposições determinado, a possibilidade devendo ser concedida ao autor da proposição de introduzi-la e de intervir posteriormente, se ele o solicitar, para trazer elementos novos à resposta às intervenções de outras delegações, de tal modo que ele possa usar da palavra por último.

5. Com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, o Presidente pode limitar o número das intervenções numa proposição ou num grupo de proposições determinado; esta limitação não pode ser inferior a cinco prós e cinco contras à proposição em discussão.

ARTIGO 18

Moções de Ordem

1. É permitido, em qualquer tempo, pedir a palavra para uma moção de ordem ou para um fato pessoal. Qualquer pedido dessa natureza deve ser colocado imediatamente em discussão a fim de se chegar a uma decisão sem perda de tempo.

2. A delegação que apresentar uma moção de ordem não pode, na sua intervenção, tratar do fundo da questão em discussão.

3. A ordem de prioridade das moções de ordem é a seguinte:

a) lembrar o Regulamento;

b) suspender a sessão;

c) levantar a sessão;

d) adiar o debate sobre a questão em discussão;

e) encerrar o debate sobre a questão em discussão;

f) quaisquer outras moções (p. ex., moção visando modificar a ordem fixada pelo Presidente para o exame das proposições, questões de competência) cuja ordem de prioridade foi estabelecida pelo Presidente.

4. Durante a discussão de uma questão, uma delegação pode propor a suspensão ou o levantamento da sessão indicando os motivos de sua proposição. Se essa proposição for aprovada, a palavra pode ser dada a dois oradores que sejam contra a suspensão ou o levantamento da sessão e unicamente sobre este assunto, após o que a moção vai a votação.

5. Uma delegação pode propor o adiamento do debate de qualquer questão por um período determinado. Nesse caso, a palavra só é dada a dois oradores contra o adiamento, após o que a moção é posta em votação.

6. A qualquer momento, uma delegação pode propor que o debate sobre o assunto em discussão seja encerrado. Nesse caso, a palavra só é dada a

dois oradores contra o encerramento, após o que a moção é posta em votação.

7. O autor de uma moção de ordem pode retirá-la antes que ela seja posta em votação. Qualquer moção, emendada ou não, que seria desse modo retirada, pode ser reapresentada por uma outra delegação.

ARTIGO 19

"Quorum". Generalidades Relativas às Votações

1. Para que o Congresso ou as Comissões possam deliberar legitimamente, é preciso, sob reserva do artigo 21, § 1, letras *a* e *b*, que a metade dos países membros representados no Congresso ou na Comissão e com direito a voto estejam presentes ou representados à reunião. Em relação aos Acordos, o *quorum* exige apenas a presença ou a representação à reunião da metade dos países membros representados que participaram do Acordo em causa.

2. As questões que não puderem ser reguladas de comum acordo serão decididas por votação.

3. As delegações presentes que não participam de uma votação determinada, ou que declaram não querer dela participar, não são consideradas como ausentes em vista da determinação do *quorum* exigido no § 1.

4. Quando o número de abstenções e de votos brancos ou nulos ultrapassar a metade do número de sufrágios expressos (a favor, contra, abstenções), o exame da questão é enviado a uma sessão posterior, durante a qual as abstenções e os votos em branco ou nulos não serão computados.

ARTIGO 20

Processo de Votação

1. A votação é feita pelo sistema tradicional ou pelo dispositivo eletrônico de votação. Ela é feita pelo dispositivo eletrônico quando está à disposição da assembleia. Entretanto, para um voto secreto, o recurso ao sistema tradicional pode ocorrer, se o pedido apresentado nesse sentido por delegação é apoiado pela maioria das delegações presentes e votantes.

2. Para o sistema tradicional, os processos de votação são os seguintes:

a) com a mão levantada: se o resultado de tal votação suscitar dúvidas, o Presidente pode, ele próprio ou a pedido de uma delegação, proceder a uma votação por chamada nominal sobre o mesmo assunto;

b) chamada nominal: a pedido de uma delegação ou a critério do Presidente. A chamada se faz seguindo a ordem alfabética em francês dos países representados, começando pelo país cujo nome é sorteado pelo Presidente. O resultado da votação com a lista dos países é consignado na ata da sessão;

c) escrutínio secreto: por boletim de votação a pedido de duas delegações. O Presidente da reunião designa nesse caso três escrutinadores e toma as medidas necessárias para assegurar o sigilo da votação.

3. Pelo dispositivo eletrônico, os processos de votação são os seguintes:

a) voto não marcado: substitui um voto com a mão levantada;

b) voto marcado: substitui um voto por chamada nominal; entretanto, só é feita a chamada dos nomes dos países se uma delegação o solicitar

e se esta proposição é apoiada pela maioria das delegações presentes e votantes;

c) voto secreto: substituído um escrutínio secreto por listas de votação.

4. Quando a votação é iniciada, nenhuma delegação pode interrompê-la, exceto se se tratar de uma moção de ordem relativa à maneira segundo a qual se faz a votação.

5. Após a votação, o Presidente pode autorizar os delegados a justificar seus votos.

ARTIGO 21

Condições de Aprovação das Proposições

1. Para serem adotadas, as proposições visando a modificação de Atos devem ser aprovadas:

a) pela Constituição: no mínimo por dois terços dos países membros da União;

b) pelo Regulamento Geral: pela maioria dos países membros representados no Congresso; os dois terços dos países membros da União devem estar presentes no momento da votação;

c) pela Convenção e seu Regulamento de Execução: pela maioria dos países membros e votantes;

d) pelos Acordos e seus Regulamentos de Execução: pela maioria dos países membros presentes e votantes que participaram dos Acordos;

2. Quaisquer outras questões que não puderem ser resolvidas de comum acordo são decididas pela maioria dos países membros presentes e votantes. O mesmo acontece para as decisões que não modifiquem os Atos, a menos que o Congresso decida de outro modo pela maioria dos países membros presentes e votantes.

3. As questões de competência que se apresentem são regulamentadas conforme as maiorias exigidas no § 1, de acordo com os Atos da União que levariam o problema a debate se o mesmo tivesse sido objeto de uma disposição expressa.

4. Sob reserva das disposições do artigo 19, § 4, por países membros presentes e votantes compreendem-se os países membros votando "a favor" ou "contra"; as abstenções não são levadas em consideração na contagem de votos necessários para constituir maioria, bem como votos em branco ou nulos no caso de votação por escrutínio secreto.

5. Em caso de empate nos votos, a proposição é considerada rejeitada.

ARTIGO 22

Atas

1. As Atas das sessões do Congresso e das Comissões reproduzem a marcha das sessões, resumem as intervenções, mencionam as proposições e o resultado das deliberações. Atas são estabelecidas para as sessões plenárias e para as sessões de Comissões.

2. As Atas das sessões de uma Comissão podem ser substituídas inteiramente ou parcialmente por relatórios ao Congresso, se a Comissão interessada decidir por sua conveniência. Em regra geral, os grupos de trabalho estabelecem um relatório ao órgão que os criou.

3. Entretanto, cada delegado tem o direito de pedir a inserção analítica ou *in extenso* à ata ou ao relatório de qualquer declaração feita por si, com a condição de entregar o texto em francês ao Secretariado no máximo duas horas após o término da sessão.

4. Desde que a prova da ata ou do relatório foi distribuída, os delegados dispõem de um prazo de vinte e quatro horas para apresentar suas observações ao Secretariado, que, se for o caso, serve de intermediário entre o interessado e o Presidente da sessão em causa.

5. Em regra geral e sob reserva do § 4, no início das sessões do Congresso, o Presidente submete à aprovação a ata de uma sessão anterior. O mesmo acontece para as Comissões cujas deliberações são objeto de uma ata ou de um relatório. As atas ou os relatórios das últimas sessões que não puderam ser aprovados no Congresso ou nas Comissões são aprovados pelos respectivos presidentes dessas reuniões. A Secretaria Internacional leva em consideração igualmente as observações eventuais que os delegados dos países membros lhe comunicarem no prazo de quarenta dias depois do envio dessas atas.

6. A Secretaria Internacional está autorizada a retificar nas atas ou nos relatórios das sessões do Congresso e das Comissões os erros materiais que não foram corrigidos quando de sua aprovação conforme o § 5.

ARTIGO 23

Aprovação pelo Congresso dos Projetos de Decisões (Atos, Resoluções, etc.)

1. Em regra geral, cada projeto de Ato apresentado pela Comissão de Redação é examinado artigo por artigo. Só pode ser considerado como adotado após uma votação em conjunto favorável. As disposições do artigo 21 são aplicáveis a essa votação.

2. Durante esse exame, cada delegação pode retomar uma proposição que foi adotada ou rejeitada em Comissão. A chamada relativa a tais proposições é subordinada à condição de que a delegação tenha informado por escrito ao Presidente do Congresso no mínimo um dia antes da sessão ou que a disposição visada do projeto de Ato foi submetida à aprovação do Congresso.

3. Entretanto, é sempre possível, se o Presidente julgar oportuno para a continuação dos trabalhos do Congresso, proceder ao exame das chamadas antes do exame dos projetos de Atos apresentados pela Comissão de Redação.

4. A Secretaria Internacional está autorizada a retificar nos Atos definitivos os erros materiais que não teriam sido corrigidos quando do exame dos projetos de Atos, a numeração dos artigos e dos parágrafos, bem como as referências.

5. As disposições dos §§ 2 a 4 são também aplicáveis aos projetos de decisões além dos projetos de Atos (resoluções, votos, etc.)

ARTIGO 24

Reservas aos Atos

As reservas devem ser apresentadas por escrito em francês (proposições relativas ao Protocolo Final) de maneira que possam ser examinadas pelo Congresso antes da assinatura dos Atos.

ARTIGO 25

Assinatura dos Atos

Os Atos definitivamente aprovados pelo Congresso são submetidos à assinatura dos plenipotenciários.

ARTIGO 26

Complementos Apostos ao Regulamento

Cada Congresso pode completar o presente Regulamento.

As proposições complementares, que não podem estar em contradição com as disposições do Regulamento, não serão levadas em consideração sem ser apresentadas por um órgão da UPU, a menos que sejam apoiadas em Congresso por dez delegações no mínimo; para serem adotadas, elas devem obter o voto da maioria dos países membros presentes e votantes.

ARTIGO 27

Modificações ao Regulamento

1. Cada Congresso pode também modificar o Regulamento Interno. Para serem postas em deliberação as proposições de modificação ao presente Regulamento, a menos que sejam apresentadas por um órgão da UPU habilitado a introduzir proposições, devem ser apoiadas no Congresso por dez delegações no mínimo.

2. Para serem adotadas, as proposições de modificação ao presente Regulamento devem ser aprovadas, no mínimo, por dois terços dos países membros representados no Congresso.

Adotado em Tóquio aos 14 de novembro de 1969.

Publicado no DO de 6-12-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1972

Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, adotadas em Londres a 12 de outubro de 1971.

Art. 1º — É aprovado o texto das Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, adotadas em Londres a 12 de outubro de 1971.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

*EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA
DA VIDA HUMANA NO MAR*

RESOLUÇÃO A. 205 (VII), ADOTADA EM 12 DE OUTUBRO DE 1971

A Assembléia,

Recordando a necessidade de melhorar a segurança da vida humana no mar,

Observando o artigo 16 (i) da Convenção sobre a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, concernente às funções da Assembléia com respeito aos regulamentos relativos à segurança marítima;

Observando ainda mais que o artigo IX da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, prevê procedimentos para emendas envolvendo a participação da Organização; e

Tendo considerado certas emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, que constituem o objeto de recomendações adotadas pelo comitê de Segurança Marítima na sua vigésima segunda e vigésima terceira sessões e dirigidas para o melhoramento da segurança da navegação.

Adota as seguintes emendas ao capítulo IV e capítulo V da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960:

a) adição de um novo parágrafo (h) para a regra 2, capítulo IV, cujo texto está no Anexo I a esta Resolução;

b) substituição da regra 7 (a) e (b), capítulo IV, por um novo texto o qual está no Anexo II a esta Resolução;

c) emenda à regra 9 (a) (ii), 9 (h), 9 (k), 9 (l) e 9 (m), capítulo IV, cujo texto está no Anexo III a esta Resolução;

d) emenda à regra 15 (a), 15 (d), 15 (g) e 15 (j), capítulo IV, cujo texto está no Anexo IV a esta Resolução;

e) inserção de nova regra 15-bis (1) no capítulo IV, cujo texto está no Anexo a esta Resolução;

f) substituição da regra 8, capítulo V, por uma nova regra, cujo texto está no Anexo VI a esta Resolução;

Solicita ao Secretário-Geral da Organização, em conformidade com o artigo IX (b) (i), que envie, para fins de aceitação, cópias certificadas desta Resolução e seus Anexos a todos os governos contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, junto com cópias para todos os membros da Organização; e

Convida todos os governos interessados a aceitar cada uma das emendas, o mais cedo possível.

ANEXO I

*Emenda à Regra 2 do Capítulo IV da
Convenção Internacional para Salvaguarda
da Vida Humana no Mar, 1960*

REGRA 2

Termos e Definições

Um novo parágrafo (h) é adicionado como segue:

“h) “Auto-alarme radiotelefônico” significa um aparelho receptor de alarme automático que responda ao sinal de alarme radiotelefônico e que tenha sido aprovado.”

ANEXO II

Emenda à Regra 7 do Capítulo IV da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960

REGRA 7

Escutas Radiotelefônicas

Os parágrafos (a) e (b) são substituídos pelos seguintes:

"a) Todo navio equipado com uma estação radiotelefônica de acordo com a regra 4 deste capítulo deverá, para fins de segurança, conduzir pelo menos um operador de radiotelefonía (que pode ser o comandante, um oficial, ou membro da tripulação que possua um certificado de radiotelefonía) e deverá, enquanto no mar, manter escuta continua na frequência de socorro em radiotelefonía, no lugar a bordo de onde o navio é normalmente navegado, por meio de um receptor para a escuta na frequência de socorro em radiotelefonía, usando um alto-falante, um alto-falante com filtro ou um auto-alarme radiotelefônico.

b) Todo navio que, de acordo com a regra 3 ou a regra 4 deste capítulo, estiver equipado com uma estação radiotelegráfica deverá, enquanto no mar, manter escuta continua na frequência de socorro em radiotelefonía, em um local a ser determinado pela Administração, por meio de um receptor para a escuta da frequência de socorro em radiotelefonía, usando um alto-falante, um alto-falante com filtro ou um auto-alarme radiotelefônico."

ANEXO III

Emenda à Regra 9 do Capítulo IV da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960

REGRA 9

Instalações Radiotelegráficas

O subparágrafo (II) do parágrafo (a) é substituído pelo seguinte:

"A instalação principal deverá incluir um transmissor principal, um receptor principal, um receptor para a escuta na frequência de socorro em radiotelefonía e uma fonte principal de energia."

Um novo subparágrafo (IV) ao parágrafo (h) é adicionado como segue:

"(IV) O receptor para a escuta na frequência de socorro em radiotelefonía deverá estar pré-ajustado nessa frequência. Será dotado de uma unidade de filtragem ou de um dispositivo para silenciar o alto-falante, se colocado no passadiço deverá ser capaz de ser facilmente ligado e desligado e poderá ser usado quando, na opinião do comandante, as condições são tais que a manutenção da escuta possa interferir com navegação segura do navio."

Um novo subparágrafo (v) é acrescentado ao parágrafo (h) como segue:

"(v) (1) um transmissor de radiotelefonía, se instalado, deverá ser dotado de um dispositivo automático para geração do sinal de alarme radiotelefônico, projetado de modo a prevenir sua operação por engano e obedecendo aos requisitos do parágrafo (e) da regra 15 deste capítulo. O dis-

positivo deverá ser capaz de ser retirado de operação a qualquer momento, a fim de permitir a transmissão imediata de uma mensagem de socorro;

(2) Arranjos deverão ser feitos para verificar periodicamente o funcionamento correto do dispositivo automático para a geração do sinal de alarme radiotelefônico, em frequências diferentes da frequência de socorro em radiotelegrafia, usando uma antena artificial adequada."

Substitua-se o parágrafo (k) existente pelo seguinte:

"(k) A instalação de reserva deverá ser provida com uma fonte de energia independente da instalação propulsora do navio e do sistema elétrico de bordo."

Acrescente-se ao fim do parágrafo (l) existente o seguinte:

"A fonte de energia de reserva deve ter uma capacidade suficiente para operar simultaneamente o transmissor de reserva e a instalação de VHF, quando existente, pelo menos por seis horas, a menos que um sistema de comutação seja instalado para assegurar somente a operação alternada. O uso da fonte de energia de reserva para o VHF deve ser limitado para comunicações de socorro, urgência e de segurança. Como alternativa, uma fonte de energia de reserva separada poderá ser provida para a instalação de VHF."

Substitua-se o atual subparágrafo (IV) do parágrafo (m) pelo seguinte:

"(iv) a instalação de VHF;"

E acrescente-se no mesmo parágrafo (m) os subparágrafos seguintes:

"(v) o dispositivo para geração do sinal de alarme radiotelefônico, se instalado;

(vi) qualquer dispositivo prescrito pelos regulamentos de rádio, para permitir mudança de transmissão para recepção e vice-versa."

ANEXO IV

Emenda à Regra 15 do Capítulo IV da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960

REGRA 15

Instalações Radiotelefônicas

O parágrafo (a) é substituído pelo seguinte:

"a) A instalação radiotelefônica deverá incluir equipamento de transmissão e recepção e fontes apropriadas de energia (citadas nos parágrafos seguintes como o transmissor, o receptor, o receptor para escuta na frequência de socorro em radiotelegrafia e a fonte de energia, respectivamente)."

O parágrafo (d) é substituído pelo seguinte:

"d) O transmissor deverá ser equipado com um dispositivo para geração do sinal de alarme radiotelefônico por meio automático, projetado de modo e evitar a sua operação por engano. O dispositivo deverá ser capaz de ser retirado de operação a qualquer momento, de maneira a permitir a transmissão imediata de uma mensagem de socorro. Arranjos deverão ser feitos para verificar periodicamente o funcionamento correto do dispositivo em frequências diferentes da frequência de socorro em radiotelegrafia, usando uma antena artificial adequada."

O parágrafo (g) é substituído pelo seguinte:

“g) O receptor de escuta na frequência de socorro em radiotelegrafia deverá ser pré-ajustado nesta frequência. Ele deverá ser dotado de uma unidade de filtragem ou de um dispositivo para silenciar o alto-falante na ausência de um sinal de alarme radiotelefônico. O dispositivo deverá ser suscetível de ser, facilmente, ligado e desligado e poderá ser usado quando, na opinião do comandante, as condições são tais que a manutenção da escuta possa interferir com a navegação segura do navio.”

No parágrafo (j) retire a palavra “e” no fim do subparágrafo (ii)

Acrescente-se o seguinte novo subparágrafo (iv): “iv) a instalação de VHF.”

ANEXO A

Inserção da Nova Regra 15-Bis (1) no Capítulo IV da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960

Introduza-se a nova regra 15-bis (1) :

REGRA 15-bis (1)

Auto-Alarmes Radiotelefônicos

a) O auto-alarme radiotelefônico deverá satisfazer aos seguintes requisitos mínimos:

(i) as frequências de máxima resposta dos circuitos sintonizados, ou de outros dispositivos de seleção de tom, deverão estar sujeitas a uma tolerância de $\pm 1,5$ por cento em cada caso; e a resposta não deverá cair abaixo de 50 por cento da resposta máxima, para frequências dentro de 3 por cento da frequência de resposta máxima;

(ii) na ausência de ruído e interferência, o equipamento de recepção automático deverá ser capaz de operar com um sinal de alarme presente num período de não menos de quatro e não mais de seis segundos;

(iii) o equipamento de recepção automática deverá responder ao sinal de alarme, sob condições de interferência intermitente provocada por ruído atmosférico e/ou fortes sinais outros que não o de alarme, preferivelmente sem que qualquer ajuste manual seja requerido durante qualquer período de escuta executado pelo equipamento;

(iv) o equipamento de recepção automática não deverá ser atuado por ruído atmosférico ou por sinais fortes que não o sinal de alarme;

(v) o equipamento de recepção automática deverá funcionar perfeitamente além da faixa em que a transmissão de voz é satisfatória;

(vi) o equipamento de recepção automática deverá ser capaz de suportar vibração, umidade, mudanças de temperatura e variações na voltagem de alimentação equivalente às severas condições experimentadas pelos navios no mar, e deverá continuar a operar em tais condições;

(vii) o equipamento de recepção automática deve, tanto quanto possível, dar indicações de falhas que o impeçam de executar suas funções normais, durante as horas de escuta.

(b) Antes de aprovar um novo tipo de auto-alarme radiotelefônico, a Administração deverá assegurar-se, por meio de provas práticas, realizadas

sob condições de operação equivalentes às que são encontradas na prática, de que o equipamento satisfaz ao disposto no parágrafo (a) desta regra.”

ANEXO VI

Nova Regra 8, Capítulo V, da Convenção Internacional Para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960

CAPÍTULO V

Retire-se a regra 8 existente e substitua-se pela seguinte:

“REGRA 8

Determinação de Rotas

(a) A prática de seguir, particularmente em áreas convergentes, rotas adotadas com o propósito de separação de tráfego, inclusive evitando a passagem através de áreas designadas como áreas a serem evitadas por navios, ou certas classes de navios, ou com o propósito de evitar condições inseguras, tem contribuído para a segurança da navegação e é recomendada para uso por todos os navios.

(b) A Organização é reconhecida como o único organismo internacional para estabelecimento e adoção de medidas em nível internacional no que diz respeito à determinação de rotas e às áreas a serem evitadas por navios ou certas classes de navios. A Organização examinará e disseminará para os governos contratantes todas as informações pertinentes.

(c) A seleção de rotas e o início da ação com respeito a elas, bem como o delimitamento do que constitui áreas convergentes, serão precipuamente responsabilidade dos governos interessados. No processo de determinação de rotas marítimas que incidem sobre águas internacionais, ou outros sistemas que os governos desejem sejam adotados pela Organização, deverá ser dada a devida consideração às informações pertinentes publicadas pela Organização.

(d) Os governos contratantes usarão sua influência no sentido de assegurar o uso apropriado das rotas adotadas e farão tudo ao seu alcance para garantir a estrita obediência às medidas adotadas pela Organização com relação às rotas marítimas.

(e) Onde a Organização tiver adotado planos de separação de tráfego que especifiquem vias de tráfego em um único sentido, os navios que usem estas vias deverão navegar na direção do fluxo de tráfego especificado. Navios que atravessem as vias deverão, tanto quanto possível, fazê-lo em ângulo reto.

(f) Os governos contratantes deverão também induzir todos os navios que naveguem nas vizinhanças dos Grandes Bancos da Terra Nova a evitar, tanto quanto possível, os bancos de pesca da Terra Nova acima da latitude de 43°N e a passar ao largo de regiões conhecidas ou tidas como perigosas pela presença de gelo.”

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1972

Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, em Helsinque, a 16 de fevereiro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, em Helsinque, a 16 de fevereiro de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*,
Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia,

Desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

Pessoas Visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

ARTIGO 2º

Impostos Visados

Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal de renda, com exclusão das incidências sobre rendimentos excedentes e atividades de menor importância (doravante referido como “imposto brasileiro”);

b) no caso da Finlândia:

- o imposto de renda do Estado;
- o imposto comunal;

- o imposto da Igreja;
- o imposto dos marinheiros (doravante referidos como “imposto finlandês”).

Esta Convenção também será aplicável aos impostos idênticos ou substancialmente semelhantes àqueles abrangidos pelo parágrafo 1 que forem introduzidos em qualquer um dos Estados contratantes após a data da assinatura da presente Convenção.

As autoridades dos Estados contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação significativa que venha a ocorrer em suas respectivas legislações em matéria de impostos.

ARTIGO 3º

Definições Gerais

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente:

- a) o termo “Brasil” designa a República Federativa do Brasil;
- b) o termo “Finlândia” designa a República da Finlândia, incluindo qualquer área fora do seu mar territorial sobre a qual, em conformidade com o Direito Internacional e com as leis finlandesas referentes à Plataforma Continental, a Finlândia possa exercer os direitos relativos ao fundo e ao subsolo do mar e aos seus recursos naturais;
- c) as expressões “um Estado contratante” e “o outro Estado contratante” designa o Brasil ou a Finlândia, consoante o contexto;
- d) o termo “pessoa” compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;
- e) o termo “sociedade” designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;
- f) as expressões “empresa de um Estado contratante” e “empresa do outro Estado contratante” designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado contratante;
- g) o termo “autoridade competente” designa:

I — no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

II — na Finlândia: o Ministério das Finanças ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação da presente Convenção por um dos Estados contratantes, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o sentido que lhe é atribuído pela legislação desse Estado contratante relativa aos impostos que são objeto da Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente.

ARTIGO 4º

Domicílio Fiscal

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “residente de um Estado contratante” designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação

desse Estado, está aí sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada como residente do Estado contratante em que ela disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados contratantes, será considerada como residente do Estado contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados contratantes, será considerada como residente do Estado contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for um residente de ambos os Estados contratantes, será considerada como residente do Estado contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5º

Estabelecimento Permanente

1. Na presente Convenção, a expressão “estabelecimento permanente” designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento permanente” abrange especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma sucursal;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina;

f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;

g) um canteiro de construção ou montagem cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão “estabelecimento permanente” não compreende:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou para obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado contratante por conta de uma empresa do outro Estado contratante — e desde que não seja um agente que goze de um *status* independente, contemplado no parágrafo 5 — será considerada como “estabelecimento permanente” no primeiro Estado, se tiver, e habitualmente exercer naquele Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

5. Uma empresa de um Estado contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo), não será por si só bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO 6º

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários são tributáveis no Estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) A expressão “bens imobiliários”, com ressalva das disposições das alíneas b e c abaixo, é definida de acordo com a legislação do Estado contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão “bens imobiliários” compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto de propriedade imobiliária e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração, de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. Os rendimentos provenientes de ações ou de outras participações semelhantes em uma sociedade, que não sejam lucros distribuídos, que dêem direito à ocupação de bens imobiliários pertencentes à sociedade são tributáveis no Estado contratante em que os bens imobiliários estiverem situados.

4. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra for-

ma de exploração de bens imobiliários, incluindo rendimentos provenientes de explorações agrícolas e florestais.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 4 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

ARTIGO 7º

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um Estado contratante exercer sua atividade no outro Estado contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

6. As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este artigo.

ARTIGO 8º

Navegação Marítima e Aérea

Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 9º

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado contratante; ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado contratante e de uma empresa do outro Estado contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, os dividendos podem ser tributados no Estado contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 25% do montante bruto dos dividendos.

As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem aos dividendos pagos.

Não obstante as disposições do parágrafo 1, os dividendos pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente da Finlândia serão isentos do imposto finlandês nas mesmas condições em que se aplicaria tal isenção, de acordo com a legislação fiscal finlandesa, se tanto o devedor como o credor dos dividendos fossem residentes da Finlândia.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado contratante, tiver, no outro Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver ligada efetivamente a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7º

5. O termo “dividendo”, usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação fiscal do Estado contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

6. Quando uma sociedade residente da Finlândia tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 25% do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedade referente a esses lucros.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos juros.

As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:

a) os juros provenientes de um Estado contratante e pagos ao governo do outro Estado contratante, a uma sua subdivisão política ou qualquer agência (inclusive as instituições financeiras) de propriedade exclusiva daquele governo, ou de uma sua subdivisão política, são isentos de imposto no primeiro Estado contratante.

b) os juros de dívida pública, de títulos ou debêntures emitidos pelo governo de um Estado contratante ou por uma sua subdivisão política só são tributáveis nesse Estado.

4. O termo “juros” usado no presente artigo designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam se o beneficiário dos juros, residente de um dos Estados contratantes, tiver, no outro Estado contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado contratante situada em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados como provenientes de um Estado contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros, e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 12

“Royalties”

1. Os *royalties* provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, tais *royalties* podem ser tributados no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% do montante bruto dos *royalties* provenientes do uso ou da concessão do uso de filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou de radiodifusão produzidos por um residente de um dos Estados contratantes; e direitos de autor sobre uma obra literária, artística ou científica;

b) 25% do montante bruto dos *royalties* provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

c) 15% nos demais casos.

As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

3. O termo "*royalties*" empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou de radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os *royalties* serão considerados provenientes de um Estado contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses *royalties*, serão eles considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos *royalties*, residente de um Estado contratante, tiver no outro Estado contratante de que provêm os *royalties* um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos *royalties*. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 13

Ganhos de Capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do artigo 6º, são tributáveis no Estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado contratante possua no outro Estado contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que disponha um residente de um Estado contratante no outro Estado contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro Estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves somente serão tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados contratantes.

ARTIGO 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a uma estabelecimento permanente situado no outro Estado contratante ou a uma sociedade residente desse outro Estado. Nesse caso, esses rendimentos são tributáveis no outro Estado.

2. A expressão “profissão liberal” abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15

Profissões Dependentes

1. Com ressalva das disposições dos artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado contratante receber em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano calendário considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não é residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional são tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16

Remunerações de Direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado contratante recebe na qualidade de membro de conselho de diretores, ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro Estado contratante, são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO 17

Artistas e Desportistas

1. Não obstante as disposições dos artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculos, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os desportistas, pelo exercício nessa qualidade de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Não obstante as outras disposições da presente Convenção, os rendimentos obtidos por uma empresa de um Estado contratante pela atividade de fornecer, no território do outro Estado contratante, os serviços de uma das pessoas referidas no parágrafo 1, quer essa pessoa seja ou não residente de um Estado contratante, são tributáveis no Estado contratante em que os serviços forem prestados.

ARTIGO 18

Pensões e Anuidades

1. Com ressalva das disposições do parágrafo 1 do artigo 19, as pensões e outras remunerações similares e as anuidades pagas a um residente de um Estado contratante só são tributáveis nesse Estado.

2. Neste artigo:

a) a expressão “pensões e outras remunerações similares” designa pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria em consequência de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo “anuidade” designa uma importância determinada, paga periodicamente durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar tais pagamentos como uma retribuição plena e adequada em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO 19

Atividades Governamentais e outras Funções Públicas

1. As remunerações, incluindo as pensões, pagas por um Estado contratante e uma de suas subdivisões políticas, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a uma sua subdivisão política, no

exercício de funções governamentais ou de outras funções de caráter público, são tributáveis nesse Estado. Todavia, tais remunerações são tributáveis somente no referido Estado se o beneficiário for nacional desse Estado.

2. O disposto nos artigos 15, 16 e 18 aplica-se às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados contratantes ou uma sua subdivisão política.

ARTIGO 20

Professores e Pesquisadores

1. Uma pessoa física que permaneça, temporariamente, num Estado contratante por período ou períodos que não excedam conjuntamente 24 meses em, no máximo, três anos calendários consecutivos, com o fim primordial de ensinar ou realizar pesquisas, ou com ambos os fins, nesse Estado, em uma universidade, escola superior, escola ou outra instituição educacional, ou em um instituto de pesquisa e que seja, ou tenha sido, em período imediatamente anterior a essa visita, residente do outro Estado contratante, ficará isenta, no primeiro Estado, de imposto sobre os rendimentos provenientes dos serviços pessoais de ensino ou pesquisa em tal instituição educacional ou instituto de pesquisa, ou em outras instituições ou institutos, desde que os rendimentos dessa pessoa estejam sujeitos a imposto no outro Estado.

2. As disposições do parágrafo 1 não se aplicam aos rendimentos provenientes de pesquisas que forem realizados primordialmente para benefício particular de pessoa ou pessoas determinadas.

ARTIGO 21

Estudantes e Aprendizes

1. Uma pessoa física residente de um Estado contratante em período imediatamente anterior a sua visita ao outro Estado contratante e que permaneça temporariamente nesse outro Estado unicamente:

a) como estudante em uma universidade, escola superior, escola ou outra instituição educacional; ou

b) como aprendiz de atividades de caráter comercial, industrial, técnico, agrícola ou florestal; ou

c) como beneficiário de uma doação, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional para o fim primordial de estudar;

Não será tributável no outro Estado no que se refere:

I) a valores remetidos do exterior para fins de sua manutenção, educação ou treinamento;

II) à doação, subvenção ou prêmio; e

III) à remuneração por serviços prestados no outro Estado, desde que esses serviços sejam relacionados com seus estudos ou seu treinamento ou que a remuneração constitua ganhos razoavelmente necessários à sua manutenção ou educação.

2. Os benefícios contemplados nas disposições do parágrafo 1 aplicam-se somente por um período de tempo que seja razoável ou habitual-

mente necessário para serem concluídos os objetivos da visita, mas em nenhuma hipótese a pessoa terá direito aos benefícios referidos nas disposições daquele parágrafo por um período superior a cinco anos.

3. Uma pessoa física que seja ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado contratante, residente do outro Estado contratante, e que se encontre no primeiro Estado, como beneficiário de uma doação, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de realizar pesquisas num período que não exceda dois anos, não será tributada no primeiro Estado no que concerne à doação, subvenção ou prêmio.

ARTIGO 22

Rendimentos não Expressamente Mencionados

Os rendimentos de um residente de um Estado contratante que não foram expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados contratantes.

ARTIGO 23

Métodos para Eliminar a Dupla Tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Finlândia, o Brasil concederá, na aplicação de seu imposto, um crédito equivalente ao imposto pago na Finlândia.

Todavia, o montante desse crédito não poderá exceder à fração do imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento na renda tributável no Brasil.

2. Quando um residente da Finlândia receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, a Finlândia, ressalvado o disposto no parágrafo 3, permitirá a dedução, do imposto sobre a renda, de um montante igual à fração do imposto sobre a renda correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.

3. Quando um residente da Finlândia receber rendimentos que, de acordo com as disposições dos artigos 10, 11, 12, 13 e 22, sejam tributáveis no Brasil, ou em ambos os Estados, a Finlândia, ressalvadas as disposições dos parágrafos 4 e 5, permitirá a dedução, do imposto de renda dessa pessoa, de um montante igual ao imposto pago no Brasil. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder à fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.

4. No que concerne aos juros e aos *royalties*, o imposto brasileiro será considerado como tendo sido pago a uma taxa mínima de 25 por cento.

5. As disposições do parágrafo 3 não se aplicam quando os dividendos pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente da Finlândia forem isentos do imposto finlandês de acordo com as disposições do parágrafo 3 do artigo 10.

ARTIGO 24

Não Discriminação

1. Os nacionais de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro Estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspon-

dente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. O termo “nacionais” designa:

a) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado contratante;

b) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor num Estado contratante.

3. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado contratante possuir no outro Estado contratante não será menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exercerem a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. As empresas de um Estado contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes do outro Estado contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diversas ou mais onerosas do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado.

5. No presente artigo, o termo “tributação” designa os impostos de qualquer natureza ou denominação.

ARTIGO 25

Procedimento Amigável

1. Quando um residente de um Estado contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da presente Convenção. Poderão, também, consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na presente Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos dos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, tornar-se aconselhável realizar trocas de entendimentos verbais, tais entendimentos

poderão ser efetuados no âmbito de uma Comissão de representantes das autoridades competentes dos Estados contratantes.

ARTIGO 26

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção ou prevenir fraude ou evasão fiscal em relação aos impostos que são objeto da presente Convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento, cobrança, fiscalização ou execução dos impostos abrangidos pela presente Convenção, inclusive os órgãos do Poder Judiciário ou tribunais administrativos.

2. As disposições do parágrafo 1 não poderão, em caso algum, ser interpretadas no sentido de impor a um dos Estados contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou prática administrativa ou nas do outro Estado contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais ou profissionais, processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 27

Funcionários Diplomáticos e Consulares

Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 28

Entrada em Vigor

A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que os governos dos Estados contratantes trocarem notas informando que os requisitos constitucionais para sua entrada em vigor foram cumpridos e, em consequência, suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

a) no Brasil:

I) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte sobre dividendos, juros, *royalties*, e sobre os rendimentos indicados no parágrafo 6 do artigo 10, às importâncias pagas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

II) no que concerne aos outros impostos sobre os rendimentos, às importâncias recebidas durante o ano fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

b) na Finlândia:

I) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, às importâncias recebidas na ou depois da data em que a Convenção entrar em vigor;

II) no que concerne aos outros impostos, no ano fiscal que comece na ou depois da data em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 29

Denúncia

Qualquer dos Estados contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro Estado contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário.

Nesse caso, a presente Convenção será aplicada pela última vez:

a) no Brasil:

I) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte sobre dividendos, juros, *royalties*, e sobre os rendimentos indicados no parágrafo 6 do artigo 10, às importâncias pagas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

II) no que concerne aos outros impostos sobre os rendimentos, às importâncias recebidas durante o ano fiscal que termine no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

b) na Finlândia:

I) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, no primeiro dia de janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano em que a notificação tenha sido dada;

II) no que concerne aos outros impostos, para qualquer ano fiscal que termine no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano que a notificação tenha sido dada.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, firmaram a presente Convenção.

Feito em Helsinque, em 16 de fevereiro de 1972, em duplicata, nas línguas inglesa, portuguesa e finlandesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência na interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, convieram nas seguintes disposições, que constituem parte integrante da presente Convenção:

1. Ao artigo 24, parágrafo 3

A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa do Brasil tenha na Finlândia corresponderá à tributação aplicada às sociedades

anônimas ou sociedades similares residentes da Finlândia no que se refere aos lucros não distribuídos.

2. *Ao artigo 24, parágrafo 4*

Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente Convenção, permitir que *royalties*, pagos por uma empresa residente do Brasil a uma empresa residente de um terceiro Estado, não localizado na América Latina, que possua no mínimo 50 por cento do capital da empresa residente do Brasil, sejam dedutíveis para efeito da determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, às empresas residentes do Brasil que paguem *royalties* a empresas residentes da Finlândia.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

Feito em Helsinque, em 16 de fevereiro de 1972, em duplicata, nas línguas inglesa, portuguesa e finlandesa, sendo os três textos igualmente idênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Publicado no DO de 6-12-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1972

Aprova o texto do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT) e o do Acordo Operacional Relativo à INTELSAT, assinados em Washington, a 20 de agosto de 1971.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT) e o do Acordo Operacional Relativo à INTELSAT, assinados em Washington, a 20 de agosto de 1971.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*,
Presidente do Senado Federal.

ACORDO RELATIVO A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (INTELSAT)

PREAMBULO

Os Estados partes no presente,

Considerando o princípio estabelecido na Resolução nº 1.721 (XVI) da Assembléa Geral das Nações Unidas, segundo o qual as comunicações por

satélites devem ser acessíveis às nações do mundo, tão logo quanto possível em bases mundiais e não discriminatórias;

Considerando as disposições relevantes do Tratado sobre Princípios Diretores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso Exterior, incluindo a Lua e outros Corpos Celestes, e, em particular, o seu artigo I, o qual dispõe que o espaço exterior será utilizado para o benefício e no interesse de todos os países;

Tendo em vista que em conformidade com o que estabelece o Regime Provisório aplicável a um Sistema Comercial Mundial de Comunicações por Satélite, e de Acordo Especial correspondente, foi criado um sistema comercial de telecomunicação por satélite;

Desejando manter o aprimoramento deste sistema de telecomunicações por satélite, com o objetivo de criar um único sistema comercial mundial de telecomunicações, que adotará todas as áreas do mundo de amplos serviços de comunicações, que contribuirá para a paz e compreensão mundiais;

Decididos, para esse fim, a contribuir para o benefício de toda a humanidade através da mais avançada tecnologia disponível, das mais eficientes e econômicas instalações compatíveis com o mais justo uso do espectro de radiofrequência e do espaço orbital;

Acreditando que as telecomunicações por satélite devem ser organizadas de forma a permitirem a todos os povos o acesso ao sistema mundial por satélite a permitirem aos Estados membros da União Internacional de Telecomunicações, se assim desejarem, investir no sistema, com a conseqüente participação no projeto, desenvolvimento, construção, incluindo fornecimento de equipamento, estabelecimento, operação, manutenção e propriedade do sistema;

Em conformidade com o Acordo que estabelece um Regime Provisório Aplicável a um Sistema Comercial Mundial de Comunicação por Satélite,

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

Definições

Para os fins do presente Acordo:

a) "Acordo" significa o presente Acordo, incluídos os Anexos, mas excluídos todos os títulos de artigos, abertos à assinatura dos Governos em Washington, em 20 de agosto de 1971, pelo qual fica estabelecida a Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT);

b) "Acordo Operacional" significa o Acordo incluídos os seus Anexos, mas excluídos todos os títulos de artigos, aberto à assinatura, em Washington, em 20 de agosto de 1971 dos governos ou entidades de telecomunicações designadas pelos governos, em conformidade com as disposições do presente Acordo;

c) "Acordo Provisório" significa o Acordo que estabelece um regime provisório aplicável a um Sistema Comercial Mundial de Comunicações por Satélite, assinado pelos governos em Washington, em 20 de agosto de 1964;

d) "Acordo Especial" significa o Acordo assinado a 20 de agosto de 1964 pelos governos ou entidades de telecomunicações designadas pelos governos, em conformidade com as disposições da Acordo Provisório;

e) “Comissão Provisória de Comunicação por Satélite” significa a Comissão estabelecida pelo artigo IV do Acordo Provisório;

f) “Parte” significa o Estado para o qual o Acordo entrou em vigor ou tenha sido provisoriamente aplicado;

g) “Signatário” significa a parte ou a entidade de telecomunicações designada por uma parte que tenha assinado o Acordo Operacional e para a qual este tenha entrado em vigor ou tenha sido provisoriamente aplicado;

h) “Segmento Espacial” significa os satélites de telecomunicações, bem como as instalações e os equipamentos de rastreamento, telemetria, comando, controle, monitoração e todas as instalações e equipamentos necessários à manutenção da operação destes satélites;

i) “Segmento Espacial da INTELSAT” significa o segmento espacial de propriedade da INTELSAT;

j) “Telecomunicações” significa qualquer transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens e sons, ou informação de qualquer natureza, por fio, rádio, sistema ótico ou outros sistemas eletromagnéticos;

k) “Serviços Públicos de Telecomunicações” significa serviços fixos ou móveis que podem ser prestados por satélites e são acessíveis à utilização por parte do público, tais como telefonia, telegrafia, telex, fac-símile, transmissão de dados, transmissão de programas de rádio e televisão entre estações terrenas autorizadas, que tenham acesso ao segmento espacial da INTELSAT, com a finalidade de retransmissão ao público, e também circuitos alugados para quaisquer dos propósitos mencionados; excluem-se entretanto os serviços móveis de tipo não especificado pelo Acordo Provisório e pelo Acordo Especial, anteriores à abertura à assinatura do presente Acordo, que sejam realizados por intermédio de estações móveis operando diretamente com um satélite destinado, no todo ou em parte, à prestação de serviços relativos à segurança ou controle de voo de aeronaves ou à radionavegação aérea ou marítima;

l) “Serviços Especializados de Telecomunicações” significa serviços de telecomunicações que possam ser prestados por satélite, diferentes daqueles definidos no parágrafo k deste artigo, incluindo, mas não restritos, os serviços de radionavegação, serviços de radiodifusão por satélite para recepção pelo público em geral, serviços de pesquisa de recursos terrestres;

m) “Propriedade” inclui todo objeto de qualquer natureza sobre o qual possa incidir direito de propriedade, bem como direitos contratuais;

n) “Projeto e Desenvolvimento” incluem pesquisa diretamente relacionada com os objetivos da INTELSAT;

ARTIGO II

Estabelecimento da INTELSAT

a) Com total observância dos princípios estabelecidos no preâmbulo do presente Acordo, as partes, por meio deste criam a Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), cujo propósito principal é o de continuar e desenvolver, em bases definitivas, o projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento, operação e manutenção do segmento espacial do sistema mundial comercial de telecomunicações via satélite tal como foi estabelecido nas disposições do Acordo Provisório e do Acordo Especial.

b) Cada Estado parte assinará, ou designará uma entidade pública, ou privada de telecomunicações para assinar o Acordo Operacional, que será

concluído em conformidade com as disposições do presente Acordo e que será aberto à assinatura juntamente com o presente Acordo. As relações entre qualquer entidade de telecomunicações que haja como signatário e a parte que tenha designado serão regidas pelas nacionais aplicáveis.

c) As entidades e as administrações de telecomunicações poderão, nos termos das leis nacionais aplicáveis, negociar e celebrar diretamente acordos de tráfego com respeito ao uso por elas de canais de telecomunicações, e também serviços a serem prestados ao público, instalações, divisões de renda e acordos comerciais a estes relacionados, desde que façam em conformidade com o presente Acordo e com o Acordo Operacional.

ARTIGO III

Ambito das Atividades da INTELSAT

a) No prosseguimento e desempenho, em bases definitivas das atividades concernentes ao segmento espacial do sistema comercial mundial de telecomunicações por satélite mencionado no parágrafo a do artigo II do presente Acordo, a INTELSAT terá como objetivo principal o provimento, em bases comerciais, do segmento espacial necessário para serviços públicos de telecomunicações internacionais de alta qualidade e confiabilidade, para que sejam disponíveis, em bases não discriminatórias, a todas as áreas do mundo.

b) Deverão ser considerados na mesma base que os serviços públicos de telecomunicações internacionais os seguintes serviços:

(i) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas separadas por áreas fora da jurisdição do Estado em questão, ou entre áreas separadas pelo alto-mar; e

(ii) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas que não estejam ligadas por nenhum sistema terrestre de alta capacidade e que estejam separadas por barreiras naturais de ordem tão excepcional que impeçam o estabelecimento viável de sistemas terrestres de alta capacidade entre mais áreas, desde que a reunião dos signatários, levando em consideração a recomendação emitida pela Junta de Governadores, tenha concedido antecipadamente a sua aprovação.

c) O segmento espacial da INTELSAT estabelecido para realizar o objetivo principal será, também, colocado à disposição de outros serviços públicos nacionais de telecomunicações, em bases não discriminatórias, na medida em que a capacidade da INTELSAT de alcançar seu objetivo principal não seja prejudicada.

d) O segmento espacial da INTELSAT poderá, também, mediante solicitação, e em termos e condições apropriadas ser utilizado para serviços de telecomunicações especializados, internacionais ou nacionais, que não tenham objetivos militares, contanto que:

(i) a prestação dos serviços públicos de telecomunicações não seja, desse modo, afetada desfavoravelmente; e

(ii) as disposições sejam, por outro lado, aceitáveis do ponto de vista técnico e econômico.

e) A INTELSAT poderá, mediante solicitação, e em termos e condições apropriados, fornecer satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT para:

(i) serviços públicos nacionais de telecomunicações em territórios sob a jurisdição de uma ou mais partes;

(ii) serviços públicos internacionais de telecomunicações entre dois ou mais territórios sob a jurisdição de duas ou mais partes;

(iii) serviços especializados de telecomunicações, exceto para fins militares, desde que a utilização eficiente e econômica do segmento espacial da INTELSAT não seja de maneira alguma desfavoravelmente afetada.

f) A utilização do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o parágrafo d deste artigo, e o provimento de satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com o parágrafo e deste artigo, será coberta por contratos celebrados entre a INTELSAT e os solicitantes em questão. A utilização do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o parágrafo d deste artigo, e o provimento de satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o inciso e (iii) deste artigo, deverá estar em conformidade com autorizações apropriadas, no estágio de planificação, da Assembléia das Partes, em conformidade com o inciso c (iv) do artigo VII do presente Acordo. Quando a utilização das instalações e equipamentos do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações acarretarem custos adicionais que resultem de modificações necessárias às instalações do segmento espacial da INTELSAT existentes ou planejadas, ou quando o provimento de satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT for solicitado para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o previsto no inciso e (iii) deste artigo, deverá ser requerida autorização da Assembléia das Partes, tão logo a Junta de Governadores esteja em condições de fornecer esclarecimentos, em conformidade com o inciso c (iv) do artigo VII do presente Acordo à Assembléia das Partes, em detalhe, levando em conta o custo estimado da proposta, os benefícios dela derivados, problemas técnicos ou outros decorrentes, e os prováveis efeitos atuais ou previsíveis nos serviços da INTELSAT. Tal autorização deverá ser obtida antes do processo de aquisição das instalações e equipamentos em questão ser iniciado. Antes de conceder tais autorizações a Assembléia das Partes, nos casos apropriados, consultará, ou se assegurará de que houve consultas entre a INTELSAT e as Agências Especializadas das Nações Unidas diretamente interessadas na prestação dos serviços especializados de telecomunicações em questão.

ARTIGO IV

Personalidade Jurídica

a) A INTELSAT deverá possuir personalidade jurídica. Deverá gozar de plena capacidade necessária para o exercício de suas funções e a realização de seus objetivos, inclusive capacidade para:

- (i) concluir acordos com Estados ou organizações internacionais;
- (ii) celebrar contratos;
- (iii) adquirir e dispor de bens; e
- (iv) ser parte em processos judiciais.

b) Cada parte adotará a ação que julgar necessária dentro de sua jurisdição com o objetivo de tornar efetivas nos termos de suas próprias leis as disposições desse artigo.

ARTIGO V

Princípios Financeiros

a) A INTELSAT deverá ser a proprietária do segmento espacial e de quaisquer outros bens adquiridos pela INTELSAT. O interesse financeiro de

cada signatário na INTELSAT deverá ser igual ao total atingido pela aplicação de sua quota de investimento na avaliação efetuada conforme o artigo 7º do Acordo Operacional.

b) Cada signatário terá uma quota-parte do capital correspondente à sua percentagem na utilização total pelos signatários do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com as disposições do Acordo Operacional. Todavia, nenhum signatário, ainda que sua utilização do segmento espacial da INTELSAT seja nula, terá quota-parte do capital inferior ao mínimo estabelecido pelo Acordo Operacional.

c) Cada signatário contribuirá para as necessidades de capital da INTELSAT, recebendo reembolso e compensação pelo uso do capital em conformidade com as disposições do Acordo Operacional.

d) Todos os usuários do segmento espacial da INTELSAT pagarão taxas de utilização estabelecidas em conformidade com as disposições do presente Acordo e do Acordo Operacional. Os valores proporcionais das taxas de utilização do segmento espacial, para cada categoria, serão os mesmos para todos os solicitantes de capacidade de utilização do segmento espacial para aquela categoria.

e) Os satélites independentes e instalações acessórias mencionadas no parágrafo e do artigo II do presente Acordo poderão ser financiados pela INTELSAT, a ser de sua propriedade como parte do segmento espacial da INTELSAT, mediante a aprovação unânime de todos os signatários. Se tal aprovação for negada, serão separados do segmento espacial da INTELSAT, e serão financiados e de propriedade dos que os solicitarem. Neste caso, os termos e as condições financeiras estabelecidas pela INTELSAT serão tais que cubram plenamente os custos diretamente resultantes do projeto, desenvolvimento, construção e fornecimento dos satélites independentes e instalações acessórias, bem como de uma parte adequada dos custos gerais e administrativos da INTELSAT.

ARTIGO VI

Escritura da INTELSAT

a) A INTELSAT terá os seguintes órgãos:

(i) Assembléia das Partes;

(ii) Reunião dos Signatários;

(iii) Junta de Governadores; e

(iv) um órgão executivo responsável perante a Junta de Governadores.

b) Salvo quando o presente Acordo ou o Acordo Operacional dispuserem especificamente em contrário, nenhum órgão tomará decisões, ou, por outra forma, agirá de maneira a alterar, anular, retardar ou interferir de qualquer modo no exercício de um poder, na exoneração de responsabilidade ou função atribuída a outro órgão pelo presente Acordo ou pelo Acordo Operacional.

c) Observado o parágrafo b deste artigo, a Assembléia das Partes, a Reunião dos Signatários e a Junta de Governadores, cada qual por si, tomarão na devida conta qualquer resolução, recomendação, ou parecer expresso por qualquer desses órgãos no exercício das responsabilidades e funções que lhes são atribuídas pelo presente Acordo ou pelo Acordo Operacional.

ARTIGO VII

Assembléia das Partes

a) A Assembléia das Partes compor-se-á de todas as partes e será o órgão principal da INTELSAT.

b) A Assembléa das Partes considerará os aspectos da INTELSAT de interesse fundamental para as partes, na qualidade de Estados soberanos. Terá o poder de considerar a política geral e os objetivos a longo prazo da INTELSAT, condizente com os princípios, objetivos e campo de ação das atividades da INTELSAT, em conformidade com o presente Acordo. Em conformidade com os parágrafos b e c do artigo VI do presente Acordo, a Assembléa das Partes dará própria e devida consideração às resoluções, recomendações e sugestões a ela endereçadas pela Reunião dos Signatários ou pela Junta de Governadores.

c) A Assembléa das Partes terá as seguintes funções e poderes:

(i) no exercício do seu poder de considerar a política geral e os objetivos a longo prazo da INTELSAT, de formular opiniões ou de fazer recomendações, como ela julgar apropriado, aos outros órgãos da INTELSAT;

(ii) determinar a adoção de medidas para impedir que as atividades da INTELSAT entrem em conflito com qualquer convenção multilateral que seja condizente com o presente Acordo e a qual tenham aderido, pelo menos, dois terços das Partes;

(iii) considerar e resolver acerca das propostas de emenda ao presente Acordo, em conformidade com o artigo XVII do presente Acordo; propor e expressar suas opiniões, bem como fazer recomendações com relação a emendas ao Acordo Operacional;

(iv) autorizar, através de regras gerais ou de determinações específicas, a utilização do segmento espacial da INTELSAT, bem como o provimento de satélites para serviços especializados de telecomunicações, no âmbito das atividades mencionadas no parágrafo d e no inciso e (iii) do artigo III do presente Acordo;

(v) revisar, com o fim de assegurar a aplicação do princípio de não discriminação, as regras gerais estabelecidas em conformidade com o inciso b (v) do artigo VIII do presente Acordo;

(vi) considerar e expressar suas opiniões sobre os relatórios apresentados pela Reunião dos Signatários e pela Junta de Governadores relativos à implementação das políticas gerais, às atividades e ao programa a longo prazo da INTELSAT;

(vii) expressar, em conformidade do artigo XIV do presente Acordo, suas conclusões sob a forma de recomendações, com respeito aos pretendidos estabelecimentos, aquisição ou utilização das instalações e componentes do segmento espacial, separados das instalações do segmento espacial da INTELSAT;

(viii) tomar decisões, em conformidade com o inciso t do artigo XVI do presente Acordo, relacionadas com a retirada de uma das partes da INTELSAT;

(ix) decidir sobre questões referentes às relações formais entre a INTELSAT e os Estados, quer sejam partes ou não, ou entre a INTELSAT e as organizações internacionais;

(x) considerar reclamações a ela submetidas pelas partes;

(xi) selecionar juristas mencionados no artigo e do anexo do presente Acordo;

(xii) decidir sobre a designação do Diretor-Geral em conformidade com os artigos XI e XII do presente Acordo;

(xiii) adotar, em conformidade com o artigo XIII do presente Acordo, a estrutura do órgão executivo; e

(xiv) exercer quaisquer outros poderes enumerados da competência da Assembléa das Partes, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

d) A primeira reunião ordinária da Assembléa das Partes será convocada pelo Secretário-Geral dentro do prazo de um ano a contar da data em que o presente Acordo entrar em vigor. A partir de então, serão programadas reuniões ordinárias a serem realizadas cada dois anos. A Assembléa das Partes pode, entretanto, decidir de outra maneira a cada reunião.

e) (i) Além das reuniões ordinárias previstas no parágrafo d deste artigo, a Assembléa das Partes poderá reunir-se extraordinariamente, reuniões essas as quais podem ser convocadas, ou mediante solicitação da Junta de Governadores, agindo em conformidade com as disposições dos artigos XIV ou XVI do presente Acordo, ou mediante solicitação de uma ou mais partes, a qual receba o apoio de pelo menos um terço das partes inclusive a parte ou as partes solicitantes.

(ii) As solicitações de reuniões extraordinárias deverão expor o objetivo da reunião e serão dirigidas por escrito ao Secretário-Geral ou ao Diretor-Geral o qual providenciará para que a reunião se realize tão cedo quanto possível e em conformidade com as disposições do regimento interno da Assembléa das partes para a convocação de tais reuniões.

f) O *quorum* para qualquer reunião da Assembléa das partes será constituído por representantes de uma maioria das partes. Cada parte terá um voto. As decisões sobre assuntos de substância serão tomadas por uma votação afirmativa de pelo menos dois terços das partes cujos representantes estiverem presentes e votem. As decisões sobre assuntos processuais serão tomadas pelo voto afirmativo emitido pela maioria simples das partes cujos representantes estejam presentes e votem. As controvérsias sobre se um assunto é processual ou substantivo serão resolvidas pela maioria simples das partes cujos representantes estejam presentes e votem.

g) A Assembléa das Partes adotará seu próprio regimento interno, que incluirá disposição relativa a eleição do Presidente e de outros membros da Mesa.

h) Cada parte arcará com suas próprias despesas de representação em uma reunião da Assembléa das Partes. Despesas relativas às reuniões da Assembléa das Partes serão consideradas como custo administrativo da INTELSAT para os fins do artigo 8º do Acordo Operacional.

ARTIGO VIII

Reunião dos Signatários

a) A Reunião dos Signatários se comporá de todos os signatários. Em conformidade com os parágrafos b e c do artigo VI do presente Acordo, a Reunião dos Signatários levará devidamente em consideração as resoluções, recomendações e opiniões que lhe sejam dirigidas pela Assembléa das Partes ou pela Junta de Governadores.

b) A Reunião dos Signatários terá as seguintes funções e poderes:

(i) estudar e expressar suas opiniões à Junta de Governadores sobre o relatório anual e as declarações financeiras anuais que lhe forem submetidas pela Junta de Governadores;

(ii) expressar suas opiniões e fazer recomendações sobre emendas propostas ao presente Acordo em conformidade com o artigo XVII do

presente Acordo, e estudar e decidir sobre emendas propostas ao Acordo Operacional que sejam compatíveis com o presente Acordo, em conformidade com o artigo 22 do Acordo Operacional e levando em conta quaisquer opiniões e recomendações recebidas da Assembléia das Partes ou da Junta de Governadores;

(iii) considerar e opinar a respeito de relatórios sobre programas futuros, inclusive as prováveis implicações financeiras de tais programas, submetidos pela Junta de Governadores;

(iv) considerar e decidir sobre qualquer recomendação feita pela Junta de Governadores a respeito de um aumento do limite previsto no art. 5º do Acordo Operacional;

(v) estabelecer regras gerais, mediante recomendações da Junta de Governadores e para orientação desta, a respeito de:

(a) aprovação de estações terrenas para acesso ao segmento espacial da INTELSAT;

(b) a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT; e

(c) o estabelecimento e ajuste, em bases não discriminatórias, das taxas de utilização do segmento espacial da INTELSAT;

(vi) tomar decisões, em conformidade com o artigo XVI do presente Acordo, com relação a retirada de um signatário da INTELSAT;

(vii) considerar e opinar sobre reclamações que lhe sejam submetidas pelos signatários diretamente ou através da Junta de Governadores, ou que lhes sejam submetidas através da Junta de Governadores pelos usuários do segmento espacial da INTELSAT que não sejam signatários;

(viii) preparar e apresentar à Assembléia das Partes e às partes, relatórios sobre a implementação da política geral das atividades e do programa de longo prazo da INTELSAT;

(ix) decidir sobre a aprovação prevista no inciso b (ii) do artigo III do presente Acordo;

(x) considerar e opinar com respeito ao relatório sobre as disposições administrativas permanentes submetida pela Junta de Governadores à Assembléia das Partes, em conformidade com o parágrafo g do artigo XII do presente Acordo;

(xi) proceder anualmente as determinações previstas no artigo IX do presente Acordo para fins de representação na Junta de Governadores; e

(xii) exercer quaisquer outros poderes no âmbito da Reunião dos Signatários, em conformidade com as disposições do presente Acordo ou do Acordo Operacional.

c) A primeira reunião ordinária da Reunião dos Signatários deverá ser convocada pelo Secretário-Geral a pedido da Junta de Governadores dentro do prazo de nove meses a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a partir de então realizar-se-á uma reunião ordinária a cada ano civil.

d) (1) Além das reuniões ordinárias previstas no parágrafo c deste artigo, a Reunião dos Signatários poderá realizar sessões extraordinárias convocadas, ou por solicitação da Junta de Governadores, ou por solicitação de um ou mais signatários que tenham recebido o apoio de pelo menos um terço da totalidade dos signatários, inclusive aquele ou aqueles que tenham solicitado convocação;

ii) as solicitações de reuniões extraordinárias declararão o motivo pelo qual a reunião deve ser convocada e serão dirigidos por escrito ao Secretário-Geral ou ao Diretor-Geral que providenciará a convocação da reunião tão cedo quanto possível e em conformidade com as disposições do regimento interno da Reunião dos Signatários aplicáveis à convocação de tais reuniões. A agenda de uma reunião extraordinária limitar-se-á ao objetivo ou objetivos pelos quais a Reunião tiver sido convocada.

e) O *quorum* para toda reunião da Reunião dos Signatários será constituído pelos representantes de uma maioria dos signatários. Cada signatário terá direito a um voto. As decisões sobre assuntos de substância serão tomadas por voto afirmativo de no mínimo dois terços dos signatários cujos representantes estiverem presentes e votem. As decisões sobre matéria processual serão tomadas por voto afirmativo da maioria simples dos signatários cujos representantes estiverem presentes e votem. As controvérsias sobre se um determinado assunto é processual ou substantivo serão resolvidas pela maioria simples dos votos emitidos pelos signatários cujos representantes estiverem presentes e votem.

f) A Reunião dos Signatários adotará seu próprio regimento interno que incluirá disposições relativas à eleição do Presidente e de outros membros da Mesa.

g) Cada signatário arcará com suas próprias despesas de representação nas reuniões da Reunião dos Signatários. As despesas com as reuniões da Reunião dos Signatários serão consideradas como custo administrativo da INTELSAT para os fins do artigo 8º do Acordo Operacional.

ARTIGO IX

Junta de Governadores: Composição e Sistema de Votação

a) A Junta de Governadores será composta por:

(i) um Governador que represente cada signatário cuja parcela de investimento não seja inferior à quota mínima determinada em conformidade com o parágrafo b deste artigo;

(ii) um Governador que represente cada grupo de dois ou mais signatários, não representados em conformidade com o inciso (i) deste parágrafo, cujas parcelas de investimento somadas não sejam inferiores à quota mínima determinada em conformidade com o parágrafo b deste artigo, e que tenham concordado em serem assim representados;

(iii) um Governador que represente cada grupo de, no mínimo, cinco signatários, não representados em conformidade com os incisos (i) ou (ii) deste parágrafo, e que pertençam a qualquer uma das regiões definidas pela Conferência Plenipotenciária da União Internacional de Telecomunicações, realizada em Monteux, em 1965, independentemente do total dos investimentos que detenham os Signatários do grupo. Entretanto, o número de Governadores dessa categoria não será superior a dois, para cada região definida pela União, ou a cinco, para todas essas regiões.

b) (i) Durante o período entre a entrada em vigor do presente Acordo e a primeira reunião da Reunião dos Signatários, a parcela mínima de investimento que conferirá um signatário ou grupo de signatários o direito de ser representado na Junta de Governadores deverá igualar a quota de investimento do signatário que ocupar o 13º lugar na lista estabelecida em ordem decrescente pelo valor das quotas iniciais de investimento de todos os signatários;

(ii) Após o período mencionado no inciso (i) deste parágrafo, a Reunião dos Signatários determinará anualmente a quota mínima de investimento que conferirá a um signatário ou grupo de signatários o direito de ser representado na Junta de Governadores. Para tal fim a Reunião dos Signatários levará em conta a conveniência de que seja mantido em cerca de vinte o número de Governadores, à exclusão daqueles que tenham sido seleccionados em conformidade com o inciso a (iii) deste artigo.

(iii) Com o objetivo de realizar as determinações previstas no inciso (ii) deste parágrafo, a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento em conformidade com as seguintes disposições:

A) Se a Junta de Governadores, à época da determinação, for composta de vinte a vinte e dois Governadores, a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento igual à quota do signatário que, na lista em vigor nesse momento, ocupe o mesmo lugar que ocupava na lista vigente por ocasião da determinação anterior o signatário escolhido naquela ocasião.

B) Se a Junta de Governadores à época da determinação for composta de mais de vinte e dois Governadores, a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento igual à quota do signatário que, na lista em vigor nesse momento, ocupe o lugar acima do lugar que ocupava na lista vigente por ocasião da determinação anterior o signatário seleccionado naquela ocasião.

C) Se a Junta de Governadores for composta de menos de vinte Governadores, a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento igual à quota do signatário que, na lista em vigor nesse momento, ocupe o lugar abaixo do lugar que ocupava, na lista vigente por ocasião da determinação anterior, o signatário seleccionado naquela ocasião.

(iv) Se, da aplicação do método classificatório estabelecido no inciso (iii) (B) deste parágrafo, resultar um número de Governadores inferior a vinte, ou se da aplicação do método enunciado no inciso (iii) (C) deste parágrafo, resultar um número superior a vinte e dois, a Reunião de Signatários determinará a quota mínima de investimento que melhor assegurar o número mínimo de vinte Governadores.

(v) Para os fins das disposições dos incisos (iii) e (iv) deste parágrafo, não serão levados em consideração os membros da Junta de Governadores seleccionados em conformidade com o inciso a (iii) deste artigo.

(vi) Para os fins das disposições deste parágrafo, as quotas de investimento estabelecidas em conformidade com o inciso c (i) do artigo 6º do Acordo Operacional terão efeito a partir do primeiro dia da reunião ordinária da Reunião dos Signatários imediatamente posterior a tal determinação.

c) Sempre que um signatário ou grupo de signatários preencher os requisitos para representação, em conformidade com os incisos a (i), (ii) ou (iii) deste artigo, terão o direito de ser representados na Junta de Governadores. No caso de qualquer grupo de signatários mencionado no inciso a (iii) deste artigo, tal direito ficará condicionado ao recebimento, pelo Órgão executivo, de um requerimento, por escrito, de tal grupo, desde que o número de tais grupos representados na Junta de Governadores não tenha, no momento do recebimento de tal requerimento escrito, atingido as limitações cabíveis previstas no inciso a (iii) deste artigo. Se, no momento do recebimento de tal requerimento escrito, a representação na Junta de Governadores, em conformidade com o inciso a (iii) deste artigo, tiver atingido as limitações cabíveis nele previstas, o grupo de signatários poderá

submeter seu pedido à próxima reunião ordinária da Reunião dos Signatários para que esta decida, em conformidade com o parágrafo *d* deste artigo.

d) A pedido de qualquer grupo ou grupos de signatários referidos no inciso *a* (iii) deste artigo, a Reunião dos Signatários determinará anualmente quais desses grupos serão representados, ou continuarão a ser representados, na Junta de Governadores. Para tal fim, se tais grupos excederem a dois para cada região definida pela União Internacional de Telecomunicações, ou se excederem a cinco para todas essas regiões, a Reunião dos Signatários selecionará primeiramente o grupo que tiver em conjunto a mais alta quota de investimento de cada uma de tais regiões, que tenham apresentado um requerimento por escrito, nos termos do parágrafo *c* deste artigo. Se o número de grupos selecionados desta maneira for inferior a cinco, os grupos restantes a serem representados serão selecionados na ordem decrescente do total das quotas de investimento de cada grupo, sem exceder as limitações previstas no inciso *a* (iii) deste artigo.

e) A fim de assegurar continuidade na Junta de Governadores, cada signatário ou grupo de signatários representados em conformidade com os incisos *a* (i), (ii) ou (iii) deste artigo continuará a ser representado, ou individualmente, ou como parte desse grupo, até a próxima determinação, feita em conformidade com os parágrafos *b* ou *d* deste artigo, independentemente das mudanças que possam ocorrer na sua ou suas quotas de investimento como resultado de qualquer ajuste nas quotas de investimento. No entanto, a representação como parte de um grupo constituído em conformidade com os incisos *a* (ii) ou (iii) deste artigo cessará se a retirada de um ou mais signatários tornar o grupo inelegível para representação na Junta de Governadores, em conformidade com este artigo.

f) Em conformidade com as disposições do parágrafo *g* deste artigo, cada Governador terá um voto ponderado proporcional à parte da quota de investimento do signatário, ou grupo de signatários que ele representa, a qual decorre da utilização do segmento espacial da INTELSAT para serviços dos seguintes tipos:

(i) serviços públicos internacionais de telecomunicações;

(ii) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas separadas por áreas que não estejam sob a jurisdição do Estado interessado, ou entre áreas separadas pelo alto-mar; e

(iii) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas que não estejam ligadas por instalações terrestres de alta capacidade e que estejam separadas por barreiras naturais de caráter tão excepcional que tornam inviável o estabelecimento de instalações terrestres de alta capacidade entre tais áreas, contanto que a Reunião dos Signatários tenha concedido, previamente, a devida aprovação exigida pelo item *b* (ii) do artigo III do presente Acordo.

g) Para os fins do parágrafo *f* deste artigo aplicam-se as seguintes disposições:

(i) no caso de um signatário ao qual é concedida uma redução na sua quota de investimento, em conformidade com as disposições do parágrafo *d* do artigo 6º do Acordo Operacional, tal redução incidirá, proporcionalmente, sobre todos os tipos de sua utilização;

(ii) no caso de um signatário ao qual é concedido um aumento na sua quota de investimento em conformidade com as disposições do parágrafo *d* do artigo 6º do Acordo Operacional, tal aumento incidirá, proporcionalmente, sobre todos os tipos de sua utilização;

(iii) no caso de um signatário que tenha uma quota de investimento de 0,05 por cento, em conformidade com as disposições do parágrafo *h* do artigo 6º do Acordo Operacional, e que seja parte de um grupo para fins de representação na Junta de Governadores, em conformidade com as disposições do inciso *a* (i) ou *a* (ii) deste artigo, sua quota de investimento será considerada como resultante da utilização do segmento espacial da INTELSAT para serviços dos tipos enumerados no parágrafo *f* deste artigo; e

(iv) nenhum Governador poderá deter mais de quarenta por cento do total dos votos ponderados de todos os signatários e grupos de signatários representantes na Junta de Governadores. Quando o voto ponderado de qualquer Governador exceder quarenta por cento do total dos votos ponderados, o excedente será distribuído, de maneira equitativa, entre os outros membros da Junta de Governadores.

h) Para fins de composição da Junta de Governadores e cálculo do voto ponderado dos Governadores, a quota de investimento, determinada em conformidade com o inciso *c* (ii) do artigo 6 do Acordo Operacional, terá efeito a partir do primeiro dia da reunião ordinária da Reunião dos Signatários imediatamente posterior a tal determinação.

i) O *quorum* para qualquer reunião da Junta de Governadores constituir-se-á, ou da maioria da Junta de Governadores, maioria esta que deverá contar com, pelo menos, dois terços do total dos votos ponderados de todos os signatários e grupos de signatários representados na Junta de Governadores, ou da totalidade dos membros da Junta de Governadores menos três, independentemente do total de votos ponderados que representam.

j) A junta de Governadores deverá envidar esforços no sentido de que suas decisões sejam unânimes. Entretanto, caso não consiga chegar a um consenso unânime, ela deverá tomar decisões:

(i) em todas as questões substantivas, ou por voto afirmativo dado por, pelo menos, quatro governadores que detenham, no mínimo, dois terços do total dos votos ponderados de todos os signatários e grupos de signatários representados na Junta de Governadores, levando-se em conta a distribuição do excedente mencionado no inciso *g* (iv) deste artigo, ou por voto afirmativo dado, no mínimo, pelo número total de membros da Junta de Governadores menos três, independentemente do total de votos ponderados que eles representam.

(ii) em todas as questões processuais, por um voto afirmativo que represente a maioria simples de Governadores presentes e que votem, cada qual tendo direito a um voto.

k) As controvérsias sobre a natureza processual ou substantiva de uma questão específica serão solucionadas pelo Presidente da Junta de Governadores. A decisão do Presidente poderá ser rejeitada pela maioria de dois terços dos Governadores presentes e que votem, cada qual tendo direito a um voto.

l) A Junta de Governadores, se julgar apropriado, poderá ter comissões consultivas a fim de assisti-la no exercício de suas funções.

m) A Junta de Governadores adotará seu regulamento interno, o qual deverá prever método de eleição do Presidente e demais membros da mesa. Não obstante as disposições do parágrafo *j* deste artigo, tais regras poderão prever qualquer método de votação que a Junta de Governadores julgar apropriado para a eleição dos membros da Mesa.

n) A primeira reunião da Junta de Governadores será convocada, em conformidade com o parágrafo 2 do Anexo do Acordo Operacional. A Junta de Governadores se reunirá com a frequência necessária nunca menos de quatro vezes por ano.

ARTIGO X

Junta de Governadores: Funções

a) A Junta de Governadores será responsável pelo projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento e pela operação e manutenção do segmento espacial da INTELSAT, e, em conformidade com o presente Acordo, o Acordo Operacional e outras determinações que a esse respeito tenham sido tomadas pela Assembléia das Partes, em conformidade o artigo VII do presente Acordo, pela execução de outras atividades que sejam empreendidas pela INTELSAT. Para assumir as referidas responsabilidades, a Junta de Governadores terá os poderes e exercerá as funções que lhe couberem em conformidade com as disposições do presente Acordo e do Acordo Operacional, inclusive:

(i) adoção de políticas, planos e programas em conexão com o projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento e manutenção do segmento espacial da INTELSAT e, se apropriado, em conexão com quaisquer outras atividades que a INTELSAT seja autorizada a empreender;

(ii) adoção de fórmulas de aquisição, regulamentos, termos e condições compatíveis com o artigo XIII do presente Acordo, e aprovação de contratos de aquisição;

(iii) adoção de políticas financeiras e relatórios financeiros anuais, e aprovação de orçamentos;

(iv) adoção de políticas e procedimentos para aquisição, proteção e distribuição de direitos relativos a invenções e informação técnica, em conformidade com o artigo 17 do Acordo Operacional;

(v) formulação de recomendações à Reunião dos Signatários com relação ao estabelecimento das normas gerais mencionadas no inciso b (v) do artigo VIII do presente Acordo;

(vi) adoção de critérios e processos, em conformidade com as normas gerais que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários, para a aprovação de estações terrenas que devam ter acesso ao segmento espacial da INTELSAT para a verificação e monitoração das características de desempenho das estações terrestres que tenham acesso a esse segmento, e a coordenação do acesso de estações terrenas ao segmento espacial da INTELSAT e da sua utilização por elas;

(vii) adoção de termos e condições que disciplinem a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com as normas gerais, que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários;

(viii) estabelecimento periódico dos níveis das taxas de utilização do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com as normas gerais que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários;

(ix) ação apropriada, em conformidade com as disposições do artigo 5 do Acordo Operacional, com referência ao aumento do limite estabelecido no referido artigo;

(x) direção da negociação com a parte em cujo território está estabelecida a sede da INTELSAT, e a submissão à decisão da Assembléia das

Partes de um Acordo sobre a sede englobando os privilégios, isenções e imunidades, mencionados no parágrafo c do artigo XV do presente Acordo;

(xi) aprovação de estações terrenas não padronizadas para acesso ao segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com as normas gerais que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários;

(xii) estabelecimento de termos e condições para o acesso ao segmento espacial da INTELSAT por entidades de telecomunicações que não estejam sob a jurisdição de uma parte, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela Reunião dos Signatários, nos termos do inciso b (v) do artigo VIII do presente Acordo, compatíveis com as disposições do parágrafo d do artigo V do presente Acordo;

(xiii) decisões sobre celebração de ajustes relativos a saques a descoberto e sobre a obtenção de empréstimos nos termos do artigo 10 do Acordo Operacional;

(xiv) submeter à Reunião dos Signatários um relatório anual sobre as atividades da INTELSAT e relatórios financeiros anuais;

(xv) submeter à Reunião dos Signatários relatórios sobre programas futuros, que incluam as prováveis implicações financeiras de tais programas;

(xvi) submeter à Reunião dos Signatários relatórios e recomendações sobre quaisquer outras questões que a Junta de Governadores julgue que devam ser examinadas pela Reunião dos Signatários;

(xvii) prover as necessárias informações que sejam requeridas por qualquer parte ou signatário de forma a permitir que a referida parte ou signatário se desincumba de suas obrigações, em conformidade com o presente Acordo ou o Acordo Operacional;

(xviii) nomear e exonerar o Secretário-Geral, em conformidade com os incisos a (i) e c do artigo XII, ou a função de Diretor-Geral Interino, em conformidade com o inciso d (1) do artigo XI do presente Acordo;

(xix) designar um alto funcionário do Órgão Executivo para exercer, segundo o caso, a função de Secretário-Geral Interino, em conformidade com o inciso d (1) do artigo XII, ou a função de Diretor-Geral Interino, em conformidade com o inciso d (1) do artigo XI do presente Acordo;

(xx) determinar o número, o estatuto e termos e condições de emprego de todo o pessoal do Órgão Executivo, mediante recomendação do Secretário-Geral ou do Diretor-Geral;

(xxi) firmar contratos, em conformidade com o inciso c (ii) do artigo XI do presente Acordo;

(xxii) estabelecer regras gerais internas, bem como adotar decisões em cada caso relativa a notificação à União Internacional de Telecomunicações em conformidade com as normas processuais da referida União sobre as frequências a serem utilizadas pelo segmento espacial da INTELSAT;

(xxiii) transmitir à Reunião dos Signatários a recomendação mencionada no inciso b (ii) do artigo III do presente Acordo;

(xxiv) expressar, nos termos do parágrafo c do artigo XIV do presente Acordo, suas opiniões sob a forma de recomendações e transmitir seu parecer à Assembléia das Partes, com respeito ao pretendido estabeleci-

mento, aquisição ou utilização de instalações de segmento espacial distintas das do segmento espacial da INTELSAT;

(xxv) agir, em conformidade com o artigo XVI do presente Acordo e com o artigo 21 do Acordo Operacional, com relação à retirada de um signatário da INTELSAT; e

(xxvi) expressar seus pontos de vista e recomendações sobre emendas propostas ao presente Acordo, em conformidade com o parágrafo b do artigo XVII do presente Acordo, sobre propostas de emendas ao Acordo Operacional, em conformidade com o parágrafo a do artigo 22 do Acordo Operacional, e expressar seus pontos de vista e recomendações relativas a emendas propostas ao Acordo Operacional, em conformidade com o parágrafo b do artigo 22 do Acordo Operacional;

b) Em conformidade com as disposições dos parágrafos b e c do artigo VI do presente Acordo, a Junta de Governadores:

(i) dará devida e própria consideração às resoluções, recomendações e pareceres a ela dirigidos pela Assembléia das Partes ou pela Reunião dos Signatários; e

(ii) incluirá em seus relatórios à Assembléia das Partes ou à Reunião dos Signatários informações sobre ações ou decisões tomadas com respeito a tais resoluções, recomendações e pareceres, e as razões para tais ações ou decisões.

ARTIGO XI

Diretor-Geral

a) O Órgão Executivo deverá ser dirigido pelo Diretor-Geral, deverá ter sua estrutura organizacional implementada, o mais tardar, até seis anos após entrada em vigor do presente Acordo.

b) (i) O Diretor-Geral deverá ser o dirigente principal e o representante legal da INTELSAT e será diretamente responsável perante a Junta de Governadores pelo desempenho de todas as funções de gerência.

(ii) O Diretor-Geral deverá agir em conformidade com planos de ação e instruções da Junta de Governadores.

(iii) O Diretor-Geral será nomeado pela Junta de Governadores, *ad referendum* da Assembléia das Partes. O Diretor-Geral, havendo motivo justo, pode ser destituído de sua função pela Junta de Governadores, agindo a referida junta por sua própria autoridade.

(iv) A consideração fundamental quanto à nomeação do Diretor-Geral e à seleção do corpo de funcionários do Órgão Executivo será a necessidade de assegurar os mais altos padrões de integridade, competência e eficiência. O Diretor-Geral bem como o corpo de funcionários do Órgão Executivo abster-se-ão de qualquer ação incompatível com suas responsabilidades perante a INTELSAT.

c) (i) As disposições permanentes de gerência serão compatíveis com as metas e propósitos básicos da INTELSAT, com seu caráter internacional e com sua obrigação de prover, em bases comerciais, instalações de telecomunicações de alta qualidade e confiabilidade.

(ii) O Diretor-Geral, em nome da INTELSAT, delegará, por contrato, a uma ou mais entidades competentes, funções técnicas e operacionais, tanto quanto possível, levando em consideração o custo e de maneira compatível com as normas de competência, eficácia e eficiência. Tais

entidades poderão ser de diversas nacionalidades ou poderá ser uma sociedade internacional controlada pela INTELSAT e de sua propriedade. Tais contratos serão negociados, executados e administrados pelo Diretor-Geral.

d) (i) A Junta de Governadores designará um alto funcionário do Órgão Executivo para atuar como Diretor-Geral em exercício toda vez que o Diretor-Geral estiver ausente ou impossibilitado de desempenhar suas funções, ou caso de vacância do cargo de Diretor-Geral. O Diretor-Geral em exercício terá a capacidade para exercer todos os poderes do Diretor-Geral, nos termos do presente Acordo e do Acordo Operacional. Em caso de vacância, o Diretor-Geral interino assumirá o cargo até que um Diretor-Geral, nomeado e confirmado, assumo o cargo, tão rapidamente quanto possível, em conformidade com o inciso b (iii) deste artigo.

(ii) O Diretor-Geral poderá delegar a outros funcionários do Órgão Executivo os poderes necessários de forma a atender as exigências do momento.

ARTIGO XII

Gerência Transitória e Secretário-Geral

a) Como questão prioritária, após a entrada em vigor do presente Acordo, a Junta de Governadores adotará as seguintes medidas:

(i) Nomear o Secretário-Geral e autorizar o recrutamento do pessoal necessário para assessorá-lo;

(ii) firmar o contrato de serviços de gerência, em conformidade com o parágrafo e deste artigo; e

(iii) iniciar o estudo relativo às disposições permanentes de gerência, em conformidade com o parágrafo f deste artigo.

b) O Secretário-Geral será o representante legal da INTELSAT até que o primeiro Diretor-Geral assumo o cargo. Em conformidade com as instruções e as diretrizes da Junta de Governadores, o Secretário-Geral será responsável pelo desempenho de todos os serviços gerenciais à exceção daqueles que serão previstos no contrato de serviços gerenciais concluídos nos termos do parágrafo e deste artigo, inclusive os especificados no Anexo A do presente Acordo. O Secretário-Geral deverá manter a Junta de Governadores plenamente informada sobre o desempenho dos serviços de gerência do contratante, em conformidade com seu contrato. Na medida do possível o Secretário-Geral deverá estar presente ou representado nas negociações de contratos importantes conduzidas pelo contratante dos serviços da gerência em nome da INTELSAT, sem todavia participar delas. Com este objetivo a Junta de Governadores autorizará o Órgão Executivo a designar um pequeno número de pessoal tecnicamente qualificado para assessorar o Secretário-Geral. O Secretário-Geral não se interporá entre a Junta de Governadores e o contratante de serviços de gerência, nem exercerá função de controle sobre o referido contratante.

c) A consideração primordial para a designação do Secretário-Geral e seleção do pessoal para o Órgão Executivo será a necessidade de assegurar o mais alto padrão de integridade, competência e eficiência. O Secretário-Geral e o pessoal do Órgão Executivo abster-se-ão de qualquer ação incompatível com suas responsabilidades para com a INTELSAT. O Secretário-Geral poderá ser destituído do cargo por decisão fundamentada da Junta de Governadores. O cargo de Secretário-Geral cessará de existir quando o primeiro Diretor-Geral assumir o cargo.

d) (1) A Junta de Governadores designará um alto funcionário do Órgão Executivo para servir como Secretário-Geral Interino quando o Secretário-Geral estiver ausente ou impossibilitado de desempenhar suas funções, ou se o cargo de Secretário-Geral se tornar vago. O Secretário-Geral interino terá todas as competências atribuídas ao Secretário-Geral pelo presente Acordo e pelo Acordo Operacional. Em caso de vacância o Secretário-Geral interino assumirá as funções de Secretário-Geral até que um novo Secretário-Geral, nomeado pela Junta de Governadores, tão rapidamente quanto possível, assumo o cargo.

(ii) O Secretário-Geral poderá delegar a outros funcionários do Órgão Executivo os poderes necessários, de forma a atender as exigências do momento.

e) O contrato mencionado no inciso a (ii) deste artigo será concluído entre a Corporação de Comunicações por Satélite, mencionada no presente Acordo como “contratante de serviços gerenciais”, e a INTELSAT, e disporá sobre a execução de serviços de gerência técnica e operacional para a INTELSAT na forma prevista do Anexo B do presente Acordo e em conformidade com as diretrizes nele estabelecidas, por um período que expirará ao final do sexto ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O contrato conterá disposições pelas quais o contratante encarregado dos serviços gerenciais:

(i) agirá em conformidade com as instruções e diretrizes pertinentes da Junta de Governadores;

(ii) será diretamente responsável perante a Junta de Governadores até que o primeiro Diretor-Geral assumo o cargo e, a partir de então, por Intermédio do Diretor-Geral; e

(iii) fornecerá ao Secretário-Geral todas as informações necessárias que permitam o Secretário-Geral manter a Junta de Governadores informada sobre as atividades realizadas sob o contrato de serviços gerenciais, estar presente ou se fazer representar nas negociações de contratos importantes, conduzidos pelo contratante de serviços gerenciais em nome da INTELSAT, sem, contudo, delas participar.

O contratante de serviços gerenciais negociará, atribuirá, emendará e administrará contratos em nome da INTELSAT no âmbito de suas responsabilidades decorrentes do contrato de serviços gerenciais ou de autorizações da Junta de Governadores. Em decorrência dos poderes que lhe são conferidos pelo contrato de serviços gerenciais ou por autorização da Junta de Governadores, o contratante de serviços gerenciais assinará contratos em nome da INTELSAT no âmbito de suas responsabilidades. Todos os demais contratos serão assinados pelo Secretário-Geral.

f) O estudo mencionado no inciso a (iii) deste artigo será iniciado tão logo quanto possível e, em qualquer hipótese, nunca após um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo. Será conduzido pela Junta de Governadores e destinar-se-á a fornecer as informações necessárias ao estabelecimento de disposições permanentes de gerência, que assegurem o melhor rendimento e eficiência compatíveis com as disposições do artigo XI do presente Acordo. Além de outras matérias, o estudo levará, especialmente, em conta:

(i) os princípios estabelecidos no inciso c (i) do artigo XI e as diretrizes formuladas no inciso c (ii) do artigo XI do presente Acordo;

(ii) experiência obtida durante o período de aplicação do Acordo Provisório e das disposições transitórias de gerência previstas neste artigo;

(iii) a organização e os procedimentos adotados pelas entidades de telecomunicações em todo o mundo, com particular atenção para a integração das normas de gerência e a eficiência gerencial;

(iv) informações análogas às mencionadas no inciso (iii) deste parágrafo, com respeito aos empreendimentos multinacionais de implementação de tecnologias avançadas; e

(v) relatórios de no mínimo três consultores especializados em gerência, escolhidos em várias partes do mundo.

g) No máximo quatro anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, a Junta de Governadores submeterá à Assembléia das Partes um relatório completo e detalhado que incorporará os resultados do estudo mencionado no inciso a (iii) deste artigo e que incluirá as recomendações da Junta de Governadores para a estrutura do Órgão Executivo. A Junta de Governadores também enviará cópias desse relatório à Reunião dos Signatários e a todas as partes e signatários tão logo esteja pronto.

h) No máximo cinco anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, a Assembléia das Partes, após haver examinado o relatório da Junta de Governadores a que faz menção o parágrafo g deste artigo e tomado conhecimento de todas as opiniões expressas pela Reunião dos Signatários com respeito ao relatório em apreço, adotará a estrutura do Órgão Executivo, a qual deverá ser compatível com o disposto no artigo XI do presente Acordo.

i) O Diretor-Geral assumirá o cargo um ano antes do término do contrato de serviços de gerência mencionado no inciso a (ii) deste artigo ou em 31 de dezembro de 1976, se esta data for anterior à primeira. A Junta de Governadores nomeará o Diretor-Geral, e a Assembléia das Partes confirmará a referida nomeação em tempo hábil a fim de que o Diretor-Geral possa assumir o cargo em conformidade com as disposições deste parágrafo. Após haver assumido o cargo, o Diretor-Geral será responsável por todos os serviços de gerência, inclusive o desempenho das funções exercidas pelo Secretário-Geral até aquela data, bem como pela supervisão do trabalho do contratante de serviços de gerência.

j) O Diretor-Geral, agindo em conformidade com as instruções pertinentes e diretrizes da Junta de Governadores, tomará todas as medidas necessárias para assegurar que as disposições permanentes de gerência sejam inteiramente implementadas o mais tardar até o fim do sexto ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO XIII

Aquisição

a) Nos termos deste artigo, a aquisição de bens e prestação de serviços necessários à INTELSAT serão efetuados por contratos firmados através de concorrências públicas internacionais, com os proponentes que ofereçam a melhor combinação de qualidade, preço e prazo de entrega mais favorável. Os serviços mencionados neste artigo serão aqueles prestados por pessoas jurídicas.

b) Se houver mais de uma proposta que ofereça tal combinação, o contrato será concedido de forma a estimular, em conformidade com os interesses da INTELSAT, uma concorrência de âmbito mundial.

c) A exigência de concorrência pública internacional poderá ser dispensada nos casos expressamente mencionados no artigo 16 do Acordo Operacional.

ARTIGO XIV

Direitos e Obrigações dos Membros

a) As partes e os signatários exercerão seus direitos e cumprirão suas obrigações contidos no presente Acordo, na forma constante dos princípios estipulados no preâmbulo e em outras disposições do presente Acordo.

b) As partes e os signatários poderão assistir e tomar parte em todas as conferências e reuniões nas quais tenham direito de se fazer representar, em conformidade com as disposições do presente Acordo ou do Acordo Operacional, bem como em qualquer outra reunião convocada pela INTELSAT ou realizada sob seus auspícios, em conformidade com os ajustes concluídos com a parte pela INTELSAT para tais reuniões, independentemente do local onde estas sejam realizadas. O Órgão Executivo providenciará para que os ajustes com a parte ou signatário anfitrião de cada uma destas conferências ou reuniões contenham uma disposição sobre a admissão ao país anfitrião e a estada pelo período de duração da conferência ou reunião dos representantes de todas as partes e signatários que tenham o direito de assistir à referida conferência ou reunião.

c) Quando qualquer parte ou signatário, ou pessoa sob a jurisdição de uma Parte desejar estabelecer, adquirir ou utilizar instalações de segmento espacial diferentes das instalações do segmento espacial da INTELSAT para atender as necessidades de seus serviços públicos de telecomunicações internas, a parte ou signatário Interessado consultará, antes do estabelecimento, aquisição ou utilização de tais instalações, a Junta de Governadores, a qual dará a conhecer sob a forma de recomendações, seu parecer quanto a compatibilidade técnica de tais instalações e sua operação, com o uso do espectro de frequência de rádio e espaço orbital pelo segmento espacial existente ou planejado da INTELSAT.

d) Na medida em que qualquer parte, ou signatário, ou pessoa sob a jurisdição de uma parte pretender individual ou conjuntamente estabelecer, adquirir ou utilizar instalações de segmento espacial distinta daquelas do segmento espacial da INTELSAT adequadas às necessidades de seus serviços públicos de telecomunicações internacionais, a parte ou signatário interessados, antes de tais instalações, fornecerão todas as informações pertinentes à Assembléia das Partes e a consultará por intermédio da Junta de Governadores a fim de assegurar a compatibilidade técnica de tais instalações e de sua operação com o uso do espectro de frequência de rádio e espaço orbital pelo segmento espacial existente ou planejado da INTELSAT, bem como evitar quaisquer danos econômicos significativos ao sistema mundial da INTELSAT. Com base em tal consulta, a Assembléia das Partes, levando em conta o parecer da Junta de Governadores, expressará, sob a forma de recomendações, sua opinião quanto às considerações enunciadas neste parágrafo, também quanto à garantia de que o fornecimento ou a utilização de tais instalações não prejudicará o estabelecimento de enlaces diretos de telecomunicações através do segmento espacial da INTELSAT, entre todos os participantes.

e) Na medida em que qualquer parte ou signatário ou pessoa sob a jurisdição de uma parte pretender individual ou conjuntamente estabelecer, adquirir ou utilizar instalações de segmento espacial distintas daquelas do segmento espacial da INTELSAT, adequadas às necessidades de seus serviços especializados de telecomunicações nacionais ou internacionais, a

parte ou signatário interessados antes do estabelecimento, aquisição ou utilização de tais instalações, deverá fornecer todas as informações pertinentes, à Assembléa das Partes, por intermédio da Junta de Governadores. A Assembléa das Partes, levando em consideração o parecer da Junta de Governadores, expressará, sob a forma de recomendações, sua opinião quanto a compatibilidade de tais instalações e de sua operação com o uso do espectro de frequência de rádio e do espaço orbital pelo segmento espacial existente ou planejado da INTELSAT.

f) As recomendações da Assembléa das Partes ou da Junta de Governadores previstas neste artigo serão apresentadas no prazo de seis meses a contar da data em que entrarem em vigor as disposições contidas nos parágrafos precedentes. Uma reunião extraordinária da Assembléa das Partes poderá ser convocada para esse fim.

g) O presente Acordo não se aplicará ao estabelecimento, aquisição ou utilização das instalações de segmento espacial distintas daquelas do segmento espacial da INTELSAT, unicamente para fins de segurança nacional.

ARTIGO XV

Sede da INTELSAT, Privilégios, Isenções, Imunidades

a) A sede da INTELSAT será em Washington.

b) No âmbito de atividades autorizadas pelo presente Acordo, a INTELSAT, bem como seu patrimônio, serão isentos, em todos os Estados que nele são partes, de qualquer imposto nacional direto sobre a propriedade e também de tarifas alfandegárias que incidam sobre satélites de telecomunicações e seus componentes assim como sobre peças dos referidos satélites a serem lançados para utilização no sistema mundial. Cada parte se compromete a envidar seus melhores esforços para conceder, em conformidade com o processo nacional aplicável, à INTELSAT e a seu patrimônio isenções de impostos sobre os rendimentos, de tributos diretos sobre a propriedade e de tarifas alfandegárias, todas as isenções, enfim, julgadas desejáveis, quando se tem em mente a natureza especial da INTELSAT.

c) Cada parte, exceto aquela em cujo território se localiza a sede do INTELSAT, em conformidade com o Protocolo mencionado neste parágrafo, e a parte em cujo território se localiza a sede mencionada nesse parágrafo, concederão os privilégios, isenções e imunidades cabíveis à INTELSAT, a seus altos funcionários, bem como àquelas categorias de funcionários especificados em tal Protocolo e Acordo a sede, a partes e representantes de partes, a signatários e representante de signatários e a pessoas que participem em processos de arbitramento. Em particular, cada parte deve conceder aos indivíduos supracitados imunidade de jurisdição com relação a atos realizados ou palavras escritas ou pronunciadas no exercício de suas funções e dentro dos limites de suas obrigações, na extensão e nos casos a serem previstos no Acordo sobre a sede e no Protocolo citados neste parágrafo. A parte em cujo território se localiza a sede da INTELSAT concluirá, no menor prazo possível, com a INTELSAT, Acordo sobre a sede, dispondo sobre privilégios, isenções e imunidades. O Acordo sobre a sede conterá uma disposição que isente de qualquer imposto sobre o rendimento as quantias pagas pela INTELSAT aos signatários, que agem nessa qualidade, no território da referida parte, exceto o signatário designado pela parte em cujo território a sede está situada. As outras partes concluirão também, no mais breve prazo possível, um Protocolo sobre privilégios, isenções e imunidades. O Acordo sobre a sede e o Protocolo serão independentes do presente Acordo e cada um deles preverá as condições de seu término.

ARTIGO XVI

Retirada

a) (i) Qualquer parte ou signatário poderá retirar-se voluntariamente da INTELSAT. A parte notificará por escrito ao depositário a sua decisão de retirar-se. A decisão de um signatário de retirar-se será notificada por escrito ao Órgão Executivo pela parte que o designou, e esta notificação importará na aceitação pela parte da notificação da decisão de retirar-se.

(ii) A retirada voluntária terá efeito, e o presente Acordo, bem como o Acordo Operacional, cessarão de vigorar para a parte ou signatário, três meses após a data de recebimento da notificação mencionada no inciso (i) deste parágrafo, ou, se a notificação assim determinar, na data do próximo estabelecimento das cotas de investimento, em conformidade com o inciso c (ii) do artigo 6º do Acordo Operacional a partir do término daquele prazo de três meses.

b) (i) Se ocorrer que uma parte deixe de cumprir alguma das obrigações previstas no presente Acordo, a Assembléia das Partes, após haver recebido notificação a esse respeito, ou agindo por sua própria iniciativa, após ter levado em consideração quaisquer representações feitas pela referida parte, poderá decidir, se concluir que o não cumprimento da obrigação de fato ocorreu, que a parte é dada como havendo-se retirado da INTELSAT. O presente Acordo deixará de vigorar para a referida parte a partir da data de tal decisão. Uma reunião extraordinária da Assembléia das Partes poderá ser convocada para tal fim.

(ii) Se um signatário, agindo nessa qualidade, deixar de cumprir alguma obrigação prevista no presente Acordo ou no Acordo Operacional, excetuadas as obrigações previstas no parágrafo a do artigo 4º do Acordo Operacional, e se o não cumprimento da obrigação não tiver sido sanado dentro de três meses a contar da data do recebimento pelo Signatário de notificação por escrito do Órgão Executivo que comunique uma resolução da Junta de Governadores tomando conhecimento do referido não cumprimento, a Junta de Governadores poderá, após levar em conta as considerações feitas pelo signatário, ou pela parte que o designou, suspender os direitos do signatário e recomendar à Reunião dos Signatários que o signatário seja dado como havendo-se retirado da INTELSAT. Se a Reunião dos Signatários, após levar em consideração quaisquer representações feitas pelo signatário ou pela parte que o designou, aprovar a recomendação da Junta de Governadores, a retirada do signatário tornar-se-á efetiva na data da aprovação da recomendação e o presente Acordo, bem como o Acordo Operacional cessarão de vigorar para o signatário a partir daquela data.

c) Se algum signatário deixar de pagar qualquer quantia que lhe seja imputável, em conformidade com o parágrafo a do artigo 4º de Acordo Operacional, no prazo de três meses a contar da data em que o pagamento tornou-se exigível, os direitos do signatário garantidos pelo presente Acordo e pelo Acordo Operacional serão automaticamente suspensos.

Se dentro de três meses após a suspensão, o signatário não tiver pago todas as quantias devidas ou a parte que designou o signatário não tiver feito uma substituição em conformidade com o parágrafo f deste artigo, a Junta de Governadores, após considerar quaisquer representações feitas pelo signatário, ou pela parte que o designou, poderá recomendar à Reunião dos Signatários que o signatário seja considerado como tendo-se retirado da INTELSAT. A Reunião dos Signatários, após considerar quaisquer representações feitas pelo signatário, poderá decidir que o signatário seja

considerado como tendo-se retirado da INTELSAT e, a contar da data da decisão, o presente Acordo Operacional deixará de vigorar para o signatário.

d) A retirada de uma parte, agindo nessa qualidade, acarretará a retirada simultânea do signatário designado pela parte ou da parte em sua qualidade de Signatário, dependendo do caso, e o presente Acordo bem como o Acordo Operacional deixarão de vigorar para o signatário a partir da mesma data em que o presente Acordo deixar de vigorar para a parte que o designou.

e) Em qualquer caso de retirada de um signatário da INTELSAT, a parte que designou o signatário assumirá a qualidade de signatário, ou designará um novo signatário, a contar da data de tal retirada, ou se retirará da INTELSAT.

f) Se por qualquer razão uma parte desejar se fazer substituir pelo signatário que designou ou desejar designar um novo signatário, deverá notificar sua decisão, por escrito, ao depositário, e após o novo signatário ter assumido todas as principais obrigações do signatário anteriormente designado, após a assinatura do Acordo Operacional, o presente Acordo e o Acordo Operacional entrarão em vigor para o novo signatário e, conseqüentemente, deixarão de vigorar para o Signatário anteriormente designado.

g) Após o recebimento pelo depositário, ou pelo Órgão Executivo, conforme o caso, da notificação da decisão de retirada, em conformidade com o inciso a (1) deste artigo, a parte que notifica e o signatário por ela designado, ou signatário a respeito do qual a notificação foi feita, conforme o caso, deixarão de ter quaisquer direitos de representação e de voto em qualquer órgão da INTELSAT e não incorrerão em qualquer obrigação ou responsabilidade após o recebimento da referida notificação, excetuado o fato de que o Signatário será responsável por sua quota de contribuições de capital necessária para cumprir, tanto as obrigações contratuais especificamente autorizadas antes de tal recebimento, quanto as responsabilidades decorrentes de atos ou omissões antes de tal recebimento; a menos que a Junta de Governadores decida de outra forma, em conformidade com o parágrafo d do artigo 21 do Acordo Operacional.

h) Durante o período de suspensão dos direitos de um signatário, em conformidade com o inciso b (ii) ou parágrafo c deste artigo, o signatário continuará a arcar com todas as obrigações e responsabilidades de um signatário nos termos do presente Acordo e do Acordo Operacional.

i) Se a Reunião dos Signatários, em conformidade com o inciso b (ii) ou parágrafo c deste artigo, decidir não aprovar a recomendação da Junta de Governadores, segundo a qual o signatário seja considerado como se tendo retirado da INTELSAT, a partir da data de tal decisão a suspensão será cancelada e o signatário deverá, a partir de então, ter todos os direitos em conformidade com o presente Acordo e o Acordo Operacional, contanto que, quando um signatário for suspenso, em conformidade com o parágrafo c deste artigo, a suspensão não seja cancelada até que o signatário tenha as quantias por ele devidas em conformidade com o parágrafo a do artigo 4º do Acordo Operacional.

j) Se a Reunião dos Signatários aprovar a recomendação da Junta de Governadores, em conformidade com o inciso b (ii) ou o parágrafo c deste artigo, segundo o qual um Signatário seja considerado como se tendo retirado da INTELSAT, o referido signatário não incorrerá em nenhuma obrigação ou responsabilidade após tal aprovação, exceto a de que o signatário, em conformidade com o parágrafo d do artigo 21 do Acordo Operacional,

será responsável pelo pagamento de sua quota das contribuições de capital necessárias ao cumprimento, tanto dos compromissos contratuais especificamente autorizados antes de tal aprovação, bem como das responsabilidades decorrentes de atos ou omissões anteriores a tal aprovação.

k) Se a Assembléia das Partes decidir, em conformidade com o inciso *b* (1) deste artigo, que uma parte seja considerada como se tendo retirado da INTELSAT, a parte na qualidade de signatário, ou o signatário por ela designado, conforme o caso, não incorrerá em nenhuma obrigação ou responsabilidade após tal decisão, exceto a de que a parte na qualidade de signatário, ou o signatário por ela designado, conforme o caso, a não ser que a Junta de Governadores decida em contrário, em conformidade com o parágrafo *d* do artigo 21 do Acordo Operacional, será responsável pelo pagamento de sua quota das contribuições de capital necessárias ao cumprimento, tanto dos compromissos contratuais especificamente autorizados antes de tal decisão, bem como das responsabilidades decorrentes de atos ou omissões ocorridos antes de tal decisão.

l) Um acordo entre a INTELSAT e um signatário, para o qual o presente Acordo e o Acordo Operacional tenham deixado de vigorar, exceto no caso de substituição em conformidade com o parágrafo *f* deste artigo, será implementado em conformidade com o artigo 21 do Acordo Operacional.

m) (i) A notificação da decisão de uma parte de se retirar, em conformidade com o inciso *a* (i) deste artigo, será transmitida pelo depositário a todas as partes e ao Órgão Executivo, e este último transmitirá a notificação a todos os signatários.

(ii) Se a Assembléia das Partes decidir que uma parte seja considerada como se tendo retirado da INTELSAT, em conformidade com o inciso *b* (1) deste artigo, o Órgão Executivo notificará a todos os signatários e ao depositário, e este último transmitirá a notificação a todas as partes.

(iii) A notificação da decisão de um signatário de se retirar em conformidade com o inciso *a* (i) deste artigo, ou da retirada de um signatário, em conformidade com o inciso *b* (ii), ou parágrafo *c* ou *d* deste artigo, será transmitida pelo Órgão Executivo a todos os signatários e ao depositário, e este último transmitirá a notificação a todas as partes.

(iv) A suspensão de um signatário, em conformidade com o inciso *b* (ii), ou o parágrafo *c* deste artigo, será notificada pelo Órgão Executivo a todos os signatários e ao depositário, e este último transmitirá a notificação a todas as partes.

(v) A substituição de um signatário, em conformidade com o parágrafo *f* deste artigo, será notificada pelo depositário a todas as partes e ao Órgão Executivo, e este último transmitirá a notificação a todos os signatários.

n) Não será exigido a nenhuma parte, ou ao signatário por ela designado, que se retire da INTELSAT como decorrência direta de qualquer mudança no *status* dessa parte em relação à União Internacional de Telecomunicações.

ARTIGO XVII

Emendas

a) Qualquer parte poderá propor emendas ao presente Acordo. As emendas propostas serão submetidas ao Órgão Executivo, que as distribuirá imediatamente a todas as partes e signatários.

b) A Assembléa das Partes apreciará cada emenda proposta na sua primeira sessão ordinária, logo após a distribuição da emenda pelo Órgão Executivo ou previamente em sessão extraordinária, convocada em conformidade com as disposições do artigo VII do presente Acordo, contanto que a emenda proposta tenha sido distribuída pelo Órgão Executivo, no mínimo 90 dias antes da data de abertura da sessão. A Assembléa das Partes levará em consideração quaisquer pareceres ou recomendações que emanarem da Reunião dos signatários ou da Junta de Governadores com relação à emenda proposta.

c) A Assembléa das Partes decidirá com as disposições referentes a *quorum* e votação contida no artigo VII do presente Acordo. Poderá ainda modificar qualquer emenda proposta distribuída em conformidade com o parágrafo b deste artigo, bem como poderá decidir sobre qualquer emenda que não tenha sido distribuída, mas que seja diretamente decorrente de uma emenda proposta modificada.

d) A emenda que for aprovada pela Assembléa das Partes entrará em vigor, em conformidade com o parágrafo e deste artigo, depois que o depositário tiver recebido notificação de aprovação, aceitação ou ratificação da emenda por:

(i) dois terços dos Estados que eram partes na data em que a emenda foi aprovada pela Assembléa das Partes, contanto que esses dois terços incluam partes, em seus signatários, que então detinham, no mínimo, dois terços do total das quotas de investimento; ou

(ii) um número de Estados igual ou que exceda oitenta e cinco por cento do total de Estados que eram partes na data em que a emenda foi aprovada pela Assembléa das Partes independentemente do total de quotas de investimento que tais partes ou seus signatários então detinham.

e) O depositário notificará todas as partes tão logo tenha recebido os instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação exigidos pelo parágrafo d deste artigo para que uma emenda entre em vigor. Noventa dias após a expedição de tal notificação, a emenda entrará em vigor para todas as partes, inclusive para aquelas que ainda não a tenham aceitado, aprovado ou ratificado e que não se tenham retirado da INTELSAT.

f) Não obstante as disposições dos parágrafos d e e deste artigo, uma emenda não entrará em vigor antes de oito meses, nem após dezoito meses a contar da data em que foi aprovada pela Assembléa das Partes.

ARTIGO XVIII

Solução das Controvérsias

a) Qualquer controvérsia legal surgida em conexão com os direitos e deveres resultantes do presente Acordo, ou em conexão com obrigações assumidas por partes, em conformidade com o parágrafo c do artigo 14, ou o parágrafo c do artigo 15 do Acordo Operacional, entre partes, ou entre a INTELSAT e uma ou mais partes, se não solucionadas em prazo razoável, será submetida à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo. Qualquer controvérsia legal surgida em conexão com os direitos e deveres resultantes do presente Acordo ou do Acordo Operacional, entre uma ou mais partes e um ou mais signatários poderá ser submetida à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo, desde que a parte ou partes e o signatário ou signatários, envolvidos na controvérsia, concordem com tal arbitragem.

b) Qualquer controvérsia legal surgida em conexão com os direitos e deveres decorrentes do presente Acordo, ou em conexão com as obrigações assumidas por partes, em conformidade com o parágrafo c do artigo 14, ou o parágrafo c do artigo 15 do Acordo Operacional, entre uma parte e um Estado que tenha deixado de ser parte, ou entre a INTELSAT e um Estado que tenha deixado de ser parte, controvérsia essa que tenha surgido após o Estado ter deixado de ser parte, se não solucionada em prazo razoável, será submetida a arbitragem. Esta arbitragem será efetuada em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo, desde que o Estado que tenha deixado de ser parte assim concorde. Se um Estado deixar de ser parte, ou se um Estado ou uma entidade de telecomunicações deixar de ser signatário, após uma controvérsia, em que estejam envolvidos tenha sido submetida à arbitragem, em conformidade com o parágrafo a deste artigo, a referida arbitragem terá prosseguimento e será concluída.

c) Qualquer controvérsia legal surgida de acordo entre a INTELSAT e qualquer parte, estará sujeita às disposições sobre solução das controvérsias contidas em tais acordos. Na ausência de tais disposições, as referidas controvérsias, se não solucionadas de outra forma, poderão ser submetidas à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo, se os litigantes assim concordarem.

ARTIGO XIX

Assinatura

a) O presente Acordo será aberto à assinatura em Washington a partir de 20 de agosto de 1971 até sua entrada em vigor, ou até após o transcurso de um período de nove meses, dependendo de qual das hipóteses ocorrer primeiro:

(i) pelo governo de qualquer Estado que seja parte no Acordo Provisório;

(ii) pelo governo de qualquer outro Estado que seja membro da União Internacional de Telecomunicações.

b) Qualquer governo, ao assinar o presente Acordo, poderá fazê-lo sem que sua assinatura esteja sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, ou com uma declaração que acompanhe sua assinatura, de que estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação.

c) Qualquer Estado a que se refere o parágrafo a deste artigo poderá aderir ao presente Acordo após encerrado o período previsto para sua assinatura.

d) Não serão admitidas reservas ao presente Acordo.

ARTIGO XX

Entrada em Vigor

a) O presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de assinatura, se não sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação, ou se tiver sido ratificado, aceito, ou aprovado, ou tiver recebido adesão por dois terços dos Estados que eram parte do Acordo Provisório, na data em que o presente Acordo tiver sido aberto para assinatura, contanto que:

(i) esses dois terços incluam partes do Acordo Provisório, ou seus signatários do Acordo Especial, que detenham pelo menos dois terços das quotas do Acordo Especial; e que

(1) essas partes ou as entidades de telecomunicações por elas designadas tenham assinado o Acordo Operacional. A contar do início dos sessenta dias, as disposições do parágrafo 2º do Anexo ao Acordo Operacional entrarão em vigor, para os propósitos enunciados no referido parágrafo. Não obstante as disposições precedentes, o presente Acordo não entrará em vigor antes de oito meses, ou após dezoito meses a contar da data em que tiver sido aberto para assinatura.

b) Para o Estado cujo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão for depositado após a data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o parágrafo *a* deste artigo, o presente Acordo entrará em vigor na data de tal depósito.

c) Após a entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o parágrafo *a* deste artigo, o presente Acordo poderá ser aplicado provisoriamente a qualquer Estado cujo governo o tenha assinado, sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação, desde que o referido governo assim o solicite à época da assinatura, ou a qualquer tempo anterior à entrada em vigor do presente Acordo. A aplicação provisória terminará:

(1) após o depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do presente Acordo pelo referido governo;

(ii) após expirado o prazo de dois anos a contar da data em que o presente Acordo entrar em vigor sem ter sido ratificado, aceito ou aprovado pelo referido governo; ou

(iii) após notificação, pelo referido Governo, antes de expirado o prazo mencionado no inciso (ii) deste parágrafo, de sua decisão de não ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo.

Se a aplicação provisória terminar em conformidade com o inciso (ii) ou (iii) deste parágrafo, as disposições dos parágrafos *g* e *l* do artigo XVI do presente Acordo estabelecerão os direitos e obrigações da parte e do signatário por ela designado.

d) Não obstante as disposições deste artigo, o presente Acordo não entrará em vigor para nenhum Estado, nem será aplicado provisoriamente a qualquer Estado, até que o governo do referido Estado ou a entidade de telecomunicações designada em conformidade com o presente Acordo tenha assinado o Acordo Operacional.

e) Após entrar em vigor, o presente Acordo substituirá e anulará o Acordo Provisório.

ARTIGO XXI

Disposições Diversas

a) As línguas oficiais e de trabalho da INTELSAT serão: inglês, francês e espanhol.

b) Os regulamentos internos para o Órgão Executivo proverão a imediata distribuição a todas as partes e signatários de cópias de qualquer documento da INTELSAT mediante pedido.

c) Em conformidade com as disposições da Resolução nº 1.721 (XVI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, o Órgão Executivo enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas e às Agências Especializadas afins, para sua informação, um relatório anual das atividades da INTELSAT.

ARTIGO XXII

Depositário

a) O Governo dos Estados Unidos da América será o depositário do presente Acordo, junto ao qual serão depositadas declarações feitas em conformidade com o parágrafo b do artigo XIX do presente Acordo, instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, requerimentos para a aplicação de emendas, decisões de retirar-se da INTELSAT, ou de término de aplicação provisória do presente Acordo.

b) O presente Acordo, cujos textos em inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos do depositário. O depositário remeterá cópias autenticadas do texto do presente Acordo a todos os governos que tenham assinado, ou que tenham depositado instrumentos de adesão ao mesmo, bem como à União Internacional de Telecomunicações, e notificará os referidos governos e a União Internacional de Telecomunicações de assinaturas, de declarações feitas em conformidade com o parágrafo b do artigo XIX do presente Acordo, do depositário de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de requerimentos para a aplicação provisória, do começo do prazo de sessenta dias mencionado no parágrafo a do artigo XX do presente Acordo, da entrada em vigor do presente Acordo, de notificações de ratificação, aceitação ou aprovação de emendas, da entrada em vigor de emendas, de decisões de retirada da INTELSAT, de retiradas e de termos da aplicação provisória do presente Acordo. A notificação do início do prazo de sessenta dias será publicada no primeiro dia do referido prazo.

c) Após a entrada em vigor do presente Acordo, o depositário registrá-lo-á junto ao Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os plenipotenciários, reunidos na cidade de Washington, munidos de plenos poderes, concordando em que é boa e correta a forma do presente Acordo, assinaram-no.

Feito em Washington, aos 20 dias de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

A N E X O A

Funções do Secretário-Geral

Em conformidade com o parágrafo b do artigo XII do presente Acordo, o Secretário-Geral exercerá especialmente as seguintes funções:

1) manterá atualizadas as previsões de tráfego da INTELSAT, baseadas em dados que ser-lhe-ão fornecidos e convocará reuniões periódicas regionais com o objetivo de avaliar as demandas de tráfego;

2) aprovará os pedidos de acesso ao segmento espacial da INTELSAT para estações terrestres padronizadas, para a Junta de Governadores, elaborará um relatório relativo aos pedidos de acesso ao segmento espacial por estações terrestres não padronizadas, atualizará as informações relativas às datas de entrada em serviço das estações terrestres existentes ou previstas;

3) baseados nos relatórios elaborados pelos Signatários, pelos demais proprietários de estações terrestres e pelo contratante de serviços gerenciais, manterá em dia arquivos relativos às possibilidades e limitações técnicas e operacionais de todas as estações terrestres existentes e previstas;

4) manterá um centro de documentação relativo às consignações de frequência aos usuários, tomará todas as disposições referentes à notificação das frequências à União Internacional de Telecomunicações;

5) preparará orçamentos de despesas de capital e de custo operacional, assim como as estimativas das receitas necessárias, com base nas estimativas de planejamento aprovadas pela Junta de Governadores;

6) recomendará à Junta de Governadores as taxas a serem cobradas para a utilização do segmento espacial da INTELSAT;

7) recomendará à Junta dos Governadores normas de contabilidade;

8) manterá registros de contabilidade que serão submetidos à verificação conforme exigido pela Junta de Governadores e preparará extratos financeiros mensais e anuais;

9) calculará as quotas de investimentos dos signatários, determinará as faturas dos signatários relativas às suas contribuições de capital e as dos usuários do segmento espacial da INTELSAT, receberá os pagamentos em espécie em nome da INTELSAT, distribuirá as receitas e efetuará, em nome da INTELSAT, a favor dos signatários, todos os pagamentos em espécie;

10) informará a Junta de Governadores dos atrasos dos signatários no pagamento de suas contribuições de capital e dos atrasos dos usuários nos pagamentos da taxa de utilização do segmento espacial da INTELSAT;

11) aprovará e pagará as faturas apresentadas à INTELSAT, provenientes de compras autorizadas e de contratos concluídos pelo Órgão Executivo, reembolsará o contratante dos serviços gerenciais das despesas provenientes de compras efetuadas e de contratos concluídos por conta da INTELSAT e autorizados pela Junta de Governadores;

12) administrará os programas de previdência social para o pessoal da INTELSAT e pagará os salários, assim como reembolsará as despesas autorizadas feitas pelo pessoal da INTELSAT;

13) fará investimentos ou depósitos dos fundos disponíveis e as retiradas destes investimentos ou depósitos necessários para atender aos compromissos da INTELSAT;

14) contabilizará os bens da INTELSAT e suas amortizações, tomará toda e qualquer disposição com o contratante dos serviços gerenciais e os signatários interessados com a finalidade de fazer o inventário dos bens da INTELSAT;

15) fará recomendações relativas às modalidades e condições dos acordos para a utilização do segmento espacial da INTELSAT;

16) fará recomendações relativas aos programas de seguros para a cobertura dos riscos dos bens da INTELSAT e, com a autorização da Junta de Governadores, tomará medidas para obter a cobertura necessária;

17) com o objetivo de aplicar o parágrafo d do artigo XIV do presente Acordo, analisará os efeitos econômicos prováveis que poderiam incidir sobre a INTELSAT em decorrência de qualquer instalação de segmento espacial distinto do segmento espacial da INTELSAT e a esse respeito fará um relatório à Junta de Governadores;

18) preparará a agenda provisória das reuniões da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores e de seus comitês consultivos, preparará as atas provisórias dessas reuniões, auxiliará

os presidentes dos comitês consultivos na elaboração das agendas dos arquivos e dos seus relatórios à Assembléa das Partes, à Reunião dos Signatários e à Junta de Governadores;

19) tomará toda e qualquer medida cabível para assegurar os serviços de interpretação e tradução, assim como a reprodução e distribuição dos documentos e transcrição das atas estenografadas das sessões;

20) manterá um histórico das decisões tomadas pela Assembléa das Partes, pela Reunião dos Signatários e pela Junta de Governadores, preparará os relatórios e a correspondência relativa às decisões tomadas nas reuniões da Assembléa das Partes, da Reunião dos Signatários e da Junta de Governadores;

21) contribuirá para a interpretação dos regimentos internos da Assembléa das Partes, da Reunião dos Signatários e da Junta de Governadores, assim como para interpretação dos regimentos internos dos Comitês consultivos desses órgãos;

22) tomará toda e qualquer medida cabível para as reuniões da Assembléa das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores e dos comitês consultivos desses Órgãos;

23) fará recomendações com respeito aos processos e normas relativos ao fechamento de contratos e a compras efetuadas em nome da INTELSAT;

24) manterá a Junta de Governadores informada do cumprimento dos compromissos por parte dos contratantes, inclusive aqueles que dizem respeito ao contratante dos serviços gerenciais;

25) compilará e manterá atualizada uma lista internacional de fornecedores para todas as compras efetuadas pela INTELSAT;

26) negociará, estabelecerá e administrará os contratos necessários para que o Secretário-Geral possa desempenhar as funções que lhe são atribuídas, inclusive os contratos pertinentes à obtenção de assistência de outras entidades com a finalidade de implementar essas mesmas funções;

27) tomará toda e qualquer medida de modo a colocar à disposição da INTELSAT o assessoramento jurídico exigido pelas funções do Secretário-Geral;

28) assegurará os serviços de informação pública conveniente; e

29) tomará toda e qualquer medida para a convocação de conferências para a negociação do Protocolo referente aos privilégios, isenções e imunidades mencionadas no parágrafo c do artigo XV do presente Acordo.

A N E X O B

Funções do Contratante de Serviços Gerenciais e Diretrizes Relativas aos Contratos de Serviços Gerenciais

1) Em conformidade com o artigo XII do presente Acordo, o contratante de serviços gerenciais se desincumbirá das seguintes funções:

a) recomendará à Junta de Governadores programas de pesquisa e desenvolvimento diretamente ligados aos objetivos da INTELSAT;

b) se autorizado pela Junta de Governadores:

(i) empreenderá estudos e pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou sob contrato com outras entidades ou pessoas;

(ii) empreenderá estudos de sistemas nos campos da engenharia, economia e racionalização de custos;

(iii) efetuará ensaios e avaliações de simulação de sistemas; e

(iv) estudará e preverá os pedidos em potencial de novos serviços de telecomunicações por satélite;

c) manterá a Junta de Governadores informada da necessidade da aquisição de instalações para o segmento espacial da INTELSAT;

d) por autorização da Junta de Governadores, preparará e difundirá as tomadas de preços, inclusive as especificações para a aquisição de equipamentos para o segmento espacial;

e) avaliará todas as propostas apresentadas em resposta às tomadas de preços e apresentará recomendações à Junta de Governadores relativamente às mesmas;

f) em aplicação das normas de compra e em conformidade com as decisões da Junta de Governadores:

(i) negociará, estabelecerá, emendará e administrará todos os contratos em nome da INTELSAT para segmentos espaciais;

(ii) tomará toda e qualquer medida para executar os serviços de lançamento e as necessárias atividades de apoio, e cooperará em lançamentos;

(iii) providenciará cobertura de seguro para proteger o segmento espacial da INTELSAT, assim como o equipamento que se destina ao lançamento ou aos serviços de lançamento;

(iv) providenciará ou mandará providenciar os serviços de rastreamento, de telemetria, de telecomando e de controle dos satélites de telecomunicações, inclusive a coordenação dos esforços dos signatários e demais proprietários de estações terrenas que participam do fornecimento dos referidos serviços para o posicionamento, manobras e testes de satélites; e

(v) executará ou mandará executar os serviços de monitoração das características de desempenho dos satélites, das falhas, da eficiência, da potência dos satélites e das frequências utilizadas pelas estações terrenas, inclusive a coordenação dos esforços dos signatários e demais proprietários de estações terrenas que participem do fornecimento desses serviços.

g) recomendará à Junta de Governadores as frequências a serem utilizadas pelo segmento espacial da INTELSAT, assim como os planos de localização dos satélites de telecomunicações;

h) operará o Centro Operacional da INTELSAT e o Centro de Controle Técnico de Engenheiros Espaciais;

i) recomendará à Junta de Governadores as características de desempenho, de estações terrenas padronizadas, sejam características obrigatórias ou não;

j) avaliará os pedidos de acesso ao segmento espacial da INTELSAT por estações terrenas não padronizadas;

k) atribuirá unidades de capacidade do segmento espacial da INTELSAT em conformidade com o determinado pela Junta de Governadores;

l) preparará e coordenará os planos de sistema de operações (inclusive os estudos da configuração da rede e os planos de emergência), assim como os processos, diretrizes, práticas e padrões operacionais, tendo em vista sua adoção pela Junta de Governadores;

m) preparará, coordenará e difundirá os planos de atribuição de frequência às estações terrenas que tenham acesso ao segmento espacial da INTELSAT;

n) preparará e distribuirá relatórios relativos a situação do sistema, nos quais figurarão planos da utilização real e projetada do sistema;

o) distribuirá aos signatários e demais usuários as informações a respeito dos novos serviços e métodos de telecomunicações;

p) para os fins do parágrafo d do artigo XIV do presente Acordo, analisará e relatará a Junta de Governadores os efeitos técnicos e operacionais prováveis que viriam a incidir sobre a INTELSAT no caso de qualquer projeto de instalação de segmento espacial separado do segmento espacial da INTELSAT, inclusive os efeitos sobre os planos de frequência e localização da INTELSAT;

q) fornecerá ao Secretário-Geral as informações que se fizerem necessárias para o cumprimento de suas obrigações em relação à Junta de Governadores, nos termos do parágrafo 24 do Anexo A do presente Acordo;

r) fará recomendações relativas à aquisição, comunicação, difusão e proteção dos direitos que tocam às invenções e informações técnicas em conformidade com as disposições do artigo 17 do Acordo Operacional;

s) em conformidade com as decisões da Junta de Governadores, tomará toda e qualquer medida de forma a estender aos signatários e a terceiros os direitos da INTELSAT sobre invenções e informação técnica, em conformidade com o artigo 17 do Acordo Operacional, e participará de acordos de concessão de licença em nome da INTELSAT; e

t) tomará toda e qualquer medida operacional, técnica, financeira, administrativa, relativa às compras e toda e qualquer medida necessária ao exercício das funções enumeradas acima.

2) O contrato de serviços gerenciais incluirá as cláusulas apropriadas à implementação das disposições relevantes ao artigo XII do presente Acordo e proverá:

a) o ressarcimento pela INTELSAT em dólares norte-americanos de toda e qualquer despesa feita direta ou indiretamente, devidamente justificada e comprovada, e efetuada pelo contratante de serviços gerenciais nos termos do contrato;

b) o pagamento ao contratante de serviços gerenciais de uma gratificação fixada em uma taxa anual em dólares norte-americanos, a ser negociada entre a Junta de Governadores e o contratante;

c) uma revisão periódica pela Junta de Governadores, em consulta com o contratante de serviços gerenciais, das despesas previstas no item a deste parágrafo;

d) o respeito às políticas de contrato e aos procedimentos da INTELSAT, condizentes com as disposições pertinentes do presente Acordo e do Acordo Operacional, no que se refere a solicitação e negociações de contratos em nome da INTELSAT;

e) as disposições relativas às invenções e às informações técnicas condizentes com o artigo 17 do Acordo Operacional;

f) pessoal técnico selecionado pela Junta de Governadores, assessorada pelo contratante de serviços gerenciais, dentre as pessoas indicadas por signatários, para participar na fixação dos custos dos projetos e das especificações para equipamento destinado ao segmento espacial;

g) a solução das divergências ou desacordos que possam surgir entre a INTELSAT e o contratante de serviços gerenciais, em conformidade com as Normas de Conciliação e de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio; e

h) a colocação à disposição da Junta de Governadores por parte do contratante de serviços gerenciais, das informações que possam ser solicitadas por qualquer Governador de forma a habilitá-lo a se desincumbir de suas atribuições na qualidade de Governador.

ANEXO C

Disposições Relativas à Solução das Controvérsias Apontadas no Artigo XVIII do Presente Acordo e no Artigo 20 do Acordo Operacional

ARTIGO 1º

Aplicando as disposições do presente Anexo, em um processo de arbitragem, as únicas partes serão aquelas apontadas no artigo XVIII do presente Acordo e no artigo 20 do Acordo Operacional, assim como no anexo deste último.

ARTIGO 2º

Um tribunal de arbitragem composto de três membros, devidamente constituído em conformidade com as disposições do presente Anexo, será competente para solucionar qualquer controvérsia que lhe seja submetida em conformidade com o disposto no artigo XVIII do presente Acordo e no artigo 20 e no Anexo do Acordo Operacional.

ARTIGO 3º

a) No mais tardar sessenta dias antes da abertura da primeira sessão ordinária da Assembléia das Partes e de cada sessão ordinária ulterior da referida Assembléia, cada parte poderá submeter ao Órgão Executivo os nomes de dois especialistas jurídicos, no máximo, que ficarão em disponibilidade no decurso do período entre o final de cada sessão e no final da sessão ordinária seguinte da Assembléia das Partes, para atuar na qualidade de presidente ou membros de tribunais instituídos em virtude do presente Anexo. Baseado nos nomes que assim lhe forem indicados, o Órgão Executivo elaborará uma lista de todas essas pessoas e anexará a ela qualquer nota biográfica entregue pela parte que indicou os nomes, e distribuirá a referida lista a todas as partes no mais tardar trinta dias antes da data da abertura da referida sessão. Se, no decurso dos sessenta dias que precederam a data de abertura da sessão da Assembléia das Partes, uma pessoa designada, por um motivo qualquer, ficar impossibilitada, para os fins que motivaram a escolha de participar dos trabalhos do grupo de especialistas, a parte que indicou o nome da referida pessoa poderá, no mais tardar quatorze dias antes da data de abertura da sessão da Assembléia das Partes, indicar o nome de outro especialista jurídico.

b) Baseada na lista mencionada no parágrafo a deste artigo, a Assembléia das Partes escolherá onze pessoas com a finalidade de serem membros de um grupo de especialistas dentre os quais serão escolhidos os presidentes dos tribunais e um suplente para cada uma dessas pessoas. Os membros do grupo de especialistas e seus suplentes assumirão suas funções durante o período de tempo estipulado no parágrafo a deste ar-

tigo. Se um membro ficar impossibilitado de tomar parte nos trabalhos do grupo de especialistas, será substituído pelo seu suplente.

c) Para fins de designação de um presidente, o Órgão Executivo convocará uma reunião do grupo de especialistas no mais breve prazo após a escolha dos nomes que constituirão esse grupo. Para qualquer reunião do grupo de especialistas o *quorum* será atingido quando nove dos seus onze membros estiverem presentes. O grupo de especialistas designará, dentre os seus membros, o presidente do grupo que será eleito em voto secreto em uma ou, se necessário, mais eleições até a obtenção de pelo menos seis votos favoráveis. O presidente assim escolhido pelo grupo permanecerá em suas funções até o término de seu mandato como membro do grupo de especialistas. As despesas ligadas à reunião do grupo de especialistas serão consignadas como despesas administrativas da INTELSAT para os fins de aplicação do artigo 8º do Acordo Operacional.

d) Se um membro do grupo de especialistas e seu suplente ficarem ambos impossibilitados de participar das reuniões do grupo, a Assembléa das Partes proverá os cargos vagos baseada na lista mencionada no parágrafo a deste artigo. Se, entretanto, a Assembléa das Partes não se reunir no prazo de noventa dias, a contar da ocorrência das vacâncias, estas serão preenchidas por seleção realizada pela Junta de Governadores com base na lista referida no parágrafo a deste artigo, cada Governador dispondo de um voto. Qualquer pessoa escolhida para substituir um membro ou um suplente cujo mandato não tenha terminado, assumirá as funções deste último até o término do prazo estipulado para o referido mandato. No caso em que vagar o cargo do presidente do grupo de especialistas, os membros deste grupo proverão o referido cargo pela designação de um outro dentre seus membros, de acordo com o procedimento descrito no parágrafo c deste artigo.

e) Ao escolher os membros do grupo de especialistas e seus suplentes, em conformidade com o parágrafo b ou d deste artigo, a Assembléa das Partes ou a Junta de Governadores esforçar-se-á para que a composição do grupo de especialistas reflita sempre uma representação geográfica adequada assim como os principais sistemas jurídicos representados entre as partes.

f) Qualquer membro do grupo de especialistas ou qualquer suplente que fizer parte de um tribunal de arbitragem por ocasião da expiração de seu mandato, permanecerá nas suas funções até a conclusão de qualquer processo de arbitragem em andamento no referido tribunal.

g) Se, entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e a constituição do primeiro grupo de especialistas e de seus suplentes levada a efeito em conformidade com as disposições do parágrafo b deste artigo, uma controvérsia jurídica surgir entre as partes apontadas no artigo 1º deste Anexo, o grupo de especialistas constituído nos termos das disposições do parágrafo b do artigo 3º do Acordo Adicional relativo à arbitragem, de 4 de junho de 1965, será chamado para a solução da referida controvérsia. O referido grupo de especialistas atuará em conformidade com as disposições deste Anexo para fins do artigo XVIII do presente Acordo, e do artigo 20 do Acordo Operacional, bem como do Anexo a este último.

ARTIGO 4º

a) Qualquer peticionário que desejar submeter à arbitragem uma controvérsia de ordem jurídica, entregará a cada defensor e ao Órgão Executivo documentação contendo:

(i) uma exposição descrevendo detalhadamente a controvérsia submetida à arbitragem, as razões pelas quais a participação de cada defensor será solicitada na arbitragem e os pontos capitais da solicitação;

(ii) uma exposição relatando as razões pelas quais o assunto da controvérsia é da competência do Tribunal que será constituído em virtude deste Anexo e as razões pelas quais este tribunal deve levar em consideração os pontos capitais da solicitação, caso se pronuncie a favor do peticionário;

(iii) uma exposição explicando as razões que impediram o peticionário de solucionar a controvérsia amigavelmente em um prazo razoável, por negociação, ou por meios outros que não a arbitragem;

(iv) a prova do consentimento das partes no caso de qualquer controvérsia em que, em conformidade com o artigo XVIII do presente Acordo ou do artigo 20 do Acordo Operacional, este consentimento seja condição para que se possa recorrer ao processo de arbitragem descrito neste Anexo;

(v) o nome da pessoa indicada pelo peticionário para atuar como membro do tribunal.

b) Imediatamente o Órgão Executivo distribuirá a cada parte e signatário, assim como ao presidente do grupo de especialistas, uma cópia do documento apresentado nos termos do parágrafo a deste artigo.

ARTIGO 5º

a) Nos sessenta dias que se seguirem à data do recebimento dos exemplares da documentação apontada no parágrafo a do artigo 4º deste Anexo, por parte de todos os defensores, a parte da defesa designará uma pessoa para participar na qualidade de membro do tribunal. No mesmo prazo, os especialistas da defesa poderão, conjuntamente ou individualmente, fornecer a cada parte e ao Órgão Executivo um documento contendo seus pareceres às representações apontadas no parágrafo a do artigo 4º deste Anexo, compreendendo qualquer reconvenção decorrente do assunto da controvérsia. O Órgão Executivo fornecerá sem demora ao presidente do grupo de especialistas um exemplar de cada um desses documentos.

b) No caso em que a parte defensora não tiver procedido a essa indicação no decurso do prazo concedido, o presidente do grupo de especialistas indicará um especialista dentre aqueles cujos nomes tiverem sido submetidos ao Órgão Executivo em conformidade com o parágrafo a do artigo 3º deste Anexo.

c) Nos trinta dias que seguirem sua indicação, os dois membros do tribunal entender-se-ão para escolher, dentre os membros do grupo de especialistas, constituído de acordo com o artigo 3º deste Anexo, uma terceira pessoa que assumirá as funções de presidente do tribunal. Na falta de entendimento dentro deste prazo, um dos dois membros designados pode levar o fato ao presidente do grupo de especialistas o qual, no prazo de dez dias, indicará um membro do grupo de especialistas, que não seja ele, para assumir as funções de presidente do tribunal.

d) O Tribunal será constituído a partir do momento em que for nomeado o seu presidente.

ARTIGO 6º

a) Quando vagar um cargo no tribunal por motivos que forem considerados independentes da vontade dos litigantes, ou compatíveis com o bom andamento do processo de arbitragem, pelo presidente ou pelos

membros do tribunal que permanecerem em seus cargos, a vaga será provida em conformidade com as seguintes disposições:

(i) se a vaga decorrer da saída de um membro nomeado por um dos litigantes, esta indicará um substituto nos dez dias consecutivos à vacância;

(ii) se a vacância decorrer da saída do presidente do tribunal ou de outro membro do tribunal nomeado pelo presidente do grupo de especialistas, um substituto será escolhido dentre os membros do grupo na forma prevista nos parágrafos *c* ou *b*, respectivamente, do artigo 5º deste Anexo.

b) Se uma vacância se produzir no seio do tribunal por qualquer razão que não sejam aquelas previstas no parágrafo *a* deste artigo ou se não for provido o cargo que vagou nas condições previstas no referido parágrafo, os membros do tribunal que permanecerem em suas funções poderão, a pedido de um dos litigantes, prosseguir no processo e pronunciar a sentença do tribunal, não obstante os termos do artigo 2º deste Anexo.

ARTIGO 7º

a) O tribunal decidirá da data e local de suas sessões.

b) Os debates serão realizados a portas fechadas e tudo quando for apresentado ao tribunal terá caráter confidencial. Entretanto, poderão assistir aos debates e ter vista a todo e qualquer documento ou auto apresentado, a INTELSAT, as partes cujos signatários por elas designados e os signatários cujas Partes que os designaram, sejam partes na controvérsia. Quando a INTELSAT for parte no processo, todas as partes e todos os signatários, poderão assistir aos debates e ter vista a tudo que tiver sido apresentado.

c) No caso de controvérsia em relação à competência do tribunal, o tribunal examinará esta questão em primeiro lugar e pronunciará sua decisão o mais breve possível.

c) O processo desenvolver-se-á por escrito e será lícito a cada litigante apresentar provas escritas para fundamentar sua argumentação de fato e de direito. Entretanto, se o tribunal julgar oportuno, argumentos poderão ser apresentados verbalmente e testemunhas ouvidas.

e) O processo se iniciará por meio de requerimento do peticionário, o qual deverá ser devidamente fundamentado com fatos relacionados com as provas e com os princípios jurídicos invocados. Em caso de contestação, o peticionário poderá apresentar uma réplica à defesa. Debates orais adicionais só serão apresentados caso o tribunal julgue necessário.

f) O tribunal poderá tomar conhecimento das reconvenções decorrentes diretamente do objeto da controvérsia e decidir a respeito de tais demandas, contanto que sejam de sua competência tal como é definida no artigo XVIII do presente Acordo e no artigo 20 do Acordo Operacional, assim como no Anexo a este último.

g) Se, no decurso do processo, os litigantes chegarem a um acordo, o tribunal consigná-lo-á sob forma de uma sentença pronunciada com o conhecimento dos litigantes.

h) A qualquer momento do processo, o tribunal poderá encerrá-lo se decidir que a controvérsia ultrapassa os limites de sua competência tal qual foi definida no artigo XVIII do presente Acordo e no artigo 20 do Acordo Operacional, assim como no anexo a este último.

i) As deliberações do tribunal serão secretas.

j) A sentença e as decisões do tribunal serão prolatadas e fundamentadas por escrito. Pelo menos dois membros do tribunal devem aprová-las. Um membro que esteja em desacordo com a sentença prolatada poderá apresentar, em separado, seu parecer por escrito.

k) O tribunal comunicará sua decisão ao Órgão Executivo que a distribuirá a todas as partes e a todos os signatários.

l) O tribunal poderá adotar as normas de procedimento complementares necessárias para o andamento da arbitragem e compatíveis com aquelas estabelecidas neste Anexo.

ARTIGO 8º

Se uma parte não agir, a outra parte poderá pedir ao tribunal que prolate uma sentença em seu favor. Antes de pronunciar sua decisão, o tribunal assegurar-se-á de que o assunto é de sua competência e que é fundamentado de fato e de direito.

ARTIGO 9º

a) Qualquer parte cujo signatário por ela designado for litigante em uma controvérsia terá direito de intervir e de tornar-se litisconsorte no caso. Esta intervenção deverá ser notificada por escrito ao tribunal e às outras partes na controvérsia.

b) No caso em que qualquer outra parte, qualquer signatário, ou a INTELSAT, considerar que têm um interesse legítimo na solução do caso, poderão requerer ao tribunal a autorização para intervir e tornar-se litisconsortes no caso. O tribunal atenderá a esta solicitação se considerar que o peticionário tem legítimo interesse na solução do caso.

ARTIGO 10

O tribunal, quer a pedido de um litigante, quer por sua própria iniciativa, poderá nomear os especialistas cujo assessoramento estime necessário.

ARTIGO 11

Cada Parte, cada signatário e a INTELSAT fornecerão toda e qualquer informação que o tribunal, quer a pedido de uma parte na controvérsia, quer por sua própria iniciativa, julgar necessária para o andamento do processo e a solução da controvérsia.

ARTIGO 12

Antes de pronunciar sua decisão, no decurso do estudo do caso, o tribunal poderá determinar toda e qualquer medida provisória que julgar necessária à proteção dos direitos dos litigantes.

ARTIGO 13

a) A sentença do tribunal será fundamentada em:

- (i) o presente Acordo e o Acordo Operacional;
- (ii) os princípios jurídicos geralmente aceitos.

b) A sentença do tribunal, inclusive qualquer solução entre os litigantes, em conformidade com o disposto no parágrafo g do artigo 7º deste Anexo, obrigará todos os litigantes, que deverão, de boa fé, se conformar a ela. Quando a INTELSAT for parte em uma controvérsia e o tribunal julgar que uma decisão tomada por um dos seus órgãos é nula porque não foi autorizada, nem pelo presente Acordo, nem pelo Acordo Operacional, ou porque não é conforme a estes últimos, a sentença do tribunal obrigará todas as partes e todos os signatários.

c) Em caso de divergência a respeito do significado ou do alcance da decisão, o tribunal que a pronunciou, interpretá-la-á a pedido de qualquer dos litigantes na controvérsia.

ARTIGO 14

A menos que o tribunal decida de outra maneira a este respeito, por circunstâncias peculiares ao caso, as custas processuais, inclusive os honorários dos membros do tribunal, serão repartidas igualmente entre ambas as partes. Quando uma das partes consistir de mais de um litigante, a parcela desta parte será repartida pelo tribunal entre os litigantes dessa parte. Quando a INTELSAT for parte em uma controvérsia, as custas que lhe incumbirão e que serão relativas à arbitragem serão computadas como despesas administrativas da INTELSAT para os fins do artigo 8º do Acordo Operacional.

ANEXO D

Disposições Transitórias

1. Continuidade das atividades da INTELSAT

Qualquer decisão do Comitê Interino de Comunicações por Satélites, tomada em conformidade com o Acordo Provisório ou o Acordo Especial, e que estiver vigorando na data em que estes acordos findarem, continuará plenamente em vigor, salvo no caso e até o momento em que for modificada ou rejeitada pelo presente Acordo ou pelo Acordo Operacional por motivo de suas respectivas implementações.

2. Gerência

Durante o período imediatamente subsequente à entrada em vigor do presente Acordo, a "Communications Satellite Corporation" continuará a desempenhar as funções de gerência para a elaboração de projetos, desenvolvimento, construção, estabelecimento, operação e manutenção do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com os mesmos termos e condições de serviço que eram aplicáveis ao seu papel de gerente em conformidade com o Acordo Provisório e o Acordo Especial. No exercício de suas funções, a referida empresa estará vinculada por todas as disposições pertinentes do presente Acordo e do Acordo Operacional e será submetida particularmente às diretrizes gerais e às determinações específicas da Junta de Governadores, até que:

(i) a Junta de Governadores determine que o Órgão Executivo está em condições de assumir a responsabilidade pela execução da totalidade ou de certas funções do Órgão Executivo nos termos do artigo XII do presente Acordo quando a "Communications Satellite Corporation" será exonerada de sua responsabilidade pela execução de cada uma dessas funções, à medida em que estas forem sendo assumidas pelo Órgão Executivo; e

(ii) o contrato de serviços gerenciais referido no inciso (ii) do item (a) do artigo XII do presente Acordo entrar em vigor, quando o disposto neste

parágrafo cessará de atuar no que concerne às funções contidas no escopo daquele contrato.

3. *Representação regional*

No período que se estende entre a entrada em vigor do presente Acordo e a entrada em funções do Secretário-Geral, a habilitação, nos termos do parágrafo e do artigo IX do presente Acordo, de qualquer grupo de Signatários que desejar ser representado na Junta de Governadores, em conformidade com o inciso (iii) do item a do referido artigo, estará subordinada ao recebimento pela "Communications Satellite Corporation" do pedido por escrito oriundo do referido grupo.

4. *Privilégios e imunidades*

As partes no presente Acordo que eram partes do Acordo Provisório outorgarão às pessoas e aos órgãos correspondentes que lhes sucederão, até o momento em que entrar em vigor o Acordo relativo à sede e ao Protocolo, segundo o caso, assim como previsto no artigo XV do presente Acordo, os privilégios, isenções e imunidades que tinham sido outorgadas pelas referidas partes, imediatamente antes da entrada em vigor do presente Acordo, ao Consórcio Internacional de Telecomunicações por Satélites, aos signatários do Acordo Especial, ao Comitê Interino de Comunicações por Satélite e seus representantes.

ACORDO OPERACIONAL RELATIVO À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (INTELSAT)

PREAMBULO

Os signatários do presente Acordo Operacional:

Considerando que os Estados partes no Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT) se comprometem pelo Acordo a assinar o presente Acordo Operacional ou a designar uma entidade de telecomunicação para este efeito,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

Definições

a) Para fins do presente Acordo Operacional:

(i) "Acordo" designa o Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT);

(ii) "Amortização" inclui a depreciação; e

(iii) "Elementos do ativo" incluem todo elemento, de qualquer natureza, sobre o qual um direito de propriedade pode ser exercido, bem como todo direito contratual.

b) As definições do artigo 1º do Acordo se aplicam ao presente Acordo Operacional.

ARTIGO 2º

Direitos e Obrigações dos Signatários

Cada signatário adquire os direitos atribuídos aos signatários no Acordo e no presente Acordo Operacional e se compromete a cumprir as obrigações que lhe cabem nos termos dos referidos Acordos.

ARTIGO 3º

Transferência de Direitos e Obrigações

a) A partir da data da entrada em vigor do Acordo e do presente Acordo Operacional e sob reserva dos dispositivos do artigo 19 do presente Acordo Operacional:

(i) os direitos de propriedade, os direitos contratuais e todos os outros direitos, inclusive aqueles referentes ao segmento espacial, pertencentes em partes indivisíveis, na referida data, aos signatários do Acordo Especial, em virtude do Acordo Provisório e do Acordo Especial, serão propriedade da INTELSAT;

(ii) todas as obrigações e responsabilidades assumidas coletivamente pelos signatários do Acordo Especial ou em seus nomes, em cumprimento dos dispositivos do Acordo Provisório e do Acordo Especial, vigente na referida data, ou que resultem de atos ou omissões anteriores a esta data, tornam-se obrigações e responsabilidades da INTELSAT. Todavia, este item não se aplica a qualquer obrigação ou responsabilidade decorrente de medidas ou decisões tomadas após a data de abertura para assinatura do Acordo, as quais, após a entrada em vigor do Acordo, não poderim ter sido assumidas pela Junta de Governadores sem a autorização prévia da Assembléia das Partes em conformidade com as disposições do parágrafo f do artigo III do Acordo.

b) A INTELSAT será proprietária do segmento espacial da INTELSAT e dos demais bens adquiridos pela INTELSAT.

c) O interesse financeiro de cada signatário na INTELSAT será igual ao montante obtido mediante a aplicação de sua quota de investimento na avaliação efetuada em conformidade com o artigo 7º do presente Acordo Operacional.

ARTIGO 4º

Contribuições Financeiras

a) Cada signatário contribuirá para atender às necessidades de capital da INTELSAT, de acordo com o que tenha sido determinado pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional, proporcionalmente à sua quota de investimento, em conformidade com o artigo 6º do presente Acordo Operacional, e receberá o reembolso e a remuneração pelo uso do capital em conformidade com as disposições do artigo 8º do presente Acordo Operacional.

b) As necessidades de capital incluirão todos os custos diretos e indiretos de projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT e relativos aos outros bens da INTELSAT, assim como as contribuições que os signatários deverão pagar à INTELSAT em conformidade com o parágrafo f do artigo 8º e com o parágrafo b do artigo 18 do presente Acordo Operacional. A Junta de Governadores determinará as necessidades financeiras da INTELSAT a serem cobertas por contribuições de capital dos signatários.

c) Cada signatário, como usuário do segmento espacial da INTELSAT, assim como qualquer usuário, pagará as taxas de utilização fixadas em conformidade com as disposições do artigo 8º do presente Acordo Operacional.

d) A Junta de Governadores estabelecerá um programa de pagamentos exigidos em conformidade com o presente Acordo Operacional. Qualquer pagamento não efetuado após a data do seu vencimento será acrescido dos juros calculados de acordo com uma taxa a ser determinada pela Junta de Governadores.

ARTIGO 5º

Limitação do Capital

a) O total das contribuições líquidas de capital dos signatários e dos compromissos contratuais pendentes de capital da INTELSAT será sujeito a um limite. Será igual ao montante acumulado das contribuições de capital pagas pelos signatários de Acordo Especial, em conformidade com os artigos 3º e 4º do referido Acordo Especial, e pelos signatários do presente Acordo Operacional, em conformidade com o artigo 4º do presente Acordo Operacional, menos o montante acumulado do capital que lhes será reembolsado em virtude do Acordo Especial e do presente Acordo Operacional e mais o total pendente dos compromissos contratuais de capital da INTELSAT.

b) O limite mencionado no parágrafo a deste artigo será fixado em 500 milhões de dólares norte-americanos ou em uma quantia autorizada em virtude dos parágrafos c ou d deste artigo.

c) A Junta de Governadores poderá recomendar à Reunião dos signatários que seja elevado o limite vigente em virtude do parágrafo b deste artigo. Esta recomendação será examinada pela Reunião dos signatários, e o limite elevado será aplicável a partir do momento de sua aprovação pela Reunião dos signatários.

d) Todavia, a Junta de Governadores poderá elevar o limite até dez por cento acima do limite de 500 milhões de dólares norte-americanos ou de todo outro limite superior que vier a ser aprovado pela Reunião dos signatários em virtude do parágrafo c deste artigo.

ARTIGO 6º

Quotas de Investimento

a) Salvo se este artigo dispuser em contrário, cada signatário terá uma quota de investimento equivalente à sua percentagem de utilização total do segmento espacial da INTELSAT por todos os signatários.

b) Para os fins do parágrafo a deste artigo, a utilização do segmento espacial da INTELSAT por um signatário será determinada dividindo as taxas de utilização do segmento espacial a serem pagas à INTELSAT pelo referido signatário pelo número de dias durante os quais as taxas foram pagáveis no decorrer do semestre anterior à data efetiva da determinação das quotas de investimento em conformidade com os itens (i), (ii) ou (v) do parágrafo c deste artigo. Todavia, se o número de dias, para os quais as taxas forem pagáveis por um signatário para a utilização naquele semestre, for inferior a noventa dias, estas taxas não serão levadas em conta para a determinação das quotas de investimento.

- c) As quotas de investimento serão consideradas efetivas a partir:
- (i) da data em que entrar em vigor o presente Acordo Operacional;
 - (ii) de primeiro de março de cada ano. Todavia, se o presente Acordo Operacional entrar em vigor menos de seis meses antes do próximo primeiro de março, nenhuma determinação será tomada para os fins do presente item para vigorar a partir desta data;
 - (iii) da data em que o presente Acordo Operacional entrar em vigor para um novo signatário;
 - (iv) da data efetiva de retirada de um signatário da INTELSAT; e
 - (v) da data de requisição por um signatário para quem as taxas de utilização do segmento espacial da INTELSAT tenham, pela primeira vez, se tornado pagáveis pelo referido signatário, por utilização pela sua própria estação terrena, salvo quando tal data de requisição não estiver aquém de noventa dias, a contar da data em que as taxas de utilização do segmento espacial se tornaram pagáveis.

d) (i) Qualquer signatário poderá solicitar, no caso em que a determinação das quotas de investimento efetuada em conformidade com o parágrafo c deste artigo tiver como resultado tornar sua quota de investimento superior à sua quota-parte ou, segundo o caso, à quota de investimento que detinha imediatamente antes da referida determinação, que lhe seja atribuída uma quota de investimento menor, com a restrição que esta quota de investimento não seja inferior à quota-parte final que detinha sob o regime do Acordo Especial ou, eventualmente, à sua quota de investimento imediatamente antes da determinação. Estas solicitações serão apresentadas à INTELSAT estipulando o montante da redução solicitada da quota de investimento. A INTELSAT notificará, sem demora, todos os signatários destas solicitações, que serão deferidas na medida em que outros signatários aceitem um aumento de suas quotas de investimento.

(ii) Qualquer signatário poderá notificar a INTELSAT de que ele está disposto a aceitar um aumento de sua quota de investimento estipulando o limite, se existir, de sua aceitação, a fim de que seja possível atender as solicitações de redução das quotas de investimento apresentadas em conformidade com o item i deste parágrafo. Dentro destes limites, o montante total da redução das quotas de investimento solicitada em conformidade com o item (i) deste parágrafo será repartido entre os signatários que tiverem aceito, em conformidade com este item, um aumento de suas quotas de investimento proporcionalmente às quotas de investimento que possuíam imediatamente antes do reajustamento aplicável.

(iii) Se as reduções solicitadas em conformidade com o item (i) deste parágrafo não puderem ser inteiramente repartidas entre os signatários que concordaram com um aumento de suas quotas de investimento em conformidade com o item (ii) deste parágrafo, o total dos aumentos aceitos será repartido, até atingir os limites fixados por cada signatário que concordou com o aumento de sua participação de investimento em virtude deste parágrafo, a título de redução para os signatários que solicitaram uma diminuição de suas quotas de investimento em conformidade com o item (i) deste parágrafo, proporcionalmente às reduções que solicitou em virtude do referido item.

(iv) Qualquer signatário que tiver solicitado uma redução de sua quota de investimento ou tiver concordado com um aumento de sua quota de investimento em conformidade com as disposições deste parágrafo será considerado como tendo aceito a redução ou o aumento de sua quota de

investimento determinado em conformidade com as disposições deste parágrafo, até a determinação das quotas de investimento seguinte em conformidade com as disposições do item (ii) do parágrafo *c* deste artigo.

(v) A Junta de Governadores estabelecerá procedimentos apropriados relativos à notificação das solicitações dos signatários a respeito da redução de suas quotas de investimento apresentadas em conformidade com as disposições do item (i) deste parágrafo e à notificação pelos signatários que estiverem dispostos a aceitar o aumento de suas quotas de investimento em conformidade com as disposições do item (ii) deste parágrafo.

e) Com o objetivo de fixar a composição da Junta de Governadores e calcular a participação de voto dos Governadores, as quotas de investimento, determinadas em conformidade com o item (ii) do parágrafo *c* deste artigo, terão efeito a partir do primeiro dia da sessão ordinária da Reunião dos Signatários que segue a referida determinação.

f) Na medida em que uma quota de investimento for determinada, em conformidade com as disposições dos itens (iii) ou (v) do parágrafo *c*, ou do parágrafo *h* deste artigo, e na medida em que a saída de um signatário o exigir, as quotas de investimento de todos os outros signatários serão reajustadas na proporção de suas respectivas quotas de investimentos, que detinham antes do referido reajuste, se compensem umas às outras. No caso da saída de um signatário, as quotas de 0,05 por cento determinadas em conformidade com as disposições do parágrafo *h* deste artigo não serão aumentadas.

g) Todos os signatários serão notificados, sem demora, pela INTELSAT, dos resultados de cada determinação das quotas de investimento e da data em que entrará em vigor a referida determinação.

h) Não obstante qualquer disposição deste artigo, nenhum signatário terá uma quota de investimento que seja inferior a 0,05 por cento do total das quotas de investimento.

ARTIGO 7º

Reajustamentos Financeiros entre Signatários

a) Ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional e, posteriormente, cada vez que forem determinadas quotas de investimento, reajustamentos financeiros serão feitos entre os signatários, por intermédio da INTELSAT, baseados numa avaliação efetuada em conformidade com o parágrafo *b* deste artigo. Os montantes dos referidos reajustamentos financeiros serão determinados, para cada signatário, pela aplicação da referida avaliação:

(i) ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, a diferença, se existir, entre a quota-parte final que qualquer signatário detinha em conformidade com o Acordo Especial e sua quota de investimento inicial determinada em conformidade com o artigo 6º do Acordo Operacional;

(ii) ao determinar, posteriormente, quotas de investimento, a diferença, se existir, entre a nova quota de investimento de qualquer signatário e sua quota de investimento anterior a esta determinação.

b) A avaliação a que se refere o parágrafo *a* deste artigo será feita da seguinte forma:

(i) do custo inicial de todos os elementos do ativo, tal como se encontra registrado nas contas da INTELSAT, na data do reajustamento, incluídos o retorno de capital e as despesas de capital, será subtraído o total:

(A) da amortização acumulada inscrita nas contas da INTELSAT na data do reajustamento; e

(B) dos empréstimos e outras quantias devidas pela INTELSAT na data do reajustamento;

(ii) os resultados obtidos em virtude do item (i) deste parágrafo serão reajustados:

(A) somando ou subtraindo, conforme o caso, com o objetivo de efetuar os reajustamentos financeiros ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, uma quantia que representa a insuficiência ou o excesso dos pagamentos efetuados pela INTELSAT, em remuneração pelo uso de capital, relativo ao montante acumulado devido, em conformidade com o Acordo Especial, às taxas de remuneração pelo uso de capital fixado pelo Comitê Interino de Comunicações por Satélite, em conformidade com o artigo 9º do Acordo Especial, em vigor no decorrer dos períodos durante os quais eram aplicáveis as taxas correspondentes; com a finalidade de avaliar a quantia que represente qualquer insuficiência ou excesso de pagamento, a remuneração devida será calculada em bases mensais e será relacionada com o montante líquido dos elementos descritos no item (i) deste parágrafo;

(B) somando ou subtraindo, conforme o caso, com o objetivo de efetuar os reajustamentos financeiros em cada avaliação posterior, uma outra quantia que represente a insuficiência ou o excesso de pagamentos efetuados pela INTELSAT, em remuneração pelo uso de capital a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo Operacional até a data efetiva da avaliação, relativa ao montante acumulado devido, em conformidade com o presente Acordo Operacional, às taxas de remuneração pelo uso de capital em vigor no decorrer dos períodos durante os quais as taxas pertinentes eram aplicáveis e fixadas pela Junta de Governadores, em conformidade com o artigo 8º do presente Acordo Operacional; com o objetivo de determinar a quantia que represente qualquer insuficiência ou excesso de pagamento, a remuneração devida será calculada em bases mensais e será relacionada com o montante líquido dos elementos descritos no item (i) deste parágrafo.

c) Os pagamentos devidos pelos e aos signatários, em conformidade com as disposições deste artigo, serão efetuados na data determinada pela Junta de Governadores. A taxa de juros a ser determinada pela Junta de Governadores será adicionada, após aquela data, a qualquer quantia que não tiver sido paga, salvo se relativamente aos pagamentos devidos em conformidade com o item (i) do parágrafo *a* deste artigo os juros forem acrescentados a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional. A taxa de juros a que se refere este parágrafo será igual à taxa de juros determinada pela Junta de Governadores em conformidade com o parágrafo *d* do artigo 4º do presente Acordo Operacional.

ARTIGO 8º

Taxas de Utilização e Receitas

a) A Junta de Governadores fixará as unidades de medida para a utilização do segmento espacial da INTELSAT relativas aos diversos tipos de utilização e, guiando-se pelas regras gerais que puderem ter sido formuladas pela Reunião dos signatários em conformidade com as disposições do artigo VIII do Acordo, fixará a taxa de utilização do segmento espacial da INTELSAT. As referidas taxas terão por objetivo a cobertura dos gastos de operação, manutenção e administração da INTELSAT, o provimento de capital de giro que a Junta de Governadores julgar necessário, a amorti-

zação dos investimentos efetuados pelos signatários na INTELSAT e a remuneração pelo uso do capital dos signatários.

b) Para a utilização de uma capacidade disponível para as finalidades dos serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o parágrafo d do artigo III do Acordo, a Junta de Governadores fixará a taxa que deverá ser paga pela utilização dos referidos serviços. Para tal, a Junta de Governadores cumprirá as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional e, em particular, o parágrafo a deste artigo, e levará em conta os custos relacionados com o fornecimento dos serviços especializados de telecomunicações, bem como uma parte adequada das despesas gerais e administrativas da INTELSAT. No caso de satélite separado ou de instalações associadas financiadas pela INTELSAT, em conformidade com o parágrafo e do artigo V do Acordo, a Junta de Governadores fixará as taxas a serem pagas pela utilização dos referidos serviços. Para tal, a Junta de Governadores cumprirá as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional e, em particular, o parágrafo a deste artigo, de modo a cobrir a totalidade das despesas diretamente resultantes da elaboração, desenvolvimento, construção e fornecimento dos referidos satélites separados e instalações associadas, bem como de uma parte adequada das despesas gerais e administrativas da INTELSAT.

c) Ao determinar a taxa de remuneração pelo uso do capital dos signatários, a Junta de Governadores incluirá uma margem adicional para os riscos relacionados aos investimentos feitos na INTELSAT e, levando em conta esta consignação, fixará uma taxa tão próxima quanto possível do custo do dinheiro nos mercados mundiais.

d) A Junta de Governadores estipulará quaisquer sanções apropriadas para o caso em que os pagamentos das taxas de utilização estiverem em atraso por três meses ou mais.

e) As receitas da INTELSAT serão aplicadas, na medida do possível, na seguinte ordem de prioridade:

(i) para cobertura dos custos de operação, manutenção e administração;

(ii) para o provimento do capital de giro que a Junta de Governadores julgar necessário;

(iii) para o pagamento dos signatários, proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento, das quantias que representem o reembolso do capital num montante igual às provisões de amortização fixadas pela Junta de Governadores, segundo constem das contas da INTELSAT;

(iv) para o pagamento a um signatário que tiver se retirado da INTELSAT, das quantias que possam lhe ser devidas, em conformidade com as disposições do artigo 21 do presente Acordo Operacional; e

(v) para o pagamento, a signatários, do saldo disponível a título de remuneração pelo uso do capital, proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento.

f) Na medida em que as receitas da INTELSAT forem insuficientes para cobrir os custos de operação, manutenção e administração da INTELSAT, a Junta de Governadores poderá decidir compensar o *deficit* mediante a utilização do capital de giro da INTELSAT, concluindo acordos sobre contas a descoberto, recorrendo a empréstimos ou solicitando aos signatários contribuições de capital proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento, ou por qualquer combinação destas medidas.

ARTIGO 9º

Transferência de Fundos

a) As liquidações das contas entre os signatários e a INTELSAT, no que diz respeito às transações financeiras efetuadas em conformidade com os artigos 4º, 7º e 8º do presente Acordo Operacional, deverão ser efetuadas de modo a minimizar tanto as transferências de fundos entre os signatários e a INTELSAT quanto o montante das quantias em poder da INTELSAT, além e acima do capital de giro julgado necessário pela Junta de Governadores.

b) Todos os pagamentos que forem feitos entre os signatários e a INTELSAT, em conformidade com o presente Acordo Operacional, serão efetuados em dólares norte-americanos ou em moeda livremente conversível em dólares norte-americanos.

ARTIGO 10

Contas a Descoberto e Empréstimos

a) Com o propósito de fazer frente a insuficiência de fundos, aguardando a entrada das receitas da INTELSAT ou contribuições de capital pelos signatários, em conformidade com as disposições do presente Acordo Operacional, a INTELSAT poderá, com a aprovação da Junta de Governadores, concluir acordos para contas a descoberto.

b) Em circunstâncias excepcionais e com a finalidade de financiar qualquer atividade empreendida pela INTELSAT ou para fazer frente a qualquer responsabilidade em que incorra a INTELSAT, em conformidade com as disposições dos parágrafos a, b ou c do artigo III do Acordo ou com as disposições do presente Acordo Operacional, a INTELSAT poderá contrair empréstimos por decisão da Junta de Governadores. Os montantes não pagos dos referidos empréstimos serão considerados como compromisso contratual de capital para os efeitos do artigo 5º do presente Acordo Operacional. A Junta de Governadores, em conformidade com o item (xiv) do parágrafo a do artigo X do Acordo, prestará contas detalhadamente à Reunião dos Signatários das razões que motivaram sua decisão de contrair um empréstimo e os termos e condições do referido empréstimo.

ARTIGO 11

Custos Excluídos

Não farão parte dos custos da INTELSAT:

(i) os impostos de renda sobre as quantias pagas pela INTELSAT a qualquer signatário;

(ii) os gastos com projeto e desenvolvimento de lançadores e de instalações de lançamento, com exceção dos gastos ocasionados pela adaptação dos lançadores e das instalações de lançamento relativos ao projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT; e

(iii) os custos dos representantes das partes ou dos signatários para assistir às reuniões da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores ou a quaisquer outras reuniões da INTELSAT.

ARTIGO 12

Auditoria

As contas da INTELSAT serão auditadas anualmente por auditores independentes designados pela Junta de Governadores. Qualquer signatário terá direito de verificar as contas da INTELSAT.

ARTIGO 13

União Internacional de Telecomunicações

Além de cumprir os regulamentos da União Internacional de Telecomunicações, a INTELSAT, no projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT, e nos procedimentos estabelecidos para regulamentar a exploração do segmento espacial da INTELSAT e das estações terrenas, dará a devida consideração às recomendações e aos procedimentos pertinentes do Comitê Consultivo Internacional de Telegrafia e de Telefonia, do Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações e da Junta Internacional de Registro de Frequências.

ARTIGO 14

Aprovação de Estações Terrenas

a) Qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena para a utilização do segmento espacial da INTELSAT deverá ser submetido à INTELSAT pelo signatário designado pela parte em cujo território a estação terrena está ou será localizada ou, se as estações terrenas forem localizadas em um território que não se encontre sob a jurisdição de uma parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

b) O fato de que a Reunião dos Signatários não tenha estabelecido regras gerais, em conformidade com o item (v) do parágrafo b do artigo VIII do Acordo, ou a Junta de Governadores não tenha estabelecido critérios e procedimentos, em conformidade com o item (vi) do parágrafo a do artigo X do Acordo, relativos à aprovação de estações terrenas, não impedirá que a Junta de Governadores examine qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena destinada a utilizar o segmento espacial da INTELSAT ou de tomar, sobre o assunto, as medidas cabíveis.

c) Compete a cada signatário ou entidade de telecomunicações, mencionada no parágrafo a deste artigo, assumir perante a INTELSAT, relativamente às estações terrenas para as quais apresentou o pedido, a responsabilidade de que estas estações estejam de acordo com as regras e padrões especificados no documento de aprovação que lhe entregou a INTELSAT, a menos que, no caso em que um signatário apresentou o pedido, a parte que o designou não concorde em assumir a referida responsabilidade para algumas ou para todas as estações terrenas que não sejam de propriedade do referido signatário ou que não sejam operadas pelo mesmo.

ARTIGO 15

Atribuição da Capacidade do Segmento Espacial

a) Qualquer pedido de atribuição de capacidade do segmento espacial da INTELSAT será submetido à INTELSAT por um signatário ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

b) Conforme os termos e condições estabelecidos pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do artigo X do Acordo, a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT será feita a um signatário ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma parte, à entidade de telecomunicações devidamente autorizada, que tenha apresentado o pedido.

c) Cada signatário ou entidade de telecomunicações ao qual foi feita uma atribuição em conformidade com o parágrafo b deste artigo será responsável pelo cumprimento dos termos e condições estabelecidos pela INTELSAT relativamente à referida atribuição, a menos que, no caso em que o pedido tenha sido apresentado por um signatário, a parte que o designou não concorde em assumir a referida responsabilidade relativamente a atribuições feitas em benefício de algumas ou de todas as estações terrenas que não sejam de propriedade do referido signatário ou não sejam operadas pelo mesmo.

ARTIGO 16

Aquisição

a) Todos os contratos de aquisição de bens e prestação de serviços requeridos pela INTELSAT serão atribuídos em conformidade com as disposições do artigo XIII do Acordo e do artigo 17 do presente Acordo Operacional e os procedimentos, regulamentos, termos e condições estabelecidos pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional. Os serviços a que se refere este artigo são aqueles que são prestados por pessoas jurídicas.

b) A aprovação da Junta de Governadores será exigida antes:

(i) da publicação de pedidos de propostas ou de editais de concorrência relativos a contratos cujo valor previsto ultrapasse 500.000 dólares norte-americanos;

(ii) da realização de todo contrato cujo valor seja superior a 500.000 dólares norte-americanos.

c) A Junta de Governadores poderá decidir que a aquisição de bens e prestação de serviços sejam efetuadas de outro modo que não baseado em respostas a concorrências públicas internacionais, em uma qualquer das circunstâncias que seguem:

(i) quando o valor estimado do contrato não ultrapassar 50.000 dólares norte-americanos ou qualquer quantia superior que a Reunião dos Signatários venha a fixar baseada em propostas da Junta de Governadores;

(ii) quando a compra for requerida com urgência para fazer frente a uma situação de emergência que afete a viabilidade de operação do segmento espacial da INTELSAT;

(iii) quando as necessidades forem de natureza essencialmente administrativa e que for melhor indicada a compra local; e

(iv) quando existir uma única fonte de fornecimento correspondendo às especificações necessárias para fazer frente às necessidades da INTELSAT, ou quando o número de fontes de abastecimento for limitado de tal modo que não seria nem possível nem do interesse da INTELSAT efetuar gastos e dedicar o tempo necessário para uma concorrência pública internacional, exceto quando existir mais de uma fonte de abastecimento, que tenha a possibilidade de apresentar propostas em bases equivalentes.

d) Os procedimentos, regulamentos, termos e condições a que se refere o parágrafo *a* deste artigo deverão prever o fornecimento, em tempo oportuno, das informações completas à Junta de Governadores. A pedido de qualquer Governador, a Junta de Governadores deverá estar em condições de obter, relativamente aos contratos, todas as informações necessárias para permitir que o referido Governador cumpra, nessa qualidade, responsabilidades.

ARTIGO 17

Invenções e Informação Técnica

a) A INTELSAT, no âmbito de qualquer trabalho executado por ela ou em seu nome, adquirirá relativamente às invenções e informação técnica os direitos, e tão-somente os direitos necessários aos interesses comuns da INTELSAT e dos signatários em suas respectivas qualidades. No caso de trabalho efetuado sob contrato, estes direitos obtidos serão em bases de não exclusividade.

b) Para os fins do parágrafo *a* deste artigo, a INTELSAT, levando em conta seus princípios e objetivos, os direitos e obrigações das partes e dos signatários em conformidade com o Acordo e com o presente Acordo Operacional, assim como com as práticas industriais geralmente aceitas, assegurará para si mesma, no âmbito de todos os trabalhos efetuados por ela ou em seu nome e que impliquem um elemento importante de estudo, pesquisa ou desenvolvimento:

(i) o direito de lhe ser dado a conhecer, sem ônus, todas as invenções e informação técnica que vierem a resultar dos trabalhos efetuados para ela ou em seu nome;

(ii) o direito de comunicar ou de mandar comunicar a signatários ou a qualquer pessoa sob a jurisdição de qualquer parte, de utilizar, autorizar e mandar autorizar signatários ou quaisquer pessoas a utilizarem estas invenções e informação técnica:

(A) sem ônus, relativamente ao segmento espacial da INTELSAT e a qualquer estação terrena que esteja operando em ligação com o mesmo; e

(B) para qualquer outra finalidade, de acordo com termos e condições justas e razoáveis, que serão definidos entre os signatários ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer parte e o proprietário ou o autor das referidas invenções e informação técnica, ou qualquer outra entidade ou pessoa devidamente autorizada tendo uma participação na propriedade das referidas invenções e informação técnica.

c) No caso de trabalhos efetuados sob contrato, a implementação das disposições do parágrafo *b* deste artigo será baseada na retenção pelos contratantes da propriedade dos direitos sobre as invenções e informação técnica resultantes de seus trabalhos.

d) A INTELSAT assegurará igualmente para si o direito, termos e condições justas e razoáveis, de comunicar e mandar comunicar a signatários e qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer parte, de utilizar, autorizar e mandar autorizar signatários e qualquer outra pessoa a utilizarem as invenções e informação técnica diretamente utilizadas na execução de trabalhos efetuados em seu nome, mas não incluídos no parágrafo *b* deste artigo, na medida em que a pessoa que executou estes trabalhos esteja habilitada para outorgar estes direitos na medida em que esta comunicação e esta utilização sejam necessárias para o exercício efetivo dos direitos obtidos em conformidade com o parágrafo *b* deste artigo.

e) A Junta dos Governadores poderá, em casos particulares, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, aprovar um afastamento das políticas indicadas no item (ii) do parágrafo b e no parágrafo d deste artigo, quando no decorrer das negociações ficar provado à Junta de Governadores que o não afastamento seria prejudicial aos interesses da INTELSAT e que, no caso estipulado no item (ii) do parágrafo b, o cumprimento das referidas políticas seria incompatível com as obrigações contratuais anteriores contraídas de boa fé por um eventual contratante para com um terceiro.

f) A Junta de Governadores poderá igualmente, em casos particulares, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, aprovar o afastamento da política indicada no parágrafo c deste artigo quando todas as condições abaixo forem preenchidas:

(i) quando, perante a Junta de Governadores, for provado que o não afastamento seria prejudicial aos interesses da INTELSAT;

(ii) quando a Junta de Governadores determinar que a INTELSAT deva estar em condições de assegurar a proteção das patentes em qualquer país; e

(iii) quando, e na medida em que o contratante não estiver apto ou não desejar assegurar a referida proteção em tempo hábil.

g) Ao determinar se, e sob que forma, deverá aprovar qualquer afastamento, em conformidade com as disposições dos parágrafos e e f deste artigo, a Junta de Governadores levará em consideração os interesses da INTELSAT e de todos os signatários e as vantagens financeiras que deverão decorrer para a INTELSAT por força desse afastamento.

h) Relativamente às invenções e informação técnica cujos direitos tiverem sido adquiridos em conformidade com o Acordo Provisório e o Acordo Especial, ou forem adquiridos nos termos do Acordo e do presente Acordo Operacional, de maneira diferente do que foi estipulado no parágrafo b deste artigo, a INTELSAT, na medida em que tiver o direito de fazê-lo, poderá, quando solicitada:

(i) comunicar ou mandar comunicar as referidas invenções e informação técnica a qualquer signatário, sob reserva do ressarcimento de qualquer pagamento efetuado por ela ou que lhe seja exigido no exercício do referido direito de comunicação;

(ii) pôr à disposição de qualquer signatário o direito de comunicar ou mandar comunicar a qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer parte, e de utilizar e autorizar, ou mandar autorizar essa outra pessoa, a utilizar as referidas invenções e informação técnica:

(A) sem ônus, relativamente ao segmento espacial da INTELSAT e a qualquer estação terrena que esteja operando em ligação com o mesmo; e

(B) para qualquer outra finalidade, de acordo com termos e condições justas e razoáveis, que serão definidas entre os signatários ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer parte e da INTELSAT ou o proprietário ou o autor das referidas invenções e informação técnica, ou qualquer entidade ou pessoa devidamente autorizada tendo uma participação na propriedade das referidas invenções e informação técnica, e sob reserva do reembolso de qualquer pagamento efetuado pela INTELSAT ou que lhe tenha sido exigido no exercício dos referidos direitos.

i) Na medida em que a INTELSAT adquirir o direito, em conformidade com as disposições do item (i) do parágrafo b deste artigo, de que lhe

sejam comunicadas invenções e informação técnica, a INTELSAT manterá informado cada signatário, que assim o solicite, da disponibilidade e da natureza geral destas invenções e informações técnicas. Na medida em que a INTELSAT adquirir direitos, em conformidade com as disposições deste artigo, para pôr invenções e informação técnica à disposição dos signatários ou de quaisquer outras pessoas sob a jurisdição de partes, ela tornará os referidos direitos disponíveis mediante solicitação de qualquer signatário ou de qualquer pessoa por ele designada.

j) A comunicação e utilização, e os termos e condições de comunicação e de utilização, de todas as invenções e informação técnica, das quais a INTELSAT adquiriu todos os direitos, se efetuará sem discriminação relativamente a todos os signatários ou pessoas por eles designadas.

ARTIGO 18

Responsabilidade

a) Nem a INTELSAT, nem qualquer signatário, em suas respectivas qualidades, nem qualquer diretor, alto funcionário ou empregado de um deles, nem qualquer representante junto aos diferentes órgãos da INTELSAT, atuando no desempenho de suas funções e no âmbito de sua autoridade, serão responsáveis, nem qualquer reclamação contra eles poderá ser feita por qualquer signatário ou pela INTELSAT, por perda ou dano causado por motivo de qualquer indisponibilidade, atraso ou mau funcionamento dos serviços de telecomunicações fornecidos ou que devam ser fornecidos em conformidade com o Acordo ou o presente Acordo Operacional.

b) Se a INTELSAT ou qualquer signatário, em suas respectivas qualidades, for solicitado em consequência de decisão imposta por um tribunal competente, ou resultante de acordo estabelecido ou aprovado pela Junta de Governadores, a pagar uma indenização, inclusive custos e despesas a ela vinculados, em consequência de atividade exercida ou autorizada pela INTELSAT, em conformidade com o Acordo ou o presente Acordo Operacional, e na medida em que a reclamação não puder ser satisfeita através de indenização, de seguro ou de outros acordos financeiros, os signatários, não obstante qualquer limite estabelecido pelo artigo 5º do presente Acordo Operacional, pagarão à INTELSAT a quantia devida da referida indenização na proporção de suas respectivas quotas de investimento na data na qual o pagamento pela INTELSAT da referida indenização tornou-se exigível.

e) Se uma reivindicação for apresentada contra um signatário, este, como uma condição de pagamento pela INTELSAT da reivindicação, em conformidade com o parágrafo b deste artigo, deverá informar imediatamente a INTELSAT a esse respeito e dar-lhe a oportunidade de dar pareceres e emitir recomendações sobre o assunto, ou conduzir a defesa ou outros aspectos de reivindicação e, nos limites prescritos pelo regime legal vigente para o tribunal ao qual a reivindicação apresentada, de tornar-se uma parte no desenrolar do processo, juntamente com o signatário ou em substituição a ele.

ARTIGO 19

Reaquisição

a) Em conformidade com as disposições dos artigos IX e XV do Acordo Provisório, a Junta de Governadores determinará, tão rapidamente quanto possível e no mais tardar três meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional, em conformidade com as disposições do parágrafo d deste artigo, a situação financeira na INTELSAT de cada

signatário do Acordo Especial em relação ao qual, como Estado, ou em relação a cujo Estado para o qual, o Acordo, por ocasião de sua entrada em vigor, não entrou em vigor ou foi apenas aplicado* a título provisório. A Junta de Governadores notificará por escrito a cada um dos referidos signatários a respeito de sua situação financeira e da taxa de juros correspondente. Esta taxa deverá ser a mais próxima possível do custo do dinheiro nos mercados mundiais.

b) Um signatário poderá aceitar a avaliação de sua situação financeira e da taxa de juros de que foi notificado, em conformidade com o parágrafo *a* deste artigo, a menos que a Junta de Governadores e o referido signatário tenham acordado diferentemente. A INTELSAT pagará ao referido signatário, em dólares norte-americanos ou em qualquer outra moeda livremente conversível em dólares norte-americanos, dentro dos noventa dias que se seguem à referida aceitação, ou em um prazo mais dilatado, se assim se houver combinado, o montante assim aceito acrescido dos juros devidos sobre o referido montante, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional até a data do pagamento.

c) Se existir uma controvérsia entre a INTELSAT e um signatário a respeito do montante ou a taxa de juros e se a controvérsia não puder ser solucionada por negociação no prazo de um ano a partir da data em que o referido signatário foi notificado da sua situação financeira, em conformidade com as disposições do parágrafo *a* deste artigo, o montante e a taxa de juros notificados continuarão a ser a oferta permanente da INTELSAT para solucionar a controvérsia, e os fundos correspondentes serão colocados em reserva à disposição do referido signatário. Contudo que um tribunal seja aceito por ambas as partes, a INTELSAT submeterá a controvérsia à arbitragem, se o signatário assim o solicitar. Após ter sido notificada da decisão do tribunal, a INTELSAT pagará ao signatário o montante estipulado pelo tribunal em dólares norte-americanos ou em qualquer outra moeda livremente conversível em dólares norte-americanos.

d) A situação financeira mencionada no parágrafo *a* deste artigo será determinada do seguinte modo:

(i) multiplicando-se a quantia obtida aplicando-se as disposições do parágrafo *b* do artigo 7º do presente Acordo Operacional na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional pela quota final detida pelo referido signatário nos termos do Acordo Especial;

(ii) do produto resultante serão deduzidas quaisquer quantias devidas pelo referido signatário na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional.

e) Nenhuma das disposições deste artigo terá por efeito:

(i) eximir um signatário, referido no parágrafo *a* deste artigo, de sua participação em qualquer obrigação assumida coletivamente pelos signatários do Acordo Especial ou em nome deles em consequência de atos ou omissões anteriores à data da entrada em vigor do presente Acordo Operacional e em decorrência da implementação do Acordo Provisório e do Acordo Especial; ou

(ii) privar o referido signatário de quaisquer direitos que tenha adquirido na qualidade de signatário, que, não obstante, ele conserve após a expiração do Acordo Especial e pelos quais não tenha sido ressarcido em conformidade com as disposições deste artigo.

ARTIGO 20

Soluções das Controvérsias

a) Quaisquer controvérsias de ordem jurídica relativas aos direitos e obrigações de signatários, entre si ou entre um ou mais signatário e a INTELSAT, em conformidade com as disposições do Acordo ou do presente Acordo Operacional, serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, se não tiverem sido solucionados em um prazo razoável.

b) Todas as referidas controvérsias que surjam entre um signatário e um Estado ou uma entidade de telecomunicações que deixou de ser signatário, ou entre a INTELSAT e um Estado ou uma entidade de telecomunicações que deixou de ser signatário, e que tenham surgido depois do referido Estado ou da entidade de telecomunicações ter deixado de ser signatário, serão submetidas à arbitragem se não tiverem sido resolvidas de outra maneira em um prazo razoável, podendo ser submetidas à arbitragem em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, contanto que as partes nas referidas controvérsias assim concordem. Se um Estado ou uma entidade de telecomunicações deixar de ser signatário, após o início de um processo de arbitragem no qual seja parte, a arbitragem prosseguirá até a sua conclusão, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo ou, conforme o caso, as outras disposições em virtude das quais a arbitragem esteja sendo levada a efeito.

c) Quaisquer controvérsias de ordem jurídica relativas a acordos ou contratos que tenham sido concluídos pela INTELSAT com um signatário estarão sujeitas às disposições relativas à solução das controvérsias contidas nos referidos acordos ou contratos. Na ausência de tais disposições, tais controvérsias, se não tiverem sido solucionadas num prazo razoável, serão submetidas à arbitragem em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo.

d) Se, na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional, uma arbitragem estiver em andamento, em conformidade com o Acordo Adicional relativo à arbitragem de 4 de junho de 1965, as disposições deste último Acordo permanecerão em vigor até a conclusão da referida arbitragem. Se o Comitê Interino de Comunicações por Satélites for parte da referida arbitragem, a INTELSAT o substituirá na qualidade de parte da controvérsia.

ARTIGO 21

Retirada

a) Nos três meses que seguirem a data efetiva da retirada de um signatário da INTELSAT, em conformidade com o artigo XVI do Acordo, a Junta de Governadores notificará o referido signatário da avaliação que foi levada a efeito pela referida Junta de Governadores a respeito de sua situação financeira em relação à INTELSAT na data da sua retirada efetiva e dos termos propostos para a sua liquidação, em conformidade com o parágrafo c deste artigo.

b) A notificação prevista no parágrafo a deste artigo compreende uma declaração indicando:

(1) a quantia a ser paga pela INTELSAT ao signatário, obtida pela multiplicação do valor calculado em conformidade com o parágrafo b do artigo 7º do presente Acordo Operacional na data efetiva da retirada pela quota de investimento do signatário na referida data;

(ii) as quantias a serem pagas pelo signatário à INTELSAT, em conformidade com as disposições dos parágrafos *g*, *j* ou *k* do artigo XVI do Acordo, representando sua quota de contribuição de capital para compromissos contratuais, especialmente autorizados antes da data de recebimento pela autoridade competente da notificação de sua decisão de se retirar, ou, conforme o caso, antes da ata na qual a sua retirada tornar-se-á efetiva, junto com uma proposta de plano de pagamentos para atender aos referidos compromissos contratuais; e

(iii) quaisquer quantias devidas à INTELSAT pelo referido signatário na data efetiva de sua retirada.

c) As quantias mencionadas nos itens (i) e (ii) do parágrafo *b* deste artigo deverão ser reembolsadas pela INTELSAT ao signatário em um prazo equivalente àquele em que os outros signatários forem reembolsados de suas contribuições de capital ou em prazo mais curto, se assim o julgar conveniente a Junta de Governadores. A Junta de Governadores fixará a taxa de juros a ser paga ao signatário ou por este, referente a qualquer quantia que possa estar por pagar em qualquer época.

d) Ao avaliar quantias mencionadas no item (ii) do parágrafo *b* deste artigo, a Junta de Governadores poderá resolver dispensar total ou parcialmente o signatário de sua obrigação de pagar sua quota de contribuição de capital necessária para fazer frente ao mesmo tempo aos compromissos contratuais especialmente autorizados e às responsabilidades decorrentes de atos ou omissões anteriores à recepção da notificação da decisão de retirada ou, conforme o caso, anteriores à data efetiva de sua retirada, em conformidade com o artigo XVI do Acordo.

e) A menos que a Junta de Governadores o decida de outra maneira, em conformidade com o parágrafo *d* deste artigo, nenhuma disposição deste artigo terá por efeito:

(i) eximir um signatário, referido no parágrafo *a* deste artigo, de sua participação a qualquer obrigação não contratual da INTELSAT anterior, seja à notificação da decisão de retirada, seja à data efetiva da sua retirada e que resulte de atos ou omissões decorrentes da implementação do Acordo e do presente Acordo Operacional; ou

(ii) privar o referido signatário de quaisquer direitos que tenha adquirido na qualidade de signatário, que, não obstante sua retirada, ele conserve após a data efetiva de sua retirada e pelos quais não tenha sido ressarcido em conformidade com as disposições deste artigo.

ARTIGO 22

Emendas

a) Qualquer signatário, a Assembléia das Partes ou a Junta de Governadores poderá propor emendas ao presente Acordo Operacional. As propostas de emendas serão submetidas ao Órgão Executivo, que as distribuirá no mais breve prazo possível a todas as partes e signatários.

b) A Reunião dos Signatários examinará qualquer proposta de emenda por ocasião de sua primeira sessão ordinária seguinte à distribuição da proposta pelo Órgão Executivo ou por ocasião de uma sessão extraordinária convocada anteriormente em conformidade com as disposições do artigo XIII do Acordo, contanto que a proposta de emenda tenha sido distribuída pelo Órgão Executivo pelo menos noventa dias antes da data de abertura da sessão. A Reunião dos Signatários examinará qualquer observação ou recomendação referente a uma proposta de emenda que lhe tenha sido transmitida pela Assembléia das Partes ou pela Junta de Governadores.

c) A Reunião dos Signatários tomará uma decisão a respeito de qualquer proposta de emenda em conformidade com as normas referentes a *quorum* e votação contidas no artigo VIII do Acordo. A Reunião dos Signatários poderá modificar qualquer proposta de emenda distribuída em conformidade com o parágrafo *b* deste artigo e tomar decisões a respeito de qualquer emenda que não tenha sido distribuída em conformidade com o referido parágrafo, mas que se relacione diretamente com uma emenda assim proposta ou modificada.

d) Uma emenda aprovada pela Reunião dos Signatários entrará em vigor, em conformidade com as disposições do parágrafo *e* deste artigo, após o recebimento pelo depositário da notificação de aprovação da emenda:

(i) seja pelos dois terços dos signatários que eram signatários na data em que a emenda tiver sido aprovada pela Reunião dos Signatários, com a condição que os referidos dois terços compreendessem signatários que detivessem na ocasião pelo menos os dois terços do total das quotas de investimento;

(ii) seja por um número de signatários igual ou superior a noventa e cinco por cento da totalidade dos signatários que eram signatários na data em que a emenda foi aprovada pela Reunião dos Signatários, qualquer que seja o montante das quotas de investimento então detidas pelos referidos signatários. A notificação da aprovação de uma emenda por um signatário será transmitida ao depositário pela parte interessada. A referida notificação tem valor de aceitação da emenda pela parte.

e) O depositário notificará todos os signatários, logo após seu recebimento, das aprovações da emenda, em conformidade com a exigência contida no parágrafo *d* deste artigo, para a entrada em vigor de uma emenda. Noventa dias após a data da notificação, a referida emenda entrará em vigor para todos os signatários, inclusive aqueles que ainda não a aprovaram, e que permaneceram na INTELSAT.

f) Não obstante as disposições dos parágrafos *d* e *e* deste artigo, nenhuma emenda poderá entrar em vigor após dezoito meses a contar da data de sua aprovação pela Reunião dos Signatários.

ARTIGO 23

Entrada em Vigor

a) O presente Acordo Operacional entrará em vigor para um signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos *a* e *d*, ou *b* e *d* do artigo XX do Acordo, entrar em vigor para a parte interessada.

b) O presente Acordo Operacional será aplicado a título provisório para um signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos *c* e *d* do artigo XX do Acordo, for aplicado a título provisório para a parte concernente.

c) O presente Acordo Operacional vigorará enquanto vigorar o Acordo.

ARTIGO 24

Depositário

a) O Governo dos Estados Unidos da América será o depositário do presente Acordo Operacional, cujos textos em inglês, francês, espanhol são igualmente autênticos. O presente Acordo Operacional será deposi-

tado nos arquivos do depositário, com o qual serão igualmente depositadas as notificações de aprovação das emendas, de substituição de um signatário em conformidade com as disposições do parágrafo *f* do artigo XVI do Acordo e de retiradas da INTELSAT.

b) O depositário remeterá cópias autenticadas dos textos do presente Acordo Operacional a todos os governos e a todas as entidades de telecomunicações designadas, que o tenham assinado à União Internacional de Telecomunicações, e notificará todos aqueles governos, entidades de telecomunicações designadas, assim como a União Internacional de Telecomunicações, das assinaturas do presente Acordo Operacional, do início do período de sessenta dias mencionado no parágrafo *a* do artigo XX do Acordo, da entrada em vigor do presente Acordo Operacional, das notificações de aprovação de emendas e da entrada em vigor de emendas ao presente Acordo Operacional. A notificação do início do período de sessenta dias será feita no primeiro dia do referido período.

c) Ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, o depositário o fará registrar no Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente Acordo Operacional.

Felto em Washington no vigésimo dia do mês de agosto de mil novecentos e setenta e um.

A N E X O

Disposições Transitórias

1) Obrigações dos Signatários

Cada signatário do presente Acordo Operacional que era, ou cuja parte que o designou era, parte no Acordo Provisório, será creditado ou debitado do montante líquido de quaisquer quantias que, em conformidade com o Acordo Especial, eram devidas na data de entrada em vigor do Acordo, pela referida parte na qualidade de signatário do Acordo Especial, ou pelo signatário do Acordo Especial, designado por ela, ou que à referida parte ou ao signatário eram devidas.

2) Constituição da Junta de Governadores

a) A partir do início do período de sessenta dias, mencionado no parágrafo *a* do artigo XX do Acordo, e a seguir, semanalmente, a "Communications Satellite Corporation" notificará a todos os signatários do Acordo Especial e aos Estados ou entidades de telecomunicações designadas pelos Estados, e para os quais entrará em vigor o presente Acordo Operacional, ou será aplicado provisoriamente, da data de entrada em vigor do Acordo, da quota inicial de investimento de cada um dos Estados, ou entidades de telecomunicações interessadas, em conformidade com as disposições do presente Acordo Operacional.

b) No decorrer do referido período de sessenta dias, a "Communications Satellite Corporation" tomará as medidas administrativas necessárias para a convocação da primeira reunião da Junta de Governadores.

c) Dentro dos três dias a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a "Communications Satellite Corporation", agindo em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do Anexo D do Acordo, deverá:

(1) Informar todos os signatários, para os quais o presente Acordo Operacional tenha entrado em vigor, ou esteja sendo aplicado provisoria-

mente, dos montantes de suas quotas iniciais de investimento fixadas em conformidade com as disposições do artigo 6º do presente Acordo Operacional; e

(ii) informar todos os signatários das medidas tomadas com vistas à primeira reunião da Junta de Governadores, que será convocada no mais tardar trinta dias após a data de entrada em vigor do Acordo.

3) Solução das Controvérsias

Toda controvérsia de ordem jurídica que possa surgir entre a INTELSAT e a “Communications Satellite Corporation” relativamente às prestações de serviços pela “Communications Satellite Corporation” à INTELSAT, e que surja entre a data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional e a data efetiva do contrato firmado em conformidade com as disposições do item (ii) do parágrafo *a* do artigo XII do Acordo, será submetida à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, se não tiver sido solucionada de outra maneira em um prazo razoável.

Publicado no *DO* de 6-12-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1972

Aprova o texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março de 1972, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março de 1972, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.*

PROTOCOLO DE EMENDAS À CONVENÇÃO ÚNICA DE ENTORPECENTES, 1961

PREAMBULO

As partes no presente Protocolo,

Considerando as disposições da Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, concluída em Nova York, em 30 de março de 1961 (daqui por diante denominada “Convenção Única”); e

Desejando emendar a Convenção Única,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Emenda ao artigo 2º, parágrafos 4, 6 e 7, da Convenção Única

O artigo 2º, parágrafos 4, 6 e 7, da Convenção Única será emendado como segue:

“4. Os preparados da Lista III estão sujeitos às mesmas medidas de controle dos preparados que contenham os entorpecentes mencionados na Lista II. Todavia, os parágrafos 1(b) e 3 a 15 do artigo 31 e, *no que concerne à aquisição e distribuição no varejo, a alínea (b) do artigo 34* não serão necessariamente aplicados, e, para os fins de estimativas (artigo 19) e estatísticas (artigo 20), as informações exigidas serão restritas às quantidades de entorpecentes utilizados na manufatura de tais preparados.”

“6. Além das medidas de controle aplicáveis a todos os entorpecentes da Lista I, o ópio fica sujeito às disposições do *artigo 19, parágrafo 1, alínea (f) e dos artigos 21-bis, 23 e 24, a folha da coca às dos artigos 26 e 27 e a canabis às do artigo 28.*

7. A papoula do ópio, o arbusto da coca, a planta de canabis, a palha da papoula e as folhas de canabis estarão sujeitos as medidas de controle estabelecidas no *artigo 19, parágrafo 1, alínea (e), artigo 20, parágrafo 1, alínea (g), artigo 21-bis e nos artigos 22 a 24; 22, 26 e 27; 22 e 28; 25 e 28, respectivamente.*”

ARTIGO 2º

Emendas ao título do artigo 9º da Convenção Única e a seu parágrafo 1 e inserção dos novos parágrafos 4 e 5

O título do artigo 9º da Convenção Única será emendado como segue:

“COMPOSIÇÃO E FUNÇÕES DO ÓRGÃO”.

O artigo 9º, parágrafo 1, da Convenção Única será emendado como segue:

“1. O Órgão consistirá de treze membros a serem eleitos pelo Conselho da seguinte forma:

- a) três membros que possuam experiência médica, farmacológica ou farmacêutica, escolhidos de uma lista de pelo menos cinco pessoas, indicadas pela Organização Mundial de Saúde; e
- b) dez membros escolhidos de uma lista de pessoas indicadas pelos Membros da Organização das Nações Unidas e pelas partes que não sejam membros daquela Organização.”

Os seguintes novos parágrafos deverão ser colocados após o parágrafo 3 do artigo 9º da Convenção Única:

“4. O Órgão, em cooperação com os Governos, e sem prejuízo das demais disposições da presente Convenção, esforçar-se-á para limitar o cultivo, produção, manufatura e uso de entorpecentes a um nível adequado exigido pelas necessidades médicas e científicas, para assegurar sua disponibilidade para tais fins e para prevenir o cultivo, produção e manufatura, tráfico e uso ilícito de entorpecentes.

5. *Todas as medidas tomadas pelo Órgão por força desta Convenção serão as que melhor correspondam à intenção de aumentar a cooperação dos Governos com o Órgão e de construir o mecanismo para um diálogo continuado entre os Governos e o Órgão, o qual apoiará e facilitará toda atividade nacional efetiva para a consecução dos fins da presente Convenção.*"

ARTIGO 3º

Emendas ao artigo 10, parágrafos 1 e 4, da Convenção Única

O artigo 10, parágrafos 1 e 4, da Convenção Única será emendado como segue:

"1. Os membros do Órgão exercerão suas funções por um período de cinco anos e poderão ser reeleitos."

"4. O Conselho, por recomendação do Órgão, poderá demitir um membro do Órgão que tiver deixado de preencher as condições exigidas pelo parágrafo 2 do artigo 9º. Tal recomendação será feita por voto afirmativo de nove membros do Órgão."

ARTIGO 4º

Emenda ao artigo 11, parágrafo 3, da Convenção Única

O artigo 11, parágrafo 3, da Convenção Única será emendado como segue:

"3. O *quorum* necessário para as reuniões da Junta consistirá de oito membros."

ARTIGO 5º

Emenda ao artigo 12, parágrafo 5, da Convenção Única

O artigo 12, parágrafo 5, da Convenção Única será emendado como segue:

"5. O Órgão, visando a limitar o uso e a distribuição de entorpecentes a uma quantidade adequada exigida pelos fins médicos e científicos, bem como a assegurar sua disponibilidade para tais fins, confirmará, tão prontamente quanto possível, as estimativas, inclusive as estimativas suplementares, ou poderá modificá-las, com o consentimento do Governo interessado. Em caso de desacordo entre o Governo e o Órgão, o último terá o direito de estabelecer, comunicar e publicar suas próprias estimativas, inclusive as estimativas suplementares."

ARTIGO 6º

Emendas ao artigo 14, parágrafos 1 e 2, da Convenção Única

O artigo 14, parágrafos 1 e 2, da Convenção Única será emendado como segue:

"1. a) se, com base no exame de informações submetidas pelos Governos ao Órgão, de acordo com as disposições da presente Convenção, ou de informações comunicadas pelos Órgãos das Nações Unidas ou por agências especializadas ou, desde que aprovadas pela Comissão, por recomendação do Órgão, seja por outras organizações intergovernamentais, seja por organizações internacionais

não governamentais que tenham competência direta no assunto em questão e que tenham "status" consultivo junto ao Conselho Econômico e Social, de acordo com o artigo 71 da Carta das Nações Unidas, ou que gozem de "status" similar em decorrência de acordo especial com o Conselho, o Órgão tiver razões objetivas para acreditar que os fins da presente Convenção estão seriamente comprometidos em virtude de que uma das partes, país ou território deixou de cumprir as disposições da presente Convenção, o Órgão terá o direito de propor ao Governo em questão a abertura de consultas ou pedir-lhe que forneça explicações. Se, sem qualquer falha na implementação das disposições da Convenção, uma parte ou um país ou território se tornar, ou se houver evidência de que existe um sério risco de que se torne um importante centro de cultivo, produção, manufatura, tráfico ou consumo ilícitos de entorpecentes, o Órgão terá o direito de propor ao Governo em questão a abertura de consultas. Ressalvado o direito do Órgão de chamar a atenção das partes, do Conselho e da Comissão, para o assunto mencionado na alínea (d) abaixo, o Órgão tratará como confidenciais um pedido de informação e uma explicação por um Governo ou uma proposta de consulta e as consultas mantidas com um Governo em virtude do disposto na presente alínea.

b) Após ter agido segundo o disposto na alínea (a) acima, o Órgão, se considerar necessário, poderá solicitar ao Governo interessado que adote medidas corretivas que pareçam face às circunstâncias, necessárias à execução dos dispositivos da presente Convenção.

c) O Órgão poderá, se o considerar necessário para o fim de elucidar uma questão referida na alínea (a) deste parágrafo, propor ao Governo interessado que seja levado a efeito, em seu território, um estudo da questão, da maneira que o Governo julgar apropriada. Se o Governo interessado decidir empreender tal estudo, poderá pedir ao Órgão que forneça o conselho técnico e os serviços de uma ou mais pessoas com a necessária competência para assistir os funcionários do Governo no estudo proposto. A pessoa ou pessoas que o Órgãoencionar pôr à disposição do Governo serão sujeitas à prévia aprovação desse último. As modalidades do estudo e o prazo dentro do qual ele terá de ser completado serão determinados em consulta entre o Órgão e o Governo. O Governo comunicará ao Órgão os resultados do estudo e indicará medidas corretivas que considerar necessário tomar.

d) Se o Órgão achar que o Governo em causa deixou de dar explicações satisfatórias, quando convidado a fazê-lo, de acordo com a alínea (a) acima, ou de tomar medidas corretivas que lhe foram solicitadas, segundo a alínea (b), ou que se verifica uma situação séria que exige ação cooperativa em nível internacional para sua correção, poderá pedir, para o assunto, a atenção das partes, do Conselho e da Comissão. O Órgão agirá assim, se os objetivos da Convenção estiverem seriamente comprometidos e não tiver sido possível resolver o assunto satisfatoriamente de qualquer outra forma. Também assim agirá se considerar que existe uma situação grave que exige ação cooperativa em nível internacional para sua correção e se achar que submeter a situação à atenção das partes, do Conselho e da Comissão constitui o método mais adequado para facilitar tal ação cooperativa; depois de considerar os relatórios do Órgão e, desde que existam, da Comissão, sobre o assunto, o Conselho poderá chamar a atenção da Assembleia-Geral para a questão.

2. Ao alertar as partes, o Conselho e a Comissão para qualquer questão nos termos da alínea (d) acima, o Órgão poderá, se achar necessário, recomendar às partes que deixem de importar entorpecentes do país ou território em causa ou de exportar entorpecentes para esse país ou território, ou ambas as coisas, por um determinado período ou até que julgue satisfatória a situação em tal país ou território. O Estado interessado poderá levar a questão ao Conselho.”

ARTIGO 7º

Novo artigo 14-bis

Depois do artigo 14 da Convenção Única, será incluído o seguinte novo artigo:

“ARTIGO 14-bis

Assistência Técnica e Financeira

Quando o considerar indicado, paralelamente às medidas estabelecidas no artigo 14, parágrafos 1 e 2, ou em substituição a elas, o Órgão, com a anuência do Governo interessado, pode recomendar aos competentes Órgãos das Nações Unidas e agências especializadas que a assistência técnica ou financeira, ou ambas, sejam fornecidas ao Governo, em apoio de seus esforços para cumprir as obrigações que lhe atribui esta Convenção, inclusive as que estabelecem ou mencionam os artigos 2º, 35, 38 e 38-bis.”

ARTIGO 8º

Emenda ao artigo 16 da Convenção Única

O artigo 16 da Convenção Única será emendado como segue:

“Os serviços de secretariado da Comissão e do Órgão serão fornecidos pelo Secretário-Geral. Todavia, o Secretário do Órgão será indicado pelo Secretário-Geral em consulta com o Órgão.”

ARTIGO 9º

Emendas ao artigo 19, parágrafos 1, 2 e 5, da Convenção Única

O artigo 19, parágrafos 1, 2 e 5, da Convenção Única será emendado como segue:

“1. As partes fornecerão ao Órgão, anualmente, com relação a cada um de seus territórios, da maneira e forma prescritas pelo Órgão, e em formulários por ele fornecidos, estimativas sobre o seguinte:

- a) as quantidades de entorpecentes que serão empregadas para finalidades médicas e científicas;
- b) as quantidades de entorpecentes que serão utilizadas para fabricar outros entorpecentes, de preparados da Lista III e de substâncias a que não se aplica a presente Convenção;
- c) estoques de entorpecentes em 31 de dezembro do ano a que se referem as estimativas;
- d) as quantidades de entorpecentes necessárias para acréscimo aos estoques especiais;

e) área (em hectares) e localização geográfica do terreno a ser usado para a cultura de papoula do ópio;

f) quantidade aproximada do ópio a ser produzido;

g) número de estabelecimentos industriais que fabricarão entorpecentes sintéticos; e

h) as quantidades de entorpecentes sintéticos que serão fabricados por cada um dos estabelecimentos mencionados na alínea precedente.

2. a) Ressalvadas as deduções a que se refere o parágrafo 3 do artigo 21, o total das estimativas para cada território e para cada entorpecente, com exceção do ópio e entorpecentes sintéticos, será a soma das quantidades especificadas nas alíneas (a), (b) e (d) do parágrafo 1 deste artigo, com o acréscimo de qualquer quantidade necessária para que os estoques existentes em 31 de dezembro do ano precedente alcancem os níveis calculados de acordo com a alínea (c) do parágrafo 1.

b) Ressalvadas as deduções a que se refere o parágrafo 3 do artigo 21 com relação a importações e o parágrafo 2 do artigo 21-bis, o total das estimativas de ópio para cada território consistirá seja na soma das quantidades especificadas nas alíneas (a), (b) e (d) do parágrafo 1 deste artigo, com o acréscimo de qualquer quantidade necessária para que os estoques existentes em 31 de dezembro do ano precedente alcancem os níveis calculados de acordo com a alínea c) do parágrafo 1, seja na quantidade especificada na alínea f) do parágrafo 1 deste artigo, se esta for mais alta que a primeira.

c) Ressalvadas as deduções a que se refere o parágrafo 3º do artigo 21, o total das estimativas de cada entorpecente sintético para cada território consistirá seja na soma das quantidades especificadas nas alíneas a), b) e d) do parágrafo 1 deste artigo, com o acréscimo de qualquer quantidade necessária para que os estoques existentes em 31 de dezembro do ano precedente alcancem os níveis calculados de acordo com a alínea c) do parágrafo 1, seja na soma das quantidades especificadas na alínea h) do parágrafo 1 deste artigo, se esta for mais elevada que a primeira.

d) As estimativas fornecidas de acordo com as alíneas precedentes deste parágrafo serão adequadamente modificadas para que se leve em consideração qualquer quantidade apreendida e posteriormente liberada para uso lícito, bem como qualquer quantidade retrada dos estoques especiais para as necessidades da população civil."

"5. Ressalvadas as deduções referidas no parágrafo 3 do artigo 21, e tendo-se em conta, onde couber, as disposições do artigo 21-bis, não serão ultrapassadas as estimativas."

ARTIGO 10

Emendas ao artigo 20 da Convenção Única

O artigo 20 da Convenção Única será emendado como segue:

"1. As partes remeterão ao Órgão, com referência a cada um de seus territórios, da maneira e na forma que ele estabelecer e em

formulários por ele fornecidos, os dados estatísticos relativos aos seguintes assuntos:

- a) produção ou fabricação de entorpecentes;
- b) emprego de entorpecentes para fabricação de outros entorpecentes, dos preparados da Lista III e de substâncias a que não se aplica esta Convenção, bem como emprego da palha da papoula para fabricação de entorpecentes;
- c) consumo de entorpecentes;
- d) importação e exportação de entorpecentes e de palha de papoula;
- e) apreensões de entorpecentes e destino que lhes é dado;
- f) estoques de entorpecentes a 31 de dezembro do ano a que se refere a estatística; e
- g) *área determinável de cultura da papoula do ópio.*

2. a) Os dados estatísticos relativos aos assuntos mencionados no parágrafo 1, com exceção da alínea d, serão preparados anualmente e serão apresentados ao Órgão o mais tardar a 30 de junho do ano seguinte àquele a que eles se referem;

b) os dados estatísticos relativos aos assuntos mencionados na alínea d do parágrafo 1 serão preparados trimestralmente e serão apresentados ao Órgão no prazo de um mês a contar do fim do trimestre a que se referem.

3. As partes não serão obrigadas a fornecer dados estatísticos relativos aos estoques especiais, mas fornecerão separadamente dados relativos aos entorpecentes importados ou adquiridos no país ou território para fins especiais, bem como às quantidades de entorpecentes retiradas dos estoques especiais para satisfazer às necessidades da população civil.

ARTIGO 11

Novo artigo 21-bis

O seguinte novo artigo será incluído depois do artigo 21 da Convenção Única:

“ARTIGO 21-bis

Limitação da Produção de Ópio

1. *A produção do ópio por qualquer país ou território será organizada e controlada de maneira a assegurar que, na medida do possível, a quantidade produzida num ano qualquer não exceda a estimativa de ópio a ser produzido conforme o parágrafo 1, (f), do artigo 19.*

2. *Se, com fundamento nas informações à sua disposição na forma que estabelece a presente Convenção, o Órgão verificar que uma parte que apresentou uma estimativa de acordo com o parágrafo 1, (f), do artigo 19 não limitou o ópio produzido no interior de suas fronteiras a fins lícitos conforme as estimativas relevantes, e que uma quantidade importante do ópio produzido, seja lícita, seja ilícitamente, no interior das fronteiras de tal parte, foi*

desviada para o tráfico ilícito, pode o Órgão, depois de estudar as explicações fornecidas pela parte em questão, que lhe serão apresentadas no prazo de um mês depois da notificação da verificação em causa, decidir deduzir essa quantidade, total ou parcialmente, da quantidade a ser produzida e do total das estimativas como definidas no parágrafo 2, (b), do artigo 19 para o próximo ano em que tal dedução for tecnicamente realizável, levando-se em consideração a estação do ano e os compromissos contratuais de exportação de ópio. A decisão entrará em vigor noventa dias após haver a parte interessada recebido a competente notificação.

3. *Depois de notificar a parte interessada da decisão que tomou nos termos do parágrafo 2 acima, quanto a uma dedução, o Órgão estabelecerá consultas com ela para resolver a situação de maneira satisfatória.*

4. *Se a situação não for satisfatoriamente resolvida, o Órgão poderá aplicar as disposições do artigo 14, quando apropriado.*

5. *Ao tomar sua decisão quanto à dedução prevista no parágrafo 2 acima, o Órgão levará em consideração não apenas as condições relevantes, inclusive as que deram origem ao tráfico ilícito a que se refere o parágrafo 2 acima, mas também quaisquer novas medidas apropriadas de controle que possam ter sido adotadas pela parte."*

ARTIGO 12

Emenda ao artigo 22 da Convenção Única

O artigo 22 da Convenção Única será emendado como segue:

"1. Quando as condições existentes no país ou num território de uma das partes indicarem, a juízo desta última, que a proibição do cultivo da papoula do ópio, do arbusto da coca e da planta de canabis é a medida mais adequada para proteger a saúde pública e evitar que os entorpecentes sejam desviados para o tráfico ilícito, a parte em questão proibirá tal cultivo.

2. *A parte que proibir a cultura da papoula do ópio ou da planta de canabis tomará as medidas necessárias para apreender as plantas ilícitamente cultivadas e destruí-las, com exceção de quantidades pequenas necessárias à parte para fins científicos ou de pesquisa.*

ARTIGO 13

Emenda ao artigo 35 da Convenção Única

O artigo 35 da Convenção Única será emendado como segue:

"Tendo na devida conta os seus sistemas constitucional, legal e administrativo, as partes:

a) adotarão medidas, no plano nacional, para a coordenação da ação preventiva e repressiva contra o tráfico ilícito, podendo, utilmente, designar um organismo adequado que se encarregue desta coordenação;

b) prestar-se-ão mútua assistência na luta contra o tráfico ilícito de entorpecentes;

c) cooperarão estreitamente entre si e com as organizações internacionais competentes de que sejam membros para manter uma luta coordenada contra o tráfico ilícito;

d) providenciarão para que a referida cooperação internacional entre os serviços competentes se faça de maneira expedita;

e) farão com que, quando se transmitirem de um país para o outro documentos legais para uma ação judicial, a transmissão se efetue de maneira rápida aos órgãos indicados pelas partes, sem prejuízo do direito das partes de exigir que os referidos documentos lhes sejam enviados por via diplomática;

f) fornecerão, se o considerarem apropriado, ao Órgão e à Comissão, através do Secretário-Geral, além da informação exigida pelo artigo 18, informação que se refira à atividade de tráfico ilícito no interior de suas fronteiras, inclusive informação quanto à cultura, produção, manufatura, uso e tráfico ilícitos de entorpecentes; e

g) fornecerão a informação mencionada no parágrafo precedente, na medida do possível, na forma e nas datas que o Órgão determinar; desde que lhe seja pedido por uma parte, o Órgão poderá oferecer à mesma a sua ajuda na tarefa de fornecimento da informação e no esforço para reduzir o tráfico ilícito no interior de suas fronteiras."

ARTIGO 14

Emenda ao artigo 36, parágrafos 1 e 2, da Convenção Única

O artigo 36, parágrafos 1 e 2, da Convenção Única será emendado como segue:

"1. a) Ressalvadas suas limitações constitucionais, cada parte se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de que o cultivo, a produção, a fabricação, extração, preparação, posse, ofertas em geral, ofertas de venda, distribuição, compra, venda, entrega a qualquer título, corretagem, despacho, despacho em trânsito, transporte, importação e exportação de entorpecentes, feitos em desacordo com a presente Convenção, ou quaisquer outros atos, em sua opinião contrários à mesma, sejam considerados como delituosos, se cometidos intencionalmente, e que as infrações graves sejam puníveis de forma adequada, especialmente com pena de prisão ou outras penas de privação de liberdade.

b) Não obstante o que estabelece a alínea precedente, quando tais delitos houverem sido cometidos, as partes poderão, com uma alternativa à condenação ou punição ou como um acréscimo à condenação ou punição, determinar que os infratores sejam submetidos a medidas de tratamento, de educação, e acompanhamento médico posterior ao tratamento, de reabilitação e de reintegração social em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 38.

2. Observadas as restrições estabelecidas pelas respectivas constituições, sistema legal e legislação nacional de cada parte:

a) (i) cada delito enumerado no parágrafo 1, se for cometido em diferentes países, será considerado um delito distinto;

(ii) serão considerados delitos puníveis, na forma estabelecida no parágrafo 1, a participação deliberada, a confabulação destinada à consumação de qualquer dos referidos crimes, bem como a tentativa de consumá-los, os atos preparatórios e as operações financeiras em conexão com os mesmos;

(iii) as condenações pelos mesmos delitos, ocorridas no estrangeiro, serão tomadas em conta para efeitos de reincidência;

(iv) os delitos graves acima referidos, cometidos por nacionais ou estrangeiros, deverão ser processados pela parte em cujo território o delito for cometido, ou pela parte em cujo território se encontrar o criminoso, se a extradição não for admitida pela lei da parte à qual foi solicitada e se o criminoso já não houver sido processado e julgado.

b) (i) Cada delito enumerado nos parágrafos 1 e 2, a), (ii), deste artigo será considerado como delito que pode dar origem a extradição para efeitos de qualquer tratado de extradição em vigor entre as partes. As partes se comprometem a incluir tais delitos entre aqueles que podem dar origem à extradição em qualquer tratado de extradição que vier a ser concluído entre elas.

(ii) Se uma parte que condiciona a extradição à existência de tratado receber um pedido de extradição oriundo de uma outra parte com a qual não tiver tratado de extradição em vigor, pode essa primeira parte, a seu critério, considerar esta Convenção como a base legal para a extradição no que diz respeito aos delitos enumerados nos parágrafos 1 e 2 a), (ii), deste artigo. A extradição ficará condicionada às outras cláusulas constantes da lei da parte a que for pedida.

(iii) As partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos enumerados nos parágrafos 1 e 2, a), (ii), deste artigo como delitos que podem dar origem a extradição, entre elas, de acordo com as condições estabelecidas pela lei da parte a que for pedida a extradição.

(iv) A extradição será concedida de conformidade com a lei da parte à qual foi solicitada e, não obstante o que consta da alínea b), (i), (ii) e (iii) deste parágrafo, a parte em questão terá o direito de recusar-se a conceder extradição nos casos em que suas autoridades competentes considerarem que o delito não é suficientemente grave."

ARTIGO 15

Emendas ao artigo 38 da Convenção Única e a seu título

O artigo 38 da Convenção Única e seu título serão emendados como segue:

"Medidas contra o Abuso de Entorpecentes

1. As partes darão especial atenção ao abuso dos entorpecentes e tomarão todas as medidas necessárias para a sua prevenção, bem como para a pronta identificação, tratamento, educação, acompanhamento médico após o tratamento, reabilitação e reintegração social das pessoas envolvidas em abuso de entorpecentes, coordenando os seus esforços para esses fins.

2. As partes promoverão, na medida do possível, o adiestramento de pessoal nas tarefas de tratamento, acompanhamento após o tratamento, reabilitação e reintegração social das pessoas que abusam de entorpecentes.

3. As partes tomarão todas as medidas necessárias para auxiliar as pessoas, que disso tenham necessidade para o exercício de sua profissão, a adquirirem compreensão dos problemas criados pelo abuso de entorpecentes e pela sua prevenção, e promoverão também essa compreensão no meio público em geral, se houver perigo de disseminação do abuso de entorpecentes."

ARTIGO 16

Novo artigo 38-bis

O seguinte novo artigo será inserido após o artigo 38 da Convenção Única:

“ARTIGO 38-bis

Acordos sobre Centros Regionais

Se uma parte, levando em consideração seu sistema constitucional, legal e administrativo, considerar recomendável, como parte de seu programa de ação contra o tráfico ilícito de entorpecentes e, se o desejar, com o assessoramento técnico do Órgão ou das agências especializadas, poderá promover o estabelecimento, em consulta com outras partes interessadas da mesma região, de acordos para o desenvolvimento de centros regionais de pesquisa científica e educação para o combate dos problemas resultantes do tráfico e uso ilícitos de entorpecentes.”

ARTIGO 17

Idiomas do Protocolo e procedimento para sua assinatura, ratificação e para adesão ao mesmo

1. Este Protocolo, cujas versões em chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será aberto a assinaturas até 31 de dezembro de 1972 para qualquer Estado parte ou signatário da Convenção Única.

2. Este Protocolo ficará sujeito à ratificação dos Estados que o houverem assinado e que houverem ratificado a Convenção Única ou a ela aderido. Os instrumentos de ratificação serão depositados com o Secretário-Geral.

3. Este Protocolo, depois de 31 de dezembro de 1972, estará aberto à adesão de qualquer Estado parte da Convenção Única que não o houver assinado. Os instrumentos de adesão serão depositados com o Secretário-Geral.”

ARTIGO 18

Entrada em Vigor

1. Este Protocolo, juntamente com as emendas que contém, entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data em que o quadragésimo instrumento de ratificação ou de adesão for depositado de acordo com o artigo 17.

2. Com relação a qualquer outro Estado que deposite um instrumento de ratificação ou de adesão depois da data do depósito do mencionado quadragésimo instrumento, este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito, pelo mencionado Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 19

Efeito da Entrada em Vigor

Qualquer Estado que se tornar parte da Convenção Única depois de entrar em vigor este Protocolo, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 18 acima, será, desde que não expresse uma intenção diferente:

- a) considerado parte da Convenção Única tal como emendada; e
- b) considerado parte da Convenção Única não emendada com relação a qualquer parte da mesma Convenção que não seja parte deste Protocolo.

ARTIGO 20

Disposições Provisórias

1. As funções do Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes previstas nas emendas constantes deste Protocolo serão, a partir da data de entrada em vigor deste Protocolo, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 18 acima, executadas pelo Órgão com a composição disposta na Convenção Única não emendada.

2. O Conselho Econômico e Social fixará a data em que o Órgão, tal como constituído segundo as emendas constantes do presente Protocolo, entrará no exercício de suas funções. A partir de tal data, o Órgão assim constituído assumirá, para com as partes da Convenção Única não emendada e para com as partes dos tratados enumerados no artigo 44 da mesma que não sejam partes do presente Protocolo, as funções do Órgão tal como composto segundo a Convenção Única não emendada.

3. Relativamente aos membros eleitos na primeira eleição depois do aumento na composição do Órgão de onze para treze membros, os mandatos de seis membros expirarão ao fim de três anos, e os mandatos dos outros sete membros expirarão ao fim de cinco anos.

4. Os membros do Órgão cujos mandatos devem expirar ao fim do período inicial acima mencionado de três anos serão sorteados pelo Secretário-Geral imediatamente depois de completada a primeira eleição.

ARTIGO 21

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou ratificação deste Protocolo ou de adesão a ele, fazer reserva a qualquer emenda dele constante, com exceção das emendas ao artigo 2º, parágrafos 6 e 7 (artigo 1º do Protocolo), artigo 9º, parágrafos 1, 4 e 5 (artigo 2º do Protocolo), artigo 10, parágrafos 1 e 4 (artigo 3º do Protocolo), artigo 11 (artigo 4º do Protocolo), artigo 14-bis (artigo 7º do Protocolo), artigo 16 (artigo 8º do Protocolo), artigo 22 (artigo 12 do Protocolo), artigo 35 (artigo 13 do Protocolo), artigo 36, parágrafo 1 (b) (artigo 14 do Protocolo), artigo 38 (artigo 15 do Protocolo) e artigo 38-bis (artigo 16 do Protocolo).

Um Estado que houver feito reservas poderá, em qualquer momento, mediante notificação escrita, retirar todas as reservas ou parte delas.

ARTIGO 22

O Secretário-Geral transmitirá cópias certificadas conformes do presente Protocolo a todas as partes e signatários da Convenção Única. Quando o Protocolo houver entrado em vigor de acordo com o parágrafo 1 do artigo 18 acima, o Secretário-Geral preparará o texto da Convenção Única tal como emendada por este Protocolo e transmitirá cópias certificadas conformes do mesmo a todos os Estados partes ou em condições de se tornarem partes da Convenção tal como emendada.

Feito em Genebra, aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois, numa só cópia, a qual será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Protocolo em nome de seus respectivos governos.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1972

Aprova o texto da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, concluída em Londres, Washington e Moscou, a 10 de abril de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, concluída, em Londres, Washington e Moscou, a 10 de abril de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO E ESTOCAGEM DE ARMAS BACTERIOLÓGICAS (BIOLÓGICAS) E A BASE DE TOXINAS E SUA DESTRUIÇÃO

Os Estados partes nesta Convenção,

Decididos a agir para obter progresso efetivo no sentido de desarmamento geral e completo, inclusive a proibição e eliminação de todos os tipos de armas de destruição em massa, e convencidos de que a proibição de desenvolvimento, produção e estocagem de armas químicas e bacteriológicas (biológicas) e sua eliminação, através de medidas eficazes, facilitará a consecução do desarmamento geral e completo sob estrito e eficaz controle internacional;

Reconhecendo o importante significado do Protocolo de Genebra de 17 de junho de 1925 para a Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos e Outros e de Métodos Bacteriológicos de Guerra, e conscientes também da contribuição que o referido Protocolo já deu e continua a dar para atenuar os horrores da guerra;

Reafirmando sua adesão aos princípios e objetivos desse Protocolo e concitando todos os Estados a que os cumpram estritamente;

Lembrando que a Assembléia Geral das Nações Unidas tem repetidamente condenado todos os atos contrários aos princípios e objetivos do Protocolo de Genebra de 17 de junho de 1925;

Desejando contribuir para o fortalecimento da confiança entre os povos e a melhoria geral da atmosfera internacional;

Desejando também contribuir para a realização dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas;

Convencidos da importância e urgência de serem eliminadas dos arsenais dos Estados, através de medidas eficazes, perigosas armas de destruição

ção em massa, como as que utilizam agentes químicos ou bacteriológicos (biológicos);

Reconhecendo que um acordo sobre a proibição de armas bacteriológicas (biológicas) e à base de toxinas representa um primeiro passo viável no sentido da consecução de acordo sobre medidas eficazes para proibir também o desenvolvimento, a produção e a estocagem de armas químicas, e determinados a continuar negociações para este fim;

Determinados, para o bem de toda a humanidade, a excluir completamente a possibilidade de utilização como armas de agentes bacteriológicos (biológicos) e à base de toxinas;

Convencidos de que tal uso repugnaria à consciência da humanidade e de que nenhum esforço deve ser poupado para minimizar este risco,

Convieram no que segue:

ARTIGO I

Cada Estado parte na Convenção se compromete a nunca, em quaisquer circunstâncias, desenvolver, produzir, estocar ou por qualquer outro modo adquirir ou conservar em seu poder:

1) agentes microbiológicos ou outros agentes biológicos ou toxinas, quaisquer que sejam sua origem ou método de produção, de tipos e em quantidades que não se justifiquem para fins profiláticos, de proteção ou outros fins pacíficos;

2) armas, equipamentos ou vetores destinados à utilização destes agentes ou toxinas para fins hostis ou em conflitos armados.

ARTIGO II

Cada Estado parte na Convenção se compromete a destruir ou desviar para fins pacíficos, tão logo seja possível e, em todo caso, num prazo que não exceda nove meses após a entrada em vigor da Convenção, todos os agentes, toxinas, armas, equipamentos e vetores especificados no artigo I da Convenção que estejam em seu poder ou sob sua jurisdição ou controle. No cumprimento dos dispositivos deste artigo, serão observadas todas as precauções de segurança para a proteção das populações e do meio ambiente.

ARTIGO III

Cada Estado parte na Convenção se compromete a não transferir a quem quer que seja, direta ou indiretamente, e a não ajudar por qualquer meio, encorajar ou induzir qualquer Estado, Grupo de Estados ou organizações internacionais a fabricar ou adquirir de outro modo quaisquer agentes, toxinas, armas, equipamentos ou vetores especificados no artigo I da Convenção.

ARTIGO IV

Cada Estado parte na Convenção tomará, de acordo com seus processos constitucionais, as medidas necessárias para proibir e impedir o desenvolvimento, a produção, a estocagem, a aquisição ou retenção dos agentes, toxinas, armas, equipamentos e vetores especificados no artigo I da Convenção, dentro de seu território, sob sua jurisdição ou sob seu controle, onde quer que seja.

ARTIGO V

Os Estados partes na Convenção se comprometem a manter consultas entre si e a cooperar para resolver quaisquer problemas que venham a surgir em relação aos objetivos da Convenção ou à aplicação de seus dispositivos. A consulta e a cooperação nos termos deste artigo também podem ser realizadas através de procedimentos internacionais adequados no quadro das Nações Unidas e de acordo com sua Carta.

ARTIGO VI

1) Qualquer Estado parte na Convenção que verifique que outro Estado parte está agindo em violação das obrigações resultantes dos dispositivos da Convenção poderá depositar queixa junto ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. Esta queixa deve incluir todas as provas possíveis que confirmem seu fundamento, assim como um pedido de consideração pelo Conselho de Segurança.

2) Cada Estado parte na Convenção se compromete a cooperar na realização de qualquer investigação que o Conselho de Segurança venha a iniciar de acordo com os dispositivos da Carta, com base na queixa recebida pelo Conselho. O Conselho de Segurança informará os Estados partes na Convenção dos resultados da investigação.

ARTIGO VII

Cada Estado parte na Convenção compromete-se a fornecer ou apoiar assistência, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a qualquer parte na Convenção que a solicite, se o Conselho de Segurança decidir que tal parte ficou exposta a perigo em consequência de violação desta Convenção.

ARTIGO VIII

Nada nesta Convenção será interpretado como limitando ou atenuando, de qualquer modo, as obrigações assumidas por qualquer Estado através do Protocolo para a Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfíxiantes, Venenosos e outros e de Métodos Bacteriológicos de Guerra, assinado em Genebra, em 17 de junho de 1925.

ARTIGO IX

Cada Estado parte nesta Convenção afirma o objetivo reconhecido de uma efetiva proibição de armas químicas e, para este fim, compromete-se a continuar negociações de boa fé com vistas a chegar brevemente a um acordo sobre medidas eficazes para a proibição de seu desenvolvimento, produção e estocagem e para a sua destruição, e sobre medidas apropriadas relativas a equipamento e vetores especialmente destinados à produção ou emprego de agentes químicos para fins de armamento.

ARTIGO X

1) Os Estados partes na Convenção comprometem-se a facilitar o mais amplo intercâmbio de equipamento, materiais e informação científica e tecnológica para o uso de agentes bacteriológicos (biológicos) e toxinas para fins pacíficos e têm o direito de participar nesse intercâmbio. As Partes na Convenção que estiverem em condições de fazê-lo também cooperarão para o maior desenvolvimento e aplicação das descobertas científicas no campo da bacteriologia (Biologia) para a prevenção de doenças ou para outros fins pacíficos, para isso contribuindo individualmente ou conjuntamente com outros Estados ou organizações internacionais.

2) Esta Convenção será aplicada de modo tal que impeça prejuízos ao desenvolvimento econômico e tecnológico dos Estados partes na Convenção ou à cooperação internacional no campo das atividades bacteriológicas (biológicas) pacíficas, inclusive o intercâmbio internacional de agentes bacteriológicos (biológicos) e toxinas, bem como de equipamento para o processamento, uso ou produção de agentes bacteriológicos (biológicos) e toxinas para fins pacíficos de acordo com os dispositivos desta Convenção.

ARTIGO XI

Qualquer Estado parte pode propor emendas a esta Convenção. As emendas entrarão em vigor para cada Estado parte que as aceite no momento da aceitação pela maioria dos Estados partes na Convenção e, subsequentemente, para cada um dos outros Estados partes, na data em que aceite tais emendas.

ARTIGO XII

Cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção, ou mais cedo, se for solicitado pela maioria das partes na Convenção através de proposta neste sentido aos governos depositários, realizar-se-á em Genebra, Suíça, uma Conferência dos Estados partes na Convenção para examinar a aplicação da Convenção, com o fim de assegurar o cumprimento dos objetivos do preâmbulo e dos dispositivos da Convenção, inclusive os que se referem a negociações sobre armas químicas. Essa reunião deverá levar em consideração quaisquer novos desenvolvimentos científicos ou tecnológicos que se relacionem com a Convenção.

ARTIGO XIII

1) A presente Convenção terá duração ilimitada.

2) Cada Estado parte nesta Convenção, no exercício de sua soberania nacional, tem o direito de retirar-se da Convenção se considerar que acontecimentos extraordinários, relativos à matéria de que trata a Convenção, puseram em risco os supremos interesses do País. Para tanto, deverá comunicar essa retirada a todos os demais Estados partes na Convenção e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas com três meses de antecedência. Esta comunicação deverá incluir uma declaração sobre os acontecimentos extraordinários que o Estado em questão considera como tendo posto em risco os seus supremos interesses.

ARTIGO XIV

1) Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não assinar a Convenção antes de sua entrada em vigor, de acordo com o parágrafo 3 deste artigo, pode aderir a ela em qualquer tempo.

2) Esta Convenção será sujeita a ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e os de adesão serão depositados junto aos Governos do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, dos Estados Unidos da América e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que passam a ser designados como governos depositários.

3) Esta Convenção entrará em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação por vinte e dois governos, inclusive os governos designados como depositários da Convenção.

4) Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou adesão forem depositados após a entrada em vigor da Convenção, esta entrará em vigor na data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

5) Os governos depositários informarão prontamente todos os Estados signatários e aderentes sobre a data de cada assinatura, a data de depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão e a data de entrada em vigor da Convenção, bem como sobre o recebimento de outras comunicações.

6) Esta Convenção será registrada pelos governos depositários nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XV

Esta Convenção, cujos textos em inglês, chinês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositada nos arquivos dos governos depositários. Cópias devidamente certificadas desta Convenção serão transmitidas pelos governos depositários aos governos dos Estados signatários e aderentes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

Feito em três cópias, em Londres, Washington e Moscou, aos dez dias do mês de abril de 1972.

Publicado no *DO* de 6-12-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1972

Aprova o texto da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em 21 de fevereiro de 1971 pelo Brasil.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em 21 de fevereiro de 1971 pelo Brasil, com reservas relativas aos artigos 19 e 31.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE SUBSTANCIAS PSICOTRÓPICAS

PREAMBULO

As partes,

Preocupadas com a saúde e o bem-estar da humanidade;

Observando, com preocupação, os problemas sociais e de saúde pública que resultam do abuso de certas substâncias psicotrópicas;

Determinadas a prevenir e combater o abuso de tais substâncias e o tráfico ilícito a que dão ensejo;

Considerando que medidas rigorosas são necessárias para restringir o uso de tais substâncias aos fins legítimos;

Reconhecendo que o uso de substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos é indispensável e que a disponibilidade daquelas para esses fins não deve ser indevidamente restringida;

Acreditando que medidas eficazes contra o abuso de tais substâncias requerem coordenação e ação universal;

Reconhecendo a competência das Nações Unidas no campo do controle de substâncias psicotrópicas e desejosos de que os órgãos internacionais interessados se situem dentro do âmbito daquela Organização;

Reconhecendo a necessidade de uma convenção internacional para a consecução de tais objetivos,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Expressões Empregadas

Exceto quando for expressamente indicado de maneira diversa, ou quando de outra forma o contexto o exigir, as expressões seguintes terão o significado que lhes é dado abaixo:

a) “Conselho” significa o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

b) “Comissão” significa a Comissão de Entorpecentes do Conselho.

c) “Órgão” significa o Órgão Internacional para Controle de Entorpecentes previsto na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961.

d) “Secretário-Geral” significa o Secretário-Geral das Nações Unidas.

e) “Substância psicotrópica” significa qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer material natural relacionado nas Listas I, II, III ou IV.

f) “Preparado” significa:

(i) qualquer solução ou mistura, em qualquer estado físico, que contenha uma ou mais substâncias psicotrópicas; ou

(ii) uma ou mais substâncias psicotrópicas em doses.

g) “Lista I”, “Lista II”, “Lista III” e “Lista IV” significam as listas de substâncias psicotrópicas correspondentemente numeradas, anexas à presente Convenção, alteradas em conformidade com o artigo 2º

h) “Exportação” e “Importação” significam, em suas respectivas comotações, a transferência física de uma substância psicotrópica de um Estado para outro Estado.

i) “Fabricação” significa todos os processos pelos quais se possam obter substâncias psicotrópicas e inclui tanto refinação como transformação de substâncias psicotrópicas em outras substâncias psicotrópicas. Essa expressão também inclui a feitura de preparados que não sejam aqueles avilados, mediante receita médica, em farmácias.

j) “Tráfico ilícito” significa a fabricação ou o tráfico de substâncias psicotrópicas efetuados em infração às disposições da presente Convenção.

k) “Região” significa qualquer parte de um Estado, a qual, em conformidade com o artigo 28, é tratada como uma entidade separada para os fins da presente Convenção.

l) “Instalações” significam edifícios ou partes de edifícios, inclusive áreas adjacentes aos mesmos.

ARTIGO 2º

Ambito do Controle de Substâncias

1. Se uma parte ou a Organização Mundial da Saúde forem informadas sobre uma substância que ainda não esteja sob controle internacional e tal informação parecer indicar, em sua opinião, a necessidade de incluir a substância em apreço em qualquer das Listas da presente Convenção, notificará o fato ao Secretário-Geral, fornecendo-lhe informações que fundamentem a notificação. Aplica-se, também, o procedimento acima quando uma parte ou a Organização Mundial da Saúde dispuser de informações que justifiquem a transferência de uma substância de uma lista para outra, ou a retirada de uma substância das listas.

2. O Secretário-Geral deverá transmitir tal notificação, bem como qualquer informação que considere relevante, às partes, à Comissão e, quando a notificação for feita por uma parte, à Organização Mundial da Saúde.

3. Se a Informação transmitida juntamente com a notificação indicar a conveniência da inclusão da substância na Lista I ou na Lista II em conformidade com o parágrafo 4, as partes deverão examinar, à luz de toda a informação que lhes for disponível, a possibilidade da aplicação provisória à substância de todas as medidas de controle aplicáveis às substâncias incluídas na Lista I ou na Lista II, conforme o caso.

4. Se a Organização Mundial da Saúde concluir:

a) que a substância tem a capacidade de produzir

(i) (1) um estado de dependência; e

(2) estímulo ou depressão do sistema nervoso central, provocando alucinações ou perturbações das funções motoras, ou do raciocínio, ou do comportamento, ou da percepção ou do estado de ânimo, ou

(ii) abusos e efeito nocivo semelhantes aos de uma substância constante das Listas I, II, III ou IV, e

b) que existam provas suficientes de que está ocorrendo ou é provável que venha a ocorrer, abuso de substância de forma a constituir-se um problema de saúde pública ou social, que justifique sua colocação sob controle internacional, a Organização Mundial da Saúde deverá enviar à Comissão uma apreciação da substância, inclusive até que ponto vai o abuso, ou possivelmente irá, o nível de gravidade dos problemas sociais e de saúde pública e o grau de utilidade médico-terapêutica da substância, juntamente com recomendações de medidas de controle, se necessárias, que seriam indicadas à luz de sua apreciação.

5. A Comissão, levando em conta a comunicação da Organização Mundial da Saúde cuja apreciação será imperativa quanto aos aspectos médicos e científicos, e tendo em mente os fatores econômicos, sociais, legais, administrativos e outros que julgar relevantes, poderá acrescentar a substância às Listas I, II, III ou IV. A Comissão poderá solicitar mais informações junto à Organização Mundial da Saúde ou a qualquer outra fonte adequada.

6. Se uma notificação, nos termos do parágrafo 1, se relacionar com uma substância já incluída em uma das Listas, a Organização Mundial da Saúde deverá comunicar à Comissão suas novas conclusões, qualquer nova apreciação da substância que tenha feito em conformidade com o parágrafo 4 e qualquer nova recomendação de medidas de controle que julgar apropriadas à luz daquela apreciação. A Comissão, levando em conta a notificação da Organização Mundial da Saúde, feita nos termos do parágrafo 5, e tendo em mente os fatores mencionados naquele parágrafo, poderá decidir transferir a substância de uma lista para outra, ou retirá-la das listas.

7. Qualquer decisão da Comissão tomada em conformidade com este artigo deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados membros das Nações Unidas, aos Estados não membros partes na presente Convenção, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão. Tais decisões entrarão em vigor para cada parte 180 dias após a data da referida comunicação, exceto para qualquer parte que, dentro daquele período, a respeito de uma decisão que acrescente uma substância a uma Lista, tenha transmitido ao Secretário-Geral uma notificação, por escrito, de que, em vista de circunstâncias excepcionais, não está em condições de dar cumprimento, com relação àquela substância, a todas as disposições da presente Convenção aplicáveis a substâncias incluídas naquela lista. Tal notificação deverá apresentar as razões para essa ação excepcional. A despeito de sua notificação, cada parte deverá aplicar, no mínimo, as medidas de controle relacionadas abaixo:

a) uma parte que tenha feito tal notificação, com respeito a uma substância anteriormente não controlada, introduzida na Lista I, deverá levar em conta, tanto quanto possível, as medidas especiais de controle enumeradas no artigo 6º e, com relação àquela substância, deverá:

(i) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição conforme o disposto no artigo 8º para as substâncias incluídas na Lista II;

(ii) exigir receitas médicas para o fornecimento ou aviamento, em conformidade com o disposto no artigo 9º, das substâncias incluídas na Lista II;

(iii) cumprir as obrigações relacionadas com a exportação e importação previstas no artigo 12, exceto em relação a outra parte que tenha feito tal notificação quanto à substância em apreço;

(iv) cumprir com as obrigações previstas no artigo 13 quanto a substâncias incluídas na Lista II com respeito à proibição e às restrições de exportação e importação;

(v) fornecer relatórios estatísticos ao Órgão, em conformidade com o parágrafo 4 (a) do artigo 16; e

(vi) tomar medidas em conformidade com o artigo 22 para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

b) uma parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância anteriormente não controlada incluída na Lista II, deverá, com respeito àquela substância:

(i) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o artigo 8º;

(ii) exigir receitas médicas para o fornecimento ou aviamento, em conformidade com o artigo 9º;

(iii) cumprir as obrigações relacionadas com exportação e importação previstas no artigo 12, exceto em relação a outra Parte que tenha feito tal notificação quanto à substância em apreço;

(iv) cumprir com as obrigações do artigo 13 relativamente à proibição e restrições da importação e exportação;

(v) fornecer relatórios estatísticos ao Órgão, em conformidade com os parágrafos 4 (a), (c) e (d) do artigo 16; e

(vi) tomar medidas, em conformidade com o artigo 22, para a repressão de atos que infrinjam as leis e regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

c) Uma parte que haja feito tal notificação com relação a uma substância, anteriormente não controlada, incluída na Lista III, deverá, com respeito àquela substância:

(i) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o artigo 8º;

(ii) exigir receitas médicas para o fornecimento e aviamento, em conformidade com o artigo 9º;

(iii) cumprir as obrigações relacionadas com exportação previstas no artigo 12, exceto com relação a outra parte que tenha feito tal notificação quanto à substância em apreço;

(iv) cumprir com as obrigações do artigo 13 com relação a proibições e restrições da importação e exportação; e

(v) tomar medidas, em conformidade com o artigo 22, para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

d) Uma parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância anteriormente não controlada, incluída na Lista IV, deverá, com respeito àquela substância:

(i) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o artigo 8º;

(ii) cumprir com as obrigações do artigo 13 relativamente à proibição ou restrições de exportação e importação; e

(iii) tomar medidas, em conformidade com o artigo 22, para a repressão dos atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em obediência às obrigações acima.

e) Uma parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância transferida para uma Lista que preveja controle e obrigações mais severos deverá aplicar, no mínimo, todas as disposições da presente Convenção aplicáveis à Lista da qual ela foi transferida.

8. a) As decisões da Comissão tomadas nos termos deste artigo estarão sujeitas à revisão pelo Conselho mediante solicitação de qualquer parte que seja registrada dentro de 180 dias a contar do recebimento da notificação da decisão. O pedido de revisão deverá ser enviado ao Secretário-Geral juntamente com todas as informações relevantes sobre as quais se baseie o pedido de revisão.

b) O Secretário-Geral transmitirá cópias do pedido de revisão e as informações relevantes à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e a

todas as partes, convidando-as a emitirem pareceres dentro de noventa dias. Todos os pareceres serão submetidos a consideração do Conselho.

c) O Conselho poderá confirmar, alterar ou revogar a decisão da Comissão. A decisão do Conselho será notificada a todos os Estados membros das Nações Unidas, a Estados não membros partes na presente Convenção, à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão.

d) Enquanto se aguardar a revisão, a decisão original do Conselho, respeitado o parágrafo 7º, permanecerá em vigor.

9. As partes deverão envidar seus maiores esforços para aplicar as possíveis medidas de controle às substâncias que, não estando cobertas pela presente Convenção, possam ser usadas na fabricação ilícita de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO 3º

Disposições Especiais Relativas ao Controle de Preparados

1. Excetuando-se o disposto nos seguintes parágrafos deste artigo, um preparado está sujeito às mesmas medidas de controle que a substância psicotrópica nele contida, e, se ele contiver mais de uma substância, às medidas aplicáveis à substância cujo controle for mais severo.

2. Se um preparado contiver uma substância psicotrópica diferente das contidas na Lista I e tiver uma composição tal que o risco indevido é nulo ou insignificante, e a substância não puder ser recuperada por meios facilmente aplicáveis numa quantidade que se preste a uso indevido, de modo que tal preparado não dê lugar a um problema sanitário e social, o preparado poderá ficar isento de alguma das medidas de fiscalização prevista nesta Convenção conforme o disposto no parágrafo 3.

3. Se uma parte chegar a uma conclusão com relação a um preparado, conforme o que diz o parágrafo precedente, poderá decidir isentar tal preparado, no país ou em uma de suas regiões, de toda e qualquer medida de controle prevista na presente Convenção, exceto as exigências de:

- a) artigo 8º (licenças), no que se aplica à fabricação;
- b) artigo 11 (registros), no que diz respeito a preparados isentos;
- c) artigo 13 (proibição e restrições de exportação e importação);
- d) artigo 15 (inspeção), no que diz respeito à fabricação;
- e) artigo 16 (relatórios a serem fornecidos pelas partes), no que diz respeito a preparados isentos; e
- f) artigo 22 (disposições penais), na medida necessária para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

Uma parte deverá notificar o Secretário-Geral de qualquer decisão nesse sentido, o nome e a composição do preparado isento, e as medidas de controle das quais ele é isento. O Secretário-Geral transmitirá a notificação às outras partes, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão.

4. Se uma parte ou a Organização Mundial da Saúde receber informações sobre um preparado isento nos termos do parágrafo 3, que, em sua opinião, justifiquem a supressão total ou parcial de tal isenção, notificará o Secretário-Geral e fornecer-lhe-á as informações que apoiam

sua notificação. O Secretário-Geral deverá transmitir tal notificação, e qualquer informação que considere relevante, às partes, à Comissão, e, quando a notificação for feita por uma parte, a Organização Mundial da Saúde deverá enviar à Comissão uma apreciação do preparado em relação aos assuntos especificados no parágrafo 2, juntamente com uma recomendação das medidas de controle, se as houver, das quais o preparado deixará de ser isento. A Comissão, levando em conta a comunicação da Organização Mundial da Saúde, cuja apreciação será imperativa quanto a aspectos médicos e científicos, e tendo em mente fatores econômicos, sociais, legais, administrativos e outros que considere relevantes, poderá decidir anular a isenção do preparado de alguma ou de todas as medidas de controle. Qualquer decisão da Comissão tomada nos termos deste parágrafo deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados membros das Nações Unidas, aos Estados não membros partes na presente Convenção, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão. Todas as partes deverão tomar providências com o fim de suprimir a isenção de medidas de controle ou outras em causa, dentro de 180 dias a contar da data da comunicação do Secretário-Geral.

ARTIGO 4º

Outras Disposições Especiais Relativas ao Âmbito do Controle

Com respeito às substâncias psicotrópicas diferentes das incluídas na Lista I, as partes poderão permitir:

- a) o transporte, por viajantes internacionais, de pequenas quantidades para uso pessoal; cada parte terá o direito, entretanto, de averiguar se esses preparados foram legalmente obtidos;
- b) o uso de tais substâncias na indústria para a fabricação de substâncias ou produtos não psicotrópicos, sujeitos à aplicação das medidas de controle exigidas pela presente Convenção, até o momento em que tais substâncias psicotrópicas atinjam uma condição que impossibilite na prática o abuso ou a recuperação;
- c) o uso de tais substâncias sujeitas à aplicação das medidas de controle exigidas pela presente Convenção, para a captura de animais, por pessoas especificamente autorizadas pelas autoridades competentes a utilizar tais substâncias para aquele fim.

ARTIGO 5º

Limitação do Uso a Fins Médicos e Científicos

1. Cada parte deverá limitar o uso das substâncias incluídas na Lista I, em conformidade com o disposto no artigo 7º
2. Cada parte deverá, excetuando-se as disposições do artigo 4º, limitar, por meio das medidas que considerar apropriadas, a fabricação, exportação, importação, a distribuição, o comércio, o armazenamento, o uso e a posse de substâncias incluídas nas Listas II, III e IV, a fins médicos e científicos.
3. É desejável que as partes não permitam a posse de substâncias incluídas nas Listas II, III e IV, exceto sob autoridade legal.

ARTIGO 6º

Administração Especial

É desejável que, para os fins de aplicar as disposições da presente Convenção, cada parte estabeleça e mantenha uma administração espe-

cial, a qual poderá, com vantagem, ser a mesma administração especial instituída em cumprimento às disposições de convenções para controle de entorpecentes, ou com ela trabalhar em estreita cooperação.

ARTIGO 7º

Disposições Especiais sobre Substâncias Incluídas na Lista I

Com respeito às substâncias incluídas na Lista I, as partes deverão:

a) proibir todo o uso, exceto para fins científicos e para fins médicos muito limitados, por pessoa devidamente autorizada, em estabelecimentos médicos ou científicos que estejam diretamente sob o controle de seus Governos ou hajam sido por eles especificamente aprovados;

b) exigir que a fabricação, comércio, distribuição e posse sejam realizados sob licença especial ou mediante autorização prévia;

c) providenciar estreita fiscalização das atividades e atos mencionados nas alíneas a e b;

d) restringir o suprimento a pessoa devidamente autorizada à quantidade exigida para o objetivo autorizado;

e) exigir das pessoas que exerçam funções médicas ou científicas que mantenham registros relativos à aquisição das substâncias e aos pormenores de sua utilização, devendo tais registros serem conservados por, pelo menos, dois anos após a última utilização registrada; e

f) proibir a exportação e importação, exceto quando o exportador e importador forem, ambos, autoridades ou repartições competentes do país ou região importadora ou exportadora, respectivamente, ou outras pessoas ou empresas que sejam especificamente autorizadas pelas autoridades competentes de seu país ou região para tal fim. As exigências do parágrafo 1 do artigo 12 para as autorizações de exportação e importação de substâncias incluídas na Lista II também se aplicam às substâncias incluídas na Lista I.

ARTIGO 8º

Licenças

1. As partes deverão exigir que a fabricação, comércio (inclusive exportação e importação) e distribuição das substâncias incluídas nas Listas II, III e IV sejam realizadas sob licença ou outra medida de controle semelhante.

2. As partes deverão:

a) fiscalizar todas as pessoas e empresas devidamente autorizadas que efetuem a fabricação, comércio (inclusive exportação e importação) ou distribuição de substâncias mencionadas no parágrafo 1,

b) controlar, através de licença ou de outra medida de controle semelhante, os estabelecimentos e instalações onde tal fabricação, comércio ou distribuição se façam; e

c) providenciar para que sejam tomadas medidas de segurança com relação a tais estabelecimentos e instalações a fim de impedir o furto ou outro desvio dos estoques.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo relacionadas com licenciamento ou outras medidas de controle semelhantes não se aplicam,

necessariamente, a pessoas devidamente autorizadas para exercer funções terapêuticas ou científicas, e enquanto os estejam exercendo.

4. As partes deverão exigir que todas as pessoas que obtiverem licenças em conformidade com a presente Convenção ou que estejam autorizadas nos termos do parágrafo 1º deste artigo, ou da alínea b do artigo 7, sejam adequadamente qualificadas para a efetiva e fiel execução das disposições das leis e regulamentos que forem adotados em cumprimento à presente Convenção.

ARTIGO 9º

Receitas

1. As partes deverão exigir que as substâncias incluídas nas Listas II, III e IV só sejam fornecidas ou preparadas para uso individual mediante receita médica, exceto quando os indivíduos possam legalmente obter, utilizar, fornecer ou aviar tais substâncias no exercício de funções terapêuticas ou científicas devidamente autorizadas.

2. As partes devem tomar medidas para assegurar que as receitas para as substâncias incluídas nas Listas II, III e IV só sejam concedidas com base em sólida experiência médica, e sujeitas a regulamentos, especialmente no que diz respeito ao número de vezes que poderão ser renovadas e a seu prazo de validade, de forma a proteger a saúde e o bem-estar públicos.

3. Apesar das disposições do parágrafo 1, uma parte poderá, se, em sua opinião, as circunstâncias locais o exigirem, e sob tais condições, inclusive a de manter os registros, que possa estabelecer, autorizar farmacêuticos licenciados ou outros distribuidores a varejo licenciados, designados pelas autoridades responsáveis pela saúde pública, em seu país ou em parte dele, em casos excepcionais a fornecer pequenas quantidades de acordo com seu critério e sem exigência de receita para uso com finalidade médica, dentro de limites a serem estabelecidos pelas partes, de substâncias incluídas nas Listas III e IV.

ARTIGO 10

Avisos nas Embalagens e Publicidades

1. Cada parte deve exigir, levando em conta quaisquer regulamentos ou recomendações pertinentes da Organização Mundial da Saúde, o cumprimento de tais instruções para utilização, inclusive cautelas e avisos, a serem apostos sobre as etiquetas, quando isso for praticável, ou, em qualquer caso, na bula que acompanha os pacotes para a distribuição a varejo de substâncias psicotrópicas, que sejam necessárias, em sua opinião, para a segurança do usuário.

2. Cada parte deve, respeitadas suas disposições constitucionais, proibir a publicidade de tais substâncias para o público em geral.

ARTIGO 11

Registros

1. As partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas na Lista I, que os fabricantes e outras pessoas autorizadas nos termos do artigo 7 a comerciar com tais substâncias e distribuí-las mantenham registros que, na forma estabelecida por cada parte, apresentem especificação das quantidades fabricadas, as quantidades mantidas em estoque e,

para cada compra e venda, especificação da quantidade, data, fornecedor e recebedor.

2. As partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas nas Listas II e III, que os fabricantes, distribuidores atacadistas, exportadores e importadores mantenham registros, na forma estabelecida por cada parte, que apresentem especificação das quantidades fabricadas e, para cada compra e venda, especificação da quantidade, data, fornecedor e recebedor.

3. As partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas na Lista II, que distribuidores a varejo, instituições médico-hospitalares e instituições científicas mantenham registros, na forma estabelecida por cada parte, que apresentem especificações para cada compra e venda da quantidade, data, fornecedor e recebedor.

4. As partes deverão assegurar, pelos meios apropriados, e levando em conta as práticas comerciais e profissionais de seu país, que as informações sobre compra e venda de substâncias incluídas na Lista III por distribuidores a varejo, instituições médico-hospitalares e instituições científicas estejam disponíveis para pronta utilização.

5. As partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas na Lista IV, que os fabricantes, exportadores e importadores mantenham registros que, na forma estabelecida por cada parte, apresentem as quantidades fabricadas, exportadas e importadas.

6. As partes devem exigir dos fabricantes de preparados isentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3, que mantenham registros das quantidades de cada substância psicotrópica utilizada na fabricação de um preparado isento, e de natureza, quantidade total e fornecimento inicial do preparado isento fabricado a partir dela.

7. As partes devem assegurar que os registros e informações mencionados neste artigo, e que são exigidos para os fins de elaboração de relatórios nos termos do artigo 16, sejam conservados durante, pelo menos, dois anos.

ARTIGO 12

Disposições Relativas ao Comércio Internacional

1. a) Toda parte que permita a exportação ou importação de substâncias incluídas na Lista I ou II deve exigir uma autorização em separado de importação ou exportação em formulário a ser estabelecido pela Comissão, que deverá ser obtido para cada uma de tais exportações e importações, quer consistam de uma ou mais substâncias.

b) Tal autorização deve especificar a designação vulgar internacional (INM), ou, na falta de tal, a designação da substância na Lista, a quantidade a ser exportada ou importada, a forma farmacêutica, o nome e endereço do exportador e do importador e o prazo dentro do qual a exportação ou importação deve ser efetuada. Se a substância for exportada ou importada na forma de um preparado, o nome do preparado, se houver, deve ser fornecido adicionalmente. A autorização de exportação deve também especificar o número e a data da autorização de importação e a autoridade por quem foi expedida.

c) Antes de expedir uma autorização de exportação, as partes devem exigir uma autorização de importação, expedida pela autoridade competente do país ou região importadores e que certifique ter sido aprovada

a importação da substância nela mencionada, e tal autorização deve ser apresentada pela pessoa ou estabelecimento que requeira a autorização de exportação.

d) Uma cópia da autorização de exportação deve acompanhar cada consignação, e o Governo que expeça a autorização de exportação deve enviar uma cópia ao Governo do país ou região importadores.

e) O Governo do país ou região importadores, quando a importação houver sido efetuada, deve restituir a autorização de exportação, com um endosso que ateste a quantidade realmente importada, ao Governo do país ou região exportadores.

2. a) As partes devem exigir que, para cada exportação de substâncias incluídas na Lista III, os exportadores façam uma declaração, em três vias, em formulário a ser estabelecido pela Comissão, contendo as seguintes informações:

(i) o nome e endereço do exportador e do importador;

(ii) a designação vulgar internacional (INN) ou, na falta desta, a designação da substância na Lista;

(iii) a quantidade e forma farmacêutica em que for exportada e substância, e, se o for sob forma de preparado, o nome do preparado, se houver; e

(iv) a data de expedição.

b) Os exportadores devem fornecer às autoridades competentes de seu país ou região duas vias da declaração. Devem juntar a terceira via à sua consignação.

c) Uma parte, de cujo território uma substância incluída na Lista III tenha sido exportada, deve, logo que possível, mas não depois de noventa dias da data de expedição, enviar às autoridades competentes do país ou região importadores, em sobrecarta registrada, com a exigência de acusação de recebimento, uma via da declaração recebida do exportador.

d) As partes podem exigir que, no momento em que receber a consignação, o importador envie às autoridades competentes de seu país ou região a cópia que acompanha a consignação devidamente endossada e a data do recebimento.

3. Com relação às substâncias incluídas nas Listas I e II aplicam-se as seguintes disposições adicionais:

a) As partes exercerão sobre os portos livres e zonas francas a mesma fiscalização e controle que exercem em outras partes de seu território, mas ficam com faculdade de exercer medidas mais drásticas.

b) Serão proibidas as exportações de consignações para uma caixa postal, ou para um banco na conta de uma pessoa diferente da designada na autorização de exportação.

c) Serão proibidas as exportações para armazéns alfandegados de consignações de substâncias incluídas na lista. Serão proibidas, também, as exportações de consignações de substâncias incluídas na Lista II para um armazém alfandegado, a menos que o Governo do país importador ateste, na autorização de importação exigida pela pessoa ou estabelecimento que requeira a autorização de exportação, que aprovou a importação para fins de ser depositada em um armazém alfandegado. Em tal caso, a autorização

de exportação deve atestar que a consignação foi exportada para aquele fim. Cada retirada do armazém alfandegado deve exigir uma permissão das autoridades que têm jurisdição sobre o armazém alfandegado e, no caso de uma destinação no exterior, deve ser tratada como se fosse uma nova exportação dentro do significado da presente Convenção.

d) As consignações que entrem no território de uma parte, ou dele saiam, sem estarem acompanhadas por uma autorização de exportação, devem ser apreendidas pelas autoridades competentes.

e) Uma parte não deve permitir que quaisquer substâncias consignadas a outro país passem através de seu território, quer seja ou não removida do veículo no qual é transportada, a menos que uma via da autorização de exportação para consignação seja exibida às autoridades da parte em questão.

f) As autoridades competentes de qualquer país ou região através dos quais uma consignação de substância tiver permissão de passar devem tomar todas as providências para evitar o desvio da consignação para uma destinação diferente da que foi designada na via da autorização de exportação que a acompanha, a menos que o Governo do país ou região, através dos quais a consignação está passando, autorize o desvio. O Governo do país ou região de trânsito deve tratar qualquer desvio solicitado como se o desvio fosse exportação do país ou região de trânsito para o país ou região da nova destinação. Se o desvio for autorizado, as disposições do parágrafo 1 (e) serão também aplicadas entre o país ou região de trânsito e o país ou região que, originalmente, exportou a consignação.

g) Nenhuma consignação de substância, enquanto esteja em trânsito ou sendo, armazenada em um armazém alfandegado, poderá ser submetida a qualquer processo que venha a alterar a natureza da substância em questão. A embalagem não pode ser alterada sem a autorização das autoridades competentes.

h) As disposições das alíneas (e) a (g) relativas à passagem de substâncias através do território de uma parte não serão aplicadas quando a consignação em questão for transportada por aeronave que não aterrisse no país ou região de trânsito. Se a aeronave aterrisar nesse país ou região, essas disposições serão aplicadas na medida exigida pelas circunstâncias.

i) As disposições deste parágrafo não prejudicam as disposições de qualquer acordo internacional que limite o controle que pode ser exercido por qualquer das partes sobre tais substâncias em trânsito.

ARTIGO 13

Proibição e Restrições à Exportação e Importação

1. Uma parte pode notificar todas as outras partes através do Secretário-Geral, de que proibirá a importação para seu país, ou para uma de suas regiões, de uma ou mais substâncias incluídas nas Listas II, III ou IV, especificadas em sua notificação. Tal notificação deverá especificar o nome da substância, conforme designada nas Listas II, III ou IV.

2. Se uma parte tiver sido notificada de uma proibição nos termos do parágrafo 1, deve tomar medidas para assegurar-se de que nenhuma das substâncias especificadas na notificação seja exportada para o país, ou qualquer região, da parte que fez a notificação.

3. Não obstante as disposições do parágrafo anterior, uma parte que tenha feito uma notificação nos termos do parágrafo 1 pode autorizar, em

cada caso, por meio de uma licença especial de importação, a importação de quantidades especificadas das substâncias em questão ou de preparados que contenham tais substâncias. A autoridade que expede a licença no país importador deverá enviar duas vias da licença especial de importação, indicando o nome e endereço do importador e do exportador, à autoridade competente do país ou região exportadores, a qual poderá então autorizar o exportador a proceder ao embarque. Uma via da licença especial de importação, devidamente endossada pela autoridade competente do país ou região exportadores, deve acompanhar o carregamento.

ARTIGO 14

Disposições Especiais sobre o Transporte de Substâncias Psicotrópicas em Estojos de Primeiros Socorros de Navios e Aeronaves ou outros Meios de Transportes Coletivos no Tráfego Internacional

1. O transporte internacional de substâncias psicotrópicas incluídas nas Listas II, III e IV por navios, aeronaves e outros meios de transporte coletivo, tais como trens e ônibus internacionais, nas quantidades limitadas que possam ser necessárias em sua viagem para fins de primeiros socorros ou casos de emergência, não será considerado como exportação, importação, ou passagem através de um país, de acordo com a presente Convenção.

2. Medidas de salvaguarda apropriadas devem ser tomadas pelo país de registro a fim de impedir o uso inapropriado das substâncias mencionadas no parágrafo 1, ou seu desvio para fins ilícitos. A comissão, em consulta com as organizações internacionais adequadas, deve recomendar tais salvaguardas.

3. As substâncias transportadas por navios, aeronaves, ou outras formas de transporte internacional coletivo, tais como trens e ônibus internacionais, em conformidade com o parágrafo 1, serão sujeitas às leis, regulamentos, permissão e licenças do país de registro, sem prejuízo dos direitos das autoridades locais competentes de levarem a efeito revistas, inspeções e outras medidas de controle a bordo desses veículos. O emprego de tais substâncias no caso de emergência não será considerado uma violação das exigências do parágrafo 1 do artigo 9º

ARTIGO 15

Inspeção

As partes devem manter um sistema de inspeção dos fabricantes, exportadores, importadores ou distribuidores atacadistas e varejistas de substâncias psicotrópicas, bem como das instituições médicas e científicas que fazem uso de tais substâncias. Devem tomar providências para que se realizem inspeções, tão freqüentemente quanto considerarem necessário, das instalações, estoques e registros.

ARTIGO 16

Relatórios a Serem Fornecidos pelas Partes

1. As partes devem fornecer ao Secretário-Geral as informações que a Comissão possa exigir como necessárias ao cumprimento de suas funções e, em particular, um relatório anual relativo à execução da presente Convenção em seu território, que inclua informações sobre:

a) modificações importantes em suas leis e regulamentos relativas a substâncias psicotrópicas;

b) ocorrências significativas quanto ao abuso e tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas no interior de seu território;

2. As partes devem também comunicar ao Secretário-Geral os nomes e endereços das autoridades governamentais mencionadas na alínea (f) do artigo 7, no artigo 12 e no parágrafo 3 do artigo 13. Tais informações deverão ser comunicadas às partes pelo Secretário-Geral.

3. As partes devem fornecer ao Secretário-Geral, o mais breve possível após a ocorrência, um relatório sobre qualquer caso de tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas; ou de apreensão de drogas, objeto de tráfico ilícito, que considerem importante devido:

- a) a manifestações de novas tendências;
- b) à quantidade em questão;
- c) a novos dados quanto à fonte onde são obtidas as substâncias psicotrópicas; ou
- d) aos métodos empregados pelos traficantes ilícitos. Serão distribuídas cópias do relatório, em conformidade com a alínea (b) do artigo 21.

4. As partes devem fornecer ao Órgão relatórios estatísticos anuais em conformidade com os formulários preparados pelo órgão:

a) com relação a cada substância incluída nas Listas I e II, sobre as quantidades fabricadas, exportadas e importadas por cada país ou região, bem como sobre os estoques mantidos pelos fabricantes;

b) com relação a cada substância incluída nas Listas III e IV, sobre as quantidades fabricadas, bem como sobre as quantidades totais exportadas e importadas;

c) com relação a cada substância incluída nas Listas II e III, sobre as quantidades utilizadas na fabricação de preparados isentos; e

d) com relação a cada substância que não é incluída na Lista I, sobre as quantidades utilizadas para fins industriais em conformidade com a alínea (b) do artigo 4.

As quantidades fabricadas a que fazem menção as alíneas (a) e (b) deste parágrafo não incluem as quantidades de preparados fabricados.

5. A parte deve fornecer ao Órgão, a seu pedido, informações estatísticas suplementares relativas a períodos futuros sobre as quantidades de qualquer substância em particular, incluída nas Listas III ou IV, exportada para ou importada de cada país ou região. Essa parte pode exigir que o Órgão trate, confidencialmente, tanto o pedido que formular, quanto as informações fornecidas nos termos deste parágrafo.

6. As partes devem fornecer as informações mencionadas nos parágrafos 1 e 4, na forma e nas datas que a Comissão ou o Órgão especificarem.

ARTIGO 17

Funções da Comissão

1. A Comissão poderá considerar todos os assuntos relativos aos fins da presente Convenção e à implementação de suas disposições e pode fazer recomendações a esse respeito.

2. As decisões da Comissão previstas nos artigos 2º e 3º serão tomadas por uma maioria de dois terços dos membros da Comissão.

ARTIGO 18

Relatório do Órgão

1. O Órgão deve preparar relatórios anuais sobre seu trabalho contendo uma análise das informações estatísticas em seu poder e, nos casos apropriados, um arrazoado das explicações dadas ou solicitadas por qualquer Governo, se as houver, juntamente com quaisquer observações ou recomendações que o Órgão desejar fazer. O Órgão pode fazer relatórios adicionais que julgar necessários. Os relatórios devem ser submetidos ao Conselho através da Comissão, a qual pode fazer os comentários que julgar convenientes.

2. Os relatórios do Órgão serão transmitidos às partes e subseqüentemente publicados pelo Secretário-Geral. As partes devem permitir sua distribuição irrestrita.

ARTIGO 19

Medidas a Serem Tomadas pelo Órgão a fim de Assegurar a Execução das Disposições da Convenção

1. a) Se, com base no exame das informações apresentadas pelos Governos ao Órgão, ou das informações transmitidas pelos órgãos das Nações Unidas, o Órgão tiver razões para acreditar que os propósitos da presente Convenção estão seriamente ameaçados em virtude do não cumprimento, por parte de um país ou região, das disposições da presente Convenção, o Órgão terá direito de pedir explicações ao Governo no país ou região em apreço. Respeitado o direito do Órgão de chamar a atenção das partes, do Conselho ou da Comissão para o assunto mencionado na alínea c abaixo, deve ele tratar confidencialmente um pedido de informação ou explicação dada por um Governo nos termos desta alínea.

b) Depois de haver agido em conformidade com a alínea a, o Órgão, se estiver convencido de que é necessário fazê-lo, poderá convidar o Governo em apreço a adotar as medidas corretivas que, dadas as circunstâncias, parecerem necessárias à execução das disposições da presente Convenção.

c) Se o Órgão julgar que o Governo em apreço não deu explicações satisfatórias quando convidado a fazê-lo, em conformidade com a alínea a, ou não adotou quaisquer medidas corretivas quando convidado a fazê-lo, em conformidade com a alínea b, poderá chamar a atenção das partes, do Conselho e da Comissão para o assunto.

2. O Órgão, quando chamar a atenção das partes, do Conselho e da Comissão para um assunto, em conformidade com o parágrafo 1 c deste artigo, poderá, se julgar que tal procedimento é necessário, recomendar às partes que suspendam sua exportação, importação, ou ambas, de uma substância psicotrópica em particular, com respeito ao país ou região em apreço, seja por um período determinado, ou até que o Órgão julgue satisfatória a situação no país ou região. O Estado em questão poderá submeter o assunto ao Conselho.

3. O Órgão terá o direito de publicar um relatório sobre qualquer assunto tratado em conformidade com as disposições deste artigo e comuni-

cá-lo ao Conselho, o qual deverá transmiti-lo às partes. Se o Órgão publicar em tal relatório uma decisão tomada nos termos deste artigo ou qualquer informação a ele relacionada, deverá também publicar, no mesmo relatório, a opinião do Governo interessado, se este assim o solicitar.

4. Se, em qualquer caso, a decisão do Órgão não for unânime, a opinião da minoria deve ser apresentada.

5. Qualquer Estado será convidado a se fazer representar em uma reunião do Órgão na qual se deva tratar, nos termos deste artigo, de uma questão que seja diretamente de seu interesse.

6. As decisões do Órgão nos termos deste artigo serão tomadas por uma maioria de dois terços do número total do Órgão.

7. Aplicar-se-ão, também, as disposições dos parágrafos acima se o Órgão tiver razões para acreditar que os propósitos da presente Convenção estão seriamente ameaçados em virtude de uma decisão tomada por uma das partes nos termos do parágrafo 7 do artigo 2º

ARTIGO 20

Medidas Contra o Abuso de Substâncias Psicotrópicas

1. As partes tomarão todas as medidas viáveis para impedir o abuso de substâncias psicotrópicas e para a pronta identificação, tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação e reintegração social das pessoas envolvidas, e deverão coordenar seus esforços para tais fins.

2. As partes promoverão, tanto quanto possível, o treinamento de pessoal destinado ao tratamento, pós-tratamento, reabilitação e reintegração social de dependentes de substâncias psicotrópicas.

3. As partes darão assistência às pessoas cujo trabalho exige uma compreensão dos problemas oriundos do abuso de substâncias psicotrópicas e de sua prevenção, e promoverão, também, a compreensão de tais problemas entre o público em geral, se houver risco de que o abuso de tal substância venha a ser generalizado.

ARTIGO 21

Ação Contra Tráfico Ilícito

Com o devido respeito aos seus sistemas constitucionais, legais e administrativos, as partes deverão:

a) tomar medidas no âmbito nacional para a coordenação das atividades preventivas e repressivas contra o tráfico ilícito; para esse fim, poderão designar, proveitosamente, uma repartição adequada responsável pela coordenação;

b) prestar assistência mútua na campanha contra o tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas e, em particular, transmitir imediatamente, por via diplomática ou através das autoridades competentes designadas pelas partes com tal propósito, às outras partes diretamente interessadas, uma cópia de qualquer relatório dirigido ao Secretário-Geral nos termos do artigo 16 em conexão com a descoberta de um caso de tráfico ilícito ou de uma apreensão;

c) cooperar estreitamente entre si e com as organizações internacionais competentes das quais sejam membros, com vistas a manter uma campanha coordenada contra o tráfico ilícito;

d) assegurar que a cooperação internacional entre as repartições competentes seja conduzida de maneira dinâmica; e

e) assegurar que, quando documentos forem expedidos internacionalmente para fins de processos judiciais, a expedição seja feita de maneira rápida às entidades designadas pelas partes; tais requisitos não afetam o direito das partes de exigirem que os documentos legais lhes sejam enviados por via diplomática.

ARTIGO 22

Disposições Penais

1. a) Ressalvadas suas limitações constitucionais, cada parte tratará como delito punível qualquer ato contrário a uma lei ou regulamento adotado em cumprimento às obrigações oriundas da presente Convenção, quando cometido intencionalmente, e cuidará que delitos graves sejam passíveis de sanção adequada, particularmente de prisão ou outra penalidade privativa de liberdade.

b) Não obstante a alínea precedente, quando dependentes de substâncias psicotrópicas houverem cometido tais delitos, as partes poderão tomar providências para que, como uma alternativa à condenação ou pena ou como complemento à pena, tais dependentes sejam submetidos a medidas de tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação e reintegração social, em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 20.

2. Ressalvadas as limitações constitucionais da parte, seu sistema legal e suas leis internas:

a) (i) se uma série de ações entre si relacionadas, as quais constituem delito nos termos do parágrafo 1, houver sido cometida em diversos países, cada uma delas será tratada como um delito distinto;

(ii) a participação intencional, a conspiração ou as tentativas de cometer tais delitos, bem como atos preparatórios e operações financeiras relacionadas com os delitos mencionados neste artigo, serão puníveis em conformidade com o disposto no parágrafo 1;

(iii) sentenças condenatórias estrangeiras por tais delitos serão levadas em consideração a fim de se determinar a reincidência; e

(iv) os delitos sérios mencionados até agora, cometidos quer por nacionais, quer por estrangeiros, serão processados pela parte em cujo território o delito foi cometido, ou pela parte em cujo território se encontra o delinqüente, se a extradição, em conformidade com as leis da parte à qual se faz o pedido, não for aceitável, e se o delinqüente não tiver sido ainda processado e a sentença não houver sido emitida.

b) É desejável que os delitos mencionados nos parágrafos 1 e 2 (a) (ii) sejam incluídos como crimes passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que tenha sido ou venha a ser concluído entre quaisquer das partes, e, com relação às partes que não condicionarem a extradição a um tratado ou a reciprocidade, sejam reconhecidos como crimes passíveis de extradição, desde que a extradição seja concedida em conformidade com a lei da parte à qual seja feito o pedido, e que esta parte tenha o direito de

recusar-se a efetuar a prisão ou a conceder a extradição nos casos em que as autoridades competentes não considerarem o delito suficientemente grave.

3. Qualquer substância psicotrópica, ou outra substância, ou qualquer equipamento utilizado ou destinado a ser utilizado na prática de qualquer dos delitos mencionados nos parágrafos 1 e 2, será sujeito a apreensão e confisco.

4. As disposições deste artigo ficarão sujeitas às disposições do direito interno da parte interessada, em questões de jurisdição.

5. Nada do disposto neste artigo afetará o princípio de que os delitos aqui mencionados serão definidos, processados e punidos em conformidade com o direito interno da parte.

ARTIGO 23

Aplicação de Medidas de Controle mais Severas do que as Exigidas pela Presente Convenção

Uma parte poderá adotar medidas de controle mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção se, em sua opinião, tais medidas forem convenientes ou necessárias à proteção da saúde e bem-estar públicos.

ARTIGO 24

Despesas de Órgãos Internacionais Decorrentes da Implementação das Disposições da Presente Convenção

As despesas da Comissão e do Órgão no desempenho de suas respectivas funções nos termos da presente Convenção serão sustentadas pelas Nações Unidas na forma que a Assembléia Geral decidir. As partes que não forem membros das Nações Unidas contribuirão para tais despesas com as quantias que a Assembléia Geral julgar equitativas e estabelecer, periodicamente, após consulta com os Governos dessas partes.

ARTIGO 25

Procedimento de Admissão, Assinatura, Ratificação e Adesão

1. Os membros das Nações Unidas, os Estados que não sejam membros das Nações Unidas, mas que o sejam de uma das agências especializadas das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, ou as partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como qualquer outro Estado convidado pelo Conselho, podem tornar-se partes na presente Convenção:

- a) assinando-a ou
- b) ratificando-a, após havê-la assinado sob reserva de ratificação; ou
- c) a ela aderindo.

A Convenção ficará aberta à assinatura até 1º de janeiro de 1972, inclusive. Após essa data, ficará aberta à adesão.

3. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO 26

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após quarenta dos Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 25 haverem assinado a mesma reserva de ratificação ou houverem depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão.

2. Para qualquer outro Estado que assine sem reserva de ratificação, ou deposite um instrumento de ratificação ou adesão após a última assinatura ou depósito mencionados no parágrafo anterior, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de sua assinatura ou depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 27

Aplicação Territorial

A Convenção aplicar-se-á a todos os territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais qualquer parte for responsável, exceto quando o consentimento prévio de um território nessas condições for exigido pela Constituição da parte ou do território em apreço, ou o costume assim o exigir. Nesse caso, a parte se esforçará para conseguir do território o consentimento necessário o mais breve possível, e, quando o consentimento for obtido, notificará o Secretário-Geral. Aplicar-se-á a Convenção ao território ou territórios designados em tal notificação a partir da data de seu recebimento pelo Secretário-Geral. Nos casos em que o consentimento prévio do território não metropolitano não for exigido, a parte interessada designará, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, o território ou territórios não metropolitanos aos quais se aplicará a presente Convenção.

ARTIGO 28

Regiões para os fins da presente Convenção

1. Qualquer parte poderá notificar o Secretário-Geral de que, para os fins da presente Convenção, seu território estará dividido em duas ou mais regiões ou de que duas ou mais de suas regiões serão fundidas em uma só.

2. Duas ou mais partes poderão notificar o Secretário-Geral de que, como resultados de uma união aduaneira entre elas, tais partes constituirão uma região para os fins da presente Convenção.

3. Qualquer notificação nos termos dos parágrafos 1 ou 2 terá efeito em 1º de janeiro do ano seguinte àquele durante o qual for feita a notificação.

ARTIGO 29

Denúncia

1. Expirado o prazo de dois anos a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer parte poderá, em seu próprio nome ou em nome de um território pelo qual seja internacionalmente responsável, e que houver retirado seu consentimento dado em conformidade com o artigo 27,

denunciar a presente Convenção por meio de um instrumento escrito que será depositado junto ao Secretário-Geral.

2. A denúncia, se recebida pelo Secretário-Geral em, ou até, o 1º de julho de qualquer ano, terá efeito a 1º de janeiro do ano seguinte. e se recebida após 1º de julho, terá efeito como se houvesse sido recebida em ou antes de 1º de julho do ano subsequente.

3. Dar-se-á extinção da presente Convenção se, em consequência de denúncias feitas em conformidade com os parágrafos 1 e 2, as condições para sua entrada em vigor, conforme o disposto no parágrafo 1 do artigo 26, cessarem de existir.

ARTIGO 30

Emendas

1. Qualquer parte poderá propor uma emenda à presente Convenção. O texto de qualquer emenda assim proposta bem como as razões que a justifiquem serão transmitidas ao Secretário-Geral, o qual o transmitirá às partes e ao Conselho. O Conselho poderá decidir:

a) ou que uma conferência deverá ser convocada em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 62 da Carta das Nações Unidas, a fim de considerar a emenda proposta;

b) ou que as partes deverão ser consultadas sobre se aceitam a emenda proposta e também convidadas a submeter ao Conselho quaisquer comentários sobre a proposta.

2. Se uma emenda proposta, circular nos termos do parágrafo (1) (b), não tiver sido rejeitada por nenhuma parte dentro do prazo de dezoito meses após haver sido circulada, entrará, consequentemente, em vigor. Se entretanto, uma emenda proposta for rejeitada por qualquer das partes, o Conselho poderá decidir, à luz dos comentários recebidos das partes, se uma conferência deverá ou não ser convocada a fim de considerar tal emenda.

ARTIGO 31

Controvérsias

1. Se, entre duas ou mais partes, surgir uma controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as referidas partes deverão estabelecer consultas conjuntas a fim de solucioná-la através de negociações, investigação, mediação, conciliação, arbitramento, recurso a organismos regionais, processo judicial ou outro meio pacífico de sua escolha.

2. Qualquer controvérsia que não puder ser solucionada da maneira prevista será submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação de qualquer das partes na controvérsia.

ARTIGO 32

Reservas

1. Não serão permitidas reservas além das feitas em conformidade com os parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo.

2. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, formular reservas com respeito às seguintes disposições da presente Convenção:

- a) artigo 19, parágrafos 1 e 2;
- b) artigo 27; e
- c) artigo 31.

3. O Estado que quiser tornar-se parte, mas desejar ser autorizado a formular reservas outras que não as feitas em conformidade com os parágrafos 2 e 4, poderá informar o Secretário-Geral de sua intenção. A menos que, dentro de um prazo de doze meses a partir da data da comunicação da reserva pelo Secretário-Geral, essa reserva tenha dado origem a objeção por parte de um terço dos Estados que assinaram a presente Convenção sem reserva de ratificação, que o ratificaram ou a ela aderiram, antes de expirado o mencionado prazo, será a mesma reserva permitida, ficando entendido, entretanto, que os estados que a ela fizerem objeção não estarão obrigados a assumir, para com o Estado que a formulou, nenhuma das obrigações legais emanadas da presente Convenção que sejam afetadas pela referida reserva.

4. O Estado em cujo território cresçam plantas silvestres que contenham substâncias psicotrópicas dentre as incluídas na Lista I, e que são tradicionalmente utilizadas por pequenos grupos, nitidamente caracterizados, em rituais mágicos ou religiosos, poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, formular reservas em relação a tais plantas, com respeito às disposições do artigo 7º, exceto quanto às disposições relativas ao comércio internacional.

5. O Estado que tenha formulado reservas poderá, a qualquer momento, mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral, retirar todas as suas reservas ou parte delas.

ARTIGO 33

Notificações

O Secretário-Geral notificará todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 25:

- a) de todas as assinaturas, ratificações e adesões, em conformidade com o artigo 25;
- b) da data na qual a presente Convenção entrar em vigor, em conformidade com o artigo 26;
- c) das denúncias, em conformidade com o artigo 29; e
- d) das declarações e notificações, nos termos dos artigos 27, 28, 30 e 32.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam a presente Convenção em nome de seus respectivos governos.

Feita em Viena, neste vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, em um único exemplar nos idiomas chinês, espanhol, francês, inglês e russo, todos os textos fazendo igualmente fé. A Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual enviará cópias certificadas conforme a todos os membros das Nações Unidas e outros Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 25.

LISTAS DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, COMPLEMENTARES
A CONVENÇÃO

LISTAS DE SUBSTÂNCIAS NAS RELAÇÕES

Lista de Substâncias na Relação I

<i>Denominações sem registro internacional</i>	<i>Outras marcas sem registro ou nomes comuns</i>	<i>Denominação química</i>
1	DET	<i>N,N</i> - dietiltriptamina
2	DMHP	3 - (1,2 - dimetileptil) - 1-hidroxi - 7, 8, 9, 10 tetraidro - 6, 6, 9 - trimetil - 6 <i>H</i> - dibenzo (b, 9) pirano.
3	DMT	<i>N,N</i> - dimetiltriptamina
4 (+) - LISERGIDA	LSD, LSD-25	(+) - <i>N,N</i> - dietilisergamida (dietilamida do ácido <i>d</i> - lísergico).
5	MESCALINA	3, 4, 5 - trimetoxifenetil - amina.
6	PARAEXIL	3-hexil - 1-hidroxil - 7, 8, 9, 10 - tetraidro - 6, 6, 9 - trimetil - 6 <i>H</i> - dibenzo (b, d) pirano.
7	PSILOCINA, Psilotsin	3 - (2 - dimetilaminoetil) - 4-hidroxiindol.
8 PSCILOCIBINA		Dihidroxi - 3 - (2 - dimetilaminoetil) indol - 4 yl - fosfato.
9	STP, DOM	2 - amino - 1 - (2, 5 - dimetoxi - 4-metil) fenil propano.
10	Tetraidrocannabinóis Todos os isômeros	1-hidroxil - 3-pentil - 6a-7, 10, 10a-tetraidro - 6, 6, 9 - trimetil - 6 <i>H</i> -dibenzo (b,d) pirano.

* Os nomes impressos em letras maiúsculas na coluna à esquerda são os nomes não registrados internacionalmente (INN). Com uma exceção, (+) - lisergida — outros nomes não registrados ou comuns são dados somente onde o INN ainda não foi proposto.

Lista de Substâncias na Relação II

<i>Denominações sem registro internacional</i>	<i>Outras marcas sem registro ou nomes comuns</i>	<i>Denominação química</i>
1 ANFETAMINA	—	(+) - 2-amino - 1-fenilpropano.
2 DEXANFETAMINA	—	(+) - 2-amino - 1-fenilpropano.
3 METANFETAMINA	—	(+) - 2-metilamino - 1-fenilpropano.
4 METILFENIDATO	—	Éster metílico do ácido 2-fenil - 2 - (2-piperidil) acético.
5 FENCICLIDINA	—	1 - (1-fenilcicloexil) piperidina.
6 FENMETRAZINA	—	3-metil - 2-fenilmorfolino.

Lista de Substâncias na Relação III

<i>Denominações sem registro internacional</i>	<i>Outras marcas sem registro ou nomes comuns</i>	<i>Denominação química</i>
1 AMOBARBITAL	—	ácido 5-etil - 5 - (3-metilbutil) barbitúrico.
2 CICLOBARBITAL	—	ácido 5- (-cicloexeno - 1-yl) - 5-etilbarbitúrico.
3 GLUTETIMIDA	—	2-etil - 2-metilamino - 1-fenilpropano.
4 PENTOBARBITAL	—	ácido 5-etil - 5 - (1-metilbutil) barbitúrico.
5 SECOBARBITAL	—	ácido 5-allyl - 5-(1-metilbutil) barbitúrico.

Lista de Substâncias na Relação IV

<i>Denominações sem registro internacional</i>	<i>Outras marcas sem registro ou nomes comuns</i>	<i>Denominação química</i>
1 ANFEPRAMONA	—	2 - (dietilamino) proplofenona.
2 BARBITAL	—	ácido 5, 5-dietilbarbitúrico.
3	ETCLOROVINOL	etil - 2-clorovinilmetilcarbimol.
4 ETINAMATO	—	1-etinilcicloexanol - carbamato.
5 MEPROBAMATO	—	2-metil - 2-propil - 1, 3-propanodiol dicarbamato.
6 METAQUALONA	—	2-metil - 3-o-tolil - 4 (3H) - quinazolnona.
7 METILFENOBARBITAL	—	ácido 5-etil - 1-metil - 5-fenil barbitúrico.
8 METIPRILON	—	3, 3-dietil - 5-metil - 2, 4-piperidina - diona.
9 FENOBARBITAL	—	ácido 5-etil - 5-fenil - barbitúrico.
10 PIPRADROL	—	1, 1-difenil - 1-1-(2-piperidil) metanol.
11	SPA	(—) - 1-dimetilamino - 1, 2-difeniletano.

Publicado no DO de 6-12-72.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1972

Aprova o texto do Tratado sobre Vinculação Rodoviária, assinado em Corumbá, a 4 de abril de 1972, e o texto do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, firmado, em La Paz, a 5 de outubro de 1972, celebrados entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado sobre Vinculação Rodoviária, assinado em Corumbá, a 4 de abril de 1972, e o do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, firmado, em La Paz, a 5 de

outubro de 1972, celebrados entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

TRATADO SOBRE VINCULAÇÃO RODOVIÁRIA

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia, com o propósito de estabelecer amplas comunicações rodoviárias entre ambos países, a fim de alcançar sua efetiva integração física, econômica e turística, e atendendo às resoluções constantes das Notas Reversais de 25 de setembro de 1971, bem como aos estudos preliminares de suas respectivas autoridades rodoviárias, resolvem celebrar o seguinte Tratado sobre Vinculação Rodoviária e para esse fim nomearam seus plenipotenciários:

Sua Excelência o Presidente da República Federativa do Brasil, o Embaixador Jorge de Carvalho e Silva, Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, do Brasil;

Sua Excelência o Presidente da República da Bolívia, o Senhor Ambrosio García Rivera, Ministro das Relações Exteriores e Culto, interino, da Bolívia,

Os quais, após haverem reciprocamente exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem do Brasil (doravante DNER) e o Serviço Nacional de Caminos da Bolívia (doravante SNC) realizarão conjuntamente os estudos necessários para elaborar o Plano Diretor de Vinculação Rodoviária Brasil—Bolívia, conforme os Termos de Referência previamente definidos de comum acordo; com base nesse Plano Diretor sugerirão a localização e características das rodovias, pontes e/ou outros meios destinados à vinculação rodoviária dos dois países e proporão um programa de execução das obras a se realizarem.

ARTIGO II

Uma vez aprovado o Plano Diretor, os dois Governos, através do DNER e do SNC, fixarão os termos em que se verificará a cooperação entre os dois países para a realização das obras previstas em território boliviano.

ARTIGO III

De acordo com o Plano Diretor e as indicações do DNER e SNC, os dois Governos fixarão periodicamente o programa de estudos e/ou obras por executar.

ARTIGO IV

No caso de estudos e/ou obras financiados com recursos brasileiros não reembolsáveis, a forma de execução será determinada pelo DNER, cabendo ao SNC intervir nas decisões de ordem técnica.

ARTIGO V

Os estudos e/ou obras financiados por empréstimos brasileiros poderão ser realizados por firmas brasileiras ou bolivianas, bem como por empresas mistas brasileiro-bolivianas, de acordo com a legislação boliviana. Nesses casos, o DNER indicará um representante com voz e voto para as correspondentes Juntas de "Licitación".

ARTIGO VI

O Governo da Bolívia autorizará a atuação em seu território das firmas consultoras e/ou construtoras brasileiras a que tenha sido adjudicada a execução de estudos e/ou construção de obras financiadas com recursos brasileiros dentro do Plano Diretor.

ARTIGO VII

Os Governos do Brasil e da Bolívia determinarão a concessão de todas as facilidades para o trânsito entre seus territórios do pessoal das firmas consultoras e/ou construtoras brasileiras que tenham de deslocar-se para território boliviano para executar estudos e/ou construções adjudicados nos termos deste Tratado. Aos veículos das referidas firmas serão concedidos documentos especiais que facilitem de maneira ampla sua passagem pela fronteira dos dois países em ambos os sentidos.

ARTIGO VIII

Os Governos do Brasil e da Bolívia exonerarão de todos impostos e/ou taxas, nacionais, estaduais (ou departamentais), municipais e/ou de qualquer outra natureza a maquinaria, materiais e instrumentos que se importem de um país para o outro com vistas aos estudos e/ou construção de obras no quadro deste Tratado; os bens particulares do pessoal, e suas famílias, acreditado pelo DNER e/ou o SNC, que devam deslocar-se de um país para o outro; e bem assim os artigos e gêneros de consumo importados pelo mesmo pessoal, e suas famílias, de seu país de origem. As mesmas isenções serão concedidas aos equipamentos e instrumentos procedentes de terceiros países que não tenham similar em qualquer das Partes Contratantes e cuja aquisição seja aprovada pelo DNER e o SNC.

ARTIGO IX

O Governo do Brasil adotará as medidas necessárias para a entrada em seu território com isenção de direitos dos equipamentos e instrumentos que as empresas contratadas enviem para reparo, bem como daqueles que, tendo sido adquiridos no Brasil, a ele retornem após sua utilização.

ARTIGO X

O DNER e o SNC são os órgãos técnicos responsáveis pelo cumprimento do presente Tratado.

ARTIGO XI

O presente Tratado poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação à outra, feita com o prazo mínimo de um ano, caso em que os dois Governos, ouvidos o DNER e o SNC, assen-

tarão as medidas necessárias para a terminação e/ou liquidação dos estudos e/ou obras em execução.

ARTIGO XII

O presente Tratado entra em vigência provisória na data de sua conclusão e será ratificado pelos dois Governos de acordo com os requisitos constitucionais de cada Parte Contratante, devendo os correspondentes instrumentos ser trocados na cidade de La Paz, com a possível brevidade.

Em fé do que, nós, os plenipotenciários acima nomeados, selamos e assinamos o presente Tratado, em quatro exemplares, sendo dois na língua portuguesa e dois na espanhola, na cidade de Corumbá, aos 4 dias de abril de 1972.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Jorge de Carvalho e Silva.*

Pelo Governo da República da Bolívia: *Ambrosio García Rivera.*

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO SOBRE VINCULAÇÃO RODOVIÁRIA DE 4 DE ABRIL DE 1972

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia, tendo em vista a confiança recíproca com que se dedicam ao estabelecimento de amplas comunicações rodoviárias entre ambos países, resolvem celebrar o presente Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária de 4 de abril de 1972 e para esse fim nomearam seus plenipotenciários:

Sua Excelência o Presidente da República Federativa do Brasil, o Senhor Cláudio Garcia de Souza, Embaixador do Brasil em La Paz;

Sua Excelência o Presidente da República da Bolívia, General Jaime Florentino Mendieta, Ministro das Relações Exteriores e Culto *ad interim* da Bolívia,

Os quais, após haverem reciprocamente exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

O artigo V do Tratado sobre Vinculação Rodoviária de 4 de abril de 1972 passará a ter o seguinte teor:

“ARTIGO V — Os estudos e/ou obras financiados por empréstimos brasileiros poderão ser realizados por firmas brasileiras ou bolivianas, bem como por empresas mistas brasileiro-bolivianas, de acordo com a legislação boliviana. O DNER tomará conhecimento da documentação da licitação, cabendo-lhe apresentar os comentários que julgar convenientes.”

ARTIGO II

O presente Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária de 4 de abril de 1972 entra em vigência provisória na data de sua conclusão e deverá ser ratificado pelos dois Governos, juntamente com o

referido Tratado, de acordo com os requisitos constitucionais de cada Parte Contratante, devendo os correspondentes instrumentos ser trocados na cidade de La Paz, com a possível brevidade.

Em fé do que, nós, os plenipotenciários acima nomeados, selamos e assinamos o presente Protocolo Adicional, em quatro exemplares, sendo dois na língua portuguesa e dois na espanhola, na cidade de La Paz, aos cinco dias de outubro de 1972.

Pela República Federativa do Brasil: *Cláudio Garcia de Souza*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Pela República da Bolívia: *Jaime Florentino Mendieta*, Ministro das Relações Exteriores e Culto, *ad interim*.

Publicado no *DO* de 6-12-72

ÍNDICE DOS ANEXOS

— Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Referente aos Usos Cíveis da Energia Atômica	39
— Acordo de Cooperação Sanitária entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Região Amazônica	87
— Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana e troca de notas	65
— Acordo Operacional Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT)	231
— Acordo para um Programa de Cooperação Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América	36
— Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT)	193
— Acordo sobre Cooperação Sanitária entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia	138
— Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico	143
— Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda	114
— Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento	178
— Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil	16
— Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição ..	261
— Convenção Sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais	99
— Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais	131
— Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas	265

— Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros	107
— Emenda ao Acordo entre a Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Aplicação de Salvaguardas	50
— Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar	173
— Estatutos da Organização Mundial de Turismo	55
— Modificação de certas disposições do Convênio Constitutivo do Banco relacionadas com países membros e matérias correlatas (Resolução AG-4/72, do Banco Interamericano de Desenvolvimento)	92
— Instrumento de Emenda, de 1971, da Carta das Nações Unidas — Aumento do Conselho Econômico e Social	33
— Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938	74
— Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, de 4 de abril de 1972	291
— Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, 1961	249
— Protocolo Relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento	25
— Regulamento Geral da União Postal Universal	148
— Tratado sobre Vinculação Rodoviária	289